

INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 12, DE 28 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de bolsas e prêmios da Política Nacional de Cultura Viva - PNCV, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, altera a Instrução Normativa MinC nº 1, de 7 de abril de 2015, alterada pela Instrução Normativa MinC nº 8, de 11 de maio de 2016, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, § 3º, e pelo art. 8º, § 2º, da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, e pelo Decreto nº 11.336, de 1º de janeiro de 2023, alterado pelo Decreto nº 11.425, de 28 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1º A presente Instrução Normativa estabelece as regras para a concessão de prêmios e bolsas culturais da Política Nacional de Cultura Viva - PNCV, aplicando-se também, no que couber, o disposto na Instrução Normativa MinC nº 1, de 7 de abril de 2015, alterada pela Instrução Normativa MinC nº 8, de 11 de maio de 2016, e no Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre a utilização dos mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura.

Parágrafo único. Aos prêmios, bolsas e demais instrumentos pagos com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB, aplica-se também a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, o Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, a Portaria MinC nº 80, de 27 de outubro de 2023, a Instrução Normativa MinC nº 10, de 28 de dezembro de 2023, e os demais atos normativos que venham a regulamentar a PNAB, no que couber.

CAPÍTULO I

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 2º Os processos seletivos para concessão de prêmios e bolsas no âmbito da PNCV seguirão modelos disponibilizados pela Secretaria de Cidadania e Diversidade Cultural do Ministério da Cultura - SCDC/MinC na Internet, e o órgão responsável pelo Edital deverá prever a sua publicação em formato acessível para pessoas com deficiência, como audiovisual e audiodescrição, e com baixo letramento.

§ 1º Os editais devem seguir procedimentos claros, objetivos e simplificados, com uso de linguagem simples e formatos visuais, garantindo os objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Cultura Viva.

§ 2º Os editais poderão prever a parceria e a busca ativa de agentes culturais integrantes de grupos vulnerabilizados e admitir a inscrição de suas propostas por meio da oralidade, reduzida a termo escrito pelo órgão responsável pelo chamamento público.

§ 3º Os editais devem ser submetidos à emissão de parecer jurídico do órgão competente no âmbito do ente responsável pela seleção.

§ 4º No âmbito do Ministério da Cultura, compete ao titular da Secretaria de Cidadania e Diversidade Cultural lançar os editais de chamamento público da PNCV, individualmente ou em parceria com entidades do sistema MinC e outros órgãos públicos.

§ 5º Os demais entes federativos deverão informar à SCDC a publicação de editais de chamamento público no âmbito da PNCV, via canal de atendimento da Plataforma Rede Cultura Viva (www.gov.br/culturaviva), para divulgação e avaliação de alcance de resultados, visando ao monitoramento e à expansão territorial da PNCV.

Art. 3º O chamamento público para concessão de prêmios e bolsas da PNCV constitui-se pelas seguintes fases:

I - planejamento;

II - processamento; e



III - habilitação/celebração.

Art. 4º Na fase de planejamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - preparação e prospecção;

II - proposição técnica da minuta de edital;

III - análise jurídica e verificação de adequação formal da minuta de edital; e

IV - assinatura e publicação do edital pelo órgão responsável.

§ 1º Na etapa de preparação e prospecção, a elaboração da minuta de edital será realizada a partir de diálogo da administração pública com a comunidade, os Conselhos de Cultura e demais atores da sociedade civil, em especial as comissões estaduais, distrital, municipais de Pontos de Cultura e/ou representação da Rede Cultura Viva por meio de fóruns, reuniões técnicas com potenciais interessados em participar do chamamento público, sessões públicas presenciais, consultas públicas ou outras estratégias de participação social, desde que observados procedimentos que promovam transparência e assegurem a impessoalidade.

§ 2º A etapa de publicação deve ocorrer com a divulgação pública do processo seletivo para ampla ciência e alcance das comunidades e territórios a serem contemplados na seleção pública.

Art. 5º Na fase de processamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica e via postal, com abertura de prazo de, no mínimo, cinco dias úteis;

II - análise do mérito de propostas pela Comissão de Seleção;

III - divulgação de resultado provisório, com abertura de prazo recursal de, no mínimo, três dias úteis;

IV - recebimento e julgamento de recursos; e

V - divulgação do resultado final e convocação de candidaturas selecionadas para a habilitação/celebração.

Art. 6º Na fase de habilitação/celebração do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - verificação de documentos dos agentes culturais, grupos, coletivos, instituições culturais sem fins lucrativos, Pontos e Pontões de Cultura contemplados no resultado final da fase de processamento;

II - divulgação de resultado provisório da verificação de documentos, com abertura de prazo recursal de, no mínimo, três dias úteis;

III - recebimento e julgamento de recursos;

IV - divulgação do resultado final das candidaturas habilitadas e inabilitadas; e

V - convocação de novos agentes culturais, grupos, coletivos, instituições culturais sem fins lucrativos, Pontos e Pontões de Cultura para habilitação/certificação, na hipótese de inabilitação de candidaturas.

§ 1º Os documentos para habilitação poderão ser solicitados após a divulgação do resultado provisório da fase de processamento, vedada a sua exigência na etapa de inscrição de propostas.

§ 2º A comprovação de endereço para fins de habilitação poderá ser realizada por meio da apresentação de contas relativas à residência, à sede da instituição cultural, se for o caso, e/ou de declaração assinada pelo agente cultural.

§ 3º A comprovação de que trata o § 2º poderá ser dispensada nas hipóteses de agentes culturais, Pontos e Pontões de Cultura:

I - pertencentes a povos ou comunidades indígenas, quilombolas, ciganas ou circenses;

II - pertencentes à população nômade ou itinerante; ou

III - que se encontrem em situação de rua.

§ 4º As candidaturas que não tiverem a certificação de Ponto e/ou Pontão de Cultura no Cadastro Nacional e, ao serem avaliadas em editais da PNCV, preencherem os critérios expressamente definidos, poderão obter a certificação de reconhecimento de Ponto ou Pontão de Cultura.



Art. 7º Após a fase de habilitação, o órgão responsável pelo Edital seguirá com a assinatura física ou eletrônica do Termo de Concessão de Bolsa ou com a Premiação Cultura Viva das candidaturas habilitadas, de acordo com o previsto no Edital.

Art. 8º Os editais de chamamento público da PNCV deverão contemplar os seguintes itens:

I - preâmbulo;

II - objeto;

III - recursos orçamentários;

IV - prazo de vigência;

V - condições para participação;

VI - vedações;

VII - valor do apoio/prêmio;

VIII - prazo e condições para inscrição;

IX - etapa de análise de mérito, forma e constituição da comissão de seleção;

X - análise de propostas pela comissão de seleção;

XI - etapa de habilitação das candidaturas no resultado final;

XII - obrigações/relatório, em caso de concessão de bolsas culturais;

XIII - seção informativa sobre incidência tributária, conforme legislação aplicável; e

XIV - disposições gerais.

Art. 9º O preâmbulo do edital de seleção pública deverá indicar o órgão responsável pela iniciativa da seleção pública e as leis e os instrumentos legais aos quais a seleção está subordinada, incluindo as instruções normativas da PNCV em vigor.

Art. 10. A seleção pública terá objeto delimitado em cláusula autônoma, coerente com os objetivos específicos que determinaram a realização da seleção pública em conformidade com a PNCV.

Parágrafo único. Caberá ao órgão responsável da seleção pública estabelecer, tendo como base a adoção dos modelos dos editais da PNCV, disponibilizados pela SCDC:

I - perfis dos proponentes aptos a se inscrever;

II - perfis das áreas e segmentos culturais para seleção; e

III - os objetivos e os resultados esperados da seleção pública.

Art. 11. O edital de seleção pública deverá trazer expresso o valor total dos recursos previstos para repasse, bem como a fonte desses recursos.

§ 1º Em caso de recursos orçamentários do órgão que realizará a seleção, indicar-se-á a ação na respectiva Lei Orçamentária e o valor empenhado ou estimado para a seleção pública.

§ 2º Em caso de parceria com outros órgãos ou entidades, indicar-se-á o instrumento legal pelo qual a parceria foi firmada, com o valor do repasse.

Art.12. Não poderão se inscrever na seleção pública as entidades privadas que possuam, dentre os seus dirigentes:

I - membro do Poder Executivo (Chefe de Estado, Governador, Prefeito, Ministro), Legislativo (Deputados, Senadores, Vereadores), Judiciário (Juizes, Desembargadores, Ministros), do Ministério Público (Promotor, Procurador) ou do Tribunal de Contas da União (Auditores e Conselheiros), ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; e

II - servidor público vinculado ao órgão responsável pela seleção pública, ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau.

Parágrafo único. No caso dos editais publicados pela SCDC, considera-se órgão responsável pela seleção o Ministério da Cultura e a vedação se estende às respectivas entidades vinculadas.

Art. 13. O edital deve prever a vedação à participação de agentes culturais diretamente envolvidos na etapa de proposição técnica da minuta de edital, na etapa de análise de propostas ou na etapa de julgamento de recursos.



§ 1º O agente cultural que integrar Conselho de Cultura poderá participar de chamamentos públicos para receber recursos do fomento cultural, exceto quando se enquadrar na vedação prevista no caput.

§ 2º Eventual verificação de nepotismo nas três fases do edital impedirá a concessão de bolsa ou o repasse do prêmio a representante de candidatura que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público do órgão responsável pela seleção, nos casos em que o referido servidor tiver atuado nas fases a que se refere o art. 6º, sem prejuízo da verificação de outros impedimentos previstos na legislação específica ou no edital.

Art. 14. O edital de seleção pública definirá:

I - a quantidade de vagas a serem selecionadas;

II - o valor individual dos prêmios e das bolsas Cultura Viva.

§ 1º Atende ao disposto neste artigo a definição do valor total destinado às bolsas/prêmios e do valor máximo de cada.

§ 2º Os valores individuais de prêmios e bolsas Cultura Viva deverão manter relação de proporcionalidade e razoabilidade com as características da área cultural objeto do certame.

Art. 15. Os prêmios e bolsas Cultura Viva poderão ser repartidos em distintas categorias ou modalidades de ação cultural.

Parágrafo único. Sempre que possível e indicado ao caso específico, o edital deverá prever níveis ou faixas de valores, organizando a concorrência segundo a dimensão dos prêmios ou bolsas.

Art. 16. Os prêmios e bolsas Cultura Viva poderão ser previamente divididos entre Estados, regiões, tamanho dos municípios, áreas urbanas e rurais, segmentos sociais, áreas culturais, ou outras classificações definidas pelo órgão gestor da seleção pública, tendo como base os modelos de editais da PNCV, disponibilizados pelo Ministério da Cultura.

Art. 17. O processo de inscrição deverá ser o mais simples possível, consideradas as necessidades de informações para avaliação das candidaturas.

§ 1º O formulário de inscrição e documentos anexos deverão ser de fácil entendimento e preenchimento, e os documentos exigidos no ato da inscrição deverão ser de fácil obtenção.

§ 2º Caberá ao órgão gestor da seleção pública a elaboração de um roteiro com orientações ou manual para o preenchimento do formulário de inscrição.

Art. 18. O formulário de inscrição deverá ser elaborado de forma a permitir a plena aplicação dos critérios de avaliação.

Art. 19. É garantida a gratuidade na inscrição para as seleções públicas do Ministério da Cultura e/ou editais dos entes federados financiados com recursos públicos federais.

Parágrafo único. Os ônus da participação na seleção pública, incluídas as despesas com cópias, correio e emissão de documentos, são de exclusiva responsabilidade do proponente.

Art. 20. O edital estabelecerá o procedimento de inscrição e o endereço para o qual devem ser enviados o formulário de inscrição, os documentos e os anexos exigidos.

§ 1º O prazo de inscrição poderá ser prorrogado até duas vezes, até o dobro do prazo inicial definido, por interesse do órgão gestor da seleção pública ou quando o interesse público o exigir.

§ 2º O formato das inscrições deverá considerar o público do Edital de Seleção e os meios de realização e monitoramento pelo órgão responsável pelo certame, sendo preferencialmente por meio do endereço eletrônico e por via postal, com endereços indicados no edital.

§ 3º Se a inscrição for realizada apenas por meio eletrônico, é suficiente que conste no edital o endereço eletrônico para acesso ao formulário ou para o envio de arquivos.

Art. 21. Para realizar a avaliação e a seleção dos inscritos nos editais de premiação e de concessão de bolsas Cultura Viva, será composta comissão julgadora paritária com membros do Poder Executivo e da sociedade civil, integrada por membros com notório saber e comprovada experiência na área específica relacionada ao edital de seleção, designados pelo Ministério da Cultura, representado pela SCDC no caso de editais publicados pela União, ou pelo órgão competente no âmbito estadual, municipal ou do Distrito Federal, para os editais publicados por entes federados parceiros.



Parágrafo único. A SCDC poderá designar representantes do poder público para participar como pareceristas de editais da PNCV publicados por estados, DF e municípios, mediante o formato de comissão de seleção na fase de processamento, observada a disponibilidade de cronograma e de pessoal e, em caso de formato presencial, observada também a disponibilidade orçamentária e financeira da Pasta.

Art. 22. O edital de seleção pública estabelecerá o número de membros da comissão de seleção e definirá:

- I - a quem cabe a indicação e a nomeação dos membros da comissão; e
- II - a quem cabe a presidência da comissão, com voto de qualidade.

§ 1º Os membros da comissão de seleção deverão ter o compromisso de fortalecimento da diversidade cultural brasileira, sem prejuízo da imparcialidade no julgamento das candidaturas concorrentes.

§ 2º Na composição da comissão de seleção, buscar-se-á promover equilíbrio de gênero e étnico-racial.

§ 3º Os membros da comissão que sejam integrantes do quadro funcional do Ministério da Cultura e instituições a ele vinculadas deverão ser, preferencialmente, originários de diferentes secretarias e órgãos.

§ 4º Poderão ser convidados para compor a comissão de seleção dos Editais da PNCV outras instituições, ministérios, secretarias de governo, além de gestores de cultura estaduais, do DF e municipais.

§ 5º As seleções públicas de âmbito nacional terão, de preferência, comissão de seleção constituída por representantes de todas as regiões do país, observada a disponibilidade de recursos para a fase de processamento e análise de mérito dos projetos e iniciativas.

§ 6º Devem ser criadas, quando possível e indicado ao caso específico, comissões de seleção estaduais, regionais, territoriais para avaliação das inscrições locais.

Art. 23. Os editais de chamamento público no âmbito da PNCV poderão prever a remuneração de integrantes de comissões de seleção, observada a legislação vigente sobre a matéria.

Art. 24. A indicação dos membros da comissão de seleção será realizada previamente à fase de seleção, mas a publicação deste ato será feita com a da lista de selecionados.

Art. 25. Os membros da comissão de seleção e respectivos suplentes ficam impedidos de participar da apreciação das candidaturas que estiverem em processo de avaliação nos quais:

- I - tenham interesse direto na matéria;
- II - tenham participado da entidade proponente nos últimos dois anos; e
- III - estejam litigando judicial ou administrativamente com o proponente ou com respectivo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. O membro da comissão que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao referido colegiado, abstendo-se de atuar, sob pena de nulidade dos atos que praticar.

Art. 26. Compete ao órgão gestor da seleção pública prover os recursos necessários ao funcionamento da comissão de seleção, inclusive arcando com despesas de traslado, hospedagem e alimentação dos membros da comissão de seleção, caso a análise de mérito ocorra em formato presencial na fase de processamento.

Art. 27. Os membros da comissão de seleção serão orientados, previamente à avaliação, sobre o edital e a aplicação dos critérios de avaliação.

Art. 28. Os trabalhos da comissão de seleção serão registrados em ata, a qual será assinada por todos os membros presentes e encaminhada pela presidência da comissão ao titular do órgão responsável pela seleção pública, que cuidará de sua divulgação.

Art. 29. Os editais da PNCV devem prever critérios objetivos de seleção pré-definidos, de acordo com os objetivos e diretrizes da Cultura Viva, sendo ainda possível que o órgão responsável pelo certame estabeleça critérios de avaliação, segundo seus objetivos específicos.

§ 1º Os critérios de avaliação serão escolhidos de forma a garantir a objetividade, transparência e a isonomia do processo seletivo.



§ 2º O órgão gestor da seleção pública definirá, no edital, a nota mínima e máxima para cada critério da avaliação.

§ 3º As iniciativas submetidas à avaliação deverão receber uma nota em cada critério de avaliação.

§ 4º O edital deverá trazer expressos os critérios de desempate, de preferência escolhidos dentre os critérios de avaliação.

Art. 30. Os critérios de seleção e julgamento previstos para concessão de bolsas e prêmios observarão os objetivos da Política Nacional de Cultura Viva previstos no art. 2º da Lei nº 13.018, de 2014, e do art. 12 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2015, alterado pela Instrução Normativa nº 08, de 2016.

§ 1º A análise de propostas poderá utilizar critérios quantitativos ou critérios qualitativos adequados à especificidade da produção artística e cultural, tais como originalidade, inventividade artística, singularidade, promoção de diversidade, coerência da metodologia em relação aos objetivos descritos, potencial de impacto ou outros parâmetros similares, conforme estabelecido no edital.

§ 2º As propostas que apresentem quaisquer formas de preconceito de origem, raça, etnia, gênero, cor, idade ou outras formas de discriminação serão desclassificadas, com fundamento no disposto no inciso IV do art. 3º da Constituição, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º As iniciativas classificadas poderão ser contempladas posteriormente em caso de disponibilidade de recursos, a critério do órgão gestor da seleção pública e respeitada a prioridade aos selecionados, a ordem decrescente de pontuação e o prazo de vigência da seleção pública.

§ 4º A comissão de seleção designará, entre seus membros, aqueles que farão o julgamento dos pedidos de recurso e, caso sejam procedentes, a reavaliação.

Art. 31. Além da divulgação do chamamento público, os responsáveis pelas iniciativas selecionadas poderão ser comunicados por meio de ofício, e-mail ou telefonema, isentando-se o órgão responsável pela seleção da responsabilidade por problemas técnicos que porventura impliquem o não recebimento da mensagem pelo destinatário.

Art. 32. Os documentos e informações eventualmente necessários para a concessão de prêmios e bolsas, tais como cópias de documentos, termos de concessão, contratos sociais, certidões e outras exigências legais, serão solicitados na fase de habilitação, observando-se as exigências legais.

Parágrafo único. O órgão gestor da seleção pública deverá realizar a consulta nos sistemas públicos de verificação de regularidade e solicitará aos selecionados os documentos e certidões que não estiverem publicamente acessíveis, indicando os órgãos que as emitem.

Art. 33. Os itens que compõem a documentação da fase de habilitação deverão estar expressos no edital, que recomendará ao proponente a consulta à sua regularidade jurídica, fiscal e tributária de modo a resolver eventuais pendências e problemas.

Parágrafo único. A documentação a ser apresentada na fase de habilitação deverá ser indicada na lista dos selecionados e na comunicação por ofício ou e-mail aos proponentes selecionados.

Art. 34. A documentação da fase de habilitação deverá ser enviada em um prazo definido, que seja de no mínimo 5 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da convocação das candidaturas selecionadas na fase de processamento até a data de envio.

§ 1º A partir da publicação da convocação em meio oficial do órgão responsável pelo Edital, a documentação da fase de habilitação deverá ser enviada no mesmo formato de recebimento das inscrições, para o endereço indicado no edital.

§ 2º As iniciativas que não apresentarem a documentação da fase de habilitação no prazo definido no ato de convocação ou no prazo de recurso serão incorporadas ao final da lista das candidaturas classificadas.

§ 3º Ocorrendo desistência ou impossibilidade de recebimento do prêmio ou da bolsa pelos habilitados, os recursos serão destinados às iniciativas seguintes na lista de classificação, observada a ordem decrescente de pontuação e o prazo de vigência do edital.

Art. 35. Nas "Disposições Gerais" do Edital deverão vir os itens que não puderam ser inseridos nas demais seções.

Parágrafo único. Se necessário e a critério do órgão responsável pela seleção pública, poderá ser apresentada a definição sucinta dos termos técnicos usados no texto do edital.



Art. 36. O edital deverá definir se o apoio concedido poderá ser acumulado com recursos captados por meio de leis de incentivo fiscal e outros programas e/ou apoios federais, distritais, estaduais e municipais.

Art. 37. O edital deverá indicar e-mail e, preferencialmente, número de telefone para esclarecimento de dúvidas.

Art. 38. A concessão de prêmio ou bolsa Cultura Viva aos selecionados está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, caracterizando a seleção como expectativa de direito do proponente.

Art. 39. É obrigatória a inserção da logomarca do Ministério da Cultura e da PNCV nas peças promocionais, conforme Manual de Identidade Visual do Governo Federal, bem como menção ao apoio recebido em entrevistas e outros meios de comunicação disponíveis ao beneficiado.

Parágrafo único. As peças promocionais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, e não poderão trazer nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

Art. 40. O ato de inscrição implica o conhecimento e a integral concordância do proponente com as normas e com as condições estabelecidas no edital.

Art. 41. Os materiais encaminhados não serão devolvidos, cabendo ao órgão responsável pela seleção pública seu arquivamento ou destruição.

Art. 42. Eventuais irregularidades relacionadas aos requisitos de participação, constatadas a qualquer tempo, implicarão a inabilitação da inscrição.

Art. 43. Os casos omissos durante a etapa de análise de mérito serão resolvidos pela comissão de seleção, durante as reuniões para avaliação e para julgamento dos pedidos de reconsideração.

Art. 44. Os casos omissos do Edital serão resolvidos pelo órgão responsável pela seleção pública, considerando o caso concreto.

Art. 45. O proponente será o único responsável pela veracidade da proposta e documentos encaminhados, isentando o órgão responsável pela seleção pública de qualquer responsabilidade civil ou penal.

Art. 46. O disposto nos arts. 40 a 45 deverá estar expreso no corpo do edital.

CAPÍTULO II

Da Concessão de Bolsas Cultura Viva

Art. 47. As Bolsas Cultura Viva, que têm natureza jurídica de doação com encargo, serão concedidas exclusivamente a pessoas físicas que desenvolvam atividades culturais que colaborem para as finalidades da PNCV.

§ 1º As Bolsas Cultura Viva destinam-se ao desenvolvimento das ações estruturantes previstas no art. 5º da Lei n. 13.018, de 2014, em especial: agentes Cultura Viva; intercâmbio e residências artístico-culturais; valorização e transmissão dos conhecimentos tradicionais dos mestres e mestras, envolvendo pesquisa, formação, salvaguarda, registro e memória, promoção, difusão, circulação, com o objetivo de potencializar e ampliar a rede de Pontos e Pontões de Cultura para todas as regiões e territórios.

§ 2º Poderão ser beneficiários de bolsas Cultura Viva jovens, fazedores culturais, artistas, produtores, gestores, mestres e mestras da cultura popular e tradicional, dos povos originários, curadores, artífices, artesãos, técnicos, assistentes, pesquisadores, estudantes, aprendizes, lideranças culturais comunitárias, educadores e comunicadores populares, entre outros agentes dedicados à realização de práticas e ações culturais.

Art. 48. A modalidade de concessão de Bolsas Cultura Viva destinadas a jovens visa a formar e qualificar agentes cultura viva para desenvolverem ações culturais de informação, comunicação, pesquisa social, mapeamento, orientação e mobilização, registro, difusão, circulação, intercâmbio cultural e residência artística, e aprendizagem de saberes e ofícios junto às redes de Pontos e Pontões de Cultura da Rede Cultura Viva.

Art. 49. As bolsas Cultura Viva serão concedidas para períodos de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por uma única vez, por igual período.



§ 1º Caso seja adotada a modalidade de bolsa por jornada de atuação, esta não poderá ultrapassar o limite de 6 horas diárias, e até 30 horas semanais, respeitado o período de atividades escolares, se houver.

§ 2º O valor mínimo mensal da bolsa deverá ser equivalente à bolsa de iniciação científica na graduação, e o máximo deverá ser equivalente à bolsa de doutorado, ambas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

§ 3º O valor e o período da bolsa poderão ser ajustados pelo órgão responsável competente após a celebração de Termo, caso julgue necessário e haja disponibilidade orçamentária, desde que o reajuste não implique redução do valor da bolsa.

§ 4º O edital de concessão de bolsas poderá prever a destinação de valores fixos, o pagamento de diárias, o ressarcimento de valores relativos a traslados, passagens e custos de deslocamentos, o pagamento de ajuda de custo/despesas com ações formativas ou qualquer outro formato adequado à implementação da modalidade.

Art. 50. Para evitar a concentração dos recursos públicos, visando a equidade, abrangência territorial e ampliação do acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais, conforme disposto no art 1º da Lei nº 13.018, de 2014, uma mesma pessoa não poderá receber duas ou mais bolsas Cultura Viva ao mesmo tempo, mesmo que selecionada em editais diferentes ou de entes federativos distintos.

Art. 51. O chamamento público para concessão de Bolsas Cultura Viva poderá ser:

a) de fluxo contínuo, nos casos em que for possível a celebração de instrumentos à medida em que as propostas forem recebidas; ou

b) de fluxo ordinário, nos casos em que a administração pública optar pela concentração do recebimento, da análise e da seleção de propostas em período determinado.

Parágrafo único. Nos casos de chamamentos públicos de fluxo contínuo, os procedimentos poderão ser adaptados de acordo com o cronograma e com a sistemática de celebração dos Termos de Concessão de Bolsa Cultura Viva.

Art. 52. No chamamento público para concessão de bolsas, deverão estar expressos no corpo do edital, além dos requisitos mencionados nos art. 11 e 40 a 45, os seguintes itens:

I - o período de realização da iniciativa a partir do recebimento do apoio;

II - as obrigações, deveres e direitos do proponente;

III - a regulamentação dos direitos autorais existentes, caso se aplique;

IV - o modelo padronizado do Relatório de Bolsista;

V - o prazo para a entrega do produto, se for o caso;

VI - os procedimentos para alteração parcial da proposta aprovada, se for o caso; e

VII - o modelo do Termo de Concessão de Bolsa Cultura Viva, que estabelecerá o respectivo encargo e outras regras referentes à execução da Bolsa.

§ 1º Pontos e Pontões de Cultura poderão prever em seus respectivos planos de trabalho, para execução de Termo de Compromisso Cultural, a celebração de Termo de Concessão de Bolsa para execução do objeto das parcerias, com recursos recebidos via Termo de Compromisso Cultural, hipótese em que a seleção será realizada pelo próprio Ponto ou Pontão, aplicando-se o disposto na presente Instrução Normativa, no que couber.

§ 2º Nos casos em que a bolsa resultar na materialização de produtos, o edital poderá prever a destinação de exemplares ao acervo da administração pública ou outras destinações que garantam a democratização de acesso e inclusão.

Art. 53. O modelo padronizado do Relatório de Bolsista será um Anexo do Edital de Seleção da PNCV e deverá prever, no mínimo:

a) a identificação do bolsista;

b) as informações e documentos necessários sobre as atividades desenvolvidas durante e após o recebimento da bolsa, com os recursos recebidos;

c) o prazo e a periodicidade para entrega do Relatório;



d) a comprovação de cumprimento do encargo, vedada a exigência de demonstração financeira.

Parágrafo único. O Relatório de Bolsistas poderá ser avaliado ou atestado por quem celebrou o Termo de Concessão de Bolsa, responsável pelo acompanhamento, monitoramento, supervisão ou orientação do bolsista.

Art. 54. O não cumprimento do encargo resultará em:

- a) suspensão da bolsa;
- b) cancelamento da bolsa; ou
- c) determinação de ressarcimento de valores.

CAPÍTULO III

Da Concessão de Prêmios Cultura Viva

Art. 55. O prêmio Cultura Viva visa a reconhecer relevante contribuição de trabalhos, projetos, iniciativas, práticas e ações culturais de base comunitária, já realizadas, que atendam aos critérios da Política Nacional Cultura Viva, com natureza jurídica de doação sem encargo, sem estabelecimento de obrigações futuras.

§ 1º Poderão receber Prêmios da PNCV:

I - projetos, iniciativas, atividades, ou ações de Pontos e Pontões de Cultura;

II - projetos, iniciativas, atividades, ou ações de pessoas físicas, entidades, grupos e coletivos culturais, que se referem às ações estruturantes da PNCV.

§ 2º Os beneficiários dos Prêmios Cultura Viva deverão comprovar, no mínimo, 2 (dois) anos de desenvolvimento de atividades culturais na comunidade local e/ou de experiência prévia na realização de atividades culturais relacionadas aos objetivos da PNCV.

§ 3º O grupo ou coletivo cultural, sem constituição jurídica, deverá ser representado por uma pessoa física, que será a responsável legal pelo recebimento do prêmio, e a sua indicação como representante será formalizada em declaração assinada pelos outros integrantes do grupo ou coletivo cultural.

§ 4º A inscrição de candidaturas em chamamento público de Prêmio Cultura Viva poderá ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar formalmente.

Art. 56. O pagamento dos Prêmios Cultura Viva se dará em parcela única e seu valor bruto será definido pelo Ente Federado, de acordo com as práticas em seu território, observados os seguintes limites:

I - até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para entidades culturais juridicamente constituídas;

II - até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para pessoas físicas, grupos e coletivos culturais sem constituição jurídica.

§ 1º Os valores brutos definidos no caput serão atualizados anualmente pela Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil, pelo índice IGPM - Índice Geral de Preços de Mercado.

§ 2º Em caso de premiação por meio de doação de equipamentos ou kits culturais, o valor do prêmio será calculado de acordo com os preços de mercado dos equipamentos ou itens que compõem o kit.

Art. 57. Para evitar a concentração dos recursos públicos, visando a equidade, abrangência territorial e ampliação do acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais, conforme disposto no art 1º da Lei 13.018, de 2014, a pessoa física, grupo, coletivo ou instituições culturais sem fins lucrativos premiados não poderão receber dois ou mais Prêmios Cultura Viva, em um período de 12 meses, mesmo que selecionados em editais diferentes ou de entes federados distintos, salvo quando em um mesmo edital de premiação da PNCV, após selecionadas todas as candidaturas concorrentes que não tenham sido premiadas nos últimos 12 meses, ainda haja vagas disponíveis e candidaturas classificadas nessas condições.

Art. 58. As regras relativas à execução de recursos e à prestação de contas não se aplicam à modalidade de premiação cultural, dada a natureza jurídica de doação sem encargo.

Parágrafo único. Os entes federados deverão monitorar e avaliar os investimentos por meio de ações de pesquisa visando a avaliação das políticas públicas junto ao público beneficiário. A participação na pesquisa é por adesão, não sendo obrigatória por parte da candidatura premiada.



CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. A Instrução Normativa MinC nº 1, de 7 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2015, Seção 1, pág. 10, alterada pela Instrução Normativa nº 8, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, Seção 1, pág. 1, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

XII - certificação simplificada: titulação concedida pelo Ministério da Cultura, nos termos desta Instrução Normativa, a grupos, coletivos e entidades culturais, com o objetivo de reconhecê-las como Pontos ou Pontões de Cultura;" (NR)

"Art. 5º

.....

§ 3º

I - cinco representantes do poder público indicados pelo Ministério da Cultura por meio da SCDC; e (NR)

.....

§ 4º Os representantes previstos nos incisos I e II do § 3º deverão ser designados em ato específico pela SCDC/MinC e terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução. (NR)

.....

§ 8º O Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura deverá permitir a integração de dados de cadastros estaduais, distrital e municipais pelo Governo Federal, mediante a gradativa qualificação e interoperabilidade tecnológica, bem como por meio de normativas específicas da PNCV, desde que os entes federados solicitem a integração conforme regulamentação expedida pelo Ministério da Cultura e a decisão pela possibilidade de integração seja deliberada pela Comissão de Gestão Compartilhada de Pontos e Pontões de Cultura ou aprovada pela Secretaria de Cidadania e Diversidade Cultural, assim como demais cadastros do Sistema MinC que estejam de acordo com a PNCV. (NR)

§ 9º A integração de que trata o parágrafo anterior tem como objetivo o monitoramento e avaliação do impacto da Política Cultura Viva nos territórios." (NR)

"Art. 6º A certificação simplificada dos grupos, coletivos e entidades culturais como Pontos ou Pontões de Cultura deverá considerar a identificação das entidades e coletivos culturais, e seu histórico nas áreas de cultura, educação e cidadania. (NR)

.....

§ 4º As entidades e coletivos culturais avaliados pelas comissões julgadoras de editais da PNCV poderão ser certificados no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura sem necessidade de nova análise da Comissão de Certificação Simplificada de Pontos e Pontões de Cultura, caso preencham os critérios expressamente definidos no edital para tanto. (NR)

§ 5º Na hipótese do § 4º, a inscrição no edital caracteriza manifestação de interesse da entidade ou coletivo cultural na certificação." (NR)

"Art. 9º

I - órgãos e entidades públicas;" (NR)

"Art. 11.

I -.....

.....

b) no caso de coletivos culturais, pela pessoa física responsável pela certificação simplificada."

"Art. 20. A administração pública poderá celebrar TCC com entidades culturais, vedada a sua celebração com coletivos culturais." (NR)

"Art. 21.

.....



§2º

I - para Pontos de Cultura: valor total do repasse de até R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e valor da parcela anual de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e (NR)

.....

§ 3º Para evitar a concentração dos recursos públicos, visando a equidade, abrangência territorial e ampliação do acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais, conforme disposto no art 1º da Lei 13.018, de 2014, observar-se-ão as seguintes regras:

I - uma mesma entidade cultural não poderá ter dois ou mais TCC vigentes simultaneamente para execução de projetos da PNCV, mesmo que selecionada em editais diferentes ou de Entes Federados distintos, salvo quando:

a) no ato de formalização do segundo TCC, a entidade não tenha parcelas para receber e já tenha executado mais da metade do cronograma relacionado à última parcela do TCC ativo; ou

b) quando uma mesma entidade celebre um TCC para fomento a um projeto de Ponto de Cultura e um TCC para fomento a um projeto de Pontão de Cultura;

II - uma mesma entidade não poderá celebrar TCC e receber prêmios no âmbito da PNCV em um período de 12 meses, mesmo que selecionada em editais diferentes ou de Entes Federados distintos, salvo quando:

a) já tenha sido premiada em edital da PNCV nos últimos 12 meses e, posteriormente, seja selecionada em edital de fomento a projeto continuado de Ponto ou Pontão de Cultura, para celebração de TCC;

b) no ato de premiação, a entidade não tenha parcelas para receber e já tenha executado mais da metade do cronograma relacionado à última parcela do TCC ativo; ou

c) em um mesmo edital de premiação da PNCV, após selecionadas todas as entidades concorrentes que não tenham firmado TCC nos últimos 12 meses, ainda existam vagas disponíveis." (NR)

"Art. 51.

.....

§ 1º Compete à Subsecretaria de Gestão de Prestação e Tomadas de Contas analisar a conformidade das prestações de contas, emitir parecer conclusivo quanto ao cumprimento do objeto e seus aspectos financeiros, operacionalizar as medidas para elisão de dano ao erário e analisar, instruir e instaurar tomada de contas especial.

§ 2º Compete ao Secretário Executivo a decisão quanto ao julgamento final de contas de TCC firmado pelo Ministério da Cultura.

§ 3º A aprovação da prestação de contas não exclui a possibilidade de desarquivamento do processo para reanálise for aceita denúncia de irregularidade, mediante juízo de admissibilidade realizado pela administração pública. (NR)

Art. 60. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa MinC nº 8, de 11 de maio de 2016:

I - alínea 'c', do inciso I, do art. 11;

II - os §§1º, 2º e 3º do art. 53;

III - o art. 54;

IV - o §3º do art. 65;

V - art. 67.

Art. 61. Os editais de chamamento público da PNCV que tenham sido publicados anteriormente à entrada em vigor desta Instrução Normativa e estejam com as inscrições abertas, deverão ser retificados pelo órgão responsável para adequá-lo a este normativo, procedendo-se à correspondente prorrogação do prazo de inscrição.

Parágrafo único. A presente Instrução Normativa não se aplica aos editais cujas inscrições já tenham se encerrado na data de sua entrada em vigor.



MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.018, DE 22 DE JULHO DE 2014.

Mensagem de veto

Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o [caput do art. 215 da Constituição Federal](#), tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva:

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;

II - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;

III - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;

IV - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

V - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

VIII - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação com educação;

IX - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.

Art. 3º A Política Nacional de Cultura Viva tem como beneficiária a sociedade e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural.

Art. 4º A Política Nacional de Cultura Viva compreende os seguintes instrumentos:

I - pontos de cultura: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades;

II - pontões de cultura: entidades com constituição jurídica, de natureza/finalidade cultural e/ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em nível estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas;

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura: integrado pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvam ações culturais e que possuam certificação simplificada concedida pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Os pontos e pontões de cultura constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, do protagonismo e da capacitação social das comunidades locais.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As entidades juridicamente constituídas serão beneficiárias de premiação de iniciativas culturais ou de modalidade específica de transferência de recursos prevista nos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 4º Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão.

§ 5º A certificação simplificada prevista no inciso III deste artigo deverá considerar a identificação das entidades e seu histórico nas áreas de cultura, educação e cidadania, conforme regulamentação do Ministério da Cultura.

§ 6º Para recebimento de recursos públicos, os pontos e pontões de cultura serão selecionados por edital público.

Art. 5º Visando ao desenvolvimento de políticas públicas integradas e à promoção da interculturalidade, são ações estruturantes da Política Nacional de Cultura Viva:

I - intercâmbio e residências artístico-culturais;

II - cultura, comunicação e mídia livre;

III - cultura e educação;

IV - cultura e saúde;

V - conhecimentos tradicionais;

VI - cultura digital;

VII - cultura e direitos humanos;

VIII - economia criativa e solidária;

IX - livro, leitura e literatura;

X - memória e patrimônio cultural;

XI - cultura e meio ambiente;

XII - cultura e juventude;

XIII - cultura, infância e adolescência;

XIV - agente cultura viva;

XV - cultura circense;

XVI - outras ações que vierem a ser definidas em regulamentação pelo órgão gestor da Política Nacional de Cultura Viva.

Art. 6º Para fins da Política Nacional de Cultura Viva, consideram-se objetivos dos:

I - pontos de cultura:

- a) potencializar iniciativas culturais já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;
- b) promover, ampliar e garantir a criação e a produção artística e cultural;
- c) incentivar a preservação da cultura brasileira;
- d) estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;
- e) aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;
- f) promover a diversidade cultural brasileira, garantindo diálogos interculturais;
- g) garantir acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;
- h) assegurar a inclusão cultural da população idosa;
- i) contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;
- j) promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;
- k) estimular a articulação das redes sociais e culturais e dessas com a educação;
- l) adotar princípios de gestão compartilhada entre atores culturais não governamentais e o Estado;
- m) fomentar as economias solidária e criativa;
- n) proteger o patrimônio cultural material e imaterial;
- o) apoiar e incentivar manifestações culturais populares;

II - pontões de cultura:

- a) promover a articulação entre os pontos de cultura;
- b) formar redes de capacitação e de mobilização;
- c) desenvolver programação integrada entre pontos de cultura por região;

- d) desenvolver, acompanhar e articular atividades culturais em parceria com as redes temáticas de cidadania e de diversidade cultural e/ou com os pontos de cultura;
- e) atuar em regiões com pouca densidade de pontos de cultura para reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos grupos e instituições locais;
- f) realizar, de forma participativa, levantamento de informações sobre equipamentos, produtos e serviços culturais locais, para dinamizar atuação integrada com os circuitos culturais que os pontos de cultura mobilizam.

Art. 7º Para fins da Política Nacional de Cultura Viva, serão reconhecidos como pontos e pontões de cultura os grupos e entidades que priorizem:

- I - promoção de cidadania e de uma cultura de paz por intermédio de ações culturais nas comunidades locais;
- II - valorização da diversidade cultural e regional brasileira;
- III - democratização das ações e bens culturais;
- IV - fortalecimento de experiências culturais desenvolvidas por agentes e movimentos socioculturais que dialoguem com a comunidade local;
- V - reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas e das comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes;
- VI - valorização da infância, adolescência e juventude por meio da cultura;
- VII - incorporação dos jovens ao mundo do trabalho cultural;
- VIII - inclusão cultural da população idosa por meio da promoção do acesso desse grupo às manifestações de cultura, da oferta de oportunidades para a sua participação ativa nas diversas formas de manifestação artística e do estímulo ao convívio social em ambientes culturais;
- IX - capacitação e formação continuada dos trabalhadores da cultura;
- X - promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a produção e difusão culturais;
- XI - fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para capacitação, planejamento e gestão dos pontos de cultura.

§ 1º O reconhecimento dos grupos, coletivos e núcleos sociais comunitários como pontos de cultura para efeitos desta Lei será efetuado após seleção pública, prévia e amplamente divulgada, executada por meio de edital da União, de Estado, de Município ou do Distrito Federal.

§ 2º Para realizar a avaliação e a seleção dos inscritos nos editais, será composta comissão julgadora paritária com membros do Poder Executivo e da sociedade civil, a ser designada pelo órgão competente do Ministério da Cultura, no caso da União.

§ 3º Os pontos e pontões de cultura selecionados terão projetos aprovados por, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 3 (três) anos, renováveis mediante avaliação pelo órgão gestor das metas e resultados, e as normas concernentes à prestação de contas que serão definidas em regulamento pelo órgão executor da Política Nacional de Cultura Viva e que terão relação com o plano de trabalho de cada entidade.

§ 4º É vedada a habilitação como pontos e pontões de cultura de pessoas físicas, instituições com fins lucrativos, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas, grupos de empresas ou serviços sociais, exceto para a hipótese prevista no § 2º do art. 4º.

Art. 8º A Política Nacional de Cultura Viva é de responsabilidade do Ministério da Cultura, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura.

§ 1º Nos casos de inexistência dos fundos de cultura estaduais e municipais, o repasse será efetivado por estrutura definida pelo órgão gestor de cultura em cada esfera de governo.

§ 2º O Ministério da Cultura disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos diferenciados das regiões do País, e os procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e essencialmente fundamentadas nos resultados previstos nos editais.

§ 3º Poderão ser beneficiadas entidades integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, nos termos dos planos de trabalho por elas apresentados, que se enquadrem nos critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 9º A União, por meio do Ministério da Cultura e dos entes federados parceiros, é autorizada a transferir de forma direta os recursos às entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso Cultural, que deverá conter a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

§ 2º No caso da transferência de recursos de que trata o caput, os recursos financeiros serão liberados mediante depósito em contas correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente para este fim.

§ 3º Sem prejuízo da fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo, o Ministério da Cultura regulamentará as regras de cumprimento do Termo de Compromisso Cultural de que trata este artigo e de prestação de contas simplificada conforme estabelecido no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Ana Cristina da Cunha Wanzeler

Carlos Higino Ribeiro de Alencar

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.7.2014

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.399, DE 8 DE JULHO DE 2022

[Vide Mensagem de Veto Total nº 212, de 2022](#)

[Vigência](#)

Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

[\(Vide ADI nº 7232\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no Brasil.

Parágrafo único. A política referida no **caput** deste artigo estabelece também diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura:

I - estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais, por meio de apoio e de fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - garantir o financiamento e a manutenção de ações, de espaços, de ambientes e de iniciativas artístico-culturais que contribuam para o pleno exercício dos direitos culturais pelos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e os insumos necessários para a produção, o registro, a gestão e a difusão cultural de suas práticas e seus saberes, fazeres, modos de vida, bens, produtos e serviços culturais;

III - democratizar o acesso à fruição e à produção artística e cultural nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, inclusive em suas áreas periféricas, urbanas e rurais;

IV - garantir o financiamento para as ações, os projetos, as políticas e os programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

V - estabelecer diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

Art. 3º São princípios da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura:

- I - eficiência, racionalidade administrativa e desburocratização;
- II - universalidade no atendimento às áreas de atuação previstas nesta Lei;
- III - descentralização dos recursos de que trata esta Lei;
- IV - respeito à diversidade cultural;
- V - gestão democrática e compartilhada dos poderes públicos entre si e entre eles e a sociedade civil;
- VI - universalização, padronização e simplificação dos procedimentos e dos mecanismos de repasse, de contrapartidas e de prestação de contas relativos à aplicação dos recursos de que trata esta Lei;
- VII - desconcentração por beneficiários na destinação de recursos de que trata esta Lei;
- VIII - estímulo à participação e ao controle social das políticas públicas de cultura, por meio dos órgãos e instâncias competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IX - direito de qualquer pessoa física ou jurídica de candidatar-se a receber benefício oriundo de recursos de que trata esta Lei oferecido por Estados, por Municípios ou pelo Distrito Federal.

~~Parágrafo único. O princípio estabelecido no inciso V do **caput** deste artigo deve ser implementado por meio de Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR), ouvida a sociedade civil, preferencialmente, por intermédio de seus representantes nos Conselhos de Cultura.~~

~~Parágrafo único. O princípio estabelecido no inciso V do **caput** deve ser implementado por meio de Plano de Aplicação dos Recursos (PAAR), de caráter anual ou plurianual, ouvida a sociedade civil, preferencialmente, por intermédio de seus representantes nos Conselhos de Cultura. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.274, de 2024\)](#).~~

Parágrafo único. O princípio estabelecido no inciso V do **caput** deste artigo deve ser implementado por meio de Plano de Aplicação dos Recursos (PAR), de caráter anual ou plurianual, ouvida a sociedade civil, preferencialmente por intermédio de seus representantes nos Conselhos de Cultura. [\(Redação dada pela Lei nº 15.132, de 2025\)](#).

Art. 4º A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura tem como beneficiários os trabalhadores da cultura e as entidades e pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, na difusão, na promoção, na preservação e na aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, inclusive o patrimônio cultural material e imaterial.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será regida unicamente pelos princípios, objetivos e finalidades desta Lei, e os recursos poderão ser utilizados de forma complementar para fomentar projetos culturais apoiados por leis de incentivo vigentes em qualquer âmbito da Federação.

Art. 5º Para o alcance dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura apoiará as seguintes ações e atividades:

- I - fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, inclusive a remuneração de direitos autorais;

II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos, no País e no exterior, inclusive a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V - realização de levantamentos, de estudos, de pesquisas e de curadorias nas diversas áreas da cultura;

VI - realização de inventários e concessão de incentivos para as manifestações culturais brasileiras que estejam em risco de extinção;

VII - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residência artística, no País ou no exterior, a artistas, a produtores, a autores, a gestores culturais, a pesquisadores e a técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VIII - aquisição de bens culturais e obras de arte para distribuição pública e outras formas de expressão artística e de ingressos para eventos artísticos;

IX - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de promoção e de difusão do patrimônio cultural, inclusive acervos, arquivos, coleções e ações de educação patrimonial;

X - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, de bibliotecas, de centros culturais, de cinematecas, de teatros, de territórios arqueológicos e de paisagens culturais, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

XI - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, inclusive a digitalização de acervos, de arquivos e de coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, de jogos eletrônicos e de videoarte, e o fomento à cultura digital;

XII - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;

XIII - manutenção de grupos, de companhias, de orquestras e de corpos artísticos estáveis, inclusive processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas;

XIV - proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, inclusive os bens registrados e salvaguardados e as demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;

XV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI - ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII - serviço educativo de museus, de centros culturais, de teatros, de cinemas e de bibliotecas, inclusive formação de público na educação básica;

XVIII - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVII deste **caput** considerados relevantes em sua dimensão cultural e com predominante interesse público, conforme critérios de avaliação estabelecidos pelas autoridades competentes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Parágrafo único. As ações estabelecidas neste artigo e os recursos de que trata esta Lei não poderão ser destinados:

I - para pagamento de pessoal ativo ou inativo de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta; e

II - para empresas terceirizadas contratadas por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, ou para custeio da estrutura e de ações administrativas públicas da gestão local, salvo, até o limite de 5% (cinco por cento) do total do valor recebido pelo ente federativo, estritamente para a execução das ações finalísticas previstas neste artigo, entre as quais, atividades de consultoria, de emissão de pareceres e de participação em comissões julgadoras de projetos, de ações, de iniciativas e de candidatos a prêmios e a bolsas em editais e congêneres.

~~Art. 6º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes. — Vigência~~

~~Art. 6º Fica a União autorizada a destinar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, os seguintes valores máximos, para a consecução das ações elencadas no art. 7º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício: — (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022). (Vigência encerrada)~~

~~I — em 2024, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); — (Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022). (Vigência encerrada)~~

~~II — em 2025, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); — (Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022). (Vigência encerrada)~~

~~III — em 2026, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); — (Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022). (Vigência encerrada)~~

~~IV — em 2027, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); e — (Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022). (Vigência encerrada)~~

~~V — em 2028, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais). — (Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022). (Vigência encerrada)~~

~~Art. 6º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, em parcela única, o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no primeiro exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e nos 4 (quatro) anos seguintes. — Vigência~~

~~Art. 6º A partir de 2023, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor total de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais). — (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.274, de 2024). Vigência~~

Art. 6º A partir de 2023, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), constituindo-se como diretriz o saldo nas contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na data de aferição dos recursos, na forma de regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 15.132, de 2025\)](#)

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão à União, em prazo estabelecido na forma do regulamento, plano de ação para o exercício, juntamente com a solicitação dos recursos.~~

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão à União plano de ação na forma estabelecida em regulamento. — (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.274, de 2024).~~

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão à União plano de ação na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 15.132, de 2025\)](#)

§ 2º Os Municípios vinculados a consórcio público intermunicipal que tenha, no seu instrumento administrativo constitutivo, previsão para atuar na área da cultura, poderão solicitar os recursos à União por meio de plano de ação apresentado pelo órgão gestor do consórcio público intermunicipal que integram, em prazo estabelecido na forma do regulamento.

§ 3º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal.

~~§ 4º Para receber os recursos de que trata esta Lei, anualmente, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão comprovar a destinação, para a cultura, de recursos orçamentários próprios em montante não inferior à média dos valores consignados nos últimos 3 (três) exercícios.~~

~~§ 4º Para receber os recursos de que trata esta Lei, anualmente, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão comprovar a destinação, para a cultura, de recursos orçamentários próprios, conforme ato do Poder Executivo federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.274, de 2024)~~

~~§ 5º A cada ano, a programação orçamentária será de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), constituindo-se como diretriz o saldo total remanescente nas contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.274, de 2024)~~

~~§ 6º A execução de que trata o caput, ao longo dos exercícios financeiros, assegurará o repasse do valor integral devido aos entes federativos, nos termos do disposto no art. 8º, conforme regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.274, de 2024)~~

~~§ 7º Até 2026, no caso de inexistência de fundos de cultura estaduais e municipais aptos a receber os recursos federais de que trata esta Lei, o repasse será direcionado para estrutura definida pela autoridade competente de cada ente federativo receptor. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.274, de 2024)~~

~~§ 8º A partir de 2027, somente receberão os recursos previstos nesta Lei os entes federativos que dispuserem de fundo de cultura, conforme regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.274, de 2024)~~

§ 4º Para receber os recursos de que trata este artigo, anualmente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a destinação, para a cultura, de recursos orçamentários próprios e a execução de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos repassados anteriormente pela União. (Redação dada pela Lei nº 15.132, de 2025)

§ 5º A cada ano, a programação orçamentária será de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), constituindo-se como diretriz o saldo total remanescente nas contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 15.132, de 2025)

§ 6º A execução dos recursos de que trata o caput deste artigo, ao longo dos exercícios financeiros, assegurará o repasse do valor integral devido aos entes federativos, nos termos do art. 8º desta Lei, conforme regulamento, e terá como referência os recursos anteriormente recebidos pelo ente. (Incluído pela Lei nº 15.132, de 2025)

§ 7º Até 2026, no caso de inexistência de fundos de cultura estaduais, distritais e municipais aptos a receber os recursos federais de que trata esta Lei, o repasse será direcionado para estrutura definida pela autoridade competente de cada ente federativo receptor. (Incluído pela Lei nº 15.132, de 2025)

§ 8º A partir de 2027, somente receberão os recursos previstos nesta Lei os entes federativos que dispuserem de fundo de cultura, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.132, de 2025)

§ 9º Esgotado o valor estabelecido no caput deste artigo, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura terá sua execução continuada, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras. (Incluído pela Lei nº 15.132, de 2025)

Art. 7º Os recursos a que se refere o art. 6º desta Lei serão executados da seguinte forma: [Vigência](#)

I - 80% (oitenta por cento) em ações de apoio ao setor cultural por meio de:

a) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais;

b) subsídio para manutenção de espaços artísticos e de ambientes culturais que desenvolvam atividades regulares de forma permanente em seus territórios e comunidades;

II - 20% (vinte por cento) em ações de incentivo direto a programas, a projetos e a ações de democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural em áreas periféricas, urbanas e rurais, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais.

Art. 8º Os recursos previstos no art. 6º desta Lei serão repassados aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

~~II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.~~

~~II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.274, de 2024)~~

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população. (Redação dada pela Lei nº 15.132, de 2025)

~~§ 1º Os recursos recebidos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Municípios em até 180 (cento e oitenta) dias deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.~~

~~§ 1º Para os repasses realizados a partir de 2025, o cálculo a que se referem os incisos do caput será realizado considerando o quociente de participação no respectivo Fundo de Participação e a proporção populacional existente ao final do exercício de 2024. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.274, de 2024)~~

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 15.132, de 2025)

§ 1º-A. Para os repasses realizados a partir de 2025, o cálculo a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo será realizado considerando o quociente de participação no respectivo Fundo de Participação e a proporção populacional existente ao final do exercício de 2024. (Incluído pela Lei nº 15.132, de 2025)

~~§ 2º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não forem destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e de prazos exigidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, inclusive o previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, serão imediatamente redistribuídos pela União aos demais entes, segundo os mesmos critérios de partilha estabelecidos no caput deste artigo.~~

~~§ 2º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não forem destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e de prazos exigidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios serão imediatamente redistribuídos pela União aos demais entes federativos, observados os mesmos critérios de partilha estabelecidos no caput e os prazos e as condições estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.274, de 2024)~~

§ 2º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não forem destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e de prazos exigidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão imediatamente redistribuídos pela União aos demais entes federativos, observados os mesmos critérios de partilha estabelecidos no caput deste artigo e os prazos e as condições estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 15.132, de 2025)

§ 3º Os Estados, na implementação das iniciativas previstas no art. 5º desta Lei, buscarão regulamentar formas de estimular a desconcentração territorial de ações, de iniciativas e de atividades apoiadas, beneficiando em especial os Municípios que não obtiverem recursos da União oriundos desta Lei.

§ 4º Nos editais e congêneres de que trata esta Lei, os entes federativos recebedores dos repasses da União deverão estabelecer políticas de ação afirmativa.

Art. 9º O subsídio a espaços e a ambientes culturais previsto na alínea “b” do inciso I do caput do art. 7º desta Lei será pago de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local, considerado o valor de manutenção mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que pode ser destinado ao uso em atividades-meio ou em atividades-fim, observado que essa faixa de valores deverá ser corrigida anualmente, conforme índice de inflação referido em regulamento.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços e os ambientes culturais que comprovarem atividade regular de acesso público e a sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros existentes ou que venham a ser criados nos entes federativos referentes a atividades e a identidades culturais e comunitárias, bem como a projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e em leis de incentivo estaduais, distritais ou municipais, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular, bem como para promover a progressiva integração entre os cadastros federais e os dos demais entes federativos.

§ 3º Os Estados, com o apoio dos Municípios que se encontram em seu território, e o Distrito Federal deverão fornecer à União as informações relacionadas à implementação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 10. Compreendem-se como espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, microempresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais sem fins lucrativos que tenham pelo menos 2 (dois) anos de funcionamento regular comprovado e que se dediquem a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos, inclusive itinerantes;

V - cineclubes;

- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários e centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - comunidades e povos indígenas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros e cultura gospel;
- XI - comunidades quilombolas e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- XII - povos e comunidades tradicionais e seus espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais;
- XIII - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XIV - livrarias, editoras e sebos;
- XV - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVI - estúdios de fotografia;
- XVII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XVIII - ateliês de pintura, de moda, de **design** e de artesanato;
- XIX - galerias de arte e de fotografias;
- XX - feiras permanentes de arte e de artesanato;
- XXI - espaços de apresentação musical;
- XXII - espaços de literatura, de poesia e de literatura de cordel;
- XXIII - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária e agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXIV - outros espaços, ambientes, iniciativas e atividades artístico-culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 9º desta Lei.

§ 1º Fica vedada a concessão do benefício a que se refere a alínea “b” do inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei a espaços, a ambientes e a iniciativas artístico-culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços, a ambientes e a iniciativas artístico-culturais vinculados a fundações, a

institutos ou a instituições criados ou mantidos por empresas ou grupos de empresas, a teatros e a casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 2º Os espaços, os ambientes e as iniciativas artístico-culturais, as empresas culturais e as organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto na alínea “b” do inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei ficam obrigados a garantir, como contrapartida, a realização, de forma gratuita, em intervalos regulares, de atividades destinadas aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, inclusive apresentações ao vivo com interação popular, podendo ser utilizados meios digitais, em cooperação e com planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 11. O beneficiário do subsídio a espaços e a ambientes de que trata a alínea “b” do inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 180 (cento e oitenta) dias após o final do exercício financeiro em que se encerrou a aplicação dos recursos recebidos.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 12. Os recursos destinados conforme o disposto no art. 6º desta Lei serão executados pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal por meio do Fundo Nacional da Cultura (FNC) mediante editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais e de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais.

Art. 13. Para as medidas de que trata esta Lei, poderão ser utilizados como fontes de recursos: [Vigência](#)

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos seus créditos adicionais;

II - o superávit do FNC apurado em 31 de dezembro do exercício anterior;

III - doações e legados nos termos da legislação vigente;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - 3% (três por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e de loterias federais e similares cuja realização esteja sujeita a autorização federal, deduzido esse valor dos montantes destinados aos prêmios;

VI - recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica;

VII - reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FNC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preservem o valor real e que contribuam para gerar o superávit referido no inciso II do **caput**;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e em projetos culturais feitos com recursos do FNC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - recursos provenientes da Cide-Jogos destinados à cultura;

XI - outras receitas que lhes vierem a ser destinadas.

Art. 14. A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura é de responsabilidade das autoridades competentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

~~§ 1º No caso de inexistência de fundos de cultura estaduais e municipais aptos a receber os recursos federais de que trata esta Lei, o repasse será direcionado para estrutura definida pela autoridade competente de cada ente federativo receptor. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.274, de 2024) (Revogado pela Lei nº 15.132, de 2025).~~

§ 2º É facultado o recebimento de repasses aos órgãos gestores de consórcios públicos intermunicipais quando os Municípios se associarem para receber os recursos federais respectivos por meio desse instrumento, considerado o cálculo referido no inciso II do **caput** do art. 8º desta Lei para a somatória dos recursos e da população dos Municípios consorciados.

§ 3º Em nenhum caso o repasse de recursos obriga à celebração, com a União, de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere do ente federativo receptor ou do órgão gestor do consórcio público intermunicipal.

§ 4º A autoridade federal competente disporá sobre os procedimentos operacionais e os mecanismos de repasse, de contrapartidas e de elaboração e divulgação das prestações de contas referentes à utilização dos recursos de que trata esta Lei.

Art. 15. No que se refere à prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura, deve ser observado o seguinte:

I - o cumprimento do objeto consiste na entrega do produto cultural, conforme descrito na proposta aprovada, mediante entrega e aprovação de relatório de execução do objeto cultural, admitidos todos os meios que comprovem sua efetiva realização;

II - fica vedado ao poder público condicionar autorização para captação de recursos incentivados referentes a novos projetos culturais e audiovisuais à conclusão de quaisquer análises de prestações de contas de outros projetos;

III - reaberturas, reanálises e quaisquer outros procedimentos administrativos de desarquivamento referentes a prestações de contas já concluídas e consideradas regulares, aprovadas ou outras manifestações equivalentes, por parte do poder público competente, somente poderão ser efetuados, uma única vez, em até 2 (dois) anos após o encerramento da referida prestação de contas;

IV - fica vedada a aplicação de normas regulamentares posteriores à data de encerramento definitivo de prestação de contas de projetos culturais e audiovisuais, mesmo quando haja eventual reabertura, reanálise ou quaisquer procedimentos administrativos de desarquivamento de prestação de contas;

V - ato ou omissão de gestor do Poder Executivo que caracterize desídia ou descaso em relação à análise de prestação de contas de projeto cultural ou audiovisual isenta os proponentes de vedações, de inhabilitações ou de quaisquer outras sanções decorrentes da prestação de contas desses projetos específicos.

~~Art. 16. A autoridade federal responsável pelo setor da cultura definirá as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos oriundos desta Lei.~~

~~Art. 16. O Ministério da Cultura estabelecerá as diretrizes para a aplicação dos recursos oriundos desta Lei, conforme o disposto no art. 18 da Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.274, de 2024).~~

Art. 16. Regulamento estabelecerá as diretrizes para a aplicação dos recursos oriundos desta Lei, conforme o disposto no [art. 18 da Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023](#). [\(Redação dada pela Lei nº 15.132, de 2025\)](#).

~~Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e, nos termos do [art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021](#), o disposto nos [arts. 6º, 7º e 13 desta Lei](#) terá vigência por 5 (cinco) anos.~~

~~Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, nos termos do [art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021](#), o disposto nos [art. 6º, art. 7º e art. 13 desta Lei](#) terá vigência até 31 de dezembro de 2028. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022\)](#). [\(Vigência encerrada\)](#).~~

~~Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e, nos termos do [art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021](#), o disposto nos [arts. 6º, 7º e 13 desta Lei](#) terá vigência por 5 (cinco) anos.~~

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [\(Redação dada pela Lei nº 15.132, de 2025\)](#).

Brasília, 8 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2022 - Edição extra

*



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.719, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde; e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

§ 1º O pacto nacional de que trata o **caput** deste artigo contemplará as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional de educação básica e profissionalizante que tiverem recebido repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Plano de Ações Articuladas, e estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Não poderão participar do pacto nacional de que trata o **caput** deste artigo, em qualquer licitação, empresas declaradas inidôneas pelo poder público, independentemente do âmbito do órgão ou da entidade estatal sancionadora.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - obras ou serviços de engenharia paralisados:

a) aqueles que tenham instrumento vigente, ordem de serviço emitida e a não evolução da execução dos serviços registrada pelo ente beneficiário;

b) aqueles que tenham, inseridos no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação, na data de entrada em vigor desta Lei, documentos comprobatórios de nova licitação ou contratação de empresa executora após rescisão de contrato anterior;

c) aqueles que tenham, registrada no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação, evolução de execução física inferior a 5% (cinco por cento) nos últimos 120 (cento e vinte) dias ou a 15% (quinze por cento) nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores à data de entrada em vigor desta Lei;

d) aqueles que tenham solicitação de nova pactuação aprovada pelo FNDE, nos termos da Resolução nº 3 do Conselho Deliberativo do FNDE, de 20 de abril de 2021;
ou

e) aqueles que tenham pedido de prorrogação de vigência indeferido entre 1º de abril de 2023 e a data de entrada em vigor desta Lei;

II - obras ou serviços de engenharia inacabados: aqueles que tenham instrumento vencido e não estejam concluídos.

Parágrafo único. Para o enquadramento de obra ou serviço de engenharia como paralisado ou inacabado, será considerada a situação registrada no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar ao FNDE interesse em sua retomada, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 4º Na hipótese de obra ou de serviço de engenharia inacabado, a sua retomada será precedida de celebração de novo termo de compromisso entre o FNDE e o ente federativo, do qual deverá constar a repactuação dos valores e dos prazos inicialmente firmados, observadas as regras e as diretrizes da [Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012](#).

§ 1º Poderão ser admitidas mudanças nos projetos iniciais de obras ou de serviços de engenharia inacabados, precedidas de análise técnica do FNDE, desde que:

I - as mudanças sejam devidamente fundamentadas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

II - o valor das alterações propostas não exceda ao valor de repactuação previsto no art. 6º desta Lei.

§ 2º A análise da prestação de contas final deverá contemplar o termo de compromisso inicial e o termo de compromisso de repactuação de que trata esta Lei.

Art. 5º Na hipótese de obra ou de serviço de engenharia paralisado, a sua retomada será precedida de assinatura de termo aditivo ao termo de compromisso vigente, que deverá contemplar:

I - o termo de compromisso de conclusão da obra;

II - a reprogramação física da execução da obra, incluídos os prazos repactuados; e

III - os novos recursos que serão aportados pelas partes.

Art. 6º As repactuações de valores de que tratam os arts. 4º e 5º observarão os limites percentuais estabelecidos no Anexo desta Lei, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.

§ 1º O FNDE é autorizado a transferir recursos adicionais com a finalidade de prestar apoio à execução da obra ou do serviço de engenharia repactuados nos termos desta Lei, ainda que os recursos inicialmente acordados tenham sido totalmente transferidos.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, deverão ser apresentados os documentos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 9º desta Lei, adaptados à nova realidade do projeto, de modo a evidenciar a necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em decorrência de:

I - caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe;

II - fatos imprevisíveis; ou

III - fatos previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato da forma pactuada.

§ 3º Nas repactuações de que trata o **caput** deste artigo, serão computados os saldos financeiros depositados em conta bancária específica vinculada à obra ou ao serviço de engenharia, devidamente atualizados, inclusive aqueles provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

§ 4º Os entes federativos que concluírem as obras com recursos próprios poderão requerer ao FNDE o ressarcimento da verba anteriormente pactuada e pendente de repasse na data de publicação desta Lei.

§ 5º Na hipótese de indisponibilidade da localidade anteriormente prevista, as repactuações de que trata o **caput** deste artigo poderão incluir a possibilidade de construção em local diverso.

Art. 7º A repactuação dos prazos para a execução das obras e dos serviços de engenharia, em qualquer hipótese, terá vigência máxima de 24 (vinte e quatro) meses, permitida uma única prorrogação, pelo FNDE, por igual período.

Art. 8º Na repactuação entre o FNDE e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, serão estabelecidos os aportes de recursos necessários à finalização da obra ou do serviço de engenharia sob responsabilidade de cada ente federativo.

Parágrafo único. A repactuação poderá ocorrer entre:

I - o FNDE e o Estado ou o Distrito Federal;

II - o FNDE e o Município; ou

III - o FNDE, o Município e o Estado.

Art. 9º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as diretrizes de priorização das obras e dos serviços de engenharia paralisados ou inacabados, observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis, de acordo com os seguintes critérios:

I - percentual de execução registrado no sistema informatizado de acompanhamento;

II - ano em que foi firmado o instrumento inicial;

III - instituições de ensino da educação básica que atendam a comunidades rurais, indígenas ou quilombolas;

IV - Municípios que sofreram desastres naturais e ambientais nos 10 (dez) anos anteriores; e

V - outros critérios técnicos considerados pertinentes.

§ 1º Na repactuação, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município:

I - laudo técnico, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica ou do registro de responsabilidade técnica, para atestar o estado atual da obra ou do serviço de engenharia paralisado ou inacabado;

II - planilha orçamentária com valores atualizados para a sua conclusão, de acordo com o ano de pactuação da obra ou do serviço de engenharia, observado o disposto no Anexo desta Lei; e

III - novo cronograma físico-financeiro.

§ 2º A planilha orçamentária a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo observará as regras e os critérios estabelecidos para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos do orçamento geral da União.

§ 3º Na hipótese de obras e de serviços de engenharia paralisados ou inacabados cujos instrumentos iniciais tenham sido firmados no mesmo ano, será dada preferência ao ente federativo cuja receita total arrecadada seja inferior ao total de despesas no final do último exercício fiscal.

Art. 10. As obras e os serviços de engenharia paralisados ou inacabados de que trata esta Lei poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais ou distritais.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no **caput** deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o [art. 166-A da Constituição Federal](#).

Art. 11. As obras e os serviços de engenharia paralisados ou inacabados que estejam em processo de tomada de contas especial poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, desde que não haja prejuízo à apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tiverem dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.

Parágrafo único. A retomada de obras e de serviços de engenharia de que trata esta Lei não impedirá a eventual apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.

Art. 12. A retomada de obras e de serviços de engenharia de que trata esta Lei não afasta a aplicação do disposto nos [arts. 5º e 6º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012](#).

Parágrafo único. O termo inicial para a prestação de contas estabelecido no [art. 6º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012](#), terá início após a finalização do prazo previsto no art. 7º desta Lei.

Art. 13. As despesas para a retomada das obras ou dos serviços de engenharia correrão à conta das dotações consignadas aos recursos orçamentários do FNDE.

Art. 14. Deverão ser divulgadas nos sítios eletrônicos do FNDE e dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no [art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), as seguintes informações:

I - a relação das obras ou dos serviços de engenharia paralisados;

II - a relação das obras ou dos serviços de engenharia inacabados;

III - a manifestação de interesse na retomada da obra ou do serviço de engenharia de que trata o art. 3º desta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios;

IV - a íntegra do termo de compromisso de que trata o art. 4º desta Lei;

V - a análise técnica do FNDE, se houver, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei;

VI - a íntegra do termo aditivo ao termo de compromisso vigente de que trata o art. 5º desta Lei;

VII - as repactuações de valores e os recursos adicionais transferidos de que tratam o **caput** e o § 1º do art. 6º desta Lei;

VIII - as prorrogações concedidas nos termos do art. 7º desta Lei;

IX - os aportes de recursos estabelecidos nos termos do art. 8º desta Lei;

X - as diretrizes de priorização de que trata o **caput** do art. 9º, detalhadas de acordo com os critérios de que tratam os incisos I, II, III e IV do referido **caput** e os documentos e a planilha orçamentária de que tratam, respectivamente, os §§ 1º e 2º do art. 9º desta Lei;

XI - os recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal, referidos no parágrafo único do art. 10 desta Lei;

XII - as obras e os serviços de engenharia paralisados ou inacabados, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estejam em processo de tomada de contas especial;

XIII - as prestações de contas das obras e dos serviços de engenharia de que trata esta Lei; e

XIV - as normas complementares que dispuserem sobre questões operacionais necessárias à repactuação de que trata esta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo federal poderá editar normas complementares para dispor sobre questões operacionais necessárias à repactuação de que trata esta Lei.

Art. 16. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, à retomada de obras e de serviços de engenharia financiados por transferências fundo a fundo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A retomada das obras e dos serviços de que trata o **caput** deste artigo será regulamentada em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 17. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, à retomada de obras e de serviços de engenharia nas instituições federais que ofertem educação básica.

Parágrafo único. A retomada das obras e dos serviços de que trata o **caput** deste artigo será regulamentada em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 18. Durante o período de vigência do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), o Ministério da Cultura definirá as diretrizes para a aplicação dos recursos oriundos da [Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022](#), no âmbito do Sistema Nacional de Cultura.

§ 1º As diretrizes de que trata o **caput** deste artigo poderão contemplar:

- I - a construção, a ampliação, a reforma e a modernização de espaços culturais, inclusive daqueles criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela;
- II - a aquisição de equipamentos e de acervos;
- III - o fortalecimento da Política Nacional de Cultura Viva; e
- IV - as demais políticas e programas nacionais de cultura.

§ 2º Na definição das diretrizes de que trata o **caput** deste artigo, o Ministério da Cultura poderá condicionar o repasse, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor total dos recursos de que trata a [Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022](#), à aplicação em políticas e programas nacionais de cultura específicos, observado o máximo de 10% (dez por cento) do valor total dos recursos de que trata a referida Lei para obras vinculadas ao PAC e o mínimo de 10% (dez por cento) do valor total dos recursos de que trata a referida Lei para o fortalecimento da Política Nacional de Cultura Viva, mantida a proporcionalidade de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 7º da referida Lei, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cultura.

§ 3º Na hipótese de repasse para construção de espaços culturais na forma prevista neste artigo, poderá ser exigida a celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere com Estados, Distrito Federal, Municípios ou órgão gestor do consórcio público, respeitada a natureza de transferência obrigatória do recurso.

Art. 19. A [Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....
§ 11.
.....

[III](#) - entre 10% (dez por cento) e 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, variável em função de critérios estabelecidos em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

[§ 11-A](#). Os aportes da União de que trata o art. 6º-G desta Lei, incluídos aqueles decorrentes da aplicação do limite previsto no inciso III do § 11 deste artigo, ficam sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira.

[§ 12](#). (Revogado).

..... ” (NR)
“Art. 5º-A.
.....

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de junho de 2023 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos:

.....

V- para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 90 (noventa) dias em 30 de junho de 2023:

.....

VI- para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de junho de 2023 que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

VII- para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de junho de 2023 que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso VI deste parágrafo, com desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

..... ” (NR)

Art. 20. Revoga-se o [§ 12 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001](#).

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de novembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Camilo Sobreira de Santana
Flávio Dino de Castro e Costa
Nísia Verônica Trindade Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.11.2023 e [retificado em 23.11.2023](#).

ANEXO

OBRAS COM INSTRUMENTO PACTUADO EM	ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO (INCC) ACUMULADO NO PERÍODO
2007	206,51%
2008	188,40%
2009	158,29%
2010	149,17%
2011	131,92%
2012	114,70%

2013	100,31%
2014	85,40%
2015	73,32%
2016	61,72%
2017	52,21%
2018	46,91%
2019	41,29%
2020	35,50%
2021	22,00%
2022	8,97%

*



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.903, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do [inciso IX do caput do art. 24 da Constituição Federal](#), e abrange:

I - órgãos da administração direta, autarquias, fundações, bem como empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, enquadradas no disposto no [§ 9º do art. 37 da Constituição Federal](#); e

II - órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 2º A União executará as políticas públicas de fomento cultural por meio do regime próprio de que trata o Capítulo II desta Lei, dos regimes previstos nas [Leis nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#), [nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006](#), [nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#), e [nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), e na [Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#), ou de outros regimes estabelecidos em legislação federal específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão executar as políticas públicas de fomento cultural por meio de um dos regimes previstos no *caput* deste artigo ou de outros regimes jurídicos estabelecidos no âmbito de sua autonomia.

§ 2º Cada política pública cultural poderá ser implementada com o uso de mais de um dos regimes jurídicos referidos no *caput* e no § 1º deste artigo, observados os seguintes requisitos:

I - o regime jurídico aplicável em cada caso, com os respectivos instrumentos, deverá ser especificado pelo gestor público no processo administrativo em que for planejada a celebração de determinado instrumento, de acordo com os objetivos almejados; e

II - a escolha do regime jurídico pelo gestor público deverá ser orientada para o alcance das metas dos planos de cultura referidos no [inciso V do § 2º do art. 216-A da Constituição Federal](#), observados os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

§ 3º A União oferecerá apoio técnico para a promoção de políticas públicas de fomento cultural nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

§ 4º É vedada a aplicação da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aos instrumentos específicos do regime jurídico próprio de fomento à cultura referidos no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 5º Nos casos de ações culturais financiadas por programas de incentivo fiscal ou por recursos provenientes de leis de apoio emergencial, o ente federativo poderá optar pela aplicação de procedimentos previstos no Capítulo II desta Lei, conforme definição no respectivo regulamento.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - ação cultural: qualquer atividade ou projeto apoiado por políticas públicas de fomento cultural;

II - agente cultural: agente atuante na arte ou na cultura, na qualidade de pessoa física, microempresário individual, empresário individual, organização da sociedade civil, sociedade empresária, sociedade simples, sociedade unipessoal ou outro formato de constituição jurídica previsto na legislação;

III - instrumento de execução do regime próprio de fomento à cultura: instrumento jurídico celebrado entre a administração pública e o agente cultural para formalizar o apoio de políticas públicas de fomento cultural, conforme o disposto no Capítulo II desta Lei;

IV - instrumento de captação de recursos privados do regime próprio de fomento à cultura: instrumento jurídico celebrado com doador, patrocinador ou investidor, pessoa física ou jurídica de direito privado, para apoiar ações culturais, sem incentivo fiscal, conforme o disposto no Capítulo III desta Lei.

§ 1º A definição de agente cultural prevista no inciso II do *caput* deste artigo abrange os artistas, os produtores culturais, os coletivos culturais despersonalizados juridicamente, os mestres da cultura popular, os curadores, os técnicos, os assistentes e outros profissionais dedicados à realização de ações culturais.

§ 2º O disposto no [art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não se aplica aos instrumentos referidos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE FOMENTO À CULTURA

Seção I

Dos Tipos de Instrumento

Art. 4º São instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura:

I - com repasse de recursos pela administração pública:

- a) termo de execução cultural;
- b) termo de premiação cultural;
- c) termo de bolsa cultural;

II - sem repasse de recursos pela administração pública:

- a) termo de ocupação cultural;
- b) termo de cooperação cultural.

§ 1º A implementação do regime próprio de fomento à cultura deverá garantir a plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado.

§ 2º A gestão de procedimentos e a interface com os agentes culturais na execução do regime próprio de fomento à cultura deverão ocorrer preferencialmente em formato eletrônico, por meio de plataforma da administração pública, de plataforma mantida por organização da sociedade civil parceira ou de plataforma contratada para essa finalidade.

§ 3º A plataforma referida no § 2º deste artigo deverá conter ferramenta de transparência que propicie a consulta de dados e informações sobre a destinação dos recursos provenientes das políticas públicas de fomento cultural.

§ 4º As ações afirmativas e reparatórias de direitos poderão ser realizadas por meio do lançamento de editais específicos, de linhas exclusivas em editais, da previsão de cotas, da definição de bônus de pontuação, da adequação de procedimentos relativos à execução de instrumento ou prestação de contas, entre outros mecanismos similares direcionados a territórios, povos, comunidades, grupos ou populações específicos.

§ 5º Todos os instrumentos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser celebrados pelo agente cultural de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei, independentemente do seu formato de constituição jurídica.

Art. 5º O agente cultural poderá requisitar à administração pública o chamamento público para a consecução de políticas culturais realizáveis por meio dos instrumentos do regime próprio de fomento à cultura, mediante requerimento, que iniciará procedimento de manifestação de interesse cultural, composto das seguintes etapas:

I - apresentação do requerimento inicial, com identificação do agente cultural, conteúdo da requisição e justificativa que demonstre sua coerência com as metas do plano de cultura;

II - análise da requisição em parecer técnico;

III - decisão de arquivamento do processo ou de realização do chamamento público;

IV - envio de resposta ao agente cultural autor da requisição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do requerimento inicial.

§ 1º O conteúdo da requisição poderá ser apresentado em formato de texto livre ou de minuta de edital, conforme opção do agente cultural.

§ 2º A apresentação do requerimento inicial não impedirá o agente cultural de participar do chamamento público subsequente, desde que o prazo de inscrição de propostas seja de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Seção II

Do Chamamento Público

Art. 6º O chamamento público para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura será:

I - de fluxo contínuo, nos casos em que for possível a celebração de instrumentos à medida que as propostas são recebidas;

II - de fluxo ordinário, nos casos em que a administração pública optar pela concentração do recebimento, da análise e da seleção de propostas em período determinado.

§ 1º O termo de ocupação cultural e o termo de cooperação cultural poderão ser celebrados sem chamamento público.

§ 2º A celebração de termo de execução cultural, de termo de premiação cultural e de termo de bolsa cultural sem chamamento público somente poderá ocorrer em situações excepcionais, a serem previstas em regulamento de cada ente federativo.

§ 3º A minuta anexa ao edital deverá prever as condições de recebimento de recursos, os encargos e as obrigações decorrentes da celebração do instrumento, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo, vedada a exigência de que o agente cultural realize pagamento de contrapartida financeira ou forneça contrapartida em bens e serviços.

Art. 7º O chamamento público para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura compreenderá as seguintes fases:

I - planejamento;

II - processamento;

III - celebração.

Parágrafo único. Nos casos de chamamento público de fluxo contínuo, os procedimentos previstos nos arts. 8º, 9º e 10 desta Lei poderão ser adaptados de acordo com o cronograma e com a sistemática de celebração dos instrumentos.

Art. 8º A fase de planejamento do chamamento público compreenderá as seguintes etapas:

I - preparação e prospecção;

II - proposição técnica da minuta de edital;

III - verificação de adequação formal da minuta de edital;

IV - assinatura e publicação do edital, com minuta de instrumento jurídico em anexo.

§ 1º Na etapa de preparação e prospecção, a elaboração da minuta de edital deverá ser realizada a partir de diálogo entre a administração pública, a comunidade, os conselhos de cultura e demais atores da sociedade civil, por meio de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar do chamamento público, de sessões públicas presenciais, de consultas públicas ou de outras estratégias de participação social, observados procedimentos que assegurem a transparência e a impessoalidade.

§ 2º Nos casos em que o edital visar à celebração de termo de execução cultural, os elementos exigidos no teor das propostas deverão permitir a compreensão do objeto da ação cultural e da metodologia, sem obrigatoriedade de o proponente apresentar detalhamento de elementos que possam ser pactuados no momento de elaboração do plano de trabalho, em diálogo técnico entre o agente cultural e a administração pública, na fase de celebração.

§ 3º Nas hipóteses de uso de minuta padronizada, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos anexos poderá ser realizada pela autoridade responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 4º Nos casos em que for necessária a emissão de parecer jurídico, a análise deverá abordar o atendimento às exigências legais e a regularidade da instrução processual, vedada a avaliação de escolhas técnicas quanto à execução da política pública de fomento cultural.

§ 5º Os editais e as minutas de instrumentos jurídicos deverão ser disponibilizados, preferencialmente, em formatos acessíveis a pessoas com deficiência, tais como audiovisual e audiodescrição.

§ 6º Nos casos de agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis:

I - o edital poderá prever busca ativa e inscrição de proposta por meio da oralidade, reduzida a termo pelo órgão responsável pelo chamamento público;

II - uma pessoa física deverá ser indicada como responsável legal para o ato da assinatura do instrumento jurídico, se um conjunto de pessoas que atuam como grupo ou coletivo cultural não possuir constituição jurídica, desde que a representação seja formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo.

Art. 9º A fase de processamento do chamamento público compreenderá as seguintes etapas:

I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis;

II - análise de propostas por comissão de seleção;

III - divulgação do resultado provisório, com abertura de prazo para recurso de, no mínimo, 3 (três) dias úteis e, caso apresentado recurso, de 2 (dois) dias úteis para contrarrazões;

IV - recebimento e julgamento de recursos;

V - divulgação do resultado final.

§ 1º Na etapa de recebimento de inscrição de propostas, a administração pública poderá utilizar estratégias para ampliar a concorrência e para estimular a qualidade técnica das propostas, tais como:

I - implantação de canal de atendimento de dúvidas;

II - realização de visitas técnicas ou de contatos com potenciais interessados para divulgar o chamamento público, com o respectivo registro no processo administrativo;

III - realização de sessões públicas para prestar esclarecimentos;

IV - promoção de ações formativas, tais como cursos e oficinas de elaboração de propostas, com ampla divulgação e acessíveis a qualquer interessado.

§ 2º O cadastro prévio poderá ser utilizado como ferramenta para dar celeridade à etapa de inscrição de propostas.

§ 3º A etapa de análise de propostas poderá contar com o apoio técnico de especialistas:

I - convidados pela administração pública para atuar como membros de comissão de seleção, em caráter voluntário;

II - contratados pela administração pública para atuar como membros da comissão de seleção, por inexigibilidade, por meio de edital de credenciamento ou de configuração como serviço técnico especializado;

III - contratados pela administração pública para emitir pareceres técnicos que subsidiem as decisões da comissão de seleção, por inexigibilidade, por meio de edital de credenciamento ou de configuração como serviço técnico especializado.

§ 4º A análise de propostas poderá utilizar critérios quantitativos ou qualitativos adequados à especificidade do fazer cultural, tais como originalidade, inventividade artística, singularidade, promoção de diversidade, coerência da metodologia com os objetivos descritos, potencial de impacto ou outros parâmetros similares, conforme definido no edital.

§ 5º As propostas que apresentem quaisquer formas de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação serão desclassificadas, com fundamento no inciso IV do *caput* do art. 3º da Constituição Federal, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. A fase de celebração do chamamento público compreenderá as seguintes etapas:

I - habilitação dos agentes culturais contemplados no resultado final;

II - convocação de novos agentes culturais para a fase de celebração, em caso de inabilitação de contemplados;

III - assinatura física ou eletrônica dos instrumentos jurídicos celebrados pela administração pública com os agentes culturais habilitados.

§ 1º Os documentos para habilitação poderão ser solicitados após a divulgação do resultado provisório, vedada a sua exigência na etapa de inscrição de propostas.

§ 2º Os requisitos de habilitação deverão ser compatíveis com a natureza do respectivo instrumento jurídico, sem implicar restrições que prejudiquem a democratização do acesso de agentes culturais às políticas públicas de fomento cultural.

§ 3º A comprovação de regularidade fiscal será obrigatória para a celebração de termo de execução cultural.

§ 4º O cadastro prévio poderá ser utilizado como ferramenta para dar celeridade à etapa de habilitação.

§ 5º O edital deverá prever vedação à celebração de instrumentos por agentes culturais diretamente envolvidos na etapa de proposição técnica da minuta de edital referida no inciso II do *caput* do art. 8º, na etapa de análise de propostas referida no inciso II do *caput* do art. 9º ou na etapa de julgamento de recursos referida no inciso IV do *caput* do art. 9º, todos desta Lei.

§ 6º Configurarará nepotismo e impedirá a celebração de instrumentos pelo agente cultural quando, na etapa de habilitação, for verificado que ele é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público do órgão responsável pelo edital e este tiver atuado nas etapas referidas no § 5º deste artigo.

§ 7º O agente cultural que integrar conselho de cultura poderá participar de chamamento público para receber recursos do fomento cultural, salvo quando se enquadrar nas hipóteses previstas no § 5º deste artigo.

§ 8º A comprovação de endereço para fins de habilitação poderá ser realizada por meio de apresentação de contas residenciais ou de declaração assinada pelo agente cultural e ser dispensada nos casos de agente cultural que pertencer a comunidade indígena, quilombola, cigana ou circense ou a população nômade, itinerante ou que se encontra em situação de rua.

§ 9º Nos casos de celebração de termo de execução cultural, a assinatura do instrumento jurídico poderá ser precedida de diálogo técnico entre a administração pública e o agente cultural para definição de plano de trabalho, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 10. Nos casos de decisão de inabilitação, poderá ser interposto recurso no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 11. O agente cultural poderá optar por constituir sociedade de propósito específico para gerenciamento e execução do projeto beneficiado com o fomento.

Art. 11. O instrumento jurídico poderá ter escopo plurianual na hipótese de:

I - a proposta ter como objeto o apoio a espaços culturais, com o objetivo de viabilizar sua manutenção, programação, atividades de comunicação, aquisição de móveis, aquisição de equipamentos e soluções tecnológicas, serviços de reforma ou construção, serviços para garantir acessibilidade, entre outras necessidades;

II - a proposta ter como objeto o apoio a corpos artísticos estáveis ou a outros grupos culturais com execução contínua de atividades;

III - a proposta ter como objeto a realização de festival ou outro tipo de ação cultural realizada em edições recorrentes;

IV - a ação cultural destinar-se ao reconhecimento da atuação de mestres da cultura popular, mediante premiação cujo pagamento poderá ocorrer em parcelas sucessivas;

V - outros casos em que o escopo plurianual otimizar o alcance dos objetivos da política pública de fomento cultural, conforme previsão no edital de chamamento público.

Seção III

Dos Procedimentos por Instrumento

Subseção I

Do Termo de Execução Cultural

Art. 12. O termo de execução cultural visa a estabelecer obrigações da administração pública e do agente cultural para a realização de ação cultural.

Art. 13. O plano de trabalho anexo ao termo de execução cultural celebrado deverá prever, ao menos:

I - descrição do objeto da ação cultural;

II - cronograma de execução;

III - estimativa de custos.

§ 1º A estimativa de custos deverá ser suficiente para demonstrar o planejamento financeiro da ação cultural sem necessidade de detalhamento de cada item de despesa.

§ 2º A compatibilidade da estimativa de custos do plano de trabalho com os preços praticados no mercado será avaliada de acordo com tabelas referenciais de valores, com a análise de especialistas ou de técnicos da administração pública ou com outros métodos de identificação de valores praticados no mercado.

§ 3º A estimativa de custos do plano de trabalho poderá apresentar valores divergentes daqueles praticados convencionalmente no mercado quando houver significativa excepcionalidade no contexto de realização das ações culturais, consideradas variáveis territoriais e geográficas, bem como situações específicas, tais como as de povos indígenas, ribeirinhos, atingidos por barragens ou comunidades quilombolas e tradicionais.

Art. 14. Os recursos do termo de execução cultural serão depositados pela administração pública em conta bancária específica indicada pelo agente cultural, em desembolso único ou em parcelas, e os rendimentos de ativos financeiros poderão ser aplicados na ação cultural sem necessidade de autorização prévia.

§ 1º Nos casos de instituição financeira pública, a conta bancária específica referida no *caput* deste artigo será isenta de tarifas bancárias.

§ 2º Nos casos de conta em instituição financeira privada, os valores de tarifa bancária poderão ser previstos no plano de trabalho.

§ 3º Caso haja cobrança indevida de tarifa bancária pela instituição financeira pública, a administração pública deverá acioná-la para devolução dos valores, vedada a responsabilização do agente cultural.

§ 4º Nos casos em que estiver pactuada a transferência de recursos em parcelas, o agente cultural poderá solicitar que haja conversão para desembolso único ou alteração do cronograma de desembolsos, em busca de ganho de escala ou em virtude de sazonalidades ou de qualquer outra hipótese em que a alteração permitir mais efetividade ou economicidade na execução do plano de trabalho.

Art. 15. Os recursos do termo de execução cultural poderão ser utilizados para o pagamento de:

I - prestação de serviços;

II - aquisição ou locação de bens;

III - remuneração de equipe de trabalho com respectivos encargos;

IV - diárias de viagem, para custear hospedagem, alimentação, transporte e necessidades similares de integrantes da equipe de trabalho;

V - diárias para custear hospedagem, alimentação e transporte de equipe de trabalho, independentemente do regime de contratação;

VI - despesas com tributos e tarifas bancárias;

VII - assessoria jurídica, serviços contábeis ou assessoria de gestão de projeto;

VIII - fornecimento de alimentação para a equipe de trabalho ou para a comunidade em que ocorre a execução da ação cultural;

IX - desenvolvimento e manutenção de soluções de tecnologia da informação;

X - assessoria de comunicação e despesas com divulgação e impulsionamento de conteúdos;

XI - despesas com manutenção de espaços, inclusive aluguel, e com contas de água e energia, entre outros itens de custeio;

XII - realização de obras e de reformas e aquisição de equipamentos;

XIII - outras despesas necessárias ao cumprimento do objeto da ação cultural.

§ 1º As escolhas da equipe de trabalho e de fornecedores na execução da ação cultural serão de responsabilidade do agente cultural, vedada a exigência de que nesse processo decisório sejam adotados procedimentos similares aos realizados no âmbito da administração pública em contratações administrativas.

§ 2º Nos casos em que o agente cultural celebrante do instrumento jurídico for pessoa jurídica, seus dirigentes ou sócios poderão receber recursos relativos à sua atuação como integrantes da equipe de trabalho ou prestadores de serviços necessários ao cumprimento do objeto da ação cultural.

§ 3º O agente cultural poderá ser reembolsado por despesas executadas com recursos próprios ou de terceiros, desde que possam ser comprovadas mediante apresentação de documentos fiscais válidos e tenham sido realizadas em atividades previstas no plano de trabalho, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor global do instrumento.

Art. 16. O termo de execução cultural poderá definir que os bens permanentes adquiridos, produzidos ou transformados em decorrência da ação objeto do fomento serão de titularidade do agente cultural desde a data de sua aquisição, nas hipóteses em que:

I - a ação cultural tiver como finalidade viabilizar a constituição de acervo, fortalecer a transmissão de saberes e práticas culturais, fornecer mobiliário, viabilizar aquisição de equipamentos, viabilizar modernização, reforma ou construção de espaços culturais, prover recursos tecnológicos para agentes culturais ou prover recursos para garantir acessibilidade ou objetivo similar;

II - a análise técnica da administração pública indicar que a aquisição de bens com titularidade do agente cultural seja a melhor forma de promover o fomento cultural no caso concreto.

Parágrafo único. Nos casos de rejeição da prestação de contas em que a motivação esteja relacionada à aquisição ou ao uso do bem, o valor pelo qual ele foi adquirido será computado no cálculo de valores a devolver, com atualização monetária.

Art. 17. A alteração do termo de execução cultural será formalizada em termo aditivo.

§ 1º A formalização de termo aditivo não será necessária nas seguintes hipóteses:

I - prorrogação de ofício realizada pela administração pública quando esta der causa a atraso na liberação de recursos;

II - alteração do plano de trabalho sem modificação do valor global do instrumento e sem modificação substancial do objeto da ação cultural.

§ 2º Nos casos de prorrogação de vigência, o saldo de recursos será mantido na conta, a fim de viabilizar a continuidade da execução do objeto da ação cultural.

§ 3º As alterações de plano de trabalho com escopo considerado de pequeno percentual ou valor, nos termos de regulamento, poderão ser realizadas pelo agente cultural e em seguida comunicadas à administração pública sem necessidade de autorização prévia.

§ 4º A variação inflacionária poderá ser fundamento de solicitação de celebração de termo aditivo para alteração do valor global do instrumento.

§ 5º A aplicação de rendimentos de ativos financeiros em benefício do objeto do termo de execução cultural poderá ser realizada pelo agente cultural sem necessidade de autorização prévia da administração pública.

Art. 18. Nos casos de termo de execução cultural, a prestação de contas ocorrerá, conforme a hipótese aplicável, por meio de uma das seguintes modalidades:

I - Relatório de Objeto da Execução Cultural, apresentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado do fim da vigência do instrumento, exigível nas hipóteses que não se enquadrem no disposto no § 1º e na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo;

II - Relatório Financeiro da Execução Cultural, apresentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado do recebimento de notificação específica, exigível nas hipóteses previstas no art. 20 desta Lei.

§ 1º Nos instrumentos de valor global de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a obrigação de prestar contas poderá ser cumprida por meio de esclarecimentos presenciais, desde que a administração pública considere, no caso concreto, ser suficiente uma visita técnica de verificação para aferir o cumprimento integral do objeto.

§ 2º O agente público que realizar a visita técnica de verificação prevista no § 1º deste artigo deverá elaborar Relatório de Verificação Presencial da Execução Cultural, no qual concluirá:

I - pelo cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial devidamente justificada e providenciará imediato encaminhamento do processo à autoridade julgadora;

II - pela necessidade de o agente cultural apresentar Relatório de Objeto da Execução Cultural, caso considere não ter sido possível aferir na visita técnica de verificação o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado.

§ 3º A documentação relativa ao cumprimento do objeto e à execução financeira do termo de execução cultural deverá ser mantida pelo agente cultural pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.

§ 4º Expirado o prazo referido no § 3º deste artigo sem que a administração pública tenha proferido a decisão referida no § 1º do art. 21 desta Lei, consideram-se aprovadas as contas, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, de fraude ou de simulação.

Art. 19. O agente público responsável pela análise do Relatório de Objeto da Execução Cultural referido no art. 18 desta Lei deverá elaborar parecer técnico em que concluirá:

I - pelo cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial devidamente justificada e providenciará imediato encaminhamento do processo à autoridade julgadora;

II - pela necessidade de o agente cultural apresentar documentação complementar relativa ao cumprimento do objeto;

III - pela necessidade de o agente cultural apresentar Relatório Financeiro da Execução Cultural, caso considere os elementos contidos no Relatório de Objeto da Execução Cultural e na documentação complementar insuficientes para demonstrar o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado.

Art. 20. O Relatório Financeiro da Execução Cultural referido no art. 18 desta Lei somente será exigido:

I - na hipótese de que trata o inciso III do *caput* do art. 19 desta Lei;

II - nos casos em que for recebida, pela administração pública, denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avalie os elementos fáticos apresentados.

Art. 21. A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de contas do termo de execução cultural poderá:

I - solicitar documentação complementar;

II - aprovar sem ressalvas a prestação de contas, quando estiver convencida do cumprimento integral do objeto;

III - aprovar com ressalvas a prestação de contas, quando for comprovada a realização da ação cultural, mas verificada inadequação na execução do objeto ou na execução financeira, sem má-fé;

IV - rejeitar a prestação de contas, total ou parcialmente, e determinar uma das seguintes medidas:

a) devolução de recursos em valor proporcional à inexecução de objeto verificada;

b) pagamento de multa, nos termos de regulamento;

c) suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.

§ 1º A decisão de aprovação ou de rejeição de contas deverá ser proferida no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data de término de vigência do instrumento.

§ 2º Nos casos em que houver decisão por aprovação da prestação de contas, com ou sem ressalvas, será determinado o arquivamento do processo.

§ 3º As medidas previstas no inciso IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente somente nos casos de comprovada má-fé.

§ 4º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afastará a rejeição da prestação de contas, desde que regularmente comprovada.

§ 5º Nos casos de rejeição parcial ou total da prestação de contas, o agente cultural poderá requerer que as medidas de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo sejam convertidas em obrigação de executar plano de ações compensatórias.

§ 6º Nos casos em que for determinada a devolução de recursos, o cálculo será realizado a partir da data de término da vigência do instrumento, com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), além do acréscimo de juros de mora nos termos do [art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), com subtração de eventual período de descumprimento pela administração pública do prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 7º Nos casos em que for determinado o pagamento de multa, os parâmetros de atualização monetária e de acréscimo de juros observarão o disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º Nos casos em que for determinada a devolução de recursos ou o pagamento de multa, a administração pública deverá exercer sua pretensão de ressarcimento ao erário no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado na esfera administrativa, sob pena de prescrição.

Subseção II

Do Termo de Premiação Cultural

Art. 22. O termo de premiação cultural, com natureza jurídica de doação sem encargo, sem estabelecimento de obrigações futuras, visa a reconhecer relevante contribuição de agentes culturais para a cultura nos âmbitos nacional, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º A inscrição de candidato em chamamento público que tenha por objeto a premiação cultural poderá ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.

§ 2º O edital de chamamento público deverá conter seção informativa sobre incidência tributária, conforme legislação aplicável no ente federativo.

Art. 23. O termo de premiação cultural deverá ser firmado pelo agente cultural e produzirá efeito de recibo do pagamento direto realizado pela administração pública ao premiado.

Parágrafo único. Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 desta Lei não se aplicam ao termo de premiação cultural, em razão da natureza jurídica do instrumento.

Subseção III

Do Termo de Bolsa Cultural

Art. 24. O termo de bolsa cultural, com natureza jurídica de doação com encargo, visa a promover ações culturais de estudos e pesquisas por meio da concessão de bolsa, e poderá abranger atividades como:

I - participação em eventos estratégicos no território nacional ou no exterior, tais como feiras, mercados, festivais e rodadas de negócios;

II - intercâmbios e residências artísticas, técnicas ou em gestão cultural;

III - projetos de pesquisa para a criação de obras e espetáculos artísticos;

IV - cursos de capacitação profissional, extensão, graduação, especialização, mestrado ou doutorado;

V - ações de circulação estadual, regional, nacional ou internacional;

VI - outras ações de promoção, memória, patrimônio cultural, difusão e capacitação na área da cultura.

Parágrafo único. Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 desta Lei não se aplicam ao termo de bolsa cultural, em razão da natureza jurídica do instrumento.

Art. 25. O cumprimento do encargo previsto no termo de bolsa cultural deverá ser demonstrado no Relatório de Bolsista, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 1º Nos casos em que não houver comprovação de cumprimento de encargo, o processo será encaminhado à autoridade responsável, que poderá determinar uma das seguintes medidas:

I - pagamento de multa, nos termos de regulamento;

II - suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.

§ 2º A decisão de que trata o § 1º deste artigo deverá ser proferida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data de término de vigência do instrumento.

§ 3º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afastará a determinação das medidas previstas no § 1º deste artigo, desde que regularmente comprovada.

§ 4º As medidas de que trata o § 1º deste artigo poderão ser convertidas em obrigação de executar plano de ações compensatórias.

§ 5º Na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, a atualização monetária ocorrerá pelo IPCA, e o acréscimo de juros de mora ocorrerá nos termos do [art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), a partir da data de vencimento da obrigação de pagar a multa.

Subseção IV

Do Termo de Ocupação Cultural

Art. 26. O termo de ocupação cultural visa a promover o uso ordinário de equipamentos públicos para ações culturais, sem repasse de recursos pela administração pública, com previsão da data de ocupação e dos deveres de cuidado do agente cultural ocupante.

Parágrafo único. Nos casos em que a gestão do equipamento público cultural for realizada por meio de parceria da administração pública com organização da sociedade civil, nos termos de instrumentos previstos na [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), ou de instrumentos jurídicos congêneres, não será obrigatória a celebração de termo de ocupação cultural para definição da programação, em razão da natureza jurídica do equipamento.

Art. 27. A celebração de termo de ocupação cultural decorrerá de decisão discricionária da administração pública, nas seguintes hipóteses:

I - convite da direção curatorial do equipamento público ao agente cultural para realizar a ocupação;

II - solicitação de uso ordinário do equipamento público apresentada pelo interessado, que poderá ser aceita pela direção curatorial como pedido avulso;

III - seleção pela direção curatorial do equipamento público de pedidos de seu uso ordinário apresentados por interessados por meio de edital de chamamento público aberto para essa finalidade.

Art. 28. O uso ordinário de equipamento público poderá ser realizado de forma gratuita ou mediante contraprestações previstas no termo de ocupação cultural como obrigações do agente cultural, tais como:

I - pagamento de taxa de uso ordinário, nos termos de regulamento;

II - fornecimento de bens ou serviços que sirvam à modernização, à manutenção, à comunicação da programação, ao desenvolvimento, à aquisição de móveis, à reforma ou ao aperfeiçoamento de instalações do equipamento público.

§ 1º O termo de ocupação cultural poderá prever a utilização temporária do espaço do equipamento público por iniciativas de fornecimento de bens ou serviços diretamente relacionadas à realização de ações culturais, tais como feiras de artesanato, praças de alimentação de evento, lojas de festival e leilões de obras de arte.

§ 2º O uso ordinário de equipamento público, formalizado por meio de termo de ocupação cultural, não se confunde com o uso especial, formalizado por meio de autorização, permissão ou concessão de bem público.

§ 3º Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 desta Lei não se aplicam ao termo de ocupação cultural, em razão da natureza jurídica do instrumento.

Subseção V

Do Termo de Cooperação Cultural

Art. 29. O termo de cooperação cultural visa a promover ações de interesse recíproco cujo escopo não se enquadra na hipótese de ocupação cultural, não envolve repasse de recursos pela administração pública e prevê compromissos das partes para o atingimento de sua finalidade.

Parágrafo único. A formulação de plano de trabalho será necessária apenas nas hipóteses em que o objeto do termo de cooperação cultural possuir significativa complexidade, conforme análise do caso concreto.

Art. 30. A celebração de termo de cooperação cultural decorrerá de decisão discricionária da administração pública, sem necessidade de chamamento público.

§ 1º Nos casos em que houver plano de trabalho, o cumprimento dos compromissos previstos no termo de cooperação cultural deverá ser demonstrado no Relatório de Cooperação Cultural, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 2º Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 desta Lei não se aplicam ao termo de cooperação cultural, em razão da natureza jurídica do instrumento.

Seção IV

Do Monitoramento e do Controle

Art. 31. As rotinas e as atividades de monitoramento e de controle da implementação do regime próprio de fomento à cultura deverão priorizar o efetivo cumprimento do objeto das ações culturais e a execução da política pública cultural respectiva.

Art. 32. As rotinas e as atividades de monitoramento e de controle deverão ser realizadas por agentes públicos designados para essa finalidade pela autoridade competente, que poderão contar com serviços de apoio técnico contratados com terceiros ou decorrentes da celebração de parcerias ou instrumentos congêneres.

Art. 33. A administração pública deverá estabelecer diretrizes de monitoramento e de controle fundamentadas em estudo de gestão de riscos, com previsão de uso de técnicas de auditoria, inclusive análise e visita técnica por amostragem, observados os princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração do processo.

Art. 34. O monitoramento deverá ter caráter preventivo e pedagógico, privilegiando o saneamento tempestivo de falhas, a fim de viabilizar a efetiva execução da política pública cultural, inclusive com a possibilidade de pactuação de termos de ajuste de conduta entre a administração pública e o agente cultural, nos casos em que forem identificadas eventuais falhas.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO À CULTURA

Seção I

Dos Mecanismos e das Transferências

Art. 35. Os recursos destinados ao fomento cultural, executados por meio dos regimes previstos no art. 2º desta Lei, poderão ser originários de quaisquer fontes ou mecanismos dos sistemas de financiamento à cultura, entre os quais se incluem:

- I - dotações orçamentárias;
- II - fundos públicos destinados às políticas públicas culturais;
- III - captação de recursos privados, com ou sem incentivo fiscal;
- IV - captação de recursos complementares;
- V - rendimentos obtidos durante a execução da ação cultural;
- VI - outras fontes ou mecanismos previstos em legislação específica.

Parágrafo único. As regras sobre chamamento público, quando houver, e os procedimentos de execução de recursos e de prestação de contas aplicáveis no caso concreto serão aqueles definidos no regime jurídico escolhido pela administração pública no processo administrativo respectivo, conforme o disposto no art. 2º desta Lei.

Seção II

Das Dotações Orçamentárias e dos Fundos Públicos de Cultura

Art. 36. Nas políticas públicas de fomento cultural apoiadas por meio de dotações orçamentárias ou fundos públicos, tais como o Fundo Nacional da Cultura (FNC) e os fundos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a administração pública poderá optar por qualquer regime jurídico previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 37. Os fundos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão receber recursos do FNC por meio de transferência fundo a fundo, para fortalecer as políticas públicas de fomento cultural, sem necessidade de celebração de convênios ou instrumentos congêneres, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - adesão ao Sistema Nacional de Cultura (SNC);

II - observância do disposto nos [arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com habilitação para receber e transferir recursos mediante inscrição como entidade matriz no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - normatização com previsão de fontes de recursos e de critérios de aplicação dos recursos, bem como com vedação de aplicação em finalidades estranhas à política cultural;

IV - existência de regras de gestão e controle de recursos que assegurem consonância com as deliberações do conselho de política cultural do ente federativo recebedor e com as diretrizes, os objetivos e as metas do seu plano de cultura;

V - existência de conselho de política cultural oficialmente instituído, com representação da sociedade civil escolhida por eleição direta e com proporção de membros paritária em relação aos membros do poder público.

§ 1º As transferências de recursos fundo a fundo entre entes federativos deverão ser implementadas em regime de colaboração e complementaridade e destinadas ao cofinanciamento de programas, de projetos e de ações culturais previstos no Plano Nacional de Cultura (PNC).

§ 2º O disposto neste artigo poderá ser aplicado a consórcios e congêneres de sistemas interestaduais, intermunicipais e interfederativos.

Seção III

Da Captação de Recursos Privados com Incentivo Fiscal

Art. 38. Nas políticas públicas de fomento cultural apoiadas por meio de programas e de mecanismos de incentivo fiscal, inclusive o mecanismo previsto no [Capítulo II da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#) (Lei Rouanet), a administração pública poderá optar por qualquer regime jurídico previsto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Nos programas e nos mecanismos de que trata o *caput* deste artigo, a administração pública poderá optar pela aplicação de procedimentos de execução de recursos e de prestação de contas previstos no regime próprio de fomento cultural estabelecido nesta Lei, conforme previsão em regulamento do ente federativo.

Seção IV

Da Captação de Recursos Privados sem Incentivo Fiscal e da Captação de Recursos Complementares

Art. 39. São instrumentos de captação de recursos privados sem incentivo fiscal:

I - acordo de patrocínio privado direto do regime jurídico próprio de fomento cultural, celebrado pela administração pública com patrocinadores;

II - instrumentos celebrados por agentes culturais para captação de recursos privados complementares para ações culturais apoiadas por políticas públicas de fomento;

III - outros instrumentos celebrados pela administração pública para captação de recursos privados para políticas públicas.

Art. 40. O acordo de patrocínio privado direto do regime jurídico próprio de fomento cultural poderá decorrer de propostas recebidas pela administração pública por meio de um dos seguintes procedimentos:

I - proposta avulsa, quando um interessado tem a iniciativa de apresentar à administração pública oferta de apoio a ações culturais;

II - chamamento público, quando ocorre a divulgação de edital de patrocínio privado direto, com finalidade de buscar apoio a ações culturais promovidas por agentes culturais ou por órgãos e entidades da própria administração pública.

§ 1º Nos casos de recebimento de proposta avulsa, deverá ser divulgado aviso público em meio oficial de publicidade da administração pública, com abertura de prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de propostas alternativas por eventuais interessados.

§ 2º O autor da proposta selecionada fornecerá os dados da pessoa física ou jurídica que celebrará o acordo de patrocínio privado direto com a administração pública.

Art. 41. O acordo de patrocínio privado direto do regime próprio de fomento cultural deverá prever os deveres do patrocinador e as compensações autorizadas pelo poder público.

§ 1º O Caderno de Deveres do Patrocinador, anexo ao instrumento de acordo, deverá prever a obrigação do patrocinador de executar com recursos próprios, sem incentivo fiscal, lista de deveres, que poderá incluir:

I - fornecimento de bens ou prestação de serviços;

II - financiamento de premiação cultural;

III - depósito em favor de fundo público de cultura;

IV - realização de obras destinadas ao patrimônio cultural;

V - outros deveres adequados às necessidades da execução das políticas culturais.

§ 2º O poder público poderá autorizar as seguintes compensações ao patrocinador:

I - veiculação de publicidade, inclusive mediante ativação de marca;

II - uso de espaço ou de bem da administração pública;

III - outras compensações solicitadas pelo patrocinador, avaliadas pelo poder público em juízo de conveniência e oportunidade.

§ 3º O patrocinador deverá apresentar Relatório de Cumprimento do Caderno de Deveres, cujo escopo abrangerá a execução material, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 4º A definição das compensações deverá estimular a integração entre o fomento público e o apoio privado, sem prejuízo do caráter espontâneo das manifestações artístico-culturais e da preservação do interesse da coletividade de usufruir dos bens públicos de uso comum previstos no [inciso I do caput do art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil).

Art. 42. A captação pelo agente cultural de recursos complementares para a realização de ação apoiada pelo fomento cultural poderá ser realizada por quaisquer meios idôneos, tais como:

I - cobrança de ingressos, bilheteria ou similares;

II - cobrança pela participação em eventos ou em ações de capacitação, tais como seminários, cursos e oficinas;

III - cobrança pelo uso de bens ou pela venda de produtos;

IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único. As doações de pessoas físicas ou jurídicas poderão ser viabilizadas por meio de plataformas virtuais de financiamento coletivo ou quaisquer outras ferramentas aptas à finalidade pretendida.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 43. Os instrumentos de fomento cultural existentes na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão regidos pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, ressalvadas as seguintes hipóteses, a serem avaliadas em juízo de conveniência e oportunidade pela administração pública:

I - nos casos de instrumentos ainda vigentes, a administração pública poderá propor:

a) a celebração de termo aditivo com a indicação da aplicação subsidiária de regras ou de procedimentos previstos nesta Lei, quando considerar essa medida conveniente e oportuna para a efetividade das políticas públicas culturais; ou

b) a substituição do instrumento vigente por um novo instrumento previsto no art. 4º desta Lei, para sujeição ao regime próprio de fomento cultural disposto nesta Lei; e

II - nos casos de instrumentos com vigência encerrada, mas que estejam ainda em fase de apresentação ou de análise de prestação de contas, poderá haver aplicação subsidiária dos dispositivos desta Lei relativos aos seguintes aspectos:

a) possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da administração pública;

b) possibilidade de o parecer técnico e a decisão final referente à prestação de contas concluírem pela aprovação das contas quando comprovado o integral cumprimento do objeto, sem necessidade de análise da documentação financeira;

c) sistemática de apuração de valores a serem ressarcidos ou de cálculo de multa;

d) regras previstas nos §§ 3º e 4º do art. 18 desta Lei.

Art. 44. Nos casos de ausência ou de omissão do regulamento:

I - serão consideradas alterações de plano de trabalho de pequeno percentual aquelas cujo escopo seja inferior a 10% (dez por cento) do valor total do instrumento celebrado, para fins do disposto no § 3º do art. 17 desta Lei; e

II - será observado, no cálculo da multa referida na alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 21 desta Lei, o intervalo de 0,5% (cinco décimos por cento) a 10% (dez por cento) do valor total do instrumento celebrado, e a definição do percentual será realizada a partir da avaliação da gravidade da irregularidade verificada e da existência de eventual reincidência.

Parágrafo único. As alterações de plano de trabalho referidas no inciso I do *caput* deste artigo abrangerão remanejamentos, criação ou supressão de elementos ou quaisquer outras modificações consideradas necessárias pelo agente cultural.

Art. 45. Os entes federativos deverão providenciar a criação ou a atualização de tabelas referenciais de valores referidas no § 2º do art. 13 desta Lei, de acordo com a realidade de seu território, para dar celeridade à análise de compatibilidade da estimativa de custos do plano de trabalho do termo de execução cultural com os preços praticados no mercado.

Art. 46. Nas hipóteses de contrato de gestão da administração pública com organizações sociais, as entidades contratadas poderão solicitar a adoção de procedimentos do regime próprio de fomento cultural para a execução de recursos provenientes do referido instrumento, em benefício da efetividade da implementação das políticas culturais.

Art. 47. A administração pública promoverá atividades de formação e de capacitação de agentes públicos e de agentes culturais quanto aos procedimentos do regime jurídico próprio de fomento à cultura e suas distinções em relação aos demais regimes jurídicos aplicáveis na gestão pública cultural.

§ 1º As atividades de formação e de capacitação poderão ser realizadas por órgãos e entidades da administração pública, inclusive escolas de governo e universidades, por organizações da sociedade civil parceiras ou por outras organizações privadas com experiência na gestão cultural.

§ 2º As atividades de formação e de capacitação serão planejadas como estratégias para difusão do conhecimento e fortalecimento institucional e poderão abranger a elaboração de manuais e de minutas padronizados, a realização de oficinas de elaboração de propostas, a realização de cursos de instrução para pareceristas, de cursos sobre execução de recursos, de cursos sobre monitoramento e prestação de contas, entre outras ações.

§ 3º A execução das atividades de formação e de capacitação deverá priorizar a democratização do acesso aos recursos do fomento cultural, com foco na desconcentração territorial, na redução de desigualdades e na promoção de justiça racial e diversidade.

Art. 48. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar regulamentos específicos para a execução do disposto nesta Lei ou optar pela aplicação de regulamento editado pela União ou por outro ente federativo.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Margareth Menezes da Purificação Costa
Silvio Luiz de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.6.2024.

*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/04/2025 | Edição: 71 | Seção: 1 | Página: 79

Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

PORTARIA MINC Nº 200, DE 11 DE ABRIL DE 2025

Estabelece diretrizes complementares para solicitação e aplicação dos recursos oriundos da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e no Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 1º Esta Portaria institui diretrizes complementares para solicitação e aplicação dos recursos oriundos da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Art. 2º Os recursos de que trata esta Portaria serão distribuídos aos entes federativos observando os critérios de partilha estabelecidos pela Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e os seguintes percentuais vinculantes:

I - aos Estados e ao Distrito Federal:

a) no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos destinados aos Estados e ao Distrito Federal para a implementação da Política Nacional de Cultura Viva, instituída pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; e

b) 20% (vinte por cento) dos recursos destinados aos Estados e ao Distrito Federal para implementação de obras nas modalidades do Programa Território da Cultura no âmbito do Novo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023.

II - aos Municípios que receberem valores iguais ou superiores a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos para a implementação da Política Nacional de Cultura Viva, instituída pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

§ 1º Não há percentuais vinculantes para Municípios que receberem valores inferiores a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

§ 2º A implementação da Política Nacional de Cultura Viva no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura observará o disposto em ato normativo específico.

§ 3º O repasse e a execução de recursos para obras de modalidades do Programa Território da Cultura, no âmbito do Novo PAC, serão realizados nos termos, condições e critérios estabelecidos na portaria específica do programa.

Art. 3º O Ministério da Cultura poderá pactuar ações com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, via adesão facultativa, com vistas à execução de políticas e programas nacionais com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, tais como:

- I - programas de formação;
- II - apoio a ações continuadas; e
- III - requalificação de infraestrutura cultural.



Parágrafo único. Os programas instituídos serão disponibilizados como opção no Plano de Aplicação dos Recursos - PAR, e serão especificados em ato normativo do Ministério da Cultura.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO DE RECURSOS PELOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 4º Para receber os recursos de que trata esta Portaria, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:

I - apresentar o Plano de Ação na Plataforma Transferegov, a ser avaliado e aprovado pelo Ministério da Cultura;

II - executar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos no ciclo anterior da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura;

III - comprovar a destinação para a cultura de recursos orçamentários próprios; e

IV - apresentar o seu Plano de Aplicação dos Recursos - PAR.

§ 1º A apresentação do Plano de Ação na Plataforma Transferegov no ano de 2025 deverá ocorrer no período de 15 de abril de 2025 a 26 de maio de 2025.

§ 2º O ente federativo que não realizar a adesão na Plataforma Transferegov, de que trata o inciso I, não fará jus ao recebimento do valor referente à parcela do atual ciclo da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, sem prejuízo do recebimento das demais parcelas mediante cumprimento dos requisitos elencados nos incisos do caput.

§ 3º O ente federativo que realizar a adesão na Plataforma Transferegov nos termos do inciso I, mas não comprovar o cumprimento de qualquer dos requisitos de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo, não receberá a parcela no ano corrente, que ficará disponível para o próximo exercício, mediante cumprimento dos requisitos elencados nos incisos do caput, não sendo permitido o recebimento acumulado de parcelas referentes a dois ou mais exercícios por ciclo.

Seção I

Da adesão na Plataforma Transferegov à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura

Art. 5º A adesão à Política Nacional Aldir Blanc acontecerá com o cadastro e aprovação de Plano de Ação na Plataforma Transferegov, contendo os dados básicos relacionados à execução dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, em prazo definido anualmente pelo Ministério da Cultura.

§ 1º O ente federativo deve cadastrar na Plataforma Transferegov o órgão ou fundo de cultura que será responsável pela gestão dos recursos, devendo informar o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ no seu Plano de Ação.

§ 2º O ente federativo deverá cadastrar apenas um Plano de Ação, sendo rejeitados pelo Ministério da Cultura os demais planos eventualmente enviados após a primeira análise.

Art. 6º Os Planos de ação terão caráter plurianual e serão analisados pelo Ministério da Cultura que, para aprovação, poderá solicitar aos entes federativos ajustes ou complementação de informações, bem como definir prazos e condições para cumprimento das diligências.

Art. 7º Após aprovação do Plano de Ação será disponibilizado para assinatura dos entes federativos o Termo de Adesão na Plataforma Transferegov.

Subseção I

Do Plano de Ação dos Consórcios

Art. 8º Os Municípios poderão optar por executar os recursos por meio de consórcio público intermunicipal que preveja, em seu instrumento administrativo constitutivo, atuação na área da cultura, observadas as seguintes condições:

I - a execução via consórcio poderá ser solicitada tanto pela integralidade quanto apenas por parte dos Municípios consorciados;



II - o valor solicitado pelo conjunto de Municípios integrantes de um mesmo consórcio corresponderá ao somatório dos valores atribuídos a cada Município consorciado solicitante;

III - a opção de que trata o caput implicará a desistência da solicitação individual de recursos pelo Município; e

IV - os Municípios que submeterem planos de ação por meio de consórcio informarão ao Ministério da Cultura a anuência formal dos seus Prefeitos.

§ 1º A anuência de que trata o inciso IV do caput será formalizada pelos Prefeitos dos Municípios consorciados e anexada aos planos de ação de cada município que optar por esta forma de execução.

§ 2º Os planos de ação dos Municípios consorciados serão cadastrados individualmente na Plataforma Transferegov, anexando a anuência de que trata o §1º deste artigo.

§ 3º Após a aprovação de todos os planos de ação e assinatura dos Termos de Adesão dos Municípios consorciados, o consórcio deverá providenciar a abertura de conta corrente bancária específica para essa operacionalização, ficando os entes federativos autorizados a transferir os recursos recebidos e eventuais rendimentos para a conta do consórcio.

§ 4º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos transferidos à conta do consórcio deverão ser obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública.

Seção II

Do percentual mínimo de execução

Art. 9º Para receber os recursos de cada ciclo da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, o ente federativo deve executar ao menos 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos no ciclo anterior.

§ 1º A execução de que trata o caput será aferida em data divulgada anualmente pelo Ministério da Cultura, restando estabelecido que para 2025 a referida aferição ocorrerá em 1º de julho de 2025.

§ 2º Para fins da comprovação de que trata o caput, será considerada a efetiva saída dos recursos da conta específica, não sendo considerados para este fim o mero empenho ou comprometimento dos recursos em despesas futuras.

§ 3º Na data de aferição de 1º de julho de 2025, o ente federativo deve ter executado valores iguais ou superiores a 60% (sessenta por cento) dos recursos originalmente recebidos, conforme listagem oficial a ser publicada no sítio eletrônico do Ministério da Cultura.

§ 4º A aferição do percentual de execução mencionado no caput, para o ciclo de 2025, considerará exclusivamente o valor nominal dos recursos transferidos pelo Ministério da Cultura para o ciclo em análise, desconsiderando-se, para este fim específico de habilitação, eventuais reversões e os rendimentos financeiros auferidos.

Art. 10. O valor de referência para o cálculo do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de execução será ajustado e divulgado anualmente, e será composto pelo:

I - valor dos recursos recebidos no ciclo em questão; e

II - saldo financeiro remanescente dos recursos referentes aos ciclos anteriores, que não foram executados até a data da aferição.

Parágrafo único. Entende-se por saldo financeiro remanescente a diferença positiva entre o valor disponível em conta e o valor efetivamente executado dentro do ciclo.

Art. 11. A exigência de que trata o art. 9º não será aplicada:

I - no primeiro ano de adesão do ente federativo solicitante; ou

II - aos Municípios que tiverem revertido recursos aos respectivos Estados.

Parágrafo único. Entes federativos cujos recursos foram bloqueados ou sequestrados por decisão judicial serão equiparados às exceções de que trata este artigo, desde que demonstrada a adoção de medidas pelo ente federativo com vistas a reaver o recurso bloqueado ou sequestrado, sem prejuízo das sanções e procedimentos cabíveis em âmbito local.



Seção III

Da destinação de recursos próprios para a Cultura

Art. 12. Para receber os recursos correspondentes ao segundo ciclo da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, os entes federativos, ao assinarem o Termo de Adesão na Plataforma Transferegov, comprometer-se-ão a destinar recursos próprios para a Cultura, de forma a impedir o desinvestimento de recursos locais na área da Cultura.

Parágrafo único. Para o ano de 2026 e seguintes o Ministério da Cultura divulgará parâmetros específicos para aferição de recursos próprios e mensuração de critérios sobre desinvestimento.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 13. O Plano de Aplicação dos Recursos - PAR, anual ou plurianual, consiste em documento que reflete as metas e atividades a serem desenvolvidas pelo ente federativo, devendo observar as seguintes diretrizes:

I - percentual obrigatório mínimo para a Política Nacional de Cultura Viva de 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal e de 25% (vinte e cinco por cento) aos Municípios que recebam a partir de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - limite de 5% dos recursos recebidos para operacionalização da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, nos termos dos arts. 13 e 14 do Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023.

§ 1º O Plano de Aplicação dos Recursos deverá ser elaborado com a participação da sociedade civil, na forma do Capítulo V desta Portaria, em prazo estabelecido anualmente pelo Ministério da Cultura, restando estabelecido que, para 2025, deverá ser elaborado até 1º de julho de 2025.

§ 2º O Plano de Aplicação dos Recursos será elaborado e publicado por meio da plataforma eletrônica específica, conforme modelo a ser publicado no sítio eletrônico do Ministério da Cultura.

§ 3º Considerando o caráter plurianual dos planos de ação, os entes federativos deverão publicar editais com vistas à formalização de instrumentos jurídicos com prazo de execução superior a 12 (doze) meses.

§ 4º A execução dos recursos, incluindo os provenientes de rendimentos financeiros, deverá ser detalhada no Plano de Aplicação dos Recursos.

Art. 14. As ações e os valores previstos no Plano de Aplicação dos Recursos poderão ser remanejados ao longo de sua execução, sem necessidade de autorização prévia do Ministério da Cultura, desde que respeitados os percentuais de que trata o art. 13 desta Portaria.

§ 1º Os remanejamentos e alterações realizados devem ser informados e justificados ao Ministério da Cultura por meio de plataforma eletrônica específica.

§ 2º Em caso de acréscimo de novas ações não previstas anteriormente, de remanejamentos superiores a 20% (vinte por cento) do valor total ou de demais alterações substanciais no Plano de Aplicação dos Recursos, será necessária garantia da participação social, na forma do Capítulo V desta Portaria.

CAPÍTULO IV

DO REPASSE E DA REDISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS AOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 15. Os recursos de que trata esta Portaria serão repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em conta bancária específica, após a apresentação do Plano de Aplicação dos Recursos, de acordo com o cronograma de pagamento a ser publicado pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A conta bancária específica de que trata o caput será aberta no Banco do Brasil automaticamente pela Plataforma Transferegov, para que os recursos transferidos sejam geridos exclusivamente nesta conta.

§ 2º As movimentações de saída de recursos das contas bancárias serão classificadas e identificadas durante a execução dos recursos diretamente no sistema Gestão Ágil do Banco do Brasil, seguindo as orientações disponibilizadas pelo Ministério da Cultura.



§ 3º A conta bancária de que trata o §1º deste artigo possuirá aplicação automática e seus rendimentos de ativos financeiros poderão ser aplicados para a consecução do objeto do Plano de Ação, dispensada a autorização prévia do Ministério da Cultura, devendo a aplicação ser informada pelos entes federativos em plataforma eletrônica específica.

§ 4º O ente federativo terá autonomia para, ao realizar a internalização dos recursos nos seus orçamentos, classificar os grupos de natureza de despesa e outras denominações contábeis em conformidade com as ações e atividades do Plano de Aplicação dos Recursos, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16. O saldo dos recursos não enviados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em razão da não adesão à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura pelos entes federativos, via Plataforma Transferegov, de que trata o inciso I do art. 4º desta Portaria, serão redistribuídos pela União segundo os critérios de partilha estabelecidos pela Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, nos seguintes termos:

I - os recursos de que tratam o art. 8º, inciso I, da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, serão redistribuídos entre os Estados e o Distrito Federal que preencham a condição estabelecida no art. 4º, inciso I e no § 1º deste artigo e manifestem interesse em receber os novos recursos; e

II - os recursos de que tratam o art. 8º, inciso II, da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, serão redistribuídos entre os Municípios do mesmo Estado que preencham a condição estabelecida no art. 4º, inciso I e no § 1º deste artigo e manifestem interesse em receber os novos recursos.

§ 1º Os recursos serão distribuídos para todos os entes federativos solicitantes que:

I - em seus planos de ação tenham proposto a utilização integral do recurso a eles disponibilizados; e

II - façam jus, na redistribuição, a valores superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Na hipótese de não haver Municípios aptos ou interessados no recebimento de recursos redistribuídos, os recursos serão repassados aos respectivos Estados.

Art.17. Os valores auferidos a título de rendimentos financeiros ou redistribuições devem ser aplicados nas metas e ações preenchidas no Plano de Ação, respeitando o limite de 5% (cinco por cento) de que trata o art. 13, inciso II, desta Portaria.

CAPÍTULO V

DA participação social

Art. 18. Em cumprimento aos princípios da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, os entes federativos deverão promover processos de escuta e participação social, por meio de mecanismos e instrumentos como:

I - audiências públicas;

II - conferências;

III - fóruns;

IV - plenárias setoriais;

V - formulários e pesquisas públicas; ou

VI - outras formas de escuta e participação social.

Parágrafo único. Os entes federativos devem realizar ao menos um evento presencial de participação social.

Art. 19. O processo de participação da sociedade civil na implementação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e, em especial, na construção do Plano de Aplicação dos Recursos, deverá ocorrer:

I - por intermédio de seus representantes nos Conselhos de Cultura, quando existentes; ou

II - na ausência destes, em assembleias gerais com agentes e fazedores de cultura do território.



Art. 20. A administração pública, a fim de garantir a participação dos membros da sociedade civil, poderá implementar ações de formação e capacitação atinentes à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, abrangendo os seus objetivos, etapas, ações vinculadas obrigatórias e demais especificidades.

Art. 21. A participação social dos membros da sociedade civil e dos Conselheiros de Cultura não implicará na impossibilidade da participação nos chamamentos públicos, desde que não estejam diretamente envolvidos na etapa de proposição técnica da minuta de edital, na etapa de análise de propostas ou na etapa de julgamento de recursos, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024.

Art. 22. Os processos relacionados à escuta e a participação social deverão ser registrados em atas, fotos, vídeos e demais formas de registros, e encaminhados ao Ministério da Cultura juntamente com o Plano de Aplicação dos Recursos.

Art. 23. Os processos de escuta e participação da sociedade civil, incluindo-se as ações de caráter formativo, poderão ser realizados com os recursos de operacionalização de que trata o art. 13 do Decreto 11.740, de 18 de outubro de 2023.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA NA PUBLICIDADE DA EXECUÇÃO DE RECURSOS PELO ENTE FEDERATIVO

Art. 24. Os Estados, Distrito Federal e Municípios devem respeitar e cumprir o manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura, observada a inserção das marcas do Governo Federal, do Sistema Nacional de Cultura, da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura em todos os eventos, consultas públicas, editais e materiais de comunicação relacionados à execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

§ 1º As marcas da Política Nacional de Cultura Viva e do PAC devem ser incluídas nos materiais de comunicação referentes à execução destas políticas, conforme manuais específicos dos respectivos programas.

§ 2º O manual de aplicação de marcas deverá ser observado também pelos atores envolvidos na execução de seus projetos e ações contempladas com os recursos de que trata esta Portaria, competindo aos Estados, Distrito Federal e Municípios o monitoramento da correta utilização das marcas de que trata o caput.

§ 3º O descumprimento dos dispositivos previstos no caput e no §1º deste artigo poderá ensejar aplicação de sanções ao ente federativo.

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem comunicar à União, tempestivamente, por meio de endereço eletrônico específico, a realização de eventos de inauguração de obras, de lançamentos de editais de fomento à cultura e demais eventos relacionados às ações e atividades realizadas com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, de modo a permitir eventuais participações ou ações fiscalizatórias do Ministério da Cultura.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os casos omissos deverão ser dirimidos pelo Comitê Gestor da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Art. 27. As diretrizes referentes à execução e monitoramento dos recursos de que trata a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura serão estabelecidas pelo Ministério da Cultura em atos normativos próprios.

Art. 28. Ficam revogados:

I - a Portaria MinC nº 119, de 28 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2024, Seção 1, pág. 16;

II - a Portaria MinC nº 128, de 10 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2024, Seção 1, pág. 39;



III - a Portaria MinC nº 133, de 29 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2024, Seção 1, Edição Extra, pág. 11;

IV - os seguintes dispositivos da Instrução Normativa MinC nº 19, de 15 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2024, Seção 1, pág. 13:

- a) o art. 13; e
- b) o Anexo.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/05/2025 | Edição: 89 | Seção: 1 | Página: 7

Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

PORTARIA MINC Nº 206, DE 13 DE MAIO DE 2025

Estabelece diretrizes complementares para aplicação dos recursos destinados à Política Nacional de Cultura Viva, instituída pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, oriundos da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, a partir de seu segundo ciclo.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA SUBSTITUTO, considerando o disposto no Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e no art. 18 da Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, na Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, no Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, na Instrução Normativa MinC nº 1, de 7 de abril de 2015, e na Instrução Normativa MinC nº 12, de 28 de maio de 2024, resolve:

Art. 1º Os recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) destinados à Política Nacional de Cultura Viva (PNCV) serão implementados, a partir de seu segundo ciclo, por meio das regras estabelecidas na Portaria MinC nº 200, de 11 de abril de 2025, assim como na Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, na Instrução Normativa MinC nº 1, de 7 de abril de 2015, e na Instrução Normativa MinC nº 12, de 28 de maio de 2024.

Art. 2º Os recursos destinados à PNCV de que trata o art. 1º serão executados pelos entes federativos por meio de:



I - Termo de Compromisso Cultural, para projetos de Pontos de Cultura juridicamente constituídos, com duração de doze, vinte e quatro ou trinta e seis meses, com valores anuais mínimos de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e máximos de R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

II - Termo de Compromisso Cultural, para projetos de Pontões de Cultura juridicamente constituídos, com duração mínima de doze, vinte e quatro ou trinta e seis meses, com valores anuais mínimos de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e máximos de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

III - Termo de Premiação Cultura Viva, para iniciativas, atividades ou ações de Pontos e Pontões de Cultura, com valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máximo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para entidades juridicamente constituídas; e com valor mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais) e máximo de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para coletivos informais sem constituição jurídica;

IV - Termo de Concessão de Bolsa Cultura Viva para Mestras e Mestres das Culturas Tradicionais e Populares, com duração de seis a doze meses, prorrogáveis por igual período, para vinte horas semanais, e valor mensal equivalente à bolsa de mestrado estabelecido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, com o intuito de promover ações de formação e educação, compartilhamento de conhecimentos tradicionais, em espaços formais e não formais, Pontos de Cultura e demais organizações da sociedade civil; e

V - Apoio à realização de Fóruns e Teias Municipais, Distritais ou Estaduais de Pontos de Cultura e à participação de integrantes de Pontos e Pontões de Cultura nos Fóruns e Teias Estaduais e Nacional, limitado até 10% do valor recebido pelo ente federativo para a PNCV.

Art. 3º Os entes federativos deverão observar os seguintes regramentos para a elaboração de seus Planos de Aplicação dos Recursos, bem como para a celebração de Termos de Compromisso Cultural com os recursos recebidos:

I - Os Estados e o Distrito Federal deverão aplicar, no mínimo, 15% (quinze por cento), e, no máximo, 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à PNCV especificamente para repasses na forma do inciso II do art. 2º; e

II - Os entes federativos que destinarem a partir de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a PNCV deverão aplicar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos para repasses na forma dos incisos I e II do art. 2º.

§ 1º Somente os entes federativos que contem com pelo menos cinco Pontos de Cultura certificados no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura poderão celebrar Termos de Compromisso Cultural nos termos do inciso II do art. 2º.

§ 2º Os Pontões de Cultura fomentados por meio de Termos de Compromisso Cultural terão por finalidade principal a articulação e a formação, atuando como receptores de novos Pontos de Cultura ao Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura e de orientação sobre formação das redes municipais.

§ 3º Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas para fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no chamamento público para celebração de Termos de Compromisso Cultural nos termos do caput, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes para contemplação das ações de que tratam os incisos III, IV e V do art. 2º.

§ 4º Os rendimentos da aplicação financeira dos recursos depositados na conta bancária receptora das transferências federais de que trata o art. 1º não se sujeitam aos percentuais estabelecidos no caput.

§ 5º As diretrizes previstas no caput estão resumidas no Anexo I da presente Portaria.

§ 6º A listagem de entes federativos com recursos vinculados à PNCV e orçamentos correspondentes às diretrizes orçamentárias presentes no caput consta como Anexo II.

Art. 4º Os entes federativos que optarem por destinar recursos para Fóruns e Teias de Pontos de Cultura, na forma do inciso V do art. 2º, deverão investir, com recursos financeiros próprios, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total do valor destinado à referida ação.

Parágrafo único. Os Fóruns e Teias previstos no inciso V do caput do art. 2º deverão ser construídos em gestão participativa e compartilhada com as redes municipais, estaduais e distrital de Pontos de Cultura e suas representações, respeitar o Regimento do Fórum Nacional de Pontos de Cultura e ter seu calendário informado ao Ministério da Cultura, evitando ao máximo a sobreposição de datas.

Art. 5º Os Estados deverão prever, nos editais que visam a celebração de Termo de Compromisso Cultural com Pontos de Cultura, pontuação extra ou reserva de vagas para concorrentes localizados em municípios do seu Estado que destinaram valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a PNCV.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura fornecerá aos Estados a lista dos municípios que destinaram valor inferior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para a PNCV no Plano de Aplicação dos Recursos.

Art. 6º Nos editais que visam à celebração de Termo de Compromisso Cultural e nos editais de Premiação, deverão ser selecionados, no mínimo, 30% (trinta por cento) de Pontos ou Pontões de Cultura com trajetória declarada e comprovadamente ligada às culturas tradicionais e populares.

§ 1º Considera-se ligada às culturas tradicionais e populares a trajetória marcada por projetos, iniciativas e ações que englobem o conjunto de criações, expressas por um indivíduo ou grupos, que têm como referência as tradições, a preservação de conhecimentos, tecnologias e práticas culturais da identidade cultural e social de determinada comunidade.

§ 2º Consideram-se entre as comunidades tradicionais e populares, entre outras: Andirobeiras, Apanhadores de Sempre-Vivas, Caatingueiros, Caiçaras, Castanheiras, Catadores de Mangaba, Ciganos, Cipozeiros, Extrativistas, Faxinalenses, Fundo e Fecho de Pasto, Geraizeiros, Ilhéus, Indígenas, Isqueiros, Morroquianos, Pantaneiros, Pescadores Artesanais, Piaçaveiros, Pomeranos, Povos Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiro, Quebradeiras de Coco Babaçu, Quilombolas, Retireiros, Seringueiros, Vazanteiros e Veredeiros.



Art. 7º Os editais de chamamento público destinados à implementação da PNCV deverão seguir os modelos disponibilizados e atualizados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º O Ministério da Cultura definirá nos modelos de editais, as diretrizes e os limites para que os entes federativos possam estabelecer critérios de regionalização, priorização de temáticas e linguagens alinhados às suas políticas.

§ 2º Os editais não precisarão de aprovação prévia do Ministério da Cultura, desde que respeitados os limites de edição definidos nos modelos disponibilizados.

Art. 8º Pontos e Pontões de Cultura poderão participar e receber recursos oriundos de outros editais da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, ainda que tenham sido contemplados nos editais específicos da PNCV no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Art. 9º O Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura é o único instrumento de reconhecimento, mapeamento e certificação simplificada de entidades e coletivos culturais a ser adotado na implementação dos recursos da PNCV na Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

§ 1º Todos os editais que visam à celebração de Termos de Compromisso Cultural com Pontos e Pontões de Cultura serão restritos a entidades já certificadas como Pontos ou Pontões de Cultura.

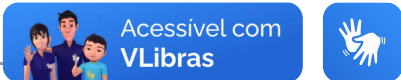
§ 2º Todos os Editais de Premiação deverão ser abertos à participação de entidades e coletivos ainda não certificados como Pontos ou Pontões de Cultura, cabendo às comissões julgadoras dos editais o papel de analisar o histórico e atuação das entidades e coletivos, visando à sua possível certificação no Cadastro Nacional, sem necessidade de nova análise da Comissão Nacional de Certificação Simplificada de Pontos e Pontões de Cultura, caso preencham os critérios expressamente definidos no edital para tanto.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO TAVARES DOS SANTOS

ANEXO I

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NO ART. 2º E 3º



INSTRUMENTOS PNCV	VALOR MÍNIMO POR UNIDADE	VALOR MÁXIMO POR UNIDADE
I - Termo de Compromisso Cultural (TCC) para projetos de Pontos de Cultura	R\$ 90 mil (ano)	R\$ 300 mil (ano)
II - Termo de Compromisso Cultural (TCC) para projetos de Pontões de Cultura	R\$ 300 mil (ano)	R\$ 800 mil (ano)
III - Termo de Premiação Cultura Viva para Pontos e Pontões de Cultura, entidades com CNPJ	R\$ 10 mil	R\$ 60 mil
III - Termo de Premiação Cultura Viva para Pontos e Pontões de Cultura, coletivos informais representados por pessoa física	R\$ 10 mil	R\$ 30 mil
IV - Termo de Concessão de Bolsa Cultura Viva para Mestras e Mestres das Culturas Tradicionais e Populares	R\$ 2.100,00 (mês)*	
V - Apoio aos Fóruns e Teias de Pontos de Cultura	(não se aplica)	
* Este valor poderá ser alterado, caso seja alterado o valor da bolsa de mestrado estabelecido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.		

ESTADOS / DF	
INSTRUMENTOS DA PNCV	% DOS RECURSOS DA PNCV
I - Termo de Compromisso Cultural (TCC) para projetos de Pontos de Cultura	Percentual complementar ao previsto para TCC com Pontões, que atinja 50% de fomento por meio de TCC (Pontos e Pontões, art. 2º, incisos I e II)
II - Termo de Compromisso Cultural (TCC) para projetos de Pontões de Cultura	15% a 30% do total
III - Termo de Premiação Cultura Viva para Pontos e Pontões de Cultura	Regras no modelo de edital
IV - Termo de Concessão de Bolsa Cultura Viva para Mestras e Mestres das Culturas Tradicionais e Populares	Regras no modelo de edital
V - Apoio aos Fóruns e Teias de Pontos de Cultura	Máximo de 10% do total destinado à PNCV pela Aldir Blanc, com acréscimo de 25% com recursos financeiros próprios

MUNICÍPIOS/DF QUE DESTINAREM R\$ 200MIL OU MAIS PARA CULTURA VIVA	
INSTRUMENTOS DA PNCV	% DOS RECURSOS DA PNCV
I - Termo de Compromisso Cultural (TCC) para projetos de Pontos de Cultura	Mínimo de 50%
II - Termo de Compromisso Cultural (TCC) para projetos de Pontões de Cultura	
III - Termo de Premiação Cultura Viva para Pontos e Pontões de Cultura	Regras no modelo de edital
IV - Termo de Concessão de Bolsa Cultura Viva para Mestras e Mestres das Culturas Tradicionais e Populares	Regras no modelo de edital
V - Apoio aos Fóruns e Teias de Pontos de Cultura	Máximo de 10% do total destinado à PNCV pela Aldir Blanc, com acréscimo de 25% com recursos financeiros próprios

ANEXO II

LISTAGEM DOS ENTES FEDERATIVOS E VALORES MÍNIMOS VINCULADOS À PNCV

ESTADOS E DF

UF	Nome do Ente	Valor total da parcela (Política Nacional Aldir Blanc)	R\$ mínimo para PNCV (10%)	R\$ mínimo para TCC com Pontos e Pontões de Cultura (50%)	R\$ mínimo para TCC com Pontões de Cultura (15%)	R\$ máximo para TCC com Pontões de Cultura (30%)	R\$ máximo para Fóruns e Teias de Pontos de Cultura (10%)	Recursos financeiros próprios para Fóruns e Teias de Pontos de Cultura - no caso de destinação do máximo de 10% da PNCV
AC	Acre	R\$ 18.111.474,89	R\$ 1.811.147,49	R\$ 905.573,74	R\$ 271.672,12	R\$ 543.344,25	R\$ 181.114,75	R\$ 45.278,69
AL	Alagoas	R\$ 31.979.913,85	R\$ 3.197.991,39	R\$ 1.598.995,69	R\$ 479.698,71	R\$ 959.397,42	R\$ 319.799,14	R\$ 79.949,78
AM	Amazonas	R\$ 38.392.846,53	R\$ 3.839.284,65	R\$ 1.919.642,33	R\$ 575.892,70	R\$ 1.151.785,40	R\$ 383.928,47	R\$ 95.982,12
AP	Amapá	R\$ 13.608.183,67	R\$ 1.360.818,37	R\$ 680.409,18	R\$ 204.122,76	R\$ 408.245,51	R\$ 136.081,84	R\$ 34.020,40
BA	Bahia	R\$ 110.281.965,11	R\$ 11.028.196,51	R\$ 5.514.098,26	R\$ 1.654.229,48	R\$ 3.308.458,95	R\$ 1.102.819,65	R\$ 275.704,99
CE	Ceará	R\$ 72.084.204,21	R\$ 7.208.420,42	R\$ 3.604.210,21	R\$ 1.081.263,06	R\$ 2.162.526,13	R\$ 720.842,04	R\$ 180.210,51
DF	Distrito Federal	R\$ 18.851.214,74	R\$ 1.885.121,47	R\$ 942.560,74	R\$ 282.768,22	R\$ 565.536,44	R\$ 188.512,15	R\$ 47.128,04
ES	Espírito Santo	R\$ 29.323.366,64	R\$ 2.932.336,66	R\$ 1.466.168,33	R\$ 439.850,50	R\$ 879.701,00	R\$ 293.233,67	R\$ 73.308,42
GO	Goiás	R\$ 48.690.544,05	R\$ 4.869.054,41	R\$ 2.434.527,20	R\$ 730.358,16	R\$ 1.460.716,32	R\$ 486.905,44	R\$ 121.726,30
MA	Maranhão	R\$ 59.432.799,05	R\$ 5.943.279,91	R\$ 2.971.639,95	R\$ 891.491,99	R\$ 1.782.983,97	R\$ 594.327,99	R\$ 148.582,00
MG	Minas Gerais	R\$ 133.711.439,14	R\$ 13.371.143,91	R\$ 6.685.571,96	R\$ 2.005.671,59	R\$ 4.011.343,17	R\$ 1.337.114,39	R\$ 334.278,60
MS	Mato Grosso do Sul	R\$ 20.862.181,84	R\$ 2.086.218,18	R\$ 1.043.109,09	R\$ 312.932,73	R\$ 625.865,46	R\$ 208.621,82	R\$ 52.155,45
MT	Mato Grosso	R\$ 27.014.891,88	R\$ 2.701.489,19	R\$ 1.350.744,59	R\$ 405.223,38	R\$ 810.446,76	R\$ 270.148,92	R\$ 67.537,23
PA	Pará	R\$ 67.207.873,92	R\$ 6.720.787,39	R\$ 3.360.393,70	R\$ 1.008.118,11	R\$ 2.016.236,22	R\$ 672.078,74	R\$ 168.019,60
PB	Paraíba	R\$ 36.584.833,12	R\$ 3.658.483,31	R\$ 1.829.241,66	R\$ 548.772,50	R\$ 1.097.544,99	R\$ 365.848,33	R\$ 91.462,08



PE	Pernambuco	R\$ 74.577.973,13	R\$ 7.457.797,31	R\$ 3.728.898,66	R\$ 1.118.669,60	R\$ 2.237.339,19	R\$ 745.779,73	R\$ 186.444,9
PI	Piauí	R\$ 31.278.620,63	R\$ 3.127.862,06	R\$ 1.563.931,03	R\$ 469.179,31	R\$ 938.358,62	R\$ 312.786,21	R\$ 78.196,55
PR	Paraná	R\$ 75.140.922,15	R\$ 7.514.092,22	R\$ 3.757.046,11	R\$ 1.127.113,83	R\$ 2.254.227,66	R\$ 751.409,22	R\$ 187.852,3
RJ	Rio de Janeiro	R\$ 102.841.685,12	R\$ 10.284.168,51	R\$ 5.142.084,26	R\$ 1.542.625,28	R\$ 3.085.250,55	R\$ 1.028.416,85	R\$ 257.104,2
RN	Rio Grande do Norte	R\$ 31.431.544,07	R\$ 3.143.154,41	R\$ 1.571.577,20	R\$ 471.473,16	R\$ 942.946,32	R\$ 314.315,44	R\$ 78.578,86
RO	Rondônia	R\$ 18.849.139,71	R\$ 1.884.913,97	R\$ 942.456,99	R\$ 282.737,10	R\$ 565.474,19	R\$ 188.491,40	R\$ 47.122,85
RR	Roraima	R\$ 15.309.221,57	R\$ 1.530.922,16	R\$ 765.461,08	R\$ 229.638,32	R\$ 459.276,65	R\$ 153.092,22	R\$ 38.273,05
RS	Rio Grande do Sul	R\$ 68.850.971,07	R\$ 6.885.097,11	R\$ 3.442.548,55	R\$ 1.032.764,57	R\$ 2.065.529,13	R\$ 688.509,71	R\$ 172.127,45
SC	Santa Catarina	R\$ 50.138.331,51	R\$ 5.013.833,15	R\$ 2.506.916,58	R\$ 752.074,97	R\$ 1.504.149,95	R\$ 501.383,32	R\$ 125.345,8
SE	Sergipe	R\$ 25.030.747,56	R\$ 2.503.074,76	R\$ 1.251.537,38	R\$ 375.461,21	R\$ 750.922,43	R\$ 250.307,48	R\$ 62.576,87
SP	São Paulo	R\$ 263.135.658,94	R\$ 26.313.565,89	R\$ 13.156.782,95	R\$ 3.947.034,88	R\$ 7.894.069,77	R\$ 2.631.356,59	R\$ 657.839,1
TO	Tocantins	R\$ 17.277.451,90	R\$ 1.727.745,19	R\$ 863.872,60	R\$ 259.161,78	R\$ 518.323,56	R\$ 172.774,52	R\$ 43.193,63

MUNICÍPIOS / DF

UF	Nome do Ente	Valor total da parcela (Política Nacional Aldir Blanc)	R\$ mínimo para PNCV (25%)	R\$ mínimo para TCC com Pontos e Pontões de Cultura (50%)	R\$ máximo para Fóruns e Teias de Pontos de Cultura (10%)	Contrapartida para Fóruns e Teias de Pontos de Cultura - no caso de destinação do máximo de 10% do PNCV (mínima de 25%)
AC	Cruzeiro do Sul	R\$ 634.291,96	R\$ 158.572,99		R\$ 15.857,30	R\$ 3.964,32
AC	Rio Branco	R\$ 3.122.036,74	R\$ 780.509,19	R\$ 390.254,59	R\$ 78.050,92	R\$ 19.512,73
AL	Arapiraca	R\$ 1.657.048,52	R\$ 414.262,13	R\$ 207.131,07	R\$ 41.426,21	R\$ 10.356,55
AL	Coruripe	R\$ 393.228,21	R\$ 98.307,05		R\$ 9.830,71	R\$ 2.457,68
AL	Delmiro Gouveia	R\$ 398.991,67	R\$ 99.747,92		R\$ 9.974,79	R\$ 2.493,70
AL	Maceió	R\$ 6.909.008,56	R\$ 1.727.252,14	R\$ 863.626,07	R\$ 172.725,21	R\$ 43.181,30
AL	Marechal Deodoro	R\$ 461.970,75	R\$ 115.492,69		R\$ 11.549,27	R\$ 2.887,32
AL	Palmeira dos Índios	R\$ 534.676,09	R\$ 133.669,02		R\$ 13.366,90	R\$ 3.341,73
AL	Penedo	R\$ 446.393,12	R\$ 111.598,28		R\$ 11.159,83	R\$ 2.789,96
AL	Rio Largo	R\$ 687.588,80	R\$ 171.897,20		R\$ 17.189,72	R\$ 4.297,43
AL	São Miguel dos Campos	R\$ 408.018,94	R\$ 102.004,74		R\$ 10.200,47	R\$ 2.550,12
AL	União dos Palmares	R\$ 450.259,89	R\$ 112.564,97		R\$ 11.256,50	R\$ 2.814,12
AM	Coari	R\$ 594.741,98	R\$ 148.685,50		R\$ 14.868,55	R\$ 3.717,14
AM	Humaitá	R\$ 433.734,28	R\$ 108.433,57		R\$ 10.843,36	R\$ 2.710,84
AM	Irlanduba	R\$ 444.443,62	R\$ 111.110,91		R\$ 11.111,09	R\$ 2.777,77
AM	Itacoatiara	R\$ 813.200,47	R\$ 203.300,12	R\$ 101.650,06	R\$ 20.330,01	R\$ 5.082,50
AM	Manacapuru	R\$ 802.875,91	R\$ 200.718,98	R\$ 100.359,49	R\$ 20.071,90	R\$ 5.017,97

AM	Manaus	R\$ 14.682.121,49	R\$ 3.670.530,37	R\$ 1.835.265,19	R\$ 367.053,04	R\$ 91.763,26
AM	Manicoré	R\$ 386.163,86	R\$ 96.540,97		R\$ 9.654,10	R\$ 2.413,52
AM	Maués	R\$ 442.006,60	R\$ 110.501,65		R\$ 11.050,17	R\$ 2.762,54
AM	Parintins	R\$ 735.892,87	R\$ 183.973,22		R\$ 18.397,32	R\$ 4.599,33
AM	São Gabriel da Cachoeira	R\$ 378.531,92	R\$ 94.632,98		R\$ 9.463,30	R\$ 2.365,82
AM	Tabatinga	R\$ 586.065,74	R\$ 146.516,44		R\$ 14.651,64	R\$ 3.662,91
AM	Tefé	R\$ 620.086,10	R\$ 155.021,53		R\$ 15.502,15	R\$ 3.875,54
AP	Macapá	R\$ 3.579.221,57	R\$ 894.805,39	R\$ 447.402,70	R\$ 89.480,54	R\$ 22.370,13
AP	Santana	R\$ 740.645,36	R\$ 185.161,34		R\$ 18.516,13	R\$ 4.629,03
BA	Alagoinhas	R\$ 1.173.400,49	R\$ 293.350,12	R\$ 146.675,06	R\$ 29.335,01	R\$ 7.333,75
BA	Araci	R\$ 379.577,44	R\$ 94.894,36		R\$ 9.489,44	R\$ 2.372,36
BA	Barra	R\$ 400.130,59	R\$ 100.032,65		R\$ 10.003,26	R\$ 2.500,82
BA	Barreiras	R\$ 1.229.877,94	R\$ 307.469,49	R\$ 153.734,74	R\$ 30.746,95	R\$ 7.686,74
BA	Bom Jesus da Lapa	R\$ 494.704,33	R\$ 123.676,08		R\$ 12.367,61	R\$ 3.091,90
BA	Brumado	R\$ 534.042,50	R\$ 133.510,63		R\$ 13.351,06	R\$ 3.337,77
BA	Caetité	R\$ 406.023,89	R\$ 101.505,97		R\$ 10.150,60	R\$ 2.537,65
BA	Camaçari	R\$ 2.069.430,27	R\$ 517.357,57	R\$ 258.678,78	R\$ 51.735,76	R\$ 12.933,94
BA	Campo Formoso	R\$ 538.552,79	R\$ 134.638,20		R\$ 13.463,82	R\$ 3.365,95
BA	Candeias	R\$ 545.782,01	R\$ 136.445,50		R\$ 13.644,55	R\$ 3.410,08
BA	Casa Nova	R\$ 543.751,77	R\$ 135.937,94		R\$ 13.593,79	R\$ 3.398,45
BA	Catu	R\$ 378.544,41	R\$ 94.636,10		R\$ 9.463,61	R\$ 2.365,90
BA	Conceição do Coité	R\$ 509.448,86	R\$ 127.362,22		R\$ 12.736,22	R\$ 3.184,06
BA	Cruz das Almas	R\$ 463.651,61	R\$ 115.912,90		R\$ 11.591,29	R\$ 2.897,82
BA	Dias d'Ávila	R\$ 545.612,66	R\$ 136.403,17		R\$ 13.640,32	R\$ 3.410,08
BA	Euclides da Cunha	R\$ 471.238,38	R\$ 117.809,60		R\$ 11.780,96	R\$ 2.945,24
BA	Eunápolis	R\$ 831.704,90	R\$ 207.926,23	R\$ 103.963,11	R\$ 20.792,62	R\$ 5.198,16
BA	Feira de Santana	R\$ 3.980.541,25	R\$ 995.135,31	R\$ 497.567,66	R\$ 99.513,53	R\$ 24.878,38
BA	Guanambi	R\$ 658.939,95	R\$ 164.734,99		R\$ 16.473,50	R\$ 4.118,37
BA	Ilhéus	R\$ 1.333.524,35	R\$ 333.381,09	R\$ 166.690,54	R\$ 33.338,11	R\$ 8.334,53
BA	Ipirá	R\$ 438.811,78	R\$ 109.702,95		R\$ 10.970,29	R\$ 2.742,57
BA	Irecê	R\$ 558.485,01	R\$ 139.621,25		R\$ 13.962,13	R\$ 3.490,53
BA	Itaberaba	R\$ 492.107,66	R\$ 123.026,92		R\$ 12.302,69	R\$ 3.075,67
BA	Itabuna	R\$ 1.376.696,72	R\$ 344.174,18	R\$ 172.087,09	R\$ 34.417,42	R\$ 8.604,35
BA	Itamaraju	R\$ 457.227,69	R\$ 114.306,92		R\$ 11.430,69	R\$ 2.857,67

BA	Itapetinga	R\$ 501.111,80	R\$ 125.277,95		R\$ 12.527,80	R\$ 3.131,95
BA	Jacobina	R\$ 613.815,01	R\$ 153.453,75		R\$ 15.345,38	R\$ 3.836,34
BA	Jaguaquara	R\$ 364.911,93	R\$ 91.227,98		R\$ 9.122,80	R\$ 2.280,70

Acessível com VLibras



BA	Jequié	R\$ 1.218.960,66	R\$ 304.740,17	R\$ 152.370,08	R\$ 30.474,02	R\$ 7.618,50
BA	Juazeiro	R\$ 1.703.001,44	R\$ 425.750,36	R\$ 212.875,18	R\$ 42.575,04	R\$ 10.643,76
BA	Lauro de Freitas	R\$ 1.496.843,24	R\$ 374.210,81	R\$ 187.105,41	R\$ 37.421,08	R\$ 9.355,27
BA	Luís Eduardo Magalhães	R\$ 809.955,02	R\$ 202.488,76	R\$ 101.244,38	R\$ 20.248,88	R\$ 5.062,22
BA	Monte Santo	R\$ 376.681,59	R\$ 94.170,40		R\$ 9.417,04	R\$ 2.354,26
BA	Paulo Afonso	R\$ 823.875,40	R\$ 205.968,85	R\$ 102.984,43	R\$ 20.596,89	R\$ 5.149,22
BA	Poções	R\$ 374.933,18	R\$ 93.733,30		R\$ 9.373,33	R\$ 2.343,33
BA	Porto Seguro	R\$ 1.288.246,43	R\$ 322.061,61	R\$ 161.030,80	R\$ 32.206,16	R\$ 8.051,54
BA	Ribeira do Pombal	R\$ 415.044,47	R\$ 103.761,12		R\$ 10.376,11	R\$ 2.594,03
BA	Salvador	R\$ 16.833.004,56	R\$ 4.208.251,14	R\$ 2.104.125,57	R\$ 420.825,11	R\$ 105.206,28
BA	Santo Amaro	R\$ 434.007,95	R\$ 108.501,99		R\$ 10.850,20	R\$ 2.712,55
BA	Santo Antônio de Jesus	R\$ 759.305,14	R\$ 189.826,29		R\$ 18.982,63	R\$ 4.745,66
BA	Santo Estêvão	R\$ 408.101,22	R\$ 102.025,31		R\$ 10.202,53	R\$ 2.550,63
BA	Seabra	R\$ 363.011,11	R\$ 90.752,78		R\$ 9.075,28	R\$ 2.268,82
BA	Senhor do Bonfim	R\$ 555.950,44	R\$ 138.987,61		R\$ 13.898,76	R\$ 3.474,69
BA	Serrinha	R\$ 601.277,64	R\$ 150.319,41		R\$ 15.031,94	R\$ 3.757,99
BA	Simões Filho	R\$ 836.905,73	R\$ 209.226,43	R\$ 104.613,22	R\$ 20.922,64	R\$ 5.230,66
BA	Teixeira de Freitas	R\$ 1.128.861,32	R\$ 282.215,33	R\$ 141.107,67	R\$ 28.221,53	R\$ 7.055,38
BA	Tucano	R\$ 385.628,78	R\$ 96.407,20		R\$ 9.640,72	R\$ 2.410,18
BA	Valença	R\$ 638.982,58	R\$ 159.745,65		R\$ 15.974,56	R\$ 3.993,64
BA	Vitória da Conquista	R\$ 2.490.710,81	R\$ 622.677,70	R\$ 311.338,85	R\$ 62.267,77	R\$ 15.566,94
CE	Acaraú	R\$ 492.624,11	R\$ 123.156,03		R\$ 12.315,60	R\$ 3.078,90
CE	Aquiraz	R\$ 600.239,45	R\$ 150.059,86		R\$ 15.005,99	R\$ 3.751,50
CE	Aracati	R\$ 557.747,03	R\$ 139.436,76		R\$ 13.943,68	R\$ 3.485,02
CE	Barbalha	R\$ 566.016,84	R\$ 141.504,21		R\$ 14.150,42	R\$ 3.585,02
CE	Beberibe	R\$ 410.013,22	R\$ 102.503,31		R\$ 10.250,33	R\$ 2.562,58
CE	Boa Viagem	R\$ 390.272,93	R\$ 97.568,23		R\$ 9.756,82	R\$ 2.439,21
CE	Brejo Santo	R\$ 399.355,61	R\$ 99.838,90		R\$ 9.983,89	R\$ 2.495,97
CE	Camocim	R\$ 471.585,48	R\$ 117.896,37		R\$ 11.789,64	R\$ 2.947,41
CE	Canindé	R\$ 549.025,62	R\$ 137.256,41		R\$ 13.725,64	R\$ 3.431,41
CE	Cascavel	R\$ 544.272,60	R\$ 136.068,15		R\$ 13.606,82	R\$ 3.401,70
CE	Caucaia	R\$ 2.393.284,27	R\$ 598.321,07	R\$ 299.160,53	R\$ 59.832,11	R\$ 14.958,03
CE	Crateús	R\$ 563.713,71	R\$ 140.928,43		R\$ 14.092,84	R\$ 3.523,21
CE	Crato	R\$ 937.044,83	R\$ 234.261,21	R\$ 117.130,60	R\$ 23.426,12	R\$ 5.856,53
CE	Eusébio	R\$ 566.507,95	R\$ 141.626,99		R\$ 14.162,70	R\$ 3.540,67
CE	Fortaleza	R\$ 17.123.028,72	R\$ 4.280.757,18	R\$ 2.140.378,59	R\$ 428.075,72	R\$ 107.018,93
CE	Granja	R\$ 409.826,94	R\$ 102.456,74		R\$ 10.245,67	R\$ 2.561,42
CE	Horizonte	R\$ 564.419,33	R\$ 141.104,83		R\$ 14.110,48	R\$ 3.527,62
CE	Icó	R\$ 470.292,80	R\$ 117.573,20		R\$ 11.757,32	R\$ 2.939,33
CE	Iguatu	R\$ 716.520,11	R\$ 179.130,03		R\$ 17.913,00	R\$ 4.478,25
CE	Itaitinga	R\$ 503.468,00	R\$ 125.867,00		R\$ 12.586,70	R\$ 3.146,68
CE	Itapajé	R\$ 370.938,91	R\$ 92.734,73		R\$ 9.273,47	R\$ 2.318,37
CE	Itapipoca	R\$ 935.125,55	R\$ 233.781,39	R\$ 116.890,69	R\$ 23.378,14	R\$ 5.844,53
CE	Juazeiro do Norte	R\$ 1.982.751,66	R\$ 495.687,92	R\$ 247.843,96	R\$ 49.568,79	R\$ 12.392,20
CE	Limoeiro do Norte	R\$ 456.084,53	R\$ 114.021,13		R\$ 11.402,11	R\$ 2.850,53
CE	Maracanaú	R\$ 1.681.764,41	R\$ 420.441,10	R\$ 210.220,55	R\$ 42.044,11	R\$ 10.511,03
CE	Maranguape	R\$ 767.885,65	R\$ 191.971,41		R\$ 19.197,14	R\$ 4.799,29
CE	Morada Nova	R\$ 473.233,80	R\$ 118.308,45		R\$ 11.830,85	R\$ 2.957,71
CE	Pacajus	R\$ 535.579,42	R\$ 133.894,86		R\$ 13.389,49	R\$ 3.347,37

Acessível com VLibras



CE	Pacatuba	R\$ 606.652,08	R\$ 151.663,02		R\$ 15.166,30	R\$ 3.791,58
CE	Quixadá	R\$ 621.385,33	R\$ 155.346,33		R\$ 15.534,63	R\$ 3.883,66

CE	Quixeramobim	R\$ 606.223,07	R\$ 151.555,77		R\$ 15.155,58	R\$ 3.788,89
CE	Russas	R\$ 534.207,70	R\$ 133.551,93		R\$ 13.355,19	R\$ 3.338,80
CE	São Benedito	R\$ 368.356,37	R\$ 92.089,09		R\$ 9.208,91	R\$ 2.302,23
CE	São Gonçalo do Amarante	R\$ 420.360,37	R\$ 105.090,09		R\$ 10.509,01	R\$ 2.627,25
CE	Sobral	R\$ 1.487.590,38	R\$ 371.897,60	R\$ 185.948,80	R\$ 37.189,76	R\$ 9.297,44
CE	Tauá	R\$ 467.205,03	R\$ 116.801,26		R\$ 11.680,13	R\$ 2.920,03
CE	Tianguá	R\$ 608.142,34	R\$ 152.035,59		R\$ 15.203,56	R\$ 3.800,89
CE	Tairi	R\$ 451.743,58	R\$ 112.935,90		R\$ 11.293,59	R\$ 2.823,40
CE	Viçosa do Ceará	R\$ 457.913,48	R\$ 114.478,37		R\$ 11.447,84	R\$ 2.861,96
DF	Brasília	R\$ 17.355.909,71	R\$ 4.338.977,43	R\$ 2.169.488,71	R\$ 433.897,74	R\$ 108.474,44
ES	Aracruz	R\$ 706.511,65	R\$ 176.627,91		R\$ 17.662,79	R\$ 4.415,70
ES	Cachoeiro de Itapemirim	R\$ 1.329.120,25	R\$ 332.280,06	R\$ 166.140,03	R\$ 33.228,01	R\$ 8.307,00
ES	Cariacica	R\$ 2.329.185,94	R\$ 582.296,49	R\$ 291.148,24	R\$ 58.229,65	R\$ 14.557,41
ES	Colatina	R\$ 862.502,32	R\$ 215.625,58	R\$ 107.812,79	R\$ 21.562,56	R\$ 5.390,64
ES	Guarapari	R\$ 906.215,53	R\$ 226.553,88	R\$ 113.276,94	R\$ 22.655,39	R\$ 5.663,85
ES	Linhares	R\$ 1.236.481,43	R\$ 309.120,36	R\$ 154.560,18	R\$ 30.912,04	R\$ 7.728,01
ES	Nova Venécia	R\$ 382.295,55	R\$ 95.573,89		R\$ 9.557,39	R\$ 2.389,35
ES	São Mateus	R\$ 897.268,33	R\$ 224.317,08	R\$ 112.158,54	R\$ 22.431,71	R\$ 5.607,93
ES	Serra	R\$ 3.440.044,53	R\$ 860.011,13	R\$ 430.005,57	R\$ 86.001,11	R\$ 21.212,00
ES	Viana	R\$ 547.136,30	R\$ 136.784,08		R\$ 13.678,41	R\$ 3.412,00
ES	Vila Velha	R\$ 3.048.428,05	R\$ 762.107,01	R\$ 381.053,51	R\$ 76.210,70	R\$ 19.052,68
ES	Vitória	R\$ 2.453.214,11	R\$ 613.303,53	R\$ 306.651,76	R\$ 61.330,35	R\$ 15.332,59
GO	Águas Lindas de Goiás	R\$ 1.566.326,61	R\$ 391.581,65	R\$ 195.790,83	R\$ 39.158,17	R\$ 9.789,54
GO	Anápolis	R\$ 2.555.508,90	R\$ 638.877,23	R\$ 319.438,61	R\$ 63.887,72	R\$ 15.971,93
GO	Aparecida de Goiânia	R\$ 3.318.013,69	R\$ 829.503,42	R\$ 414.751,71	R\$ 82.950,34	R\$ 20.737,59
GO	Caldas Novas	R\$ 712.755,53	R\$ 178.188,88		R\$ 17.818,89	R\$ 4.454,72
GO	Catalão	R\$ 810.657,13	R\$ 202.664,28	R\$ 101.332,14	R\$ 20.266,43	R\$ 5.066,61
GO	Cidade Ocidental	R\$ 672.297,23	R\$ 168.074,31		R\$ 16.807,43	R\$ 4.201,86
GO	Cristalina	R\$ 461.826,78	R\$ 115.456,70		R\$ 11.545,67	R\$ 2.886,42
GO	Formosa	R\$ 808.901,56	R\$ 202.225,39	R\$ 101.112,70	R\$ 20.222,54	R\$ 5.055,63
GO	Goianésia	R\$ 533.241,83	R\$ 133.310,46		R\$ 13.331,05	R\$ 3.332,76
GO	Goiânia	R\$ 9.343.630,90	R\$ 2.335.907,73	R\$ 1.167.953,86	R\$ 233.590,77	R\$ 58.397,69
GO	Goianira	R\$ 543.064,00	R\$ 135.766,00		R\$ 13.576,60	R\$ 3.394,15
GO	Inhumas	R\$ 386.080,91	R\$ 96.520,23		R\$ 9.652,02	R\$ 2.413,01
GO	Itumbiara	R\$ 755.098,09	R\$ 188.774,52		R\$ 18.877,45	R\$ 4.719,36
GO	Jataí	R\$ 744.457,41	R\$ 186.114,35		R\$ 18.611,44	R\$ 4.652,86
GO	Luziânia	R\$ 1.443.600,36	R\$ 360.900,09	R\$ 180.450,05	R\$ 36.090,01	R\$ 9.022,50
GO	Mineiros	R\$ 514.991,80	R\$ 128.747,95		R\$ 12.874,80	R\$ 3.218,70
GO	Morrinhos	R\$ 386.143,01	R\$ 96.535,75		R\$ 9.653,58	R\$ 2.413,39
GO	Novo Gama	R\$ 731.383,27	R\$ 182.845,82		R\$ 18.284,58	R\$ 4.571,15

Acessível com VLibras



GO	Planaltina	R\$ 745.671,07	R\$ 186.417,77		R\$ 18.641,78	R\$ 4.660,44
GO	Quirinópolis	R\$ 363.717,80	R\$ 90.929,45		R\$ 9.092,95	R\$ 2.273,24
GO	Rio Verde	R\$ 1.551.717,55	R\$ 387.929,39	R\$ 193.964,69	R\$ 38.792,94	R\$ 9.698,23
GO	Santo Antônio do Descoberto	R\$ 519.694,02	R\$ 129.923,51		R\$ 12.992,35	R\$ 3.248,09
GO	Senador Canedo	R\$ 1.166.869,34	R\$ 291.717,34	R\$ 145.858,67	R\$ 29.171,73	R\$ 7.292,93
GO	Trindade	R\$ 1.044.632,59	R\$ 261.158,15	R\$ 130.579,07	R\$ 26.115,81	R\$ 6.528,95
GO	Valparaíso de Goiás	R\$ 1.413.309,70	R\$ 353.327,43	R\$ 176.663,71	R\$ 35.332,74	R\$ 8.833,19
MA	Açailândia	R\$ 741.443,49	R\$ 185.360,87		R\$ 18.536,09	R\$ 4.634,02
MA	Bacabal	R\$ 725.152,24	R\$ 181.288,06		R\$ 18.128,81	R\$ 4.532,20
MA	Balsas	R\$ 716.538,09	R\$ 179.134,52		R\$ 17.913,45	R\$ 4.478,36
MA	Barra do Corda	R\$ 597.841,66	R\$ 149.460,42		R\$ 14.946,04	R\$ 3.736,51
MA	Barreirinhas	R\$ 472.083,33	R\$ 118.020,83		R\$ 11.802,08	R\$ 2.950,52
MA	Buritcupu	R\$ 413.163,57	R\$ 103.290,89		R\$ 10.329,09	R\$ 2.582,27
MA	Caxias	R\$ 1.192.303,82	R\$ 298.075,96	R\$ 149.037,98	R\$ 29.807,60	R\$ 7.451,90
MA	Chapadinha	R\$ 578.253,78	R\$ 144.563,45		R\$ 14.456,34	R\$ 3.614,09
MA	Codó	R\$ 792.764,57	R\$ 198.191,14		R\$ 19.819,11	R\$ 4.954,78
MA	Coroatá	R\$ 434.555,88	R\$ 108.638,97		R\$ 10.863,90	R\$ 2.715,97

MA	Grajaú	R\$ 527.863,90	R\$ 131.965,98		R\$ 13.196,60	R\$ 3.299,15
MA	Imperatriz	R\$ 1.879.392,45	R\$ 469.848,11	R\$ 234.924,06	R\$ 46.984,81	R\$ 11.746,20
MA	Itapecuru Mirim	R\$ 439.737,92	R\$ 109.934,48		R\$ 10.993,45	R\$ 2.748,36
MA	Paço do Lumiar	R\$ 1.122.168,00	R\$ 280.542,00	R\$ 140.271,00	R\$ 28.054,20	R\$ 7.014,12
MA	Pinheiro	R\$ 599.235,95	R\$ 149.808,99		R\$ 14.980,90	R\$ 3.745,22
MA	Santa Inês	R\$ 600.635,90	R\$ 150.158,98		R\$ 15.015,90	R\$ 3.753,97
MA	Santa Luzia	R\$ 425.249,35	R\$ 106.312,34		R\$ 10.631,23	R\$ 2.657,81
MA	São José de Ribamar	R\$ 1.722.847,47	R\$ 430.711,87	R\$ 215.355,93	R\$ 43.071,19	R\$ 10.767,80
MA	São Luís	R\$ 7.761.168,16	R\$ 1.940.292,04	R\$ 970.146,02	R\$ 194.029,20	R\$ 48.507,30
MA	Timon	R\$ 1.298.501,74	R\$ 324.625,44	R\$ 162.312,72	R\$ 32.462,54	R\$ 8.115,64
MA	Tutóia	R\$ 391.583,64	R\$ 97.895,91		R\$ 9.789,59	R\$ 2.447,40
MA	Viana	R\$ 380.711,52	R\$ 95.177,88		R\$ 9.517,79	R\$ 2.379,45
MG	Alfenas	R\$ 582.376,28	R\$ 145.594,07		R\$ 14.559,41	R\$ 3.639,85
MG	Araguari	R\$ 839.055,02	R\$ 209.763,76	R\$ 104.881,88	R\$ 20.976,38	R\$ 5.244,09
MG	Araxá	R\$ 809.718,36	R\$ 202.429,59	R\$ 101.214,80	R\$ 20.242,96	R\$ 5.060,74
MG	Barbacena	R\$ 885.747,31	R\$ 221.436,83	R\$ 110.718,41	R\$ 22.143,68	R\$ 5.535,92
MG	Belo Horizonte	R\$ 15.194.449,64	R\$ 3.798.612,41	R\$ 1.899.306,21	R\$ 379.861,24	R\$ 94.965,31
MG	Betim	R\$ 2.653.010,56	R\$ 663.252,64	R\$ 331.626,32	R\$ 66.325,26	R\$ 16.581,32
MG	Bocaiúva	R\$ 365.925,39	R\$ 91.481,35		R\$ 9.148,13	R\$ 2.287,03
MG	Bom Despacho	R\$ 398.906,16	R\$ 99.726,54		R\$ 9.972,65	R\$ 2.493,16
MG	Campo Belo	R\$ 398.612,63	R\$ 99.653,16		R\$ 9.965,32	R\$ 2.491,33
MG	Caratinga	R\$ 638.294,44	R\$ 159.573,61		R\$ 15.957,36	R\$ 3.989,34
MG	Cataguases	R\$ 492.428,98	R\$ 123.107,25		R\$ 12.310,72	R\$ 3.077,68
MG	Congonhas	R\$ 404.500,28	R\$ 101.125,07		R\$ 10.112,51	R\$ 2.528,13
MG	Conselheiro Lafaiete	R\$ 932.882,41	R\$ 233.220,60	R\$ 116.610,30	R\$ 23.322,06	R\$ 5.830,52
MG	Contagem	R\$ 3.899.065,03	R\$ 974.766,26	R\$ 487.383,13	R\$ 97.476,63	R\$ 24.369,16
MG	Coronel Fabriciano	R\$ 749.647,24	R\$ 187.411,81		R\$ 18.741,18	R\$ 4.685,30

Acessível com VLibras



MG	Curvelo	R\$ 593.169,37	R\$ 148.292,34		R\$ 14.829,23	R\$ 3.707,31
MG	Diamantina	R\$ 364.147,24	R\$ 91.036,81		R\$ 9.103,68	R\$ 2.275,92
MG	Divinópolis	R\$ 1.597.929,45	R\$ 399.482,36	R\$ 199.741,18	R\$ 39.948,24	R\$ 9.987,06
MG	Esmeraldas	R\$ 636.697,36	R\$ 159.174,34		R\$ 15.917,43	R\$ 3.979,36
MG	Extrema	R\$ 421.022,97	R\$ 105.255,74		R\$ 10.525,57	R\$ 2.631,39
MG	Formiga	R\$ 501.579,51	R\$ 125.394,88		R\$ 12.539,49	R\$ 3.134,87
MG	Frutal	R\$ 438.121,44	R\$ 109.530,36		R\$ 10.953,04	R\$ 2.738,26
MG	Governador Valadares	R\$ 1.735.219,61	R\$ 433.804,90	R\$ 216.902,45	R\$ 43.380,49	R\$ 10.845,12
MG	Guaxupé	R\$ 391.150,04	R\$ 97.787,51		R\$ 9.778,75	R\$ 2.444,69
MG	Ibirité	R\$ 1.238.827,73	R\$ 309.706,93	R\$ 154.853,47	R\$ 30.970,69	R\$ 7.742,67
MG	Ipatinga	R\$ 1.559.075,46	R\$ 389.768,87	R\$ 194.884,43	R\$ 38.976,89	R\$ 9.744,22
MG	Itabira	R\$ 810.113,50	R\$ 202.528,38	R\$ 101.264,19	R\$ 20.252,84	R\$ 5.063,21
MG	Itabirito	R\$ 409.529,91	R\$ 102.382,48		R\$ 10.238,25	R\$ 2.559,56
MG	Itajubá	R\$ 673.810,22	R\$ 168.452,56		R\$ 16.845,26	R\$ 4.211,31
MG	Itaúna	R\$ 715.489,81	R\$ 178.872,45		R\$ 17.887,25	R\$ 4.471,81
MG	Ituiutaba	R\$ 737.488,08	R\$ 184.372,02		R\$ 18.437,20	R\$ 4.609,30
MG	Janaúba	R\$ 524.884,89	R\$ 131.221,22		R\$ 13.122,12	R\$ 3.280,53
MG	Januária	R\$ 481.365,05	R\$ 120.341,26		R\$ 12.034,13	R\$ 3.008,53
MG	João Monlevade	R\$ 590.335,62	R\$ 147.583,91		R\$ 14.758,39	R\$ 3.689,60
MG	Juiz de Fora	R\$ 3.423.700,49	R\$ 855.925,12	R\$ 427.962,56	R\$ 85.592,51	R\$ 21.398,13
MG	Lagoa da Prata	R\$ 396.580,46	R\$ 99.145,12		R\$ 9.914,51	R\$ 2.478,63
MG	Lagoa Santa	R\$ 562.705,87	R\$ 140.676,47		R\$ 14.067,65	R\$ 3.516,91
MG	Lavras	R\$ 757.171,92	R\$ 189.292,98		R\$ 18.929,30	R\$ 4.732,32
MG	Leopoldina	R\$ 391.573,41	R\$ 97.893,35		R\$ 9.789,34	R\$ 2.447,33
MG	Manhuaçu	R\$ 673.319,11	R\$ 168.329,78		R\$ 16.832,98	R\$ 2.901,67
MG	Mariana	R\$ 464.266,58	R\$ 116.066,65		R\$ 11.606,66	R\$ 2.901,67
MG	Monte Carmelo	R\$ 364.152,89	R\$ 91.038,22		R\$ 9.103,82	R\$ 2.275,96
MG	Montes Claros	R\$ 2.681.714,99	R\$ 670.428,75	R\$ 335.214,37	R\$ 67.042,87	R\$ 16.760,72
MG	Muriaé	R\$ 747.445,72	R\$ 186.861,43		R\$ 18.686,14	R\$ 4.671,54
MG	Nova Lima	R\$ 817.988,17	R\$ 204.497,04	R\$ 102.248,52	R\$ 20.449,70	R\$ 5.112,43

MG	Nova Serrana	R\$ 774.253,45	R\$ 193.563,36		R\$ 19.356,34	R\$ 4.839,08
MG	Ouro Preto	R\$ 549.270,95	R\$ 137.317,74		R\$ 13.731,77	R\$ 3.432,94
MG	Pará de Minas	R\$ 712.853,64	R\$ 178.213,41		R\$ 17.821,34	R\$ 4.455,34
MG	Paracatu	R\$ 683.773,51	R\$ 170.943,38		R\$ 17.094,34	R\$ 4.273,58
MG	Passos	R\$ 803.243,63	R\$ 200.810,91	R\$ 100.405,45	R\$ 20.081,09	R\$ 5.020,27
MG	Patos de Minas	R\$ 1.177.619,84	R\$ 294.404,96	R\$ 147.202,48	R\$ 29.440,50	R\$ 7.360,12
MG	Patrocínio	R\$ 658.117,33	R\$ 164.529,33		R\$ 16.452,93	R\$ 4.113,23
MG	Pedro Leopoldo	R\$ 469.076,05	R\$ 117.269,01		R\$ 11.726,90	R\$ 2.931,73
MG	Pirapora	R\$ 418.934,35	R\$ 104.733,59		R\$ 10.473,36	R\$ 2.618,34
MG	Poços de Caldas	R\$ 1.198.297,19	R\$ 299.574,30	R\$ 149.787,15	R\$ 29.957,43	R\$ 7.489,36
MG	Ponte Nova	R\$ 430.370,96	R\$ 107.592,74		R\$ 10.759,27	R\$ 2.689,82
MG	Pouso Alegre	R\$ 1.137.433,64	R\$ 284.358,41	R\$ 142.179,21	R\$ 28.435,84	R\$ 7.108,96
MG	Ribeirão das Neves	R\$ 2.176.533,98	R\$ 544.133,50	R\$ 272.066,75	R\$ 54.413,35	R\$ 13.603,34
MG	Sabará	R\$ 912.030,06	R\$ 228.007,52	R\$ 114.003,76	R\$ 22.800,75	R\$ 5.700,19
MG	Santa Luzia	R\$ 1.525.420,43	R\$ 381.355,11	R\$ 190.677,55	R\$ 38.135,51	R\$ 9.533,88
MG	São Francisco	R\$ 400.283,53	R\$ 100.070,88		R\$ 10.007,09	R\$ 2.501,77
MG	São João del Rei	R\$ 659.302,77	R\$ 164.825,69		R\$ 16.482,57	R\$ 4.120,64

Acessível com VLibras



MG	São Sebastião do Paraíso	R\$ 533.132,12	R\$ 133.283,03		R\$ 13.328,30	R\$ 3.332,08
MG	Sete Lagoas	R\$ 1.573.108,73	R\$ 393.277,18	R\$ 196.638,59	R\$ 39.327,72	R\$ 9.831,93
MG	Teófilo Otoni	R\$ 958.798,24	R\$ 239.699,56	R\$ 119.849,78	R\$ 23.969,96	R\$ 5.992,49
MG	Timóteo	R\$ 594.439,48	R\$ 148.609,87		R\$ 14.860,99	R\$ 3.715,25
MG	Três Corações	R\$ 551.969,22	R\$ 137.992,31		R\$ 13.799,23	R\$ 3.449,81
MG	Três Pontas	R\$ 416.354,62	R\$ 104.088,66		R\$ 10.408,87	R\$ 2.602,22
MG	Ubá	R\$ 748.710,53	R\$ 187.177,63		R\$ 18.717,76	R\$ 4.679,44
MG	Uberaba	R\$ 2.229.110,78	R\$ 557.277,70	R\$ 278.638,85	R\$ 55.727,77	R\$ 13.931,94
MG	Uberlândia	R\$ 4.491.663,32	R\$ 1.122.915,83	R\$ 561.457,92	R\$ 112.291,58	R\$ 28.072,90
MG	Unaí	R\$ 631.904,82	R\$ 157.976,21		R\$ 15.797,62	R\$ 3.949,41
MG	Varginha	R\$ 1.027.562,89	R\$ 256.890,72	R\$ 128.445,36	R\$ 25.689,07	R\$ 6.422,27
MG	Vespasiano	R\$ 926.368,16	R\$ 231.592,04	R\$ 115.796,02	R\$ 23.159,20	R\$ 5.789,80
MG	Viçosa	R\$ 558.415,72	R\$ 139.603,93		R\$ 13.960,39	R\$ 3.490,10
MS	Campo Grande	R\$ 5.802.794,95	R\$ 1.450.698,74	R\$ 725.349,37	R\$ 145.069,87	R\$ 36.267,47
MS	Corumbá	R\$ 691.311,39	R\$ 172.827,85		R\$ 17.282,78	R\$ 4.320,70
MS	Dourados	R\$ 1.681.948,66	R\$ 420.487,17	R\$ 210.243,58	R\$ 42.048,72	R\$ 10.512,18
MS	Naviraí	R\$ 389.796,57	R\$ 97.449,14		R\$ 9.744,91	R\$ 2.436,23
MS	Nova Andradina	R\$ 375.821,71	R\$ 93.955,43		R\$ 9.395,54	R\$ 2.348,89
MS	Ponta Porã	R\$ 676.636,89	R\$ 169.159,22		R\$ 16.915,92	R\$ 4.228,98
MS	Sidrolândia	R\$ 368.844,59	R\$ 92.211,15		R\$ 9.221,11	R\$ 2.305,28
MS	Três Lagoas	R\$ 949.376,32	R\$ 237.344,08	R\$ 118.672,04	R\$ 23.734,41	R\$ 5.933,60
MT	Alta Floresta	R\$ 423.576,81	R\$ 105.894,20		R\$ 10.589,42	R\$ 2.644,96
MT	Barra do Garças	R\$ 494.411,91	R\$ 123.602,98		R\$ 12.360,30	R\$ 3.090,07
MT	Cáceres	R\$ 612.242,99	R\$ 153.060,75		R\$ 15.306,07	R\$ 3.826,52
MT	Cuiabá	R\$ 4.217.792,27	R\$ 1.054.448,07	R\$ 527.224,03	R\$ 105.444,81	R\$ 26.361,20
MT	Lucas do Rio Verde	R\$ 617.770,26	R\$ 154.442,57		R\$ 15.444,26	R\$ 3.861,06
MT	Nova Mutum	R\$ 423.192,96	R\$ 105.798,24		R\$ 10.579,82	R\$ 2.644,96
MT	Pontes e Lacerda	R\$ 380.441,11	R\$ 95.110,28		R\$ 9.511,03	R\$ 2.377,76
MT	Primavera do Leste	R\$ 621.558,01	R\$ 155.389,50		R\$ 15.538,95	R\$ 3.884,74
MT	Rondonópolis	R\$ 1.634.218,68	R\$ 408.554,67	R\$ 204.277,34	R\$ 40.855,47	R\$ 10.213,87
MT	Sinop	R\$ 1.390.708,03	R\$ 347.677,01	R\$ 173.838,50	R\$ 34.767,70	R\$ 8.691,93
MT	Sorriso	R\$ 790.482,03	R\$ 197.620,51		R\$ 19.762,05	R\$ 4.940,51
MT	Tangará da Serra	R\$ 738.777,43	R\$ 184.694,36		R\$ 18.469,44	R\$ 4.617,36
MT	Várzea Grande	R\$ 1.947.286,06	R\$ 486.821,52	R\$ 243.410,76	R\$ 48.682,15	R\$ 12.170,54
PA	Abaetetuba	R\$ 1.184.968,36	R\$ 296.242,09	R\$ 148.121,05	R\$ 29.624,21	R\$ 7.406,05
PA	Acará	R\$ 432.747,69	R\$ 108.186,92		R\$ 10.818,69	R\$ 2.704,67
PA	Alenquer	R\$ 507.815,92	R\$ 126.953,98		R\$ 12.695,40	R\$ 3.173,85
PA	Altamira	R\$ 891.460,82	R\$ 222.865,21	R\$ 111.432,60	R\$ 22.286,52	R\$ 5.571,63
PA	Ananindeua	R\$ 3.086.398,29	R\$ 771.599,57	R\$ 385.799,79	R\$ 77.159,96	R\$ 19.289,99
PA	Baião	R\$ 388.066,08	R\$ 97.016,52		R\$ 9.701,65	R\$ 2.425,41
PA	Barcarena	R\$ 893.430,90	R\$ 223.357,73	R\$ 111.678,86	R\$ 22.335,77	R\$ 5.583,94
PA	Belém	R\$ 9.293.562,22	R\$ 2.323.390,56	R\$ 1.161.695,28	R\$ 232.339,06	R\$ 58.084,76
PA	Benevides	R\$ 463.738,31	R\$ 115.934,58		R\$ 11.593,46	R\$ 2.898,36

Acessível com VLibras



PA	Bragança	R\$ 861.525,80	R\$ 215.381,45	R\$ 107.690,73	R\$ 21.538,15	R\$ 5.384,54
PA	Breves	R\$ 754.527,75	R\$ 188.631,94		R\$ 18.863,19	R\$ 4.715,80
PA	Cametá	R\$ 1.025.073,71	R\$ 256.268,43	R\$ 128.134,21	R\$ 25.626,84	R\$ 6.406,71
PA	Canaã dos Carajás	R\$ 580.953,58	R\$ 145.238,40		R\$ 14.523,84	R\$ 3.630,96
PA	Capanema	R\$ 507.657,86	R\$ 126.914,47		R\$ 12.691,45	R\$ 3.172,86
PA	Capitão Poço	R\$ 410.707,86	R\$ 102.676,97		R\$ 10.267,70	R\$ 2.566,92
PA	Castanhal	R\$ 1.391.595,09	R\$ 347.898,77	R\$ 173.949,39	R\$ 34.789,88	R\$ 8.697,47
PA	Dom Eliseu	R\$ 430.608,26	R\$ 107.652,07		R\$ 10.765,21	R\$ 2.691,30
PA	Igarapé-Miri	R\$ 468.051,03	R\$ 117.012,76		R\$ 11.701,28	R\$ 2.925,32
PA	Itaituba	R\$ 872.843,87	R\$ 218.210,97	R\$ 109.105,48	R\$ 21.821,10	R\$ 5.455,27
PA	Itupiranga	R\$ 366.829,88	R\$ 91.707,47		R\$ 9.170,75	R\$ 2.292,69
PA	Juruti	R\$ 376.793,17	R\$ 94.198,29		R\$ 9.419,83	R\$ 2.354,96
PA	Marabá	R\$ 1.848.325,74	R\$ 462.081,44	R\$ 231.040,72	R\$ 46.208,14	R\$ 11.552,04
PA	Marituba	R\$ 787.246,68	R\$ 196.811,67		R\$ 19.681,17	R\$ 4.920,29
PA	Moju	R\$ 604.470,32	R\$ 151.117,58		R\$ 15.111,76	R\$ 3.777,94
PA	Monte Alegre	R\$ 438.053,91	R\$ 109.513,48		R\$ 10.951,35	R\$ 2.737,84
PA	Novo Repartimento	R\$ 442.951,26	R\$ 110.737,82		R\$ 11.073,78	R\$ 2.768,45
PA	Óbidos	R\$ 384.238,82	R\$ 96.059,71		R\$ 9.605,97	R\$ 2.401,49
PA	Oriximiná	R\$ 494.403,58	R\$ 123.600,90		R\$ 12.360,09	R\$ 3.090,02
PA	Paragominas	R\$ 746.012,80	R\$ 186.503,20		R\$ 18.650,32	R\$ 4.662,58
PA	Parauapebas	R\$ 1.906.699,88	R\$ 476.674,97	R\$ 238.337,49	R\$ 47.667,50	R\$ 11.916,87
PA	Portel	R\$ 456.439,43	R\$ 114.109,86		R\$ 11.410,99	R\$ 2.852,75
PA	Redenção	R\$ 617.540,29	R\$ 154.385,07		R\$ 15.438,51	R\$ 3.859,63
PA	Rondon do Pará	R\$ 391.701,41	R\$ 97.925,35		R\$ 9.792,54	R\$ 2.448,13
PA	Santa Izabel do Pará	R\$ 527.465,89	R\$ 131.866,47		R\$ 13.186,65	
PA	Santarém	R\$ 2.236.685,09	R\$ 559.171,27	R\$ 279.585,64	R\$ 55.917,13	R\$ 13.979,28
PA	São Félix do Xingu	R\$ 481.344,98	R\$ 120.336,25		R\$ 12.033,62	R\$ 3.008,41
PA	São Miguel do Guamá	R\$ 387.213,69	R\$ 96.803,42		R\$ 9.680,34	R\$ 2.420,09
PA	Tailândia	R\$ 526.275,92	R\$ 131.568,98		R\$ 13.156,90	R\$ 3.289,22
PA	Tomé-Açu	R\$ 493.647,16	R\$ 123.411,79		R\$ 12.341,18	R\$ 3.085,29
PA	Tucuruí	R\$ 650.980,86	R\$ 162.745,22		R\$ 16.274,52	R\$ 4.068,63
PA	Vigia	R\$ 375.969,01	R\$ 93.992,25		R\$ 9.399,23	R\$ 2.349,81
PA	Viseu	R\$ 428.621,25	R\$ 107.155,31		R\$ 10.715,53	R\$ 2.678,88
PA	Xinguara	R\$ 393.993,24	R\$ 98.498,31		R\$ 9.849,83	R\$ 2.462,46
PB	Bayeux	R\$ 602.003,81	R\$ 150.500,95		R\$ 15.050,10	R\$ 3.762,52
PB	Cabedelo	R\$ 497.587,31	R\$ 124.396,83		R\$ 12.439,68	R\$ 3.109,92
PB	Cajazeiras	R\$ 475.594,70	R\$ 118.898,68		R\$ 11.889,87	R\$ 2.972,47
PB	Campina Grande	R\$ 2.781.882,24	R\$ 695.470,56	R\$ 347.735,28	R\$ 69.547,06	R\$ 17.386,76
PB	Guarabira	R\$ 431.328,72	R\$ 107.832,18		R\$ 10.783,22	R\$ 2.695,80
PB	João Pessoa	R\$ 6.311.860,47	R\$ 1.577.965,12	R\$ 788.982,56	R\$ 157.796,51	R\$ 39.449,13
PB	Patos	R\$ 744.463,95	R\$ 186.115,99		R\$ 18.611,60	R\$ 4.652,90
PB	Queimadas	R\$ 368.507,89	R\$ 92.126,97		R\$ 9.212,70	R\$ 2.303,17
PB	Santa Rita	R\$ 1.191.041,57	R\$ 297.760,39	R\$ 148.880,20	R\$ 29.776,04	R\$ 7.444,01
PB	Sapé	R\$ 394.484,31	R\$ 98.621,08		R\$ 9.862,11	R\$ 2.465,53
PB	Sousa	R\$ 496.509,13	R\$ 124.127,28		R\$ 12.412,73	R\$ 3.103,18
PE	Abreu e Lima	R\$ 728.722,68	R\$ 182.180,67		R\$ 18.218,07	R\$ 4.554,52
PE	Araripina	R\$ 632.846,08	R\$ 158.211,52		R\$ 15.821,15	R\$ 3.955,29
PE	Arcoverde	R\$ 587.116,57	R\$ 146.779,14		R\$ 14.677,91	R\$ 3.669,48
PE	Belo Jardim	R\$ 596.396,82	R\$ 149.099,21		R\$ 14.909,92	R\$ 3.727,48

Acessível com
VLibras



PE	Bezerros	R\$ 472.312,66	R\$ 118.078,17		R\$ 11.807,82	R\$ 2.951,95
PE	Brejo da Madre de Deus	R\$ 386.093,39	R\$ 96.523,35		R\$ 9.652,33	R\$ 2.413,08
PE	Buíque	R\$ 404.823,24	R\$ 101.205,81		R\$ 10.120,58	R\$ 2.530,15
PE	Cabo de Santo Agostinho	R\$ 1.490.574,52	R\$ 372.643,63	R\$ 186.321,82	R\$ 37.264,36	R\$ 9.316,09
PE	Camaragibe	R\$ 1.142.326,35	R\$ 285.581,59	R\$ 142.790,79	R\$ 28.558,16	R\$ 7.139,54

PE	Carpina	R\$ 593.901,76	R\$ 148.475,44		R\$ 14.847,54	R\$ 3.711,89
PE	Caruaru	R\$ 2.536.697,14	R\$ 634.174,29	R\$ 317.087,14	R\$ 63.417,43	R\$ 15.854,36
PE	Escada	R\$ 457.878,60	R\$ 114.469,65		R\$ 11.446,97	R\$ 2.861,74
PE	Garanhuns	R\$ 1.109.673,37	R\$ 277.418,34	R\$ 138.709,17	R\$ 27.741,83	R\$ 6.935,46
PE	Goiana	R\$ 604.937,58	R\$ 151.234,40		R\$ 15.123,44	R\$ 3.780,86
PE	Gravatá	R\$ 651.783,53	R\$ 162.945,88		R\$ 16.294,59	R\$ 4.073,65
PE	Igarassu	R\$ 841.275,52	R\$ 210.318,88	R\$ 105.159,44	R\$ 21.031,89	R\$ 5.257,97
PE	Ipojuca	R\$ 738.279,53	R\$ 184.569,88		R\$ 18.456,99	R\$ 4.614,25
PE	Jaboatão dos Guararapes	R\$ 4.122.892,04	R\$ 1.030.723,01	R\$ 515.361,51	R\$ 103.072,30	R\$ 25.768,08
PE	Limoeiro	R\$ 431.354,37	R\$ 107.838,59		R\$ 10.783,86	R\$ 2.695,96
PE	Moreno	R\$ 429.503,67	R\$ 107.375,92		R\$ 10.737,59	R\$ 2.684,40
PE	Olinda	R\$ 2.328.467,25	R\$ 582.116,81	R\$ 291.058,41	R\$ 58.211,68	R\$ 14.552,92
PE	Ouricuri	R\$ 492.182,79	R\$ 123.045,70		R\$ 12.304,57	R\$ 3.076,14
PE	Palmares	R\$ 423.678,11	R\$ 105.919,53		R\$ 10.591,95	R\$ 2.647,99
PE	Paudalho	R\$ 434.250,22	R\$ 108.562,56		R\$ 10.856,26	R\$ 2.714,06
PE	Paulista	R\$ 2.314.682,35	R\$ 578.670,59	R\$ 289.335,29	R\$ 57.867,06	R\$ 14.466,76
PE	Pesqueira	R\$ 475.693,97	R\$ 118.923,49		R\$ 11.892,35	
PE	Petrolina	R\$ 2.603.267,70	R\$ 650.816,93	R\$ 325.408,46	R\$ 65.081,69	R\$ 16.270,42
PE	Recife	R\$ 10.594.606,91	R\$ 2.648.651,73	R\$ 1.324.325,86	R\$ 264.865,17	R\$ 66.216,29
PE	Salgueiro	R\$ 476.975,37	R\$ 119.243,84		R\$ 11.924,38	R\$ 2.981,10
PE	Santa Cruz do Capibaribe	R\$ 730.596,80	R\$ 182.649,20		R\$ 18.264,92	R\$ 4.566,23
PE	São Bento do Una	R\$ 386.979,64	R\$ 96.744,91		R\$ 9.674,49	R\$ 2.418,62
PE	São Lourenço da Mata	R\$ 815.574,19	R\$ 203.893,55	R\$ 101.946,77	R\$ 20.389,35	R\$ 5.097,34
PE	Serra Talhada	R\$ 687.098,16	R\$ 171.774,54		R\$ 17.177,45	R\$ 4.294,36
PE	Surubim	R\$ 487.587,82	R\$ 121.896,96		R\$ 12.189,70	R\$ 3.047,42
PE	Timbaúba	R\$ 363.827,04	R\$ 90.956,76		R\$ 9.095,68	R\$ 2.273,92
PE	Vitória de Santo Antão	R\$ 1.068.663,01	R\$ 267.165,75	R\$ 133.582,88	R\$ 26.716,58	R\$ 6.679,14
PI	Floriano	R\$ 446.277,42	R\$ 111.569,36		R\$ 11.156,94	R\$ 2.789,23
PI	Parnaíba	R\$ 1.220.074,67	R\$ 305.018,67	R\$ 152.509,33	R\$ 30.501,87	R\$ 7.625,47
PI	Picos	R\$ 584.931,04	R\$ 146.232,76		R\$ 14.623,28	R\$ 3.655,82
PI	Piripiri	R\$ 466.181,42	R\$ 116.545,36		R\$ 11.654,54	R\$ 2.913,63
PI	Teresina	R\$ 6.714.526,21	R\$ 1.678.631,55	R\$ 839.315,78	R\$ 167.863,16	R\$ 41.965,79
PR	Almirante Tamandaré	R\$ 854.559,85	R\$ 213.639,96	R\$ 106.819,98	R\$ 21.364,00	R\$ 5.341,00
PR	Apucarana	R\$ 917.120,13	R\$ 229.280,03	R\$ 114.640,02	R\$ 22.928,00	R\$ 5.732,00
PR	Arapongas	R\$ 849.338,29	R\$ 212.334,57	R\$ 106.167,29	R\$ 21.233,46	R\$ 5.308,36
PR	Araucária	R\$ 1.124.213,94	R\$ 281.053,49	R\$ 140.526,74	R\$ 28.105,35	R\$ 7.026,34
PR	Cambé	R\$ 767.946,73	R\$ 191.986,68		R\$ 19.198,67	R\$ 4.799,67
PR	Campina Grande do Sul	R\$ 370.400,84	R\$ 92.600,21		R\$ 9.260,02	R\$ 2.315,01
PR	Campo Largo	R\$ 1.017.480,25	R\$ 254.370,06	R\$ 127.185,03	R\$ 25.437,01	R\$ 6.359,25

Acessível com
VLibras



PR	Campo Mourão	R\$ 724.655,83	R\$ 181.163,96		R\$ 18.116,40	R\$ 4.529,10
PR	Cascavel	R\$ 2.276.150,63	R\$ 569.037,66	R\$ 284.518,83	R\$ 56.903,77	R\$ 14.225,94
PR	Castro	R\$ 539.825,84	R\$ 134.956,46		R\$ 13.495,65	R\$ 3.373,91
PR	Cianorte	R\$ 588.554,18	R\$ 147.138,55		R\$ 14.713,85	R\$ 3.678,46
PR	Colombo	R\$ 1.579.657,55	R\$ 394.914,39	R\$ 197.457,19	R\$ 39.491,44	R\$ 9.872,86
PR	Curitiba	R\$ 11.258.475,12	R\$ 2.814.618,78	R\$ 1.407.309,39	R\$ 281.461,88	R\$ 70.365,47
PR	Fazenda Rio Grande	R\$ 1.132.500,69	R\$ 283.125,17	R\$ 141.562,59	R\$ 28.312,52	R\$ 7.078,13
PR	Foz do Iguaçu	R\$ 1.888.886,39	R\$ 472.221,60	R\$ 236.110,80	R\$ 47.222,16	R\$ 11.805,54
PR	Francisco Beltrão	R\$ 704.319,56	R\$ 176.079,89		R\$ 17.607,99	R\$ 4.402,00
PR	Guarapuava	R\$ 1.286.065,15	R\$ 321.516,29	R\$ 160.758,14	R\$ 32.151,63	R\$ 8.037,91
PR	Ibiporã	R\$ 396.636,05	R\$ 99.159,01		R\$ 9.915,90	R\$ 2.478,98
PR	Irati	R\$ 447.025,49	R\$ 111.756,37		R\$ 11.175,64	R\$ 2.793,91
PR	Londrina	R\$ 3.479.727,06	R\$ 869.931,77	R\$ 434.965,88	R\$ 86.993,18	R\$ 21.748,29
PR	Marechal Cândido Rondon	R\$ 425.346,13	R\$ 106.336,53		R\$ 10.633,65	R\$ 2.658,41
PR	Maringá	R\$ 2.625.452,77	R\$ 656.363,19	R\$ 328.181,60	R\$ 65.636,32	R\$ 16.409,08
PR	Medianeira	R\$ 419.588,31	R\$ 104.897,08		R\$ 10.489,71	R\$ 2.622,43
PR	Paiçandu	R\$ 360.443,20	R\$ 90.110,80		R\$ 9.011,08	R\$ 2.252,77
PR	Palmas	R\$ 376.669,50	R\$ 94.167,38		R\$ 9.416,74	R\$ 2.354,18

PR	Paranaguá	R\$ 1.064.127,32	R\$ 266.031,83	R\$ 133.015,92	R\$ 26.603,18	R\$ 6.650,80
PR	Paranavaí	R\$ 671.708,84	R\$ 167.927,21		R\$ 16.792,72	R\$ 4.198,18
PR	Pato Branco	R\$ 677.788,42	R\$ 169.447,11		R\$ 16.944,71	R\$ 4.236,18
PR	Pinhais	R\$ 899.581,36	R\$ 224.895,34	R\$ 112.447,67	R\$ 22.489,53	R\$ 5.346,15
PR	Piraquara	R\$ 855.384,01	R\$ 213.846,00	R\$ 106.923,00	R\$ 21.384,60	R\$ 5.346,15
PR	Ponta Grossa	R\$ 2.323.895,38	R\$ 580.973,85	R\$ 290.486,92	R\$ 58.097,38	R\$ 14.524,35
PR	Prudentópolis	R\$ 379.700,82	R\$ 94.925,21		R\$ 9.492,52	R\$ 2.373,13
PR	Rolândia	R\$ 537.816,24	R\$ 134.454,06		R\$ 13.445,41	R\$ 3.361,35
PR	São José dos Pinhais	R\$ 2.171.945,36	R\$ 542.986,34	R\$ 271.493,17	R\$ 54.298,63	R\$ 13.574,66
PR	Sarandi	R\$ 860.187,83	R\$ 215.046,96	R\$ 107.523,48	R\$ 21.504,70	R\$ 5.376,17
PR	Telêmaco Borba	R\$ 550.500,38	R\$ 137.625,10		R\$ 13.762,51	R\$ 3.440,63
PR	Toledo	R\$ 1.116.209,45	R\$ 279.052,36	R\$ 139.526,18	R\$ 27.905,24	R\$ 6.976,31
PR	Umuarama	R\$ 838.663,75	R\$ 209.665,94	R\$ 104.832,97	R\$ 20.966,59	R\$ 5.241,65
PR	União da Vitória	R\$ 415.507,03	R\$ 103.876,76		R\$ 10.387,68	R\$ 2.596,92
RJ	Angra dos Reis	R\$ 1.192.321,74	R\$ 298.080,44	R\$ 149.040,22	R\$ 29.808,04	R\$ 7.452,01
RJ	Araruama	R\$ 906.583,98	R\$ 226.646,00	R\$ 113.323,00	R\$ 22.664,60	R\$ 5.666,15
RJ	Barra do Piraí	R\$ 663.418,91	R\$ 165.854,73		R\$ 16.585,47	R\$ 4.146,37
RJ	Barra Mansa	R\$ 1.206.817,90	R\$ 301.704,48	R\$ 150.852,24	R\$ 30.170,45	R\$ 7.542,61
RJ	Belford Roxo	R\$ 3.106.757,57	R\$ 776.689,39	R\$ 388.344,70	R\$ 77.668,94	R\$ 19.417,23
RJ	Cabo Frio	R\$ 1.525.631,81	R\$ 381.407,95	R\$ 190.703,98	R\$ 38.140,80	R\$ 9.535,20
RJ	Cachoeiras de Macacu	R\$ 416.526,73	R\$ 104.131,68		R\$ 10.413,17	R\$ 2.603,29
RJ	Campos dos Goytacazes	R\$ 3.110.979,97	R\$ 777.744,99	R\$ 388.872,50	R\$ 77.774,50	R\$ 19.443,62
RJ	Duque de Caxias	R\$ 5.071.664,65	R\$ 1.267.916,16	R\$ 633.958,08	R\$ 126.791,62	R\$ 31.697,90
RJ	Guapimirim	R\$ 390.849,89	R\$ 97.712,47		R\$ 9.771,25	R\$ 2.442,81
RJ	Itaboraí	R\$ 1.536.210,40	R\$ 384.052,60	R\$ 192.026,30	R\$ 38.405,26	R\$ 9.601,32
RJ	Itaguaí	R\$ 827.068,07	R\$ 206.767,02	R\$ 103.383,51	R\$ 20.676,70	R\$ 5.169,18
RJ	Itaperuna	R\$ 719.942,99	R\$ 179.985,75		R\$ 17.998,57	R\$ 4.499,64

Acessível com
VLibras



RJ	Japeri	R\$ 691.170,82	R\$ 172.792,71		R\$ 17.279,27	R\$ 4.319,82
RJ	Macaé	R\$ 1.672.241,73	R\$ 418.060,43	R\$ 209.030,22	R\$ 41.806,04	R\$ 10.451,51
RJ	Magé	R\$ 1.559.083,62	R\$ 389.770,91	R\$ 194.885,45	R\$ 38.977,09	R\$ 9.744,27
RJ	Maricá	R\$ 1.377.847,75	R\$ 344.461,94	R\$ 172.230,97	R\$ 34.446,19	R\$ 8.611,55
RJ	Mesquita	R\$ 1.190.532,30	R\$ 297.633,08	R\$ 148.816,54	R\$ 29.763,31	R\$ 7.440,83
RJ	Nilópolis	R\$ 1.057.556,36	R\$ 264.389,09	R\$ 132.194,55	R\$ 26.438,91	R\$ 6.609,73
RJ	Niterói	R\$ 3.098.047,45	R\$ 774.511,86	R\$ 387.255,93	R\$ 77.451,19	R\$ 19.362,80
RJ	Nova Friburgo	R\$ 1.328.974,01	R\$ 332.243,50	R\$ 166.121,75	R\$ 33.224,35	R\$ 8.306,09
RJ	Nova Iguaçu	R\$ 4.940.132,32	R\$ 1.235.033,08	R\$ 617.516,54	R\$ 123.503,31	R\$ 30.875,83
RJ	Petrópolis	R\$ 1.846.359,35	R\$ 461.589,84	R\$ 230.794,92	R\$ 46.158,98	R\$ 11.539,75
RJ	Queimados	R\$ 1.015.662,36	R\$ 253.915,59	R\$ 126.957,80	R\$ 25.391,56	R\$ 6.347,89
RJ	Resende	R\$ 905.675,15	R\$ 226.418,79	R\$ 113.209,39	R\$ 22.641,88	R\$ 5.660,47
RJ	Rio Bonito	R\$ 412.439,80	R\$ 103.109,95		R\$ 10.311,00	R\$ 2.577,75
RJ	Rio das Ostras	R\$ 1.130.109,05	R\$ 282.527,26	R\$ 141.263,63	R\$ 28.252,73	R\$ 7.063,18
RJ	Rio de Janeiro	R\$ 38.896.463,59	R\$ 9.724.115,90	R\$ 4.862.057,95	R\$ 972.411,59	R\$ 243.102,90
RJ	São Gonçalo	R\$ 5.604.009,03	R\$ 1.401.002,26	R\$ 700.501,13	R\$ 140.100,23	R\$ 35.025,06
RJ	São João de Meriti	R\$ 2.814.762,68	R\$ 703.690,67	R\$ 351.845,34	R\$ 70.369,07	R\$ 17.592,27
RJ	São Pedro da Aldeia	R\$ 738.627,68	R\$ 184.656,92		R\$ 18.465,69	R\$ 4.616,42
RJ	Saquarema	R\$ 644.790,67	R\$ 161.197,67		R\$ 16.119,77	R\$ 4.029,94
RJ	Seropédica	R\$ 578.562,98	R\$ 144.640,75		R\$ 14.464,07	R\$ 3.616,02
RJ	Teresópolis	R\$ 1.178.615,87	R\$ 294.653,97	R\$ 147.326,98	R\$ 29.465,40	R\$ 7.366,35
RJ	Três Rios	R\$ 564.806,30	R\$ 141.201,58		R\$ 14.120,16	R\$ 3.530,04
RJ	Valença	R\$ 496.467,41	R\$ 124.116,85		R\$ 12.411,69	R\$ 3.102,92
RJ	Volta Redonda	R\$ 1.761.205,70	R\$ 440.301,43	R\$ 220.150,71	R\$ 44.030,14	
RN	Açu	R\$ 424.881,17	R\$ 106.220,29		R\$ 10.622,03	R\$ 2.655,51
RN	Caicó	R\$ 458.301,31	R\$ 114.575,33		R\$ 11.457,53	R\$ 2.864,38
RN	Ceará-Mirim	R\$ 586.129,84	R\$ 146.532,46		R\$ 14.653,25	R\$ 3.663,31
RN	Extremoz	R\$ 478.927,85	R\$ 119.731,96		R\$ 11.973,20	R\$ 2.993,30
RN	Macaíba	R\$ 605.458,05	R\$ 151.364,51		R\$ 15.136,45	R\$ 3.784,11
RN	Mossoró	R\$ 1.825.759,51	R\$ 456.439,88	R\$ 228.219,94	R\$ 45.643,99	R\$ 11.411,00

Acessível com
VLibras



RN	Natal	R\$ 5.365.983,62	R\$ 1.341.495,91	R\$ 670.747,95	R\$ 134.149,59	R\$ 33.537,40
RN	Parnamirim	R\$ 1.776.445,47	R\$ 444.111,37	R\$ 222.055,68	R\$ 44.411,14	R\$ 11.102,78
RN	São Gonçalo do Amarante	R\$ 838.234,03	R\$ 209.558,51	R\$ 104.779,25	R\$ 20.955,85	R\$ 5.238,96
RN	São José de Mipibu	R\$ 364.477,98	R\$ 91.119,50		R\$ 9.111,95	R\$ 2.277,99
RO	Ariquemes	R\$ 712.815,16	R\$ 178.203,79		R\$ 17.820,38	R\$ 4.455,09
RO	Cacoal	R\$ 644.836,74	R\$ 161.209,19		R\$ 16.120,92	R\$ 4.030,23
RO	Jaru	R\$ 382.462,92	R\$ 95.615,73		R\$ 9.561,57	R\$ 2.390,39
RO	Ji-Paraná	R\$ 899.090,89	R\$ 224.772,72	R\$ 112.386,36	R\$ 22.477,27	R\$ 5.619,32
RO	Porto Velho	R\$ 3.528.179,70	R\$ 882.044,93	R\$ 441.022,46	R\$ 88.204,49	R\$ 22.051,12
RO	Rolim de Moura	R\$ 428.087,45	R\$ 107.021,86		R\$ 10.702,19	R\$ 2.675,55
RO	Vilhena	R\$ 712.561,14	R\$ 178.140,29		R\$ 17.814,03	R\$ 4.453,51
RR	Boa Vista	R\$ 3.949.404,10	R\$ 987.351,03	R\$ 493.675,51	R\$ 98.735,10	R\$ 24.683,78
RS	Alegrete	R\$ 521.255,68	R\$ 130.313,92		R\$ 13.031,39	R\$ 3.257,85
RS	Alvorada	R\$ 1.296.366,68	R\$ 324.091,67	R\$ 162.045,84	R\$ 32.409,17	R\$ 8.102,29
RS	Bagé	R\$ 821.074,66	R\$ 205.268,67	R\$ 102.634,33	R\$ 20.526,87	R\$ 5.131,72

RS	Bento Gonçalves	R\$ 854.238,58	R\$ 213.559,65	R\$ 106.779,82	R\$ 21.355,96	R\$ 5.338,99
RS	Cachoeira do Sul	R\$ 573.790,21	R\$ 143.447,55		R\$ 14.344,76	R\$ 3.586,19
RS	Cachoeirinha	R\$ 938.424,18	R\$ 234.606,05	R\$ 117.303,02	R\$ 23.460,60	R\$ 5.865,15
RS	Camaquã	R\$ 454.896,74	R\$ 113.724,19		R\$ 11.372,42	R\$ 2.843,10
RS	Campo Bom	R\$ 459.102,21	R\$ 114.775,55		R\$ 11.477,56	R\$ 2.869,39
RS	Canela	R\$ 363.917,42	R\$ 90.979,36		R\$ 9.097,94	R\$ 2.274,48
RS	Canguçu	R\$ 373.911,81	R\$ 93.477,95		R\$ 9.347,80	R\$ 2.336,95
RS	Canoas	R\$ 2.230.251,31	R\$ 557.562,83	R\$ 278.781,41	R\$ 55.756,28	R\$ 13.939,07
RS	Capão da Canoa	R\$ 466.485,77	R\$ 116.621,44		R\$ 11.662,14	R\$ 2.915,54
RS	Carazinho	R\$ 453.084,72	R\$ 113.271,18		R\$ 11.327,12	R\$ 2.831,78
RS	Caxias do Sul	R\$ 2.905.959,78	R\$ 726.489,95	R\$ 363.244,97	R\$ 72.648,99	R\$ 18.162,25
RS	Cruz Alta	R\$ 433.448,88	R\$ 108.362,22		R\$ 10.836,22	R\$ 2.709,06
RS	Erechim	R\$ 743.238,84	R\$ 185.809,71		R\$ 18.580,97	R\$ 4.645,24
RS	Estância Velha	R\$ 363.297,06	R\$ 90.824,27		R\$ 9.082,43	R\$ 2.270,61
RS	Esteio	R\$ 548.929,90	R\$ 137.232,48		R\$ 13.723,25	R\$ 3.430,81
RS	Farroupilha	R\$ 510.801,29	R\$ 127.700,32		R\$ 12.770,03	R\$ 3.192,51
RS	Gravataí	R\$ 1.754.610,17	R\$ 438.652,54	R\$ 219.326,27	R\$ 43.865,25	R\$ 10.966,31
RS	Guaíba	R\$ 658.980,61	R\$ 164.745,15		R\$ 16.474,52	R\$ 4.118,63
RS	Ijuí	R\$ 604.978,40	R\$ 151.244,60		R\$ 15.124,46	R\$ 3.781,12
RS	Lajeado	R\$ 662.903,83	R\$ 165.725,96		R\$ 16.572,60	R\$ 4.143,15
RS	Montenegro	R\$ 468.083,28	R\$ 117.020,82		R\$ 11.702,08	R\$ 2.925,52
RS	Novo Hamburgo	R\$ 1.532.115,56	R\$ 383.028,89	R\$ 191.514,45	R\$ 38.302,89	R\$ 9.575,72
RS	Parobé	R\$ 388.345,87	R\$ 97.086,47		R\$ 9.708,65	
RS	Passo Fundo	R\$ 1.411.794,04	R\$ 352.948,51	R\$ 176.474,26	R\$ 35.294,85	R\$ 8.823,71
RS	Pelotas	R\$ 2.098.030,29	R\$ 524.507,57	R\$ 262.253,79	R\$ 52.450,76	R\$ 13.112,69
RS	Porto Alegre	R\$ 8.542.096,33	R\$ 2.135.524,08	R\$ 1.067.762,04	R\$ 213.552,41	R\$ 53.388,10
RS	Rio Grande	R\$ 1.323.699,39	R\$ 330.924,85	R\$ 165.462,42	R\$ 33.092,48	R\$ 8.273,12
RS	Sant'Ana do Livramento	R\$ 602.274,48	R\$ 150.568,62		R\$ 15.056,86	R\$ 3.764,22
RS	Santa Cruz do Sul	R\$ 920.366,08	R\$ 230.091,52	R\$ 115.045,76	R\$ 23.009,15	R\$ 5.752,29
RS	Santa Maria	R\$ 1.793.842,37	R\$ 448.460,59	R\$ 224.230,30	R\$ 44.846,06	R\$ 11.211,51
RS	Santa Rosa	R\$ 549.852,86	R\$ 137.463,22		R\$ 13.746,32	R\$ 3.436,58
RS	Santiago	R\$ 362.325,55	R\$ 90.581,39		R\$ 9.058,14	R\$ 2.264,53
RS	Santo Ângelo	R\$ 548.356,95	R\$ 137.089,24		R\$ 13.708,92	R\$ 3.427,23
RS	São Borja	R\$ 440.016,73	R\$ 110.004,18		R\$ 11.000,42	R\$ 2.750,10
RS	São Gabriel	R\$ 431.281,22	R\$ 107.820,31		R\$ 10.782,03	R\$ 2.695,51
RS	São Leopoldo	R\$ 1.474.480,90	R\$ 368.620,23	R\$ 184.310,11	R\$ 36.862,02	R\$ 9.215,51
RS	Sapiranga	R\$ 541.402,41	R\$ 135.350,60		R\$ 13.535,06	R\$ 3.383,77
RS	Sapucaia do Sul	R\$ 911.548,71	R\$ 227.887,18	R\$ 113.943,59	R\$ 22.788,72	R\$ 5.697,18
RS	Taquara	R\$ 392.890,04	R\$ 98.222,51		R\$ 9.822,25	R\$ 2.455,56
RS	Tramandaí	R\$ 403.818,61	R\$ 100.954,65		R\$ 10.095,47	R\$ 2.523,87
RS	Uruguaiana	R\$ 821.180,61	R\$ 205.295,15	R\$ 102.647,58	R\$ 20.529,52	R\$ 5.132,38

Acessível com
VLibras



RS	Vacaria	R\$ 467.038,97	R\$ 116.759,74		R\$ 11.675,97	R\$ 2.918,99
RS	Venâncio Aires	R\$ 499.495,70	R\$ 124.873,93		R\$ 12.487,39	R\$ 3.121,85
RS	Viamão	R\$ 1.510.856,78	R\$ 377.714,20	R\$ 188.857,10	R\$ 37.771,42	R\$ 9.442,85
SC	Araranguá	R\$ 516.921,66	R\$ 129.230,42		R\$ 12.923,04	R\$ 3.230,76
SC	Balneário Camboriú	R\$ 1.010.799,15	R\$ 252.699,79	R\$ 126.349,89	R\$ 25.269,98	R\$ 6.317,49
SC	Biguaçu	R\$ 560.161,35	R\$ 140.040,34		R\$ 14.004,03	R\$ 3.501,01
SC	Blumenau	R\$ 2.326.449,45	R\$ 581.612,36	R\$ 290.806,18	R\$ 58.161,24	R\$ 14.540,31
SC	Brusque	R\$ 1.028.812,10	R\$ 257.203,03	R\$ 128.601,51	R\$ 25.720,30	R\$ 6.430,08
SC	Caçador	R\$ 519.185,28	R\$ 129.796,32		R\$ 12.979,63	R\$ 3.244,91
SC	Camboriú	R\$ 751.833,73	R\$ 187.958,43		R\$ 18.795,84	R\$ 4.698,96
SC	Canoinhas	R\$ 396.493,95	R\$ 99.123,49		R\$ 9.912,35	R\$ 2.478,09
SC	Chapecó	R\$ 1.735.776,08	R\$ 433.944,02	R\$ 216.972,01	R\$ 43.394,40	R\$ 10.848,60
SC	Concórdia	R\$ 582.481,37	R\$ 145.620,34		R\$ 14.562,03	R\$ 3.640,51
SC	Criciúma	R\$ 1.449.702,72	R\$ 362.425,68	R\$ 181.212,84	R\$ 36.242,57	R\$ 9.060,64
SC	Florianópolis	R\$ 3.668.020,87	R\$ 917.005,22	R\$ 458.502,61	R\$ 91.700,52	R\$ 22.925,13
SC	Gaspar	R\$ 524.739,88	R\$ 131.184,97		R\$ 13.118,50	R\$ 3.279,62
SC	Içara	R\$ 435.799,02	R\$ 108.949,76		R\$ 10.894,98	R\$ 2.723,74
SC	Imbituba	R\$ 393.027,97	R\$ 98.256,99		R\$ 9.825,70	R\$ 2.456,42
SC	Indaial	R\$ 521.076,33	R\$ 130.269,08		R\$ 13.026,91	R\$ 3.256,73
SC	Itajaí	R\$ 1.799.733,05	R\$ 449.933,26	R\$ 224.966,63	R\$ 44.993,33	R\$ 11.248,33
SC	Itapema	R\$ 567.511,04	R\$ 141.877,76		R\$ 14.187,78	
SC	Jaraguá do Sul	R\$ 1.283.019,46	R\$ 320.754,87	R\$ 160.377,43	R\$ 32.075,49	R\$ 8.018,87
SC	Joinville	R\$ 3.874.800,79	R\$ 968.700,20	R\$ 484.350,10	R\$ 96.870,02	R\$ 24.217,50
SC	Lages	R\$ 1.146.728,46	R\$ 286.682,12	R\$ 143.341,06	R\$ 28.668,21	R\$ 7.167,05
SC	Mafra	R\$ 398.198,72	R\$ 99.549,68		R\$ 9.954,97	R\$ 2.488,74
SC	Navegantes	R\$ 632.528,83	R\$ 158.132,21		R\$ 15.813,22	R\$ 3.953,31
SC	Palhoça	R\$ 1.563.707,57	R\$ 390.926,89	R\$ 195.463,45	R\$ 39.092,69	R\$ 9.773,17
SC	Rio do Sul	R\$ 521.398,09	R\$ 130.349,52		R\$ 13.034,95	R\$ 3.258,74
SC	São Bento do Sul	R\$ 587.386,81	R\$ 146.846,70		R\$ 14.684,67	R\$ 3.671,17
SC	São Francisco do Sul	R\$ 391.204,66	R\$ 97.801,17		R\$ 9.780,12	R\$ 2.445,03
SC	São José	R\$ 1.814.748,55	R\$ 453.687,14	R\$ 226.843,57	R\$ 45.368,71	R\$ 11.342,18
SC	Tijucas	R\$ 396.228,64	R\$ 99.057,16		R\$ 9.905,72	R\$ 2.476,43
SC	Tubarão	R\$ 769.891,42	R\$ 192.472,86		R\$ 19.247,29	R\$ 4.811,82
SC	Videira	R\$ 405.401,64	R\$ 101.350,41		R\$ 10.135,04	R\$ 2.533,76
SC	Xanxerê	R\$ 382.229,23	R\$ 95.557,31		R\$ 9.555,73	R\$ 2.388,93
SE	Aracaju	R\$ 4.586.072,95	R\$ 1.146.518,24	R\$ 573.259,12	R\$ 114.651,82	R\$ 28.662,96
SE	Estância	R\$ 476.030,40	R\$ 119.007,60		R\$ 11.900,76	R\$ 2.975,19
SE	Itabaiana	R\$ 742.547,82	R\$ 185.636,96		R\$ 18.563,70	R\$ 4.640,92
SE	Lagarto	R\$ 726.459,79	R\$ 181.614,95		R\$ 18.161,49	R\$ 4.540,37
SE	Nossa Senhora do Socorro	R\$ 1.404.222,53	R\$ 351.055,63	R\$ 175.527,82	R\$ 35.105,56	R\$ 8.776,39
SE	São Cristóvão	R\$ 688.955,37	R\$ 172.238,84		R\$ 17.223,88	R\$ 4.305,97
SE	Tobias Barreto	R\$ 386.779,01	R\$ 96.694,75		R\$ 9.669,48	R\$ 2.417,37
SP	Americana	R\$ 1.588.086,16	R\$ 397.021,54	R\$ 198.510,77	R\$ 39.702,15	R\$ 9.925,54

Acessível com
VLibras



SP	Amparo	R\$ 496.412,07	R\$ 124.103,02		R\$ 12.410,30	R\$ 3.102,58
SP	Andradina	R\$ 443.837,87	R\$ 110.959,47		R\$ 11.095,95	R\$ 2.773,99
SP	Araçatuba	R\$ 1.368.611,59	R\$ 342.152,90	R\$ 171.076,45	R\$ 34.215,29	R\$ 8.553,82
SP	Araraquara	R\$ 1.620.053,35	R\$ 405.013,34	R\$ 202.506,67	R\$ 40.501,33	R\$ 10.125,33
SP	Araras	R\$ 909.174,49	R\$ 227.293,62	R\$ 113.646,81	R\$ 22.729,36	R\$ 5.682,34
SP	Artur Nogueira	R\$ 388.825,88	R\$ 97.206,47		R\$ 9.720,65	R\$ 2.430,16
SP	Arujá	R\$ 626.660,67	R\$ 156.665,17		R\$ 15.666,52	R\$ 3.916,63
SP	Assis	R\$ 719.799,49	R\$ 179.949,87		R\$ 17.994,99	R\$ 4.498,75
SP	Atibaia	R\$ 1.133.037,69	R\$ 283.259,42	R\$ 141.629,71	R\$ 28.325,94	R\$ 7.081,49
SP	Avaré	R\$ 663.500,46	R\$ 165.875,12		R\$ 16.587,51	R\$ 4.146,88
SP	Barretos	R\$ 851.819,50	R\$ 212.954,88	R\$ 106.477,44	R\$ 21.295,49	R\$ 5.323,87
SP	Barueri	R\$ 2.060.475,82	R\$ 515.118,96	R\$ 257.559,48	R\$ 51.511,90	R\$ 12.877,97
SP	Batatais	R\$ 432.809,03	R\$ 108.202,26		R\$ 10.820,23	R\$ 2.705,06
SP	Bauru	R\$ 2.407.079,69	R\$ 601.769,92	R\$ 300.884,96	R\$ 60.176,99	R\$ 15.044,25
SP	Bebedouro	R\$ 546.386,11	R\$ 136.596,53		R\$ 13.659,65	R\$ 3.414,91

SP	Bertioga	R\$ 474.320,44	R\$ 118.580,11		R\$ 11.858,01	R\$ 2.964,50
SP	Birigui	R\$ 831.430,04	R\$ 207.857,51	R\$ 103.928,76	R\$ 20.785,75	R\$ 5.196,44
SP	Boituva	R\$ 454.800,30	R\$ 113.700,08		R\$ 11.370,01	R\$ 2.842,50
SP	Botucatu	R\$ 1.036.903,93	R\$ 259.225,98	R\$ 129.612,99	R\$ 25.922,60	R\$ 6.480,65
SP	Bragança Paulista	R\$ 1.237.982,44	R\$ 309.495,61	R\$ 154.747,81	R\$ 30.949,56	R\$ 7.737,39
SP	Cabreúva	R\$ 360.418,79	R\$ 90.104,70		R\$ 9.010,47	R\$ 2.252,62
SP	Caçapava	R\$ 683.709,28	R\$ 170.927,32		R\$ 17.092,73	R\$ 4.260,17
SP	Caieiras	R\$ 681.626,98	R\$ 170.406,75		R\$ 17.040,67	R\$ 4.260,17
SP	Cajamar	R\$ 670.641,29	R\$ 167.660,32		R\$ 16.766,03	R\$ 4.191,51
SP	Campinas	R\$ 6.890.485,72	R\$ 1.722.621,43	R\$ 861.310,72	R\$ 172.262,14	R\$ 43.065,54
SP	Campo Limpo Paulista	R\$ 560.592,75	R\$ 140.148,19		R\$ 14.014,82	R\$ 3.503,70
SP	Capivari	R\$ 378.444,87	R\$ 94.611,22		R\$ 9.461,12	R\$ 2.365,28
SP	Caraguatatuba	R\$ 941.649,73	R\$ 235.412,43	R\$ 117.706,22	R\$ 23.541,24	R\$ 5.885,31
SP	Carapicuíba	R\$ 2.445.024,86	R\$ 611.256,22	R\$ 305.628,11	R\$ 61.125,62	R\$ 15.281,41
SP	Catanduva	R\$ 809.889,02	R\$ 202.472,26	R\$ 101.236,13	R\$ 20.247,23	R\$ 5.061,81
SP	Cosmópolis	R\$ 448.356,85	R\$ 112.089,21		R\$ 11.208,92	R\$ 2.802,23
SP	Cotia	R\$ 1.815.853,12	R\$ 453.963,28	R\$ 226.981,64	R\$ 45.396,33	R\$ 11.349,08
SP	Cruzeiro	R\$ 542.811,24	R\$ 135.702,81		R\$ 13.570,28	R\$ 3.392,57
SP	Cubatão	R\$ 791.070,25	R\$ 197.767,56		R\$ 19.776,76	R\$ 4.944,19
SP	Diadema	R\$ 2.476.952,54	R\$ 619.238,14	R\$ 309.619,07	R\$ 61.923,81	R\$ 15.480,95
SP	Embu das Artes	R\$ 1.659.596,03	R\$ 414.899,01	R\$ 207.449,50	R\$ 41.489,90	R\$ 10.372,48
SP	Embu-Guaçu	R\$ 485.226,43	R\$ 121.306,61		R\$ 12.130,66	R\$ 3.032,67
SP	Fernandópolis	R\$ 518.590,51	R\$ 129.647,63		R\$ 12.964,76	R\$ 3.241,19
SP	Ferraz de Vasconcelos	R\$ 1.243.559,63	R\$ 310.889,91	R\$ 155.444,95	R\$ 31.088,99	R\$ 7.772,25
SP	Franca	R\$ 2.252.358,02	R\$ 563.089,51	R\$ 281.544,75	R\$ 56.308,95	R\$ 14.077,24
SP	Francisco Morato	R\$ 1.161.623,58	R\$ 290.405,90	R\$ 145.202,95	R\$ 29.040,59	R\$ 7.260,15
SP	Franco da Rocha	R\$ 1.039.010,24	R\$ 259.752,56	R\$ 129.876,28	R\$ 25.975,26	R\$ 6.493,81
SP	Guaratinguetá	R\$ 824.215,83	R\$ 206.053,96	R\$ 103.026,98	R\$ 20.605,40	R\$ 5.151,35

Acessível.com
VLibras



SP	Guarujá	R\$ 1.860.837,51	R\$ 465.209,38	R\$ 232.604,69	R\$ 46.520,94	R\$ 11.630,23
SP	Guarulhos	R\$ 7.798.802,60	R\$ 1.949.700,65	R\$ 974.850,33	R\$ 194.970,07	R\$ 48.742,52
SP	Hortolândia	R\$ 1.591.902,13	R\$ 397.975,53	R\$ 198.987,77	R\$ 39.797,55	R\$ 9.949,39
SP	Ibitinga	R\$ 446.293,41	R\$ 111.573,35		R\$ 11.157,34	R\$ 2.789,33
SP	Ibiúna	R\$ 543.230,59	R\$ 135.807,65		R\$ 13.580,76	R\$ 3.395,19
SP	Indaiatuba	R\$ 1.707.425,46	R\$ 426.856,37	R\$ 213.428,18	R\$ 42.685,64	R\$ 10.671,41
SP	Itanhaém	R\$ 800.083,79	R\$ 200.020,95	R\$ 100.010,47	R\$ 20.002,09	R\$ 5.000,52
SP	Itapecerica da Serra	R\$ 1.121.098,68	R\$ 280.274,67	R\$ 140.137,34	R\$ 28.027,47	R\$ 7.006,87
SP	Itapetininga	R\$ 1.120.229,37	R\$ 280.057,34	R\$ 140.028,67	R\$ 28.005,73	R\$ 7.001,43
SP	Itapeva	R\$ 642.196,53	R\$ 160.549,13		R\$ 16.054,91	R\$ 4.013,73
SP	Itapevi	R\$ 1.561.380,03	R\$ 390.345,01	R\$ 195.172,50	R\$ 39.034,50	R\$ 9.758,63
SP	Itapira	R\$ 522.163,75	R\$ 130.540,94		R\$ 13.054,09	R\$ 3.263,52
SP	Itaquaquecetuba	R\$ 2.355.039,15	R\$ 588.759,79	R\$ 294.379,89	R\$ 58.875,98	R\$ 14.718,99
SP	Itatiba	R\$ 850.707,45	R\$ 212.676,86	R\$ 106.338,43	R\$ 21.267,69	R\$ 5.316,92
SP	Itu	R\$ 1.181.121,14	R\$ 295.280,29	R\$ 147.640,14	R\$ 29.528,03	R\$ 7.382,01
SP	Itupeva	R\$ 523.292,73	R\$ 130.823,18		R\$ 13.082,32	R\$ 3.270,58
SP	Jaboticabal	R\$ 519.612,24	R\$ 129.903,06		R\$ 12.990,31	R\$ 3.247,58
SP	Jacareí	R\$ 1.606.787,79	R\$ 401.696,95	R\$ 200.848,47	R\$ 40.169,69	R\$ 10.042,42
SP	Jaguariúna	R\$ 445.689,40	R\$ 111.422,35		R\$ 11.142,24	R\$ 2.785,56
SP	Jales	R\$ 363.031,65	R\$ 90.757,91		R\$ 9.075,79	R\$ 2.268,95
SP	Jandira	R\$ 825.785,12	R\$ 206.446,28	R\$ 103.223,14	R\$ 20.644,63	R\$ 5.161,16
SP	Jaú	R\$ 953.558,16	R\$ 238.389,54	R\$ 119.194,77	R\$ 23.838,95	R\$ 5.959,74
SP	Jundiaí	R\$ 2.794.168,94	R\$ 698.542,24	R\$ 349.271,12	R\$ 69.854,22	R\$ 17.463,56
SP	Leme	R\$ 698.894,80	R\$ 174.723,70		R\$ 17.472,37	R\$ 4.268,00
SP	Lençóis Paulista	R\$ 482.912,02	R\$ 120.728,01		R\$ 12.072,80	R\$ 3.018,20
SP	Limeira	R\$ 1.893.324,03	R\$ 473.331,01	R\$ 236.665,50	R\$ 47.333,10	R\$ 11.833,28
SP	Lins	R\$ 538.025,98	R\$ 134.506,50		R\$ 13.450,65	R\$ 3.362,66
SP	Lorena	R\$ 606.162,40	R\$ 151.540,60		R\$ 15.154,06	R\$ 3.788,52
SP	Louveira	R\$ 394.211,14	R\$ 98.552,79		R\$ 9.855,28	R\$ 2.463,82

SP	Mairinque	R\$ 380.375,43	R\$ 95.093,86		R\$ 9.509,39	R\$ 2.377,35
SP	Mairiporã	R\$ 676.783,64	R\$ 169.195,91		R\$ 16.919,59	R\$ 4.229,90
SP	Marília	R\$ 1.587.928,10	R\$ 396.982,03	R\$ 198.491,01	R\$ 39.698,20	R\$ 9.924,55
SP	Matão	R\$ 568.128,72	R\$ 142.032,18		R\$ 14.203,22	R\$ 3.550,80
SP	Mauá	R\$ 2.619.554,56	R\$ 654.888,64	R\$ 327.444,32	R\$ 65.488,86	R\$ 16.372,22
SP	Mirassol	R\$ 466.485,29	R\$ 116.621,32		R\$ 11.662,13	R\$ 2.915,53
SP	Mococa	R\$ 488.156,15	R\$ 122.039,04		R\$ 12.203,90	R\$ 3.050,98
SP	Mogi das Cruzes	R\$ 2.838.238,84	R\$ 709.559,71	R\$ 354.779,86	R\$ 70.955,97	R\$ 17.738,99
SP	Mogi Guaçu	R\$ 1.097.429,53	R\$ 274.357,38	R\$ 137.178,69	R\$ 27.435,74	R\$ 6.858,93
SP	Mogi Mirim	R\$ 660.316,73	R\$ 165.079,18		R\$ 16.507,92	R\$ 4.126,98
SP	Mongaguá	R\$ 461.032,30	R\$ 115.258,08		R\$ 11.525,81	R\$ 2.881,45
SP	Monte Alto	R\$ 361.841,31	R\$ 90.460,33		R\$ 9.046,03	R\$ 2.261,51
SP	Monte Mor	R\$ 476.708,25	R\$ 119.177,06		R\$ 11.917,71	R\$ 2.979,43
SP	Nova Odessa	R\$ 459.389,63	R\$ 114.847,41		R\$ 11.484,74	R\$ 2.871,19
SP	Olímpia	R\$ 408.831,49	R\$ 102.207,87		R\$ 10.220,79	R\$ 2.555,20
SP	Osasco	R\$ 4.468.673,00	R\$ 1.117.168,25	R\$ 558.584,13	R\$ 111.716,83	R\$ 27.929,21
SP	Ourinhos	R\$ 732.415,89	R\$ 183.103,97		R\$ 18.310,40	R\$ 4.577,60
SP	Paulínia	R\$ 790.233,40	R\$ 197.558,35		R\$ 19.755,84	R\$ 4.938,96

Acessível com
VLibras



SP	Penápolis	R\$ 454.247,10	R\$ 113.561,78		R\$ 11.356,18	R\$ 2.839,04
SP	Peruibe	R\$ 495.037,31	R\$ 123.759,33		R\$ 12.375,93	R\$ 3.093,98
SP	Piedade	R\$ 394.922,40	R\$ 98.730,60		R\$ 9.873,06	R\$ 2.468,27
SP	Pindamonhangaba	R\$ 1.166.816,91	R\$ 291.704,23	R\$ 145.852,11	R\$ 29.170,42	R\$ 7.292,61
SP	Piracicaba	R\$ 2.672.882,14	R\$ 668.220,54	R\$ 334.110,27	R\$ 66.822,05	R\$ 16.705,51
SP	Pirassununga	R\$ 530.947,24	R\$ 132.736,81		R\$ 13.273,68	R\$ 3.318,42
SP	Poá	R\$ 735.806,71	R\$ 183.951,68		R\$ 18.395,17	R\$ 4.598,79
SP	Porto Feliz	R\$ 418.111,74	R\$ 104.527,94		R\$ 10.452,79	R\$ 2.613,20
SP	Porto Ferreira	R\$ 393.245,86	R\$ 98.311,47		R\$ 9.831,15	R\$ 2.457,79
SP	Praia Grande	R\$ 2.259.391,59	R\$ 564.847,90	R\$ 282.423,95	R\$ 56.484,79	R\$ 14.121,20
SP	Presidente Prudente	R\$ 1.517.118,20	R\$ 379.279,55	R\$ 189.639,78	R\$ 37.927,96	R\$ 9.481,99
SP	Registro	R\$ 445.299,90	R\$ 111.324,98		R\$ 11.132,50	R\$ 2.783,12
SP	Ribeirão Pires	R\$ 808.223,76	R\$ 202.055,94	R\$ 101.027,97	R\$ 20.205,59	R\$ 5.051,40
SP	Ribeirão Preto	R\$ 4.307.499,18	R\$ 1.076.874,80	R\$ 538.437,40	R\$ 107.687,48	R\$ 26.921,87
SP	Rio Claro	R\$ 1.374.719,39	R\$ 343.679,85	R\$ 171.839,92	R\$ 34.367,98	R\$ 8.592,00
SP	Salto	R\$ 936.236,25	R\$ 234.059,06	R\$ 117.029,53	R\$ 23.405,91	R\$ 5.851,48
SP	Santa Bárbara d'Oeste	R\$ 1.264.536,16	R\$ 316.134,04	R\$ 158.067,02	R\$ 31.613,40	R\$ 7.903,35
SP	Santa Isabel	R\$ 396.892,48	R\$ 99.223,12		R\$ 9.922,31	R\$ 2.480,58
SP	Santana de Parnaíba	R\$ 1.112.140,19	R\$ 278.035,05	R\$ 139.017,52	R\$ 27.803,50	R\$ 6.950,88
SP	Santo André	R\$ 4.591.500,86	R\$ 1.147.875,22	R\$ 573.937,61	R\$ 114.787,52	R\$ 28.696,88
SP	Santos	R\$ 2.620.610,16	R\$ 655.152,54	R\$ 327.576,27	R\$ 65.515,25	R\$ 16.378,81
SP	São Bernardo do Campo	R\$ 4.940.289,31	R\$ 1.235.072,33	R\$ 617.536,16	R\$ 123.507,23	R\$ 30.876,81
SP	São Caetano do Sul	R\$ 1.167.279,79	R\$ 291.819,95	R\$ 145.909,97	R\$ 29.181,99	
SP	São Carlos	R\$ 1.693.301,86	R\$ 423.325,47	R\$ 211.662,73	R\$ 42.332,55	R\$ 10.583,14
SP	São João da Boa Vista	R\$ 661.603,77	R\$ 165.400,94		R\$ 16.540,09	R\$ 4.135,02
SP	São Joaquim da Barra	R\$ 367.994,27	R\$ 91.998,57		R\$ 9.199,86	R\$ 2.299,96
SP	São José do Rio Pardo	R\$ 390.287,92	R\$ 97.571,98		R\$ 9.757,20	R\$ 2.439,30
SP	São José do Rio Preto	R\$ 3.027.213,90	R\$ 756.803,48	R\$ 378.401,74	R\$ 75.680,35	R\$ 18.920,09
SP	São José dos Campos	R\$ 4.286.929,08	R\$ 1.071.732,27	R\$ 535.866,14	R\$ 107.173,23	R\$ 26.793,31
SP	São Paulo	R\$ 68.056.347,61	R\$ 17.014.086,90	R\$ 8.507.043,45	R\$ 1.701.408,69	R\$ 425.352,17
SP	São Roque	R\$ 576.501,37	R\$ 144.125,34		R\$ 14.412,53	R\$ 3.603,13
SP	São Sebastião	R\$ 587.246,27	R\$ 146.811,57		R\$ 14.681,16	R\$ 3.670,29
SP	São Vicente	R\$ 2.106.019,06	R\$ 526.504,77	R\$ 263.252,38	R\$ 52.650,48	R\$ 13.162,62
SP	Sertãozinho	R\$ 888.113,29	R\$ 222.028,32	R\$ 111.014,16	R\$ 22.202,83	R\$ 5.550,71
SP	Sorocaba	R\$ 4.471.534,97	R\$ 1.117.883,74	R\$ 558.941,87	R\$ 111.788,37	R\$ 27.947,09
SP	Sumaré	R\$ 1.831.562,94	R\$ 457.890,74	R\$ 228.945,37	R\$ 45.789,07	R\$ 11.447,27
SP	Suzano	R\$ 1.995.141,50	R\$ 498.785,38	R\$ 249.392,69	R\$ 49.878,54	R\$ 12.469,63
SP	Taboão da Serra	R\$ 1.800.442,49	R\$ 450.110,62	R\$ 225.055,31	R\$ 45.011,06	R\$ 11.252,77
SP	Taquaritinga	R\$ 389.757,29	R\$ 97.439,32		R\$ 9.743,93	R\$ 2.435,98
SP	Tatuí	R\$ 862.883,55	R\$ 215.720,89	R\$ 107.860,44	R\$ 21.572,09	R\$ 5.393,02
SP	Taubaté	R\$ 2.009.440,08	R\$ 502.360,02	R\$ 251.180,01	R\$ 50.236,00	R\$ 12.559,00
SP	Tremembé	R\$ 388.408,16	R\$ 97.102,04		R\$ 9.710,20	R\$ 2.427,55

Acessível com
VLibras



SP	Tupã	R\$ 466.095,79	R\$ 116.523,95		R\$ 11.652,39	R\$ 2.913,10
SP	Ubatuba	R\$ 666.322,92	R\$ 166.580,73		R\$ 16.658,07	R\$ 4.164,52
SP	Valinhos	R\$ 886.289,98	R\$ 221.572,50	R\$ 110.786,25	R\$ 22.157,25	R\$ 5.539,31
SP	Vargem Grande Paulista	R\$ 382.876,13	R\$ 95.719,03		R\$ 9.571,90	R\$ 2.392,98
SP	Várzea Paulista	R\$ 812.169,56	R\$ 203.042,39	R\$ 101.521,20	R\$ 20.304,24	R\$ 5.076,06
SP	Vinhedo	R\$ 558.176,72	R\$ 139.544,18		R\$ 13.954,42	R\$ 3.488,60
SP	Votorantim	R\$ 895.163,80	R\$ 223.790,95	R\$ 111.895,48	R\$ 22.379,10	R\$ 5.594,77
SP	Votuporanga	R\$ 686.424,49	R\$ 171.606,12		R\$ 17.160,61	R\$ 4.290,15
TO	Araguaína	R\$ 1.222.441,62	R\$ 305.610,41	R\$ 152.805,20	R\$ 30.561,04	R\$ 7.640,26
TO	Gurupi	R\$ 597.785,16	R\$ 149.446,29		R\$ 14.944,63	R\$ 3.736,16
TO	Palmas	R\$ 2.448.599,63	R\$ 612.149,91	R\$ 306.074,95	R\$ 61.214,99	R\$ 15.303,75
TO	Paraíso do Tocantins	R\$ 383.797,62	R\$ 95.949,41		R\$ 9.594,94	R\$ 2.398,74
TO	Porto Nacional	R\$ 465.970,69	R\$ 116.492,67		R\$ 11.649,27	R\$ 2.912,32

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Acessível com
VLibras



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/06/2025 | Edição: 110 | Seção: 1 | Página: 37
Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

PORTARIA MINC Nº 216, DE 11 DE JUNHO DE 2025

Institui o Programa Nacional Aldir Blanc de Apoio a Ações Continuadas.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, no Anexo II do Decreto nº 11.336, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, no art. 19 do Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, e no art. 3º da Portaria MinC nº 200, de 11 de abril de 2025, e os autos do Processo nº 01400.012317/2025-13, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional Aldir Blanc de Apoio a Ações Continuadas, construído a partir de Grupo de Trabalho entre representantes de unidades do Ministério da Cultura e órgãos gestores de cultura das unidades da federação, a ser implementado no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura -PNAB, de que trata a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, com a finalidade de fomentar espaços, grupos e coletivos artístico-culturais, escolas livres de formação em arte e cultura e eventos de caráter continuado.

Parágrafo único. Compreende-se por ação continuada as iniciativas, nas variadas dimensões do fazer artístico-cultural, como espaços, grupos e coletivos artístico-culturais, escolas livres de formação em arte e cultura e eventos, que possuem natureza permanente ou de longo prazo, e que desenvolvem atividades regulares, longevas ou com edições periódicas.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional Aldir Blanc de Apoio a Ações Continuadas:

- I - reconhecer e apoiar espaços, grupos e coletivos, escolas livres de formação em arte e cultura e eventos de caráter continuado, em todo o território nacional, que se configuram como ambientes dinamizadores e estruturantes da cena cultural brasileira, promovendo o acesso, a criação, a produção, a difusão, a circulação, a formação, a memória, a pesquisa, a reflexão e o desenvolvimento socioeconômico no campo da cultura;
- II - contribuir para o alcance das metas estabelecidas no Plano Nacional de Cultura e nos Planos Setoriais;
- III - ampliar o acesso da população a bens, produtos e serviços artístico-culturais e proporcionar, de forma contínua, a fruição cultural em todo o território nacional;
- IV - ampliar o acesso da população a ações de formação artística e cultural desenvolvidas por instituições da sociedade civil que promovam o desenvolvimento de competências técnicas, críticas e criativas, considerando os diversos arranjos produtivos e as vocações regionais;
- V - fortalecer a atuação de espaços, grupos e coletivos, escolas livres de formação em arte e cultura e eventos de caráter continuado, permitindo previsibilidade e planejamento para suas ações, a fim de proporcionar às iniciativas maior estabilidade e sustentabilidade;
- VI - incentivar a diversificação de modelos de financiamento das ações artístico-culturais continuadas, permitindo o apoio plurianual às suas atividades de manutenção e qualificação, bem como de programação das atividades finalísticas;
- VII - valorizar a produção cultural brasileira na sua dimensão simbólica, cidadã e econômica;
- VIII - proporcionar o intercâmbio, a formação e a qualificação no campo cultural por meio dos espaços, grupos e coletivos, escolas livres de formação em arte e cultura e eventos de caráter continuado, estimulando boas práticas de gestão; e



IX - estruturar redes nacionais de espaços, grupos e coletivos, escolas livres de formação em arte e cultura e eventos de caráter continuado vinculados ao Programa Nacional Aldir Blanc de Apoio a Ações Continuadas.

Art. 3º São diretrizes do Programa Nacional Aldir Blanc de Apoio a Ações Continuadas:

I - a articulação interfederativa, a cooperação e a colaboração entre os entes federados, agentes culturais e sociedade civil;

II - a atuação integrada e articulada com as demais políticas públicas de cultura em nível federal, estadual, distrital e municipal;

III - a previsibilidade na continuidade do apoio a espaços, grupos e coletivos, escolas livres de formação em arte e cultura e eventos de caráter continuado, com vistas a promover maior estabilidade e fortalecer instituições culturais independentes relevantes para a cultura brasileira;

IV - o fomento às ações continuadas que contemplem múltiplas dimensões e perspectivas do fazer cultural, tais como acesso, criação, produção, difusão, formação, pesquisa, intercâmbio, memória, reflexão e desenvolvimento socioeconômico;

V - o estímulo à democratização do acesso;

VI - a promoção da diversidade de gênero, étnico-racial, geracional, territorial, regional e local;

VII - a promoção da acessibilidade em todas as dimensões; e

VIII - a promoção do pleno exercício dos direitos culturais de todos os cidadãos e cidadãs e o acesso às fontes da cultura nacional.

Art. 4º Os objetivos do Programa a que se refere o art. 2º desta Portaria serão alcançados por meio de fomento plurianual, a ser executado em benefício das seguintes iniciativas:

I - espaços artísticos-culturais independentes, situados no território nacional, com atuação contínua e estruturada em ações de pesquisa, criação, acesso, difusão ou formação artística-cultural, dentre outras, configuradas como arenas, ateliês, bibliotecas comunitárias, casas de espetáculos, salas de cinema, centros de cultura, cineclubes, espaços de memória, casas de shows, conservatórios, galerias, galpões, livrarias de rua, lonas, museus, teatros ou similares, desde que possuam infraestrutura logística e técnica necessária à realização de cursos, oficinas, seminários, exposições, apresentações de espetáculos, shows, exposições artísticas, manutenção e difusão de acervos e congêneres;

II - escolas livres de formação em arte e cultura: organizações da sociedade civil, situadas no território nacional, com atuação contínua e estruturada em atividades voltadas a processos de formação continuada em arte e cultura;

III - grupos e coletivos artísticos-culturais independentes, situados no território nacional, com atuação contínua e estruturada e com ações de pesquisa, difusão, articulação ou formação, dentre outras, para além da realização de apresentações e exposições públicas em si, configuradas como companhias teatrais e de dança, núcleos de criação, formação, ensino ou pesquisa, famílias circenses tradicionais, grupos e bandas musicais, coletivos literários e de artes visuais, orquestras ou similares; e

IV - eventos artísticos-culturais continuados: iniciativas realizadas presencialmente, com proposta curatorial ou programação artística de abrangência local, interestadual ou internacional, com previsão de ações paralelas de difusão, articulação ou formação para além da realização de apresentações e exposições públicas em si, configuradas como bienais, circuitos, encontros, feiras, festivais, mostras, painéis, salões ou similares.

§ 1º As iniciativas de que tratam os incisos do caput não podem ser originadas ou ter vínculo com administração pública de qualquer esfera, com fundações, com instituições ou com institutos criados ou mantidos por empresas ou grupos de empresas, ou pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 2º Somente poderão participar do Programa Nacional Aldir Blanc de Apoio a Ações Continuadas iniciativas que comprovem tempo mínimo de atuação de três anos para grupos e coletivos, escolas livres e espaços, ou três edições do evento continuado já realizadas.



Art. 5º O Programa Nacional Aldir Blanc de Apoio a Ações Continuadas será executado com a utilização de, pelo menos, 10% (dez por cento) do valor recebido da Política Nacional Aldir Blanc pelo Estado e Distrito Federal.

§ 1º Os Municípios também poderão integrar o Programa Nacional Aldir Blanc de Apoio a Ações Continuadas, não sendo necessário observar o investimento mínimo apontado no caput.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, caso desejem, podem complementar os recursos do Programa com valores adicionais provenientes da Política Nacional Aldir Blanc, de recursos próprios ou de outras fontes nacionais e internacionais.

§ 3º As ações continuadas apoiadas poderão ser ainda financiadas por fontes complementares, nacionais ou internacionais, além dos recursos já mencionados, observado o disposto na legislação aplicável ao caso.

Art. 6º A adesão de Estados e do Distrito Federal ao Programa se dará por meio da assinatura de Termo de Adesão junto ao Ministério da Cultura.

Parágrafo único. O Termo de Adesão de que trata o caput será divulgado no sítio eletrônico do Ministério da Cultura.

Art. 7º Ao aderir ao Programa de que trata esta Portaria, os entes públicos se comprometerão a:

I - realizar investimento mínimo anual previsto no art. 5, caput, desta Portaria;

II - realizar chamamentos públicos com plurianualidade mínima de dois anos, para pelo menos três iniciativas a que se refere o art. 4º, considerando a previsibilidade orçamentária garantida pela Política Nacional Aldir Blanc, conforme diretrizes estabelecidas no Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, alterado pelo Decreto nº 12.409 de 13 de março de 2025;

III - realizar chamamentos públicos com valor mínimo de apoio anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à cada ação continuada contemplada pelo Programa; e

IV - exercer as competências previstas no art. 9º desta Portaria durante a execução do Programa.

Art. 8º Compete ao Ministério da Cultura no âmbito do Programa Nacional Aldir Blanc de Apoio a Ações Continuadas:

I - oferecer este Programa como uma das alternativas para aplicação de recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura a ser incluído no Plano de Ação ou no Plano de Aplicação dos Recursos- PAR;

II - estimular a adesão de Estados e do Distrito Federal ao Programa;

III - delimitar as tipologias de ação continuada para espaços culturais independentes, grupos artístico-culturais independentes, eventos continuados independentes e escolas livres de formação em arte e cultura;

IV - propor aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios modelo e metodologia de seleção e acompanhamento na execução do Programa;

V - oferecer apoio técnico na elaboração dos chamamentos públicos e de instrumentos de monitoramento do Programa;

VI - organizar e coordenar as redes temáticas nacionais entre os contemplados nos chamamentos públicos dos entes subnacionais, de acordo com as iniciativas de que trata o art. 4º desta Portaria;

VII - organizar e apoiar gestores e equipes estaduais responsáveis pela execução do Programa, promovendo intercâmbio de boas práticas, debates sobre desafios e oportunidades, parceria com outras instituições atuantes no campo da cultura, entre outras ações;

VIII - promover o intercâmbio de melhores práticas nos temas afeitos aos objetivos do Programa e às atividades de espaços, grupos e coletivos, escolas livres e eventos continuados;

IX - promover debates temáticos nacionais relevantes para sua atuação, considerando melhores práticas e oportunidades;



X - desenvolver formação em temas demandados pelas redes mencionadas no inciso VI deste artigo;

XI - disponibilizar manual de identidade visual do Programa para uso dos envolvidos na sua implementação;

XII - fornecer parâmetros para coleta de informações e acompanhamento do Programa;

XIII - consolidar dados em âmbito nacional, sob as perspectivas regionais e setoriais, gerando indicadores para avaliação junto aos entes subnacionais e às unidades setoriais do Ministério da Cultura responsáveis pela execução e acompanhamento do Programa;

XIV - apoiar os Estados no acompanhamento dos Municípios em seus territórios que tenham instituído Programas de Apoio a Ações Continuadas em consonância com o Programa Nacional; e

XV - coordenar o Programa e as redes de gestores de espaços, de grupos artístico-culturais, de eventos continuados e de escolas livres de formação em arte e cultura, de forma articulada no Sistema MinC, envolvendo suas Secretarias e entidades vinculadas, por afinidade temática.

Art. 9º Compete aos estados e ao Distrito Federal que aderirem ao Programa Nacional Aldir Blanc de Apoio a Ações Continuadas:

I - incluir as ações deste Programa no Plano de Ação ou no Plano de Aplicação dos Recursos-PAR;

II - cumprir com as obrigações de que tratam os arts. 5º e 7º desta Portaria;

III - indicar representante para participação no Comitê Gestor do Programa de que trata o art. 11 desta Portaria;

IV - fomentar ações continuadas em três ou mais iniciativas do Programa Nacional Aldir Blanc de Apoio a Ações Continuadas estabelecidas no art. 4º desta Portaria

V - realizar os chamamentos públicos do Programa e executá-los em todas as suas fases;

VI - monitorar a execução das ações continuadas pelos agentes culturais contemplados;

VII - organizar e coordenar redes temáticas estaduais entre os agentes culturais contemplados, de acordo com as iniciativas do Programa descritas no art. 4º, estimulando diálogos acerca de temas de interesse em comum;

VIII - integrar redes em circuitos de intercâmbio entre instituições, grupos e ações;

IX - promover capacitação em temas demandados nas redes mencionadas no inciso VI deste artigos;

X - aplicar o manual de identidade visual do Programa;

XI - acompanhar os Municípios que tenham instituído Programas de Apoio a Ações Continuadas em consonância com Programa Nacional;

XII - instituir mecanismos que evitem concentração de financiamento pelo estado e município nas mesmas iniciativas, sem prejuízo da possibilidade de haver complementação de financiamento; e

XIII - coletar e organizar dados de sua própria atuação e dos Municípios, se for o caso, conforme parâmetros definidos pelo Ministério da Cultura, o qual fará posterior consolidação.

Art. 10. É facultada aos Municípios a possibilidade de estabelecer Programas em consonância com o Programa Nacional Aldir Blanc de Apoio a Ações Continuadas, que deverão:

I - manifestar-se junto ao respectivo Estado e ao Ministério da Cultura quanto ao interesse em executar programa em consonância com os objetivos e diretrizes do Programa Nacional Aldir Blanc de Apoio a Ações Continuadas, estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta Portaria;

II - fomentar ações continuadas em uma ou mais iniciativas do Programa Nacional Aldir Blanc de Apoio a Ações Continuadas estabelecidas no art. 4º desta Portaria;

III - oferecer modalidade adicional de apoio, por meio da cessão de bens públicos municipais para o desenvolvimento das atividades de ações continuadas, ficando a critério do município a implementação desta linha complementar;



IV - instituir mecanismos que evitem a concentração de financiamento pelo Estado e pelo Município nas mesmas iniciativas, admitindo-se, entretanto, a previsão de complementação financeira; e

V - prestar informações ao Estado e ao Ministério da Cultura para acompanhamento das iniciativas, integração em rede, coleta de dados, entre outros fins.

Art. 11. Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Nacional Aldir Blanc de Apoio a Ações Continuadas, coordenado pelo Ministério da Cultura, com a finalidade de:

I - coordenar iniciativas e articular as ações junto aos entes subnacionais responsáveis pela execução de ações no âmbito do Programa;

II - estabelecer metodologia de monitoramento e avaliação da execução do Programa; e

III - avaliar resultados e propor medidas de aprimoramento do Programa.

Parágrafo único. Ato da Ministra de Estado da Cultura disporá sobre a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Programa Nacional Aldir Blanc de Apoio a Ações Continuadas, inclusive como se dará a participação de representantes dos entes federativos que aderirem ao Programa.

Art. 12. Os entes subnacionais aderentes deverão celebrar com agentes culturais Termos de Execução Cultural, de que trata o art. 12 da Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024, para fins de realização das ações do Programa.

Art. 13. O Programa Nacional Aldir Blanc de Apoio a Ações Continuadas poderá abranger e cooperar com outras políticas, programas e ações aderentes aos seus objetivos e diretrizes, com a finalidade de fortalecer e ampliar sua capacidade de atuação, observada a legislação aplicável ao caso.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/06/2025 | Edição: 110 | Seção: 1 | Página: 38

Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

PORTARIA MINC Nº 217, DE 11 DE JUNHO DE 2025

Institui o Programa Nacional Aldir Blanc de Formação em Gestão Pública de Cultura.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, no Anexo II do Decreto nº 11.336, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 34, incisos I e II, da Lei 14.835, de 4 de abril de 2024, nos arts. 5º, inciso IV, e 16, ambos da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, no art. 19, do Decreto nº 11.740 de 18 de outubro de 2023, no art. 3º, da Portaria MinC nº 200, de 11 de abril de 2025, e nos autos do Processo nº 01400.012317/2025-13, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional Aldir Blanc de Formação em Gestão Pública de Cultura, construído a partir de Grupo de Trabalho entre representantes de unidades do Ministério da Cultura e órgãos gestores de cultura das unidades da federação, a ser implementado no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura- PNAB de que trata a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, com a finalidade de qualificar a implementação das políticas culturais, por meio da formação e capacitação continuada de gestores, técnicos e conselheiros atuantes na administração pública da área.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional Aldir Blanc de Formação em Gestão Pública de Cultura:

I - garantir a oferta de formação para gestores, técnicos e conselheiros, inclusive os da sociedade civil, que trabalham com gestão pública da cultura;

II - possibilitar a ampliação da capacidade estatal dos entes federados, a qualificação na formulação das políticas culturais, o planejamento e a gestão de programas, projetos e ações;

III - garantir o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades práticas e estratégicas e competências para a atuação no campo cultural;

IV - qualificar a atuação do campo da cultura por meio de capacitação que abranja conhecimentos gerais de políticas públicas e administração pública;

V - formar gestores públicos para promover, gerenciar e avaliar políticas culturais, contribuindo para o fortalecimento e desenvolvimento de suas comunidades;

VI - desenvolver nos participantes a capacidade de analisar criticamente o contexto cultural e político de suas comunidades, que lhes permitam identificar oportunidades e desafios da gestão das políticas e dos direitos culturais;

VII - desenvolver a habilidade dos participantes para comunicar de forma eficaz a importância das políticas culturais para a sociedade, mobilizando a comunidade para participar ativamente das iniciativas e ações regionais;

VIII - conscientizar os participantes sobre a importância da formação contínua, sistêmica e humanística e da atualização profissional, buscando sempre novos conhecimentos e práticas; e

IX - criar e mobilizar a rede nacional de gestores públicos do campo cultural, consolidando um conjunto de profissionais com expertise na área cultural.

Art. 3º São diretrizes do Programa Nacional Aldir Blanc de Formação em Gestão Pública de Cultura:

I - a articulação interfederativa, a cooperação e a colaboração entre os entes federados, agentes públicos da cultura e a sociedade civil, no fortalecimento da gestão pública cultural;



II - a integração com as demais políticas públicas de cultura nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, com foco na qualificação da implementação e da avaliação dessas políticas;

III - a valorização da formação continuada como instrumento de fortalecimento institucional, desenvolvimento de capacidades e consolidação de políticas culturais como políticas de Estado;

IV - a democratização do acesso à formação, respeitando a diversidade de perfis, territórios e realidades regionais e locais;

V - a promoção da diversidade étnico-racial, de gênero, geracional, regional e territorial nos processos formativos e nos conteúdos ofertados;

VI - a acessibilidade nas ações formativas, com atenção às diferentes necessidades e condições de participação dos públicos envolvidos;

VII - o reconhecimento e a valorização dos saberes e práticas culturais locais e tradicionais, articulando conhecimentos teóricos e experiências práticas no campo da gestão cultural;

VIII - o estímulo à participação social, à escuta ativa e ao diálogo com conselheiros e representantes da sociedade civil no planejamento e na execução das formações;

IX - a qualificação das políticas culturais a partir do desenvolvimento de competências técnicas, éticas, críticas e humanísticas dos gestores públicos da cultura; e

X - a transparência, a avaliação permanente e a disseminação de boas práticas na gestão pública da cultura.

Art. 4º Os objetivos do Programa a que se refere o art. 2º desta Portaria serão alcançados por meio das seguintes ações:

I - desenvolvimento de conteúdos e metodologias comuns para as atividades formativas;

II - oferta continuada de atividades de formação em gestão pública da cultura, em formatos híbrido ou presencial, com carga horária mínima de cento e vinte horas por ciclo formativo; e

III - participação de servidores públicos que atuem direta ou indiretamente na área da cultura, conselheiros de cultura, inclusive da sociedade civil, bem como auditores, procuradores e controladores envolvidos na gestão pública da cultura.



Art. 5º O Programa Nacional Aldir Blanc de Formação em Gestão Pública de Cultura será executado com a utilização de, pelo menos, 1% (um por cento) do valor recebido da PNAB pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º Despesas referentes a diárias e despesas com deslocamento, pertinentes à participação do público-alvo da formação, devem ser custeadas apenas por meio dos recursos recebidos da PNAB para a operacionalização.

§ 2º Os Estados, Distrito Federal e os Municípios podem aportar valores acima do previsto no caput para execução das ações, utilizando recursos adicionais da Política Nacional Aldir Blanc, recursos próprios ou provenientes de outras fontes nacionais e internacionais, observado o disposto na legislação aplicável ao caso.

Art. 6º A adesão ao Programa se dará por meio da assinatura de Termo de Adesão junto ao Ministério da Cultura.

Parágrafo único. O Termo de Adesão de que trata o caput será divulgado no sítio eletrônico do Ministério da Cultura.

Art. 7º Ao aderir ao Programa Nacional Aldir Blanc de Formação em Gestão Pública de Cultura, os entes públicos aderentes assumirão as seguintes obrigações:

I - realizar investimento mínimo anual previsto no Art. 5º desta Portaria; e

II - observar as responsabilidades previstas nos Arts. 9º e 10º desta Portaria ao longo de toda execução do Programa.

Art. 8º Compete ao Ministério da Cultura no âmbito do Programa Nacional Aldir Blanc de Formação em Gestão Pública de Cultura:

I - oferecer este Programa como uma das alternativas para aplicação de recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, a ser incluído no Plano de Ação ou no Programa de Aplicação dos Recursos- PAR;

II - estimular a adesão de Estados e do Distrito Federal ao Programa;

III - coordenar o Programa Nacional Aldir Blanc de Formação em Gestão Pública de Cultura , em colaboração com os Estados, Distrito Federal e os Municípios;

IV - estabelecer, em cooperação com demais entes federados, competências e diretrizes para as formações;

V - coordenar a pactuação da base comum do conteúdo de formação do Programa no Comitê Gestor, nos termos do art. 11, §2º, inciso I, desta Portaria;

VI - delimitar carga horária mínima da formação geral básica e tipologia de público a ser contemplado no Programa;

VII - prestar assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de suas ações de formação;

VIII - disponibilizar conteúdos para cursos, para uso voluntário, por meio de sistema de oferta de cursos online;

IX - organizar e apoiar gestores e equipes dos programas de formação em âmbito estadual, promovendo intercâmbio de boas práticas, debates sobre desafios e oportunidades, parceria com outras instituições atuantes no campo da cultura, entre outras ações;

X - instituir e organizar redes de formadores em gestão cultural;

XI - destacar e dar visibilidade às boas práticas relacionadas aos processos formativos desenvolvidos nos âmbitos estaduais e municipais;

XII - disponibilizar manual de identidade visual do Programa para uso dos envolvidos na sua implementação;

XIII - fornecer parâmetros para coleta de informações e acompanhamento do Programa;

XIV - consolidar dados em âmbito nacional, sob as perspectivas regionais e setoriais, gerando indicadores para avaliação junto aos entes subnacionais e às unidades setoriais do Ministério da Cultura responsáveis pela execução e acompanhamento do Programa; e

XV - coordenar o Programa e a rede nacional de gestores públicos do campo cultural, de forma articulada no Sistema MinC, envolvendo suas Secretarias e entidades vinculadas, por afinidade temática.

Parágrafo único. As redes mencionadas nos incisos X e XV serão instituídas em ato posterior da Ministra de Estado da Cultura.

Art. 9º Compete aos estados e ao Distrito Federal que aderirem ao Programa Nacional Aldir Blanc de Formação em Gestão Pública de Cultura:

I - incluir as ações deste Programa no Plano de Ação ou no Plano de Aplicação dos Recursos- PAR;

II - cumprir com as obrigações de que trata o art. 5º desta Portaria;

III - participar do processo de indicação de representante para participação no Comitê Gestor do Programa, de que trata o art. 11 desta Portaria;

IV - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta da formação de gestores culturais, as quais devem priorizar as demandas e especificidades dos territórios no momento da sua implementação, inclusive na escolha do conteúdo abordado, observando a continuidade das formações;

V - elaborar, coordenar e executar cursos, programas e ações formativas, em consonância com os princípios e diretrizes deste Programa, e a base comum de conteúdos de formação pactuados, sob a coordenação da União;



VI - realizar as atividades formativas diretamente ou por meio de parcerias e atuação em rede com Instituições de Ensino Superior, Escolas de Governo ou Organizações da Sociedade Civil que estejam habilitadas pelo Comitê Gestor para ministrar as trilhas formativas, observado o disposto na legislação aplicável ao instrumento escolhido;

VII - garantir a continuidade e oferta permanente de oportunidades de formação em gestão cultural;

VIII - promover estratégias de acompanhamento de frequência e redução de evasão na formação junto aos demais entes federativos;

IX - certificar, juntamente com instituições de ensino, os participantes pelas formações concluídas;

X - formar, organizar e mobilizar redes de formados e formadores em gestão cultural e contribuir para o mapeamento de gestores culturais nos territórios;

XI - mobilizar e selecionar servidores e conselheiros estaduais para participar das atividades formativas, e compor as redes de formadores;

XII - garantir a participação de servidores, gestores, técnicos e conselheiros da gestão pública estadual da cultura, inclusive por meio da disponibilização de recursos financeiros;

XIII - coletar e consolidar demandas dos servidores estaduais e municipais da gestão pública em seu Estado;

XIV - coletar e consolidar demandas da sociedade civil quanto aos temas a serem abordados nas ações formativas;

XV - aplicar o manual de identidade visual do Programa; e

XVI - coletar e organizar dados de sua própria atuação e dos municípios, se aplicável, conforme parâmetros definidos pelo Ministério da Cultura, para posterior consolidação.

Art. 10. Compete aos Municípios que aderirem ao Programa Nacional Aldir Blanc de Formação em Gestão Pública de Cultura:

I - indicar servidores das áreas culturais ou que exercem serviços em equipamentos culturais, para participação nas atividades propostas;

II - mobilizar e selecionar servidores e conselheiros municipais para participação nas atividades formativas, e composição das redes de formadores;

III - garantir a participação de servidores, gestores, técnicos e conselheiros da gestão pública da cultura municipal, inclusive por meio da disponibilização de recursos financeiros;

IV - coletar e apresentar demandas de formação, a serem consideradas na definição de prioridades curriculares;

V - articular-se junto aos Estados e auxiliar na prestação de informações acerca das realidades locais e especificidades dos seus territórios;

VI - seguir manual de aplicação de marcas do Governo Federal; e

VII - organizar e coletar dados de sua própria atuação, conforme parâmetros definidos pelo Ministério da Cultura, e enviar para consolidação junto aos Estados e à União.

Art. 11. Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Nacional Aldir Blanc de Formação em Gestão Pública de Cultura, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O Comitê Gestor terá até quinze membros distribuídos equitativamente, sendo cinco da União, cinco dos Estados e do Distrito Federal conjuntamente e cinco dos Municípios, garantindo-se a representação de todas as regiões do Brasil.

§ 2º Caberá ao Comitê Gestor:

I - definir a base comum de cada ciclo de formação, considerando as demandas apresentadas e as diretrizes das políticas culturais;



II - zelar pela observância da aplicação da base comum de cada ciclo de formação , podendo propor complementos com conteúdo específico, em conformidade com características e especificidades locais;

III - fazer a conciliação sobre a definição dos conteúdos de formação regionais;

IV - habilitar, conforme critérios definidos pelo colegiado, instituições públicas e privadas sem fins lucrativos aptas a desenvolver, ofertar ou certificar os conteúdos e ações formativas do Programa, com a formalização do instrumento adequado ao caso;

V - validar conteúdos comuns, regionais e eletivos apresentados pelos entes federados;

VI - estabelecer parâmetros de certificação;

VII - estabelecer Conselho Consultivo, no âmbito do próprio Comitê Gestor, sobre conteúdos, metodologia e temas pertinentes, se considerar necessário;

VIII - orientar e acompanhar as avaliações realizadas pelos entes subnacionais acerca da execução do Programa, estabelecendo parâmetros comuns, para verificar o impacto e os resultados da formação;

IX - compartilhar avaliações e boas práticas dos entes aderentes;

X - coordenar e dirimir dúvidas entre competências sobrepostas dos entes aderentes; e

XI - avaliar resultados e propor medidas de aprimoramento do Programa.

§ 3º Ato da Ministra de Estado da Cultura disporá sobre a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Programa Nacional Aldir Blanc de Formação em Gestão Pública de Cultura, nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 12. A formação geral básica deverá ter uma base comum com, pelo menos, cento e vinte horas-aula cada ciclo de formação, realizada de forma híbrida ou presencial, podendo ser divididas em etapas, com certificação progressiva.

§ 1º As atividades formativas deverão articular fundamentos conceituais, técnicos e experiências práticas, com foco no desenvolvimento de competências estratégicas e operacionais para a atuação dos gestores na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas culturais.

§ 2º A base comum de cada ciclo de formação poderá ser complementada com conteúdo específico, em conformidade com características e especificidades locais de cada Sistema Estadual de Cultura, após validação pelo Comitê Gestor do Programa.

Art. 13. O Programa Nacional Aldir Blanc de Formação em Gestão Pública de Cultura poderá abranger e cooperar com outras políticas, programas e ações aderentes aos seus objetivos e diretrizes, com a finalidade de fortalecer e ampliar sua capacidade de atuação, observada a legislação aplicável ao caso.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/06/2025 | Edição: 110 | Seção: 1 | Página: 39
Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

PORTARIA MINC Nº 218, DE 11 DE JUNHO DE 2025

Institui o Programa Nacional Aldir Blanc de Requalificação de Infraestrutura Cultural INFRACultura.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Anexo II do Decreto nº 11.336, de 1º de janeiro de 2023, na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, no art. 19 do Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, no art. 3º, da Portaria MinC nº 200 de 11 de abril de 2025 e os autos do Processo nº 01400.010957/2025-81, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional Aldir Blanc de Requalificação de Infraestrutura Cultural - Programa INFRACultura, construído a partir de Grupo de Trabalho entre representantes de unidades do Ministério da Cultura e órgãos gestores de cultura das unidades da federação, a ser implementado no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura- PNAB de que trata a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, com a finalidade de fomentar investimentos de forma continuada para ações de requalificação de espaços e equipamentos culturais existentes, públicos ou privados.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, compreende-se por ações de requalificação o conjunto de intervenções destinadas à recuperação, adequação, ampliação e modernização de edificações, incluindo a elaboração de projetos técnicos e executivos, execução de obras civis, reparos estruturais, corretivos e funcionais, implementação de melhorias nos sistemas construtivos e instalações prediais, bem como a aquisição e instalação de equipamentos, mobiliário e demais componentes necessários à plena funcionalidade e desempenho dos espaços.



Art. 2º São objetivos do Programa INFRACultura:

I - ampliar o acesso a bens e serviços culturais em todo o país por meio de:

- a) reabertura de espaços e equipamentos que antes estavam em condições precárias ou ociosos; e
- b) ampliação do número de municípios com equipamentos culturais qualificados;

II - modernizar e qualificar espaços culturais para novos usos, por meio de:

- a) adequação às novas demandas e linguagens contemporâneas, possibilitando o atendimento a diferentes formas de expressão artística, interatividade e formatos híbridos de fruição cultural;
- b) implementação de espaços multiuso, flexíveis e adaptáveis, que possam acolher atividades diversas como espetáculos, formações, residências artísticas, ensaios e experimentações criativas; e
- c) atualização de layouts, mobiliários e recursos técnicos e tecnológicos para proporcionar melhor experiência ao público e aos agentes culturais, em consonância com conceitos contemporâneos de design, sustentabilidade e usabilidade;

III - adaptar equipamentos e espaços culturais às normas técnicas e padrões de qualidade vigentes, promovendo:

- a) adequação estrutural para garantir ou incrementar as condições de acessibilidade física, comunicacional e sensorial;
- b) implantação ou modernização de instalações elétricas, de cabeamento estruturado e lógica, de climatização e de outras instalações técnicas; e
- c) implantação ou modernização de sistemas de segurança e combate a incêndio e pânico, sistemas de proteção contra descargas atmosférica e outros sistemas de segurança;

IV - incorporar parâmetros de sustentabilidade às edificações existentes por meio da adoção de medidas de eficiência energética, de estratégias passivas de conforto térmico e de Soluções Baseadas na Natureza.

Art. 3º São diretrizes do Programa INFRAcultura:

I - a articulação interfederativa, a cooperação e a colaboração entre os entes federados, agentes culturais e sociedade civil;

II - a atuação integrada e articulada com as demais políticas públicas de cultura em nível federal, estadual, distrital e municipal;

III - a universalização do acesso à cultura, por meio da requalificação de espaços culturais que ampliem a presença do Estado na promoção da cidadania cultural em todas as regiões do país, com atenção especial aos territórios de baixa oferta de infraestrutura cultural;

IV - a valorização da diversidade cultural brasileira, promovendo a requalificação de espaços que abrigam expressões e práticas culturais de diferentes segmentos sociais, étnicos, territoriais e geracionais;

V - a garantia de acessibilidade nos espaços culturais, assegurando a eliminação de barreiras físicas, sensoriais, comunicacionais e atitudinais que dificultem o acesso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

VI - a promoção da sustentabilidade, incentivando soluções arquitetônicas e tecnológicas que reduzam o impacto ambiental das edificações, com uso eficiente de recursos naturais, estratégias passivas e integração de soluções baseadas na natureza;

VII - o fomento à inovação e à multifuncionalidade dos espaços culturais, promovendo a adaptação de equipamentos para usos diversos, linguagens contemporâneas e formatos híbridos de fruição e produção artística;

VIII - o respeito ao patrimônio cultural, observando-se os marcos legais de proteção e as boas práticas de preservação nos processos de requalificação de bens tombados ou registrados;

IX - a promoção da gestão democrática e participativa, incentivando a escuta ativa das comunidades e dos agentes culturais locais nos processos de seleção, execução e acompanhamento das ações de requalificação e programação;

X - a integração com outras políticas públicas, em especial aquelas voltadas ao desenvolvimento urbano, direitos humanos, juventude, educação, economia criativa, meio ambiente e combate às desigualdades regionais; e

XI - a transparência e controle social, garantindo ampla publicidade dos processos, critérios de seleção, investimentos realizados, metas pactuadas e resultados alcançados.

Art. 4º Os objetivos do Programa INFRAcultura de que trata o art. 2º desta Portaria serão alcançados por meio da realização de ações de requalificação em três linhas:

I - reabilitação de espaços e equipamentos culturais: reformas estruturais e adaptação de espaços e equipamentos culturais, em funcionamento ou temporariamente fechados, com o objetivo de atender parâmetros de habitabilidade, acessibilidade, segurança, sustentabilidade, conforto ambiental e conformidade com normas técnicas, bem como às necessidades de recuperação predial, inclusive em decorrência de danos causados por eventos climáticos extremos;

II - multifuncionalidade e inovação: reformas de equipamentos e espaços culturais para fins de readequação de espaço físico, atualização de layout e aquisição de mobiliário, equipamentos técnicos, bens, estruturação de rede lógica e conectividade; e

III - adaptação de bens reconhecidos como patrimônio cultural: adaptação, podendo conciliar com restauro, de bens protegidos em níveis municipal, estadual, distrital ou federal, para abrigar novos espaços para uso exclusivo de fins culturais.

Art. 5º O Programa INFRAcultura será executado com a utilização de, pelo menos, 10% (dez por cento) do valor recebido da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.



§ 1º Fica vedada a destinação de recursos no âmbito do Programa INFRAcultura para custeio de atividades de manutenção ordinária ou periódica, caracterizada por serviços de limpeza, pequenos reparos, conservação predial ou substituição pontual de equipamentos e de componentes decorrentes do uso de espaços, entre outros, bem como o pagamento do subsídio de que trata o artigo 15 do Decreto nº 11.740, de 2023.

§ 2º Os Estados, Distrito Federal e os Municípios, caso desejem, podem complementar os recursos do Programa INFRAcultura com valores adicionais provenientes da Política Nacional Aldir Blanc, de recursos próprios ou de outras fontes, nacionais e internacionais.

Art. 6º A adesão ao Programa Nacional Aldir Blanc de Requalificação de Infraestrutura Cultural se dará por meio da assinatura de Termo de Adesão junto ao Ministério da Cultura.

§ 1º O Termo de Adesão de que trata o caput será divulgado no sítio eletrônico do Ministério da Cultura.

§ 2º Poderão aderir ao Programa INFRAcultura os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que recebam repasses anuais superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Art. 7º Por meio da adesão ao Programa de que trata esta Portaria, os entes públicos aderentes se comprometerão a:

I - realizar investimento mínimo anual previsto no art. 5º desta Portaria; e

II - observar as responsabilidades previstas nos arts. 9º e 10 desta Portaria durante a execução do Programa.

Art. 8º Compete ao Ministério da Cultura no âmbito do Programa INFRAcultura:

I - oferecer o Programa como uma das alternativas para aplicação de recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, a ser incluído no Plano de Ação ou no Programa de Aplicação dos Recursos-PAR;

II - estimular a adesão de Estados e Distrito Federal ao Programa;

III - delimitar as tipologias de espaços e equipamentos culturais a serem contemplados pelo Programa;

IV - oferecer diretrizes e orientar padrões mínimos de qualidade para adaptação, reforma e preservação da infraestrutura cultural, considerando as especificidades de cada uso cultural;

V - propor aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios modelo e metodologia de seleção e acompanhamento na execução do Programa;

VI - oferecer apoio técnico na elaboração dos chamamentos públicos e de instrumentos de monitoramento do Programa;

VII - disponibilizar sistema para mapeamento e cadastro de espaços e equipamentos culturais que receberam os investimentos via Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura;

VIII - organizar a rede nacional de gestores de equipamentos, por afinidade temática, estimulando diálogos acerca da qualificação da infraestrutura;

IX - promover o intercâmbio de melhores práticas nos temas afeitos aos objetivos do Programa e às ações de requalificação de espaços e equipamentos culturais existentes;

X - organizar e apoiar gestores e equipes responsáveis pelas políticas de equipamentos e espaços culturais em âmbito estadual, promovendo intercâmbio de boas práticas, debates sobre desafios e oportunidades, parceria com outras instituições atuantes no campo da cultura, entre outras ações;

XI - disponibilizar manual de identidade visual do Programa para uso dos envolvidos na sua implementação;

XII - fornecer parâmetros para coleta de informações e acompanhamento do Programa;

XIII - consolidar dados em âmbito nacional, sob as perspectivas regionais e setoriais, gerando indicadores para avaliação junto aos entes subnacionais e às unidades setoriais do Ministério da Cultura responsáveis pela execução e acompanhamento do Programa; e



XIV - coordenar o Programa e a rede nacional de gestores de equipamentos de forma articulada no Sistema MinC, envolvendo suas Secretarias e entidades vinculadas, por afinidade temática.

Art. 9º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem ao Programa INFRACultura:

I - incluir no Plano de Aplicação dos Recursos- PAR as ações de requalificação previstas no âmbito do Programa INFRACultura;

II - cumprir com as obrigações de que trata o art. 5º desta Portaria;

III - indicar representante para participação no Comitê Gestor do Programa, de que trata o art. 11 desta Portaria;

IV - definir os procedimentos para a operacionalização do Programa, podendo ser por execução direta ou por meio de editais de chamamento para entes públicos ou entidades privadas;

V - coordenar a identificação dos equipamentos fechados por falta de infraestrutura adequada e promover as ações necessárias para sua inclusão no Programa;

VI - definir os critérios de seleção e priorização dos espaços e equipamentos que receberão o investimento, observados os objetivos e diretrizes previstos nesta Portaria;

VII - realizar o monitoramento das obras, dos projetos e das aquisições executadas com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura sob sua responsabilidade;

VIII - organizar e coordenar rede estadual ou municipal de gestores de equipamentos, estimulando diálogos acerca da qualificação da infraestrutura;

IX - integrar redes em circuitos de intercâmbio entre instituições, grupos e ações;

X - aplicar o manual de identidade visual do Programa; e

XI - coletar e organizar dados de sua atuação, conforme parâmetros definidos pelo Ministério da Cultura, para posterior consolidação.

Art. 10. Compete às entidades executoras das ações de requalificação do Programa INFRACultura:

I - elaborar os projetos arquitetônicos, de engenharia e demais complementares necessários para a ação de requalificação, incluindo os planos de execução operacional e financeiro da obra;

II - elaborar Plano de uso, gestão e sustentabilidade do equipamento qualificado;

III - executar as obras ou aquisições necessárias para qualificar a infraestrutura cultural;

IV - criar um plano de trabalho para ações territoriais, uso e ocupação dos equipamentos qualificados;

V - manter o acesso público aos espaços e equipamentos qualificados e garantir programação diversa e acessível;

VI - dar transparência à execução das ações de requalificação; e

VII - coletar as informações para acompanhamento dos investimentos e fornecer dados ao Ministério da Cultura e aos entes federados.

§1º As entidades executoras de que trata o caput serão definidas pelos entes federativos aderentes, nos termos do art. 9º, inciso IV, desta Portaria.

Art. 11. Fica instituído o Comitê Gestor do Programa INFRACultura, sob a coordenação do Ministério da Cultura, com a finalidade de:

I - coordenar iniciativas e articular as ações junto aos entes subnacionais responsáveis pela execução de ações no âmbito do Programa;

II - estabelecer metodologia de monitoramento e avaliação da execução do Programa; e

III - avaliar resultados e propor medidas de aprimoramento do Programa.



Parágrafo único. Ato da Ministra de Estado da Cultura disporá sobre a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Programa INFRAcultura, sendo garantida a participação de representantes de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem ao Programa.

Art. 12. Os entes aderentes poderão exigir, como contrapartida social, que os espaços e equipamentos culturais privados beneficiados pelo Programa realizem atividades gratuitas e periódicas com vistas à democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural.

Art. 13. O Programa Nacional Aldir Blanc de Requalificação de Infraestrutura Cultural poderá abranger e cooperar com outras políticas, programas e ações aderentes aos seus objetivos e diretrizes, com a finalidade de fortalecer e ampliar sua capacidade de atuação, observada a legislação aplicável ao caso.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/10/2025 | Edição: 195 | Seção: 1 | Página: 12
Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

PORTARIA MINC Nº 243, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025

Estabelece diretrizes complementares para solicitação de recursos, execução, monitoramento e avaliação dos resultados da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, instituída pela Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e no Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, resolve:

Art. 1º Esta Portaria institui diretrizes complementares para solicitação de recursos, execução, monitoramento e avaliação dos resultados da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, instituída pela Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 2º Os recursos de que trata esta Portaria serão distribuídos aos entes federativos observando os critérios de partilha estabelecidos pela Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e os seguintes percentuais vinculantes:

I - aos estados e ao Distrito Federal:

- a) no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos destinados aos estados e ao Distrito Federal para a implementação da Política Nacional de Cultura Viva, instituída pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;
- b) 20% (vinte por cento) dos recursos destinados aos estados e ao Distrito Federal para implementação de obras nas modalidades do Programa Territórios da Cultura no âmbito do Novo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023.

II - aos municípios que receberem valores iguais ou superiores a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos para a implementação da Política Nacional de Cultura Viva, instituída pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

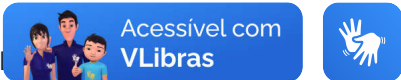
§ 1º Não há percentuais vinculantes para municípios que receberem valores inferiores a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

§ 2º A implementação da Política Nacional de Cultura Viva, no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, observará o disposto na Portaria MinC nº 206, de 13 de maio de 2025.

§ 3º O repasse e a execução de recursos para obras de modalidades do Programa Territórios da Cultura, no âmbito do Novo PAC, serão realizados nos termos, condições e critérios estabelecidos na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 32, de 4 de junho de 2024.

Art. 3º O Ministério da Cultura poderá pactuar ações com os estados, o Distrito Federal e os municípios, com vistas à execução dos recursos de que trata esta Portaria, por meio dos seguintes programas, de adesão facultativa:

- I - Programa Nacional Aldir Blanc de Requalificação de Infraestrutura Cultural INFRACultura, de que trata a Portaria MinC nº 218, de 11 de junho de 2025;
- II - Programa Nacional Aldir Blanc de Formação em Gestão Pública de Cultura, de que trata a Portaria MinC nº 217, de 11 de junho de 2025;



III - Programa Nacional Aldir Blanc de Apoio a Ações Continuadas, de que trata a Portaria MinC nº 216, de 11 de junho de 2025; e

IV - outros programas a serem pactuados no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO E REPASSE DE RECURSOS

Seção I

Dos requisitos para a solicitação de recursos

Art. 4º Para receber os recursos de que trata esta Portaria, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão:

I - apresentar uma única vez o Plano de Ação plurianual na Plataforma Transferegov, a ser avaliado e aprovado pelo Ministério da Cultura;

II - comprovar, no momento da aferição anual, a execução de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos anteriormente, nos termos dos arts. 7º, 8º e 9º desta Portaria;

III - comprovar, a destinação anual para a cultura de recursos orçamentários próprios; e

IV - apresentar Plano de Aplicação dos Recursos - PAR, de forma anual ou plurianual, a ser avaliado pelo Ministério da Cultura.

§ 1º O ente federativo que não apresentou o Plano de Ação na Plataforma Transferegov em 2025 poderá solicitar os recursos referentes às parcelas futuras, conforme cronograma anual publicado pelo Ministério da Cultura.

§ 2º O ente federativo que não comprovar o cumprimento de qualquer dos requisitos de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo no prazo estabelecido anualmente pelo Ministério da Cultura, não receberá a parcela correspondente, que ficará disponível para o próximo exercício financeiro, mediante cumprimento dos requisitos elencados nos incisos do caput, não sendo permitido acumulado de parcelas.



Seção II

Da adesão na Plataforma Transferegov à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura

Art. 5º O Ministério da Cultura abrirá, anualmente, prazo para que os entes federativos que não aderiram à Política Nacional Aldir Blanc no exercício de 2025 efetuem o cadastro do Plano de Ação na Plataforma Transferegov.

§ 1º O ente federativo deve cadastrar na Plataforma Transferegov o órgão ou fundo de cultura que será responsável pela gestão dos recursos, devendo informar o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ no Plano de Ação.

§ 2º O ente federativo deverá cadastrar apenas um Plano de Ação, sendo considerado apenas o último enviado, devendo os demais serem rejeitados pelo Ministério da Cultura.

Art. 6º Os Planos de Ação têm caráter plurianual e são analisados pelo Ministério da Cultura que, para aprovação, poderá solicitar aos entes federativos ajustes ou complementação de informações, bem como definir prazos e condições para cumprimento das diligências.

Parágrafo único. Após aprovação do Plano de Ação, o Termo de Adesão será disponibilizado na Plataforma Transferegov para assinatura dos entes federativos.

Seção III

Do percentual mínimo de execução

Art. 7º Para receber os recursos de cada parcela da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, o ente federativo deve executar, ao menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos existentes em suas contas bancárias.

§ 1º A execução de que trata o caput será aferida em data divulgada anualmente pelo Ministério da Cultura.

§ 2º Para fins da comprovação de que trata o caput, será considerada a efetiva saída dos recursos da conta específica com destinação à execução da Política Nacional Aldir Blanc, não sendo considerados para este fim o mero empenho ou comprometimento dos recursos em despesas futuras.

§ 3º A efetiva verificação de cumprimento da execução dos 60% (sessenta por cento) de que trata o caput, será realizada pelo Ministério da Cultura considerando o saldo existente em conta na data de aferição, excluídos os rendimentos financeiros.

Art. 8º Para fins de cumprimento da execução de que trata o art. 7º desta Portaria, o valor do saldo em conta a ser atingido pelos entes federativos será previamente divulgado pelo Ministério da Cultura, e para os entes federativos que tenham atingido o percentual mínimo de execução na aferição anterior, o valor do saldo em conta, na nova data de aferição, corresponderá a, no máximo, 40% (quarenta por cento) da soma:

I) da última parcela recebida, excluídos os rendimentos financeiros; e

II) do saldo financeiro existente na conta bancária do primeiro ciclo não executado até 31 de dezembro de 2025, nos termos da Instrução Normativa MinC nº 19, de 15 de outubro de 2024, art. 13-A.

Art. 9º Para os entes federativos que não tenham atingido o percentual mínimo de execução na aferição anterior, o valor de referência corresponderá a 60% (sessenta por cento) da última parcela recebida.

Art. 10. A exigência de que trata o art. 7º desta Portaria não será aplicada no primeiro ano de adesão do ente federativo solicitante.

Parágrafo único. Equipara-se à exceção prevista no caput a ocorrência de bloqueios ou sequestros judiciais na conta bancária de que trata o art. 20 desta Portaria, desde que o ente federativo demonstre a adoção de medidas com vistas a reaver o recurso bloqueado ou sequestrado, sem prejuízo das sanções e procedimentos cabíveis em âmbito local.

Seção IV

Da destinação de recursos orçamentários próprios para a Cultura



Art. 11. Para receber os recursos correspondentes a cada parcela da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, os entes federativos, deverão comprovar a destinação, para a cultura, de recursos orçamentários próprios.

Parágrafo único. Para o ano de 2026 e seguintes, o Ministério da Cultura divulgará parâmetros específicos para aferição de recursos próprios e mensuração de critérios sobre desinvestimento.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 12. Em cumprimento aos princípios da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, os entes federativos promoverão processos de escuta e participação social, por meio de mecanismos e instrumentos como:

I - audiências públicas;

II - conferências;

III - fóruns;

IV - plenárias setoriais;

V - formulários e pesquisas públicas; ou

VI - outras formas de escuta e participação social.

Parágrafo único. Os entes federativos realizarão, ao menos, um evento presencial de participação social.

Art. 13. O processo de participação da sociedade civil na implementação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e, em especial, na construção do Plano de Aplicação dos Recursos, deverá ocorrer:

I - por intermédio de seus representantes nos Conselhos de Cultura, quando existentes; e

II - em assembleias gerais com agentes e fazedores de cultura do território.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos vinculados à Política Nacional de Cultura Viva, será obrigatória a realização de processo de escuta e participação social com os representantes dos Pontos e Pontões de Cultura.

Art. 14. A administração pública, a fim de garantir a participação dos membros da sociedade civil, poderá implementar ações de formação e capacitação atinentes à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, abrangendo os seus objetivos, etapas, ações vinculadas obrigatórias e demais especificidades.

Art. 15. Os membros da sociedade civil e os conselheiros de cultura que integrarem os processos de participação social de que trata o art. 12 desta Portaria poderão participar dos chamamentos públicos, desde que não estejam diretamente envolvidos na etapa de proposição técnica da minuta de edital, na etapa de análise de propostas ou na etapa de julgamento de recursos, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024.

Art. 16. Os processos relacionados à escuta e à participação social serão registrados em documentos como atas, fotos, vídeos e demais formas de registros, e encaminhados ao Ministério da Cultura juntamente com o Plano de Aplicação dos Recursos, no formato definido pelo Ministério da Cultura.

Art. 17. Os processos de escuta e participação da sociedade civil, incluindo-se as ações de caráter formativo, poderão ser realizados com os recursos de operacionalização de que trata os arts. 13 e 14 do Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 18. O Plano de Aplicação dos Recursos - PAR constitui documento que deve refletir o planejamento das metas, ações e atividades a serem executadas por cada ente federativo, devendo observar as seguintes diretrizes:

I - aplicação do percentual mínimo obrigatório para a Política Nacional de Cultura Viva, nos termos do art. 2º desta Portaria; e

II - observância do limite de 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos para a operacionalização da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, conforme disposto nos arts. 13 e 14 do Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023.

§ 1º O Plano de Aplicação dos Recursos será elaborado e publicado na plataforma CultBR.

§ 2º O Plano de Aplicação de Recursos, poderá ter caráter anual ou plurianual, a critério do ente federativo, e deverá ser elaborado com a participação da sociedade civil, na forma do Capítulo III desta Portaria.

§ 3º Os entes federativos somente poderão iniciar a execução e realização das ações e atividades previstas nos seus Planos de Aplicação de Recursos, após avaliação e habilitação destes pelo Ministério da Cultura.

Art. 19. O Plano de Aplicação dos Recursos poderá ser alterado na plataforma CultBR ao longo de sua execução.

§ 1º As atividades alteradas somente poderão ser realizadas após a avaliação do novo Plano de Aplicação dos Recursos pelo Ministério da Cultura.

§ 2º A análise do novo Plano de Aplicação dos Recursos deverá ser realizada em até 15 (quinze) dias, pelo Ministério da Cultura.

§ 3º Em caso de acréscimo ou exclusão de ações e atividades, de mudança na natureza do objeto da atividade, ou de remanejamentos cuja soma global ultrapassem 20% (vinte por cento) do valor total recebido, será necessária garantia da participação social e correspondente ajuste no Plano de Aplicação dos Recursos, na forma do Capítulo III desta Portaria.

CAPÍTULO V



DO REPASSE DOS RECURSOS AOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 20. Os recursos de que trata esta Portaria serão repassados pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios em conta bancária específica, aberta no Banco do Brasil automaticamente pela Plataforma Transferegov, após a avaliação do Plano de Aplicação dos Recursos, de acordo com o cronograma de pagamento a ser publicado pelo Ministério da Cultura.

§ 1º A conta bancária de que trata o caput deverá ser utilizada exclusivamente para a movimentação dos recursos depositados pelo Ministério da Cultura.

§ 2º O ente federativo terá autonomia para, ao realizar a internalização dos recursos nos seus orçamentos, classificar os grupos de natureza de despesa e outras denominações contábeis em conformidade com as ações e atividades do Plano de Aplicação dos Recursos, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS E DA PLATAFORMA CULTBR

Art. 21. Os recursos recebidos pelos entes federativos devem ser executados a partir da conta bancária de que trata o art. 20 desta Portaria.

§ 1º Durante a execução dos recursos, as movimentações de saída de recursos das contas bancárias serão classificadas e identificadas pelos entes federativos diretamente na plataforma BB Gestão Ágil, seguindo as orientações disponibilizadas pelo Ministério da Cultura.

§ 2º Fica vedada a transferência integral dos recursos da conta bancária mencionada no art. 20 desta Portaria para outra conta bancária, ainda que de titularidade do mesmo ente federativo.

§ 3º A conta bancária de que trata o caput terá aplicação automática, e os rendimentos de ativos financeiros deverão ser destinados à execução do Plano de Aplicação dos Recursos, observado o limite de 5% (cinco por cento) previsto no art. 18, inciso II, desta Portaria.

§ 4º A utilização dos rendimentos independe de autorização prévia do Ministério da Cultura, devendo ser registrada posteriormente pelos entes federativos na Plataforma CultBR.



§ 5º Considerando o caráter plurianual dos planos de ação, os entes federativos poderão publicar editais com vistas à formalização de instrumentos jurídicos com prazo de execução superior a 12 (doze) meses.

Art. 22. Na hipótese de repasse de recursos pelo ente federativo a outros órgãos ou entes públicos, mediante convênio, instrumento de execução descentralizada ou congênere, deverá ser solicitada a abertura de conta específica na plataforma BB Gestão Ágil, a qual será utilizada, obrigatoriamente, para a execução dos recursos pelo órgão ou ente público recebedor de forma a garantir a rastreabilidade dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc.

Parágrafo único. A aferição do percentual mínimo de execução de recursos, de que tratam o art. 7º e seguintes desta Portaria, considerará, cumulativamente, a conta bancária principal e as subcontas abertas na forma do caput, observando inclusive o disposto no art. 10, parágrafo único, desta Portaria.

Art. 23. Nos repasses de recursos a terceiros parceiros ou contratados para fins de gestão de processos de seleção dos agentes culturais, o pagamento aos contemplados deverá ser realizado pelo próprio ente federativo por meio da plataforma BB Gestão Ágil.

Art. 24. Fica estabelecida a plataforma CultBR como plataforma oficial de execução, publicação e monitoramento da Política Nacional Aldir Blanc, na qual os entes federativos devem:

I - publicar os seus Planos de Aplicação de Recursos;

II - solicitar eventuais atualizações nos Planos de Aplicação de Recursos;

III - publicar todos os editais, parcerias e contratações nos termos do art. 25 desta Portaria; e

IV - prestar outras informações com vistas a subsidiar análises técnicas sobre as execuções física e financeira do Plano de Aplicação dos Recursos.

Art. 25. Durante a execução dos recursos, o ente federativo deverá preencher, conforme padrão de dados estabelecido pelo Ministério da Cultura, formulários e documentos específicos na plataforma CultBR contendo informações sobre:

I - os editais de chamamento público e de licitação, em até 2 (dois) dias úteis após serem publicados em seus meios oficiais de comunicação;

II - os resultados dos certames de que trata o inciso I deste artigo, após publicados em seus meios oficiais de comunicação;

III - eventuais contratos, parcerias, convênios e instrumentos congêneres firmados, tão logo sejam formalizados;

IV - as ações culturais e dos agentes culturais contemplados pelos instrumentos de fomento do ente federativo, após a publicação dos resultados definitivos da seleção;

V - a execução e cumprimento das diretrizes dos programas nacionais pactuados de que trata o art. 3º, para os entes federativos que tiverem aderido à sua execução;

VI - ações culturais e entregas realizadas; e

VII - outras informações sobre a execução das atividades constantes do Plano de Aplicação dos Recursos e documentação correlata, solicitadas pelo Ministério da Cultura.

§ 1º As informações descritas no inciso III deste artigo devem ser autodeclaradas pelos agentes culturais e coletadas nos formulários de cadastro ou de inscrição em chamamentos públicos de fomento publicados pelos entes federativos.

§ 2º Considerando o prazo de execução dos projetos culturais, as informações de que trata o inciso VI deste artigo não serão consideradas para fins de prestação de contas.

§ 3º Os entes federativos são responsáveis, durante a coleta de informações deste artigo, por garantir a adequação dos seus procedimentos à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§ 4º Os dados enviados servirão à avaliação da política pública no âmbito do Sistema de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e poderão ser compartilhados no âmbito de parcerias ou contratos com órgãos de pesquisa para realização de avaliações e estudos, garantindo a anonimização dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).



CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 26. O monitoramento e avaliação de resultados da Política Nacional Aldir Blanc considerará as informações prestadas nas plataformas CultBR e BB Gestão Ágil.

§ 1º Os entes federativos deverão manter sempre atualizadas as informações sobre a sua execução nas plataformas Cultbr e BB Gestão Ágil, podendo atualizar, a qualquer tempo, as informações e os documentos relativos a cada uma das atividades previstas no seu PAR.

§ 2º A cada seis meses, a contar a partir do recebimento dos recursos, o ente federativo deverá validar as informações inseridas na plataforma CultBR mediante relatório gerado a partir das informações apresentadas, ocasião em que poderá atualizar, complementar e apresentar justificativas relativas aos documentos e informações anteriormente registrados na plataforma CultBR.

§ 3º O Ministério da Cultura realizará avaliações periódicas da execução física e financeira do Plano de Aplicação de Recursos, com base nas informações registradas pelos entes federativos nas plataformas BB Gestão Ágil e CultBr e a qualquer tempo poderá solicitar informações adicionais.

§ 4º A avaliação de que trata o § 3º deste artigo será formalizada em parecer elaborado pelo Ministério da Cultura.

§ 5º O monitoramento deverá ter caráter preventivo e pedagógico, privilegiando o saneamento tempestivo de falhas, a fim de viabilizar a efetiva execução da política pública cultural.

Art. 27. As informações e os documentos apresentados nas plataformas CultBR e BB Gestão Ágil constituem base para elaboração do parecer de que trata o art. 26, § 4º desta Portaria, o qual avaliará o cumprimento dos seguintes critérios:

I - compatibilidade entre as metas, ações e atividades realizadas com as descritas no art. 5º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022;

II - compatibilidade entre as atividades executadas e aquelas constantes no Plano de Aplicação de Recursos;

III - compatibilidade entre a relação dos contemplados nos editais e os pagamentos efetuados na plataforma BB Gestão Ágil;

IV - cumprimento do percentual mínimo de aplicação na Política Nacional de Cultura Viva, quando exigido;

V - observância do percentual máximo destinado à operacionalização;

VI - cumprimento das regras das ações pactuadas de que trata o art. 3º desta Portaria, para os entes federativos que tiverem aderido à sua execução;

VI - correta aplicação das marcas do Governo federal e da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura nos editais e nas demais ações financiadas com recursos de que trata esta Portaria; e

VII - demais critérios previstos na legislação aplicável.

Art. 28. No âmbito das ações de monitoramento e acompanhamento da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, o Ministério da Cultura poderá notificar os entes federativos para fins de apontamento e correção de eventuais inconformidades ou recomendações de correções futuras.

§ 1º O ente federativo deverá apresentar as informações por meio do representante legal do órgão responsável pela execução de recursos em exercício.

§ 2º O ente federativo que não preencher os formulários de que trata o art. 25 ou não validar as informações prestadas nos termos do art. 26, § 2º, desta Portaria será notificado, por meio do Ministério da Cultura, para regularizar as informações nas plataformas CultBR e BB Gestão Ágil.

§ 3º As notificações devem ser cumpridas no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do seu envio, podendo, a critério do Ministério da Cultura, haver prorrogação de prazo uma única vez, por no máximo igual período.

§ 4º Os prazos serão contados conforme estabelecido no art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º Realizada a notificação, em caso de omissão ou de apresentação de informações insuficientes, incompletas ou que não justifiquem eventual inconformidade apontada, o Ministério da Cultura poderá determinar, de forma cautelar:

I - a suspensão temporária da execução dos recursos em conta; e

II - o impedimento do ente federativo de receber a parcela subsequente, salvo na hipótese de o Ministério da Cultura considerar necessária a expedição de notificação complementar.

§ 6º Realizada a notificação, em caso de omissão no dever de prestar informações e esgotadas as medidas administrativas visando a regularização, será iniciado o processo de tomada de contas especial deve ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir do momento em que for configurada a omissão.

§ 7º Na impossibilidade de atendimento, integral ou parcialmente, ao disposto neste artigo, em decorrência de ação ou omissão do gestor público antecessor, o atual gestor público deverá apresentar justificativa que demonstre o impedimento de prestar as informações e as medidas adotadas para o resguardo do erário público.

§ 8º O Ministério da Cultura, após avaliação das informações de que trata o § 7º deste artigo, considerando pertinentes as justificativas apresentadas, suspenderá eventual registro da inadimplência efetuado em decorrência da omissão da prestação de informações.



Art. 29. Considerando as informações apresentadas por oportunidade das avaliações periódicas, o Ministério da Cultura, por meio do parecer de que trata o art. 26, § 4º, desta Portaria, julgará, conclusivamente, a execução do ente federativo relativa ao período como:

I - aprovada, quando comprovada a execução adequada do objeto da política por meio do atendimento dos critérios estabelecidos no art. 27 desta Portaria;

II - aprovada com ressalva, quando evidenciarem qualquer falta de natureza formal aos critérios estabelecidos no art. 27 desta Portaria, que não resulte na ocorrência de nenhuma das hipóteses do inciso III;

III - reprovada, integral ou parcialmente, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

a) não execução do objeto da política, inclusive quanto ao percentual obrigatório da Política Nacional de Cultura Viva;

b) desrespeito ao percentual máximo de 5% para operacionalização dos recursos, conforme disposto no Decreto nº 11.740 de 18 de outubro de 2023, art. 13;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou

e) desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

§ 1º Aprovações com ressalvas terão caráter educativo e não ensejarão outras penalidades.

§ 2º A aprovação, com ou sem ressalvas, não exime o gestor público de eventuais obrigações em relação a terceiros.

§ 3º A reprovação da execução, uma vez caracterizada após a observância do contraditório e da ampla defesa, poderá acarretar, de forma isolada ou cumulativa:

I - a suspensão da execução dos recursos;

II - o impedimento do ente federativo receber o repasse da parcela seguinte;

III - elisão de danos ao erário;

IV - a instauração de tomada de contas especial;

V - a inscrição do ente federativo nos cadastros de inadimplência e;

VI - a adoção das demais medidas cabíveis.

Art. 30. O Comitê Gestor da Política Nacional Aldir Blanc, decidirá os casos de reprovação da execução, indicados no parecer de que trata o art. 26, § 4º, desta Portaria.

Art. 31. Compete aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios o estabelecimento de prazos para a execução e a avaliação das prestações de contas dos agentes culturais destinatários finais dos recursos, inclusive quanto à aplicação de eventuais ressarcimentos, penalidades e medidas compensatórias.

§ 1º A análise da prestação de contas dos agentes culturais não será objeto de avaliação pelo Ministério da Cultura.

§ 2º Os recursos provenientes de ressarcimentos, multas, tomadas de contas especiais ou devoluções realizadas pelos agentes culturais destinatários finais dos recursos serão recolhidos pelo ente responsável pela realização do chamamento público, nos termos do § 8º do art. 17 do Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, e não precisarão ser restituídos à União.

CAPÍTULO VIII

DA PUBLICIDADE e DA TRANSPARÊNCIA

Art. 32. Os estados, Distrito Federal e municípios devem respeitar e cumprir o manual de aplicação de marcas divulgado pelo Ministério da Cultura, observada a inserção das marcas do Governo Federal, do Sistema Nacional de Cultura, da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura em todos os eventos, consultas públicas, editais e materiais de comunicação relacionados à execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.



§ 1º As marcas da Política Nacional de Cultura Viva e do Novo PAC devem ser incluídas nos materiais de comunicação referentes à execução destas políticas, conforme manuais específicos dos respectivos.

§ 2º O manual de aplicação de marcas deverá ser observado também pelos agentes culturais na execução de seus projetos e ações contempladas com os recursos de que trata esta Portaria, competindo aos estados, Distrito Federal e municípios a previsão explícita desta obrigação em seus editais, bem como o monitoramento da correta utilização das marcas de que trata o caput deste artigo.

§ 3º O descumprimento do previsto neste artigo poderá ensejar aplicação de sanções ao ente federativo.

Art. 33. Os estados, o Distrito Federal e os municípios comunicarão à União, com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência, por meio de endereço eletrônico, agendas.pnab@cultura.gov.br, a realização de eventos de inauguração de obras, de lançamentos de editais de fomento à cultura e demais eventos relacionados às ações e atividades realizadas com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, de modo a permitir eventuais participações ou ações fiscalizatórias do Ministério da Cultura.

Art. 34. Os Planos de Aplicação de Recursos, suas eventuais alterações, bem como todas contratações e publicações de editais e parcerias, com seus respectivos resultados realizados pelos entes federativos, estarão disponíveis de forma transparente na plataforma CultBR.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Os entes federativos terão até 36 (trinta e seis) meses, após o repasse da última parcela, para finalizar a execução dos recursos existentes na conta bancária.

Parágrafo único. Os recursos não executados no prazo de que trata o caput serão devolvidos à União em até 30 (trinta) dias.

Art. 36. Os casos omissos deverão ser dirimidos pelo Comitê Gestor da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.



Art. 37. Ficam revogadas:

I - a Portaria MinC nº 200, de 11 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2025, Seção 1, pág. 79;

II - a Portaria MinC nº 219, de 24 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2025, Seção 1, pág. 23;

III - a Portaria MinC nº 222, de 30 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2025, Seção 1, pág. 43; e

IV - a Portaria MinC nº 235, de 28 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2025, Seção 1, pág. 93.

Art. 38. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 11.740, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

Regulamenta a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022](#), que institui, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil, de modo a instituir um processo de gestão e promoção das políticas públicas de cultura, com o objetivo de promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais, observado o respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso.

Art. 2º A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura será executada de forma descentralizada, por meio de repasses de recursos financeiros da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, observados os critérios e os percentuais estabelecidos na legislação, de acordo com o cronograma de pagamentos a ser divulgado pelo Ministério da Cultura.

~~§ 1º Os recursos repassados, oriundos do Fundo Nacional da Cultura – FNC, serão executados pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal mediante editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e a suas áreas técnicas e outros instrumentos destinados:~~

§ 1º Os recursos repassados, oriundos do Fundo Nacional da Cultura – FNC, serão executados pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal mediante a concessão de prêmios e bolsas culturais, a execução de ações culturais e a aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e às suas áreas técnicas, e outros instrumentos destinados: [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#).

I - à manutenção, à formação, ao desenvolvimento técnico e estrutural de agentes, espaços, iniciativas, cursos, oficinas, intervenções, performances e produções;

II - ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária;

III - a produções audiovisuais;

IV - a manifestações culturais; e

V - à realização de ações, projetos, programas e atividades artísticas, do patrimônio cultural e de memória.

~~§ 2º Nos editais de fomento de que trata o § 1º, será observado o disposto no [Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023](#), quanto aos procedimentos de seleção, execução e prestação de contas de projetos e iniciativas culturais, permitida a aplicação subsidiária da legislação local de cultura quando compatível com o referido Decreto.~~

§ 2º Nos editais de fomento de que trata o § 1º, será observado o disposto na [Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024](#), e no [Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023](#), quanto aos procedimentos de seleção, execução e prestação de contas de projetos e iniciativas culturais, permitida a aplicação subsidiária da legislação estadual e municipal de cultura, quando compatível com a Lei e o Decreto referidos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

~~§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos editais de fomento de que tratam a [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#), e a [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#).~~

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos editais de fomento de que trata a [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

§ 4º Na execução dos recursos de que trata este Decreto, os entes federativos priorizarão o repasse dos recursos aos agentes culturais locais de modo a valorizar práticas, saberes, fazeres, linguagens, produção, fruição artística, patrimônio, memória, diversidade, cidadania e cultura local.

~~§ 5º Agentes culturais que executem atividades de natureza itinerante, a exemplo de artistas circenses, nômades e ciganos, poderão concorrer nos editais de fomento dos entes federativos onde exerçam atividades culturais ou estejam estabelecidos formal ou informalmente, permitida a dispensa da apresentação do comprovante de residência, nos termos do disposto no [§ 7º do art. 10 do Decreto nº 11.453, de 2023](#).~~

§ 5º Agentes culturais que executem atividades de natureza itinerante, a exemplo de artistas circenses, nômades e ciganos, poderão concorrer nos editais de fomento dos entes federativos onde exerçam atividades culturais ou estejam estabelecidos formal ou informalmente, permitida a dispensa da apresentação do comprovante de residência, nos termos do disposto no [art. 10, § 8º, da Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

~~§ 6º Os editais de fomento de que trata o [Decreto nº 11.453, de 2023](#), possuem natureza jurídica distinta das contratações previstas na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).~~

§ 6º Os editais de fomento de que trata a [Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024](#), possuem natureza jurídica distinta das contratações previstas na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PELOS ENTES FEDERATIVOS

~~Art. 3º Nos termos do disposto no [art. 6º da Lei nº 14.399, de 2022](#), a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor correspondente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), em cada um dos seguintes exercícios:~~

Art. 3º Nos termos do disposto no [art. 6º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022](#), a partir do exercício de 2023, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor total de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais). [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.257, de 2024\)](#)

~~I – 2023;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 12.257, de 2024\)](#)

~~II – 2024;~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.257, de 2024\)](#)

~~III – 2025;~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.257, de 2024\)](#)

~~IV – 2026; e~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.257, de 2024\)](#)

~~V – 2027.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.257, de 2024\)](#)

~~§ 1º Para o recebimento dos recursos, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os consórcios públicos intermunicipais cadastrarão seus respectivos planos de ação no prazo de trinta a noventa dias, contado da data de publicação de ato anual do Ministério da Cultura.~~

§ 1º A cada ano, a programação orçamentária será de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), constituindo-se como diretriz o saldo total remanescente nas contas específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.257, de 2024\)](#)

~~§ 1º A Para o recebimento dos recursos, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os consórcios públicos intermunicipais cadastrarão seus planos de ação no prazo de, no mínimo, trinta dias a, no máximo, noventa dias, contado da data de publicação de ato a ser publicado anualmente pelo Ministro de Estado da Cultura. [\(Incluído pelo Decreto nº 12.257, de 2024\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)~~

~~§ 2º O plano de ação constitui documento a ser preenchido pelo ente federativo na plataforma oficial de transferências da União, para fins de solicitação de recursos, e conterá:~~

~~I - a agência de relacionamento da instituição bancária para geração de contas específicas para as quais os recursos serão transferidos; e [\(Revogado pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)~~

~~II - as metas e as ações previstas, que servirão de base para o seu Plano Anual de Aplicação dos Recursos - PAAR. [\(Revogado pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)~~

§ 2º Os entes federativos que cumprirem os requisitos estabelecidos neste Decreto e em ato da Ministra de Estado da Cultura receberão anualmente o valor integral a que têm direito, observados os limites e as condicionantes estabelecidos na legislação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

~~§ 3º O PAAR conterá o detalhamento do planejamento referente às ações para a execução dos recursos de que trata este Decreto e será solicitado nas condições e nos prazos estabelecidos pelo Ministério da Cultura em ato normativo.~~

§ 3º Para fins do cumprimento do disposto no § 2º, o Ministério da Cultura encaminhará as informações pertinentes ao Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas à elaboração de programação orçamentária, observado o disposto no § 1º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

~~§ 4º O PAAR será elaborado pelo ente federativo, após a aprovação do plano de ação, ouvida a sociedade civil, preferencialmente por intermédio de seus representantes nos conselhos de cultura ou, na ausência destes, em assembleias gerais junto aos agentes e fazedores de cultura do território.~~

§ 4º Para receber anualmente os recursos de que trata este Decreto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, nos termos do disposto em ato da Ministra de Estado da Cultura, comprovar:

I - a destinação, para a cultura, de recursos orçamentários próprios; e

II - a execução de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos repassados anteriormente pela União.

~~§ 5º O recebimento e a execução de recursos de que trata este Decreto que ocorrerem no âmbito dos Centros de Artes e Esportes Unificados, modalidade do Programa Territórios da Cultura, seguirão procedimentos próprios estabelecidos em ato normativo do Ministério da Cultura.~~

§ 5º Para fins de comprovação do requisito de que trata o inciso II do § 4º, será considerado o saldo em conta existente na data de aferição dos recursos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

~~§ 6º Para receber os recursos, anualmente, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal garantirão a destinação de recursos orçamentários próprios para a cultura, em montante não inferior à média dos valores consignados nos últimos três exercícios.~~

§ 6º A aferição do saldo de que trata o § 5º ocorrerá uma vez ao ano. [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

~~§ 7º O Ministério da Cultura divulgará anualmente listagem integral dos entes federativos, com a indicação daqueles que solicitaram os recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.~~

§ 7º O disposto no inciso II do § 4º não se aplica no primeiro ano de adesão do ente federativo solicitante. [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

§ 8º O disposto no § 7º aplica-se aos Municípios que tiverem revertido recursos aos respectivos Estados até a data de publicação da [Medida Provisória nº 1.274, de 22 de novembro de 2024](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

§ 9º O ente federativo que não comprovar o cumprimento dos requisitos de que trata o § 4º não ficará impedido de solicitar ou receber recursos a partir da aferição seguinte, desde que os referidos requisitos sejam atendidos. [\(Incluído pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

§ 10. O recebimento e a execução de recursos destinados a obras vinculadas ao Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, nos termos do disposto no [art. 18, § 2º, da Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023](#), não serão considerados no cálculo de que trata o inciso II do § 4º e seguirão procedimentos próprios estabelecidos em ato da Ministra de Estado da Cultura. [\(Incluído pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

Art. 3º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios solicitarão os recursos por meio da apresentação de plano de ação de caráter plurianual, a ser preenchido na plataforma oficial de transferências da União, conforme os prazos e os procedimentos estabelecidos em ato da Ministra de Estado da Cultura. [\(Incluído pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

Parágrafo único. O Ministério da Cultura divulgará anualmente listagem integral dos entes federativos, com a indicação daqueles que solicitaram os recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. [\(Incluído pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

~~Art. 4º Os recursos repassados aos entes federativos serão depositados e geridos em contas específicas, abertas automaticamente em banco público integrado na plataforma oficial de transferências da União, por meio da qual todas as movimentações de recursos serão classificadas e identificadas.~~

~~Parágrafo único. As contas bancárias de que trata o caput serão isentas de tarifas e terão aplicação automática, que gerará rendimentos de ativos financeiros, os quais poderão ser aplicados para a consecução do objeto do plano de ação, dispensada a necessidade de autorização prévia do Ministério da Cultura.~~

Art. 4º Os recursos repassados aos entes federativos serão depositados e geridos em contas específicas, abertas automaticamente em banco público integrado na plataforma oficial de transferências da União. [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

§ 1º As contas bancárias de que trata o **caput** serão isentas de tarifas e terão aplicação automática, que gerará rendimentos de ativos financeiros, os quais poderão ser aplicados para a consecução do objeto do plano de ação, dispensada a necessidade de autorização prévia do Ministério da Cultura. [\(Incluído pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

§ 2º As movimentações de saída de recursos das contas bancárias serão classificadas e identificadas pelos entes durante a execução dos recursos. [\(Incluído pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

~~Art. 5º No período em que a plataforma oficial de transferências da União estiver aberta para o cadastro de planos de ação, os Municípios poderão optar por executar os recursos por meio de consórcio público intermunicipal que preveja, em seu instrumento administrativo constitutivo, atuação na área da cultura, observadas as seguintes condições:~~

~~I – o valor solicitado pelo conjunto de Municípios que sejam integrantes de um mesmo consórcio corresponderá ao somatório dos valores atribuídos a cada Município consorciado solicitante;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

~~II – a opção de que trata o caput implicará a desistência da solicitação individual de recursos pelo Município; e~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

~~III – os Municípios que submeterão planos de ação por meio de consórcio informarão ao Ministério da Cultura a anuência formal dos seus Prefeitos.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

Art. 5º No período em que a plataforma oficial de transferências da União estiver aberta para o cadastro de planos de ação, os Municípios poderão optar por executar os recursos por meio de consórcio público intermunicipal que preveja, em seu instrumento administrativo constitutivo, atuação na área da cultura, observadas as condições estabelecidas em ato da Ministra de Estado da Cultura. [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

~~Art. 6º Os recursos que não forem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão de descumprimento de procedimentos e de prazos exigidos, serão redistribuídos pela União segundo os critérios de partilha estabelecidos pela [Lei nº 14.399, de 2022](#).~~

Art. 6º Os recursos que não forem solicitados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos do disposto no art. 3º-A serão redistribuídos pela União, observados os critérios de partilha estabelecidos na [Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022](#), nos seguintes termos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#).

I - os recursos de que trata o [art. 8º, caput, inciso I, da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022](#), serão redistribuídos ao Distrito Federal e aos Estados; e [\(Incluído pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#).

II - os recursos de que trata o [art. 8º, caput, inciso II, da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022](#), serão redistribuídos aos Municípios do mesmo Estado. [\(Incluído pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#).

§ 1º Na hipótese de não existirem Municípios aptos ou interessados no recebimento de recursos redistribuídos nos termos do inciso II do *caput*, os recursos serão repassados aos respectivos Estados. [\(Incluído pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#).

§ 2º Para recebimento dos recursos de redistribuição, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão manifestar interesse em receber novos recursos e preencher as condições estabelecidas em ato da Ministra de Estado da Cultura. [\(Incluído pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#).

~~Art. 7º Todos os recursos repassados serão objeto de adequação orçamentária pelos entes federativos no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de recebimento dos recursos.~~

~~Art. 7º Os recursos repassados aos Municípios serão objeto de adequação orçamentária.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.257, de 2024\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#).

~~Parágrafo único. A destinação de recursos por meio de consórcio público intermunicipal suprirá a necessidade de adequação orçamentária de que trata o caput, observado o disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.~~

~~§ 1º A destinação de recursos por meio de consórcio público intermunicipal suprirá a necessidade de adequação orçamentária de que trata o caput, observado o disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.257, de 2024\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#).

~~§ 2º A destinação de recursos na Lei Orçamentária Anual em valores iguais ou superiores ao recebido pelo Município suprirá a necessidade de adequação orçamentária de que trata o caput.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 12.257, de 2024\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#).

~~Art. 8º Os recursos recebidos que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Municípios no prazo de cento e oitenta dias serão revertidos para a conta bancária específica criada automaticamente pela plataforma oficial de transferências da União, vinculada ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza, ou ao órgão ou à entidade estadual pública responsável pela gestão desses recursos, até dez dias após o encerramento do prazo previsto neste artigo.~~

Art. 8º O Plano de Aplicação dos Recursos consiste em documento que detalha as metas e ações previstas no plano de ação cadastrado na plataforma oficial de transferências da União e será solicitado nas condições e nos prazos estabelecidos em ato da Ministra de Estado da Cultura. [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#).

Parágrafo único. O Plano de Aplicação dos Recursos será elaborado pelo ente federativo, consultada a sociedade civil, preferencialmente por intermédio de seus representantes nos conselhos de cultura ou, na ausência destes, em assembleias gerais junto aos agentes e fazedores de cultura do seu território. [\(Incluído pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#).

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 9º Para o alcance dos objetivos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, serão realizadas as ações e as atividades de que trata o [art. 5º da Lei nº 14.399, de 2022](#), por meio de:

~~I - processos públicos de seleção para execução de ações que visem ao fomento cultural de que trata o art. 8º do Decreto nº 11.453, de 2023;~~

I - processos públicos de seleção para execução de ações que visem ao fomento cultural de que trata a [Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024](#); [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

II - ações da Política Nacional de Cultura Viva, de que trata a [Lei nº 13.018, de 2014](#);

III - aquisição de bens e serviços, aquisição de imóveis tombados e execução de obras e reformas realizadas pelos entes federativos, nos termos do disposto na [Lei nº 14.133, de 2021](#);

IV - parcerias com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, em regime de mútua cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do disposto na [Lei nº 13.019, de 2014](#); e

V - outros regimes jurídicos compatíveis com as ações e as atividades desenvolvidas pelos entes federativos.

§ 1º Os entes federativos destinarão, no mínimo, vinte por cento dos recursos de que trata este Decreto para ações de incentivo direto a programas, projetos e ações de democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural em áreas periféricas, urbanas e rurais, e em áreas de povos e comunidades tradicionais.

§ 2º Os processos públicos de seleção serão pautados por procedimentos claros, objetivos, simplificados e acessíveis, e será dada preferência ao uso de linguagem simples e de formatos visuais que objetivem o acesso dos agentes culturais.

~~§ 3º Os processos públicos de seleção de que trata o inciso I do **caput** preverão expressamente a assinatura de documento compatível com a modalidade de fomento adotada, nos seguintes termos:~~

~~I - termo de execução cultural de que trata o [art. 23 do Decreto nº 11.453, de 2023](#), nos editais de fomento à execução de ações culturais ou de apoio a espaços culturais;~~

~~II - recibo de que trata o [art. 42 do Decreto nº 11.453, de 2023](#), nos editais de premiação; ou~~

~~III - termo de concessão de bolsas, nas políticas, nos programas ou nos editais que concedam bolsas culturais.~~

§ 3º Os processos públicos de seleção de que trata o inciso I do **caput** deverão prever expressamente a formalização de instrumento jurídico compatível com a modalidade de fomento adotada, nos seguintes termos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

I - termo de execução cultural de que trata o [art. 12 da Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024](#), nos editais de fomento à execução de ações culturais ou de apoio a espaços culturais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

II - termo de premiação cultural de que trata o [art. 22 da Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024](#), nos editais de premiação; ou [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

III - termo de bolsa cultural, de que trata o [art. 24 da Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024](#), nas políticas, nos programas ou nos editais que concedam bolsas culturais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão discussão e consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre a execução dos recursos de que trata este Decreto, por meio de conselhos de cultura, de fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, de audiências públicas ou de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar de chamamento público, de sessões públicas presenciais e de consultas públicas, desde que adotadas medidas de transparência e impessoalidade, cujos resultados serão observados na elaboração dos instrumentos de seleção.

§ 5º O projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública decorrente do disposto neste Decreto oferecerá medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto e preverá medidas que contemplem e incentivem o protagonismo de agentes culturais com deficiência, nos termos do disposto na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 6º Para fins de monitoramento, avaliação e aprimoramento das políticas públicas de cultura, o ente federativo responsável pela execução de recursos de que trata este Decreto realizará a coleta de informações relativas aos processos públicos de fomento cultural e ao perfil social, econômico e territorial dos destinatários dos instrumentos de fomento e das iniciativas culturais contempladas, e compartilhará essas informações com o Ministério da Cultura.

§ 7º O Ministério da Cultura estabelecerá os parâmetros, os prazos e a forma de compartilhamento das informações a que se refere o § 6º, de acordo com o disposto na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 10. Diretrizes complementares para aplicação dos recursos de que trata este Decreto serão definidas em atos próprios e publicadas periodicamente pelo Ministério da Cultura, observados os componentes e os preceitos do Sistema Nacional de Cultura, em consonância com as políticas nacionais estabelecidas pelo Ministério da Cultura em diálogo com os entes federativos e a sociedade civil.

Art. 11. Na realização dos procedimentos públicos de seleção de fomento serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização, regionalização, diversificação e ampliação quantitativa de destinatários, linguagens culturais e regiões geográficas, com a implementação de ações afirmativas e de acessibilidade, nos termos do disposto no [§ 4º do art. 8º da Lei nº 14.399, de 2022](#).

Parágrafo único. Os parâmetros para a adoção das medidas a que se refere o **caput** serão estabelecidos em ato normativo do Ministério da Cultura, considerados:

I - o perfil do público a que a ação cultural seja direcionada, os recortes de vulnerabilidade social e as especificidades territoriais;

II - o objeto da ação cultural que aborde linguagens, expressões, manifestações e temáticas de grupos historicamente vulnerabilizados socialmente;

III - os mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas e povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, camponeses, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência, pessoas idosas, pessoas em situação de rua e outros grupos minorizados socialmente; e

IV - a garantia de cotas com reserva de vagas específicas nos editais de fomento financiados com recursos de que trata este Decreto, conforme definições e percentuais previstos em ato normativo do Ministério da Cultura.

Art. 12. Os recursos de que trata a [Lei nº 14.399, de 2022](#), não poderão ser destinados para pagamento de pessoal ativo ou inativo de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta; empresas terceirizadas contratadas por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, nem para custeio da estrutura e de ações administrativas públicas da gestão local, ressalvado o disposto no art. 13 deste Decreto.

Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar até cinco por cento dos recursos recebidos para a operacionalização das ações de que trata este Decreto, observado o teto de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Art. 14. O percentual a que se refere o art. 13 poderá ser utilizado para o fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura, de seus sistemas setoriais e de suas instâncias locais, com o objetivo de qualificar a implementação e o funcionamento territorial da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e garantir mais abrangência, transparência, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelos entes federativos, para viabilizar ações como:

I - implementação e fortalecimento dos componentes do Sistema Nacional de Cultura e de seus sistemas setoriais;

II - realização de busca ativa e interlocução com grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou social;

III - realização de atividades de formação, como oficinas e minicursos, e atividades para sensibilização de novos públicos;

IV - análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, bancas de heteroidentificação e avaliação biopsicossocial;

V - suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas;

VI - consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados; e

VII - ferramentas, sistemas, serviços e plataformas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas, transparência, integração e compartilhamento de dados de gestão da política de fomento no âmbito do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - Sniic.

Parágrafo único. Na execução das ações de que trata este artigo, será garantida a titularidade do Poder Público em relação aos dados de execução, com acesso permanente aos sistemas, inclusive após o término da parceria ou da contratação.

CAPÍTULO IV

DO SUBSÍDIO AOS ESPAÇOS CULTURAIS

Art. 15. O subsídio mensal a espaços artísticos e a ambientes culturais previsto na [alínea “b” do inciso I do caput do art. 7º da Lei nº 14.399, de 2022](#), será cabível a espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, microempresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais sem fins lucrativos que tenham pelo menos dois anos de funcionamento regular comprovado e que se dediquem a realizar atividades artísticas e culturais.

§ 1º Fica vedada a concessão do subsídio de que trata o **caput** a:

I - espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela;

II - espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais vinculados a fundações, a institutos ou a instituições criados ou mantidos por empresas ou grupos de empresas;

III - teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais; e

IV - espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 2º O subsídio de que trata o **caput** somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário seja responsável por mais de um espaço cultural, nos termos do disposto no [§ 4º do art. 9º da Lei nº 14.399, de 2022](#).

§ 3º Os espaços, os ambientes e as iniciativas artístico-culturais, as empresas culturais e as organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio de que trata o **caput** ficam obrigados a garantir, como contrapartida, a realização, de forma gratuita, em intervalos regulares, de atividades destinadas a alunos de escolas públicas, ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, inclusive apresentações ao vivo com interação popular, podendo ser utilizados meios digitais, em cooperação e com planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

§ 4º No estabelecimento das contrapartidas que trata o § 3º, serão observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, compatíveis com o porte e a natureza do espaço subsidiado.

§ 5º O gestor local, garantida a participação social de que trata o § 4º do art. 9º, estabelecerá os critérios de priorização de espaços culturais, observados os princípios de descentralização, desconcentração, regionalização e implementação de ações afirmativas.

~~§ 6º O valor de manutenção mensal dos espaços a que se refere o **caput** será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), permitida a destinação ao uso em atividades-meio ou em atividades-fim, e o beneficiário do subsídio apresentará prestação de contas ao Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias, contado do final do exercício financeiro em que se encerrou a aplicação dos recursos recebidos, conforme as normas de prestação de contas estabelecidas no [Decreto nº 11.453, de 2023](#).~~

§ 6º O valor de manutenção mensal dos espaços a que se refere o *caput* será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), permitida a destinação ao uso em atividades-meio ou em atividades-fim e o pagamento em parcela única. [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

§ 7º A faixa de valores para os subsídios de que trata este Capítulo será corrigida anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 8º O beneficiário do subsídio apresentará prestação de contas ao Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias, contado do final do exercício financeiro em que se encerrou a aplicação dos recursos recebidos, conforme as normas de prestação de contas estabelecidas na [Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 16. Observados os princípios da transparência e da publicidade, as seleções e os instrumentos jurídicos de que trata o Capítulo III e os seus resultados serão publicados nos sítios eletrônicos dos respectivos entes federativos, em formato acessível e didático, e nos seus canais oficiais de comunicação, conforme as orientações do Ministério da Cultura.

§ 1º As informações relativas à execução financeira dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que receberem os recursos de que trata este Decreto serão disponibilizadas para acesso público.

§ 2º A execução dos recursos de que trata este Decreto poderá ser objeto de controle social pela sociedade civil, inclusive por meio dos conselhos municipais, estaduais e distrital de cultura.

§ 3º O ente federativo publicará, preferencialmente em seu sítio eletrônico, no formato de dados abertos, as informações sobre os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar, com a identificação do destinatário e do valor a ser executado.

~~Art. 17. Encerrado o prazo de execução dos recursos, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, por meio de plataforma oficial de transferências da União, os relatórios de gestão, conforme modelo fornecido pelo Ministério da Cultura, com informações sobre a execução do PAAR, acompanhado dos seguintes documentos:~~

- ~~I - lista dos editais lançados pelo ente federativo, com os respectivos links de publicação em diário oficial;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)
- ~~II - publicação da lista dos contemplados em diário oficial, com nome ou razão social, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nome do projeto e valor do projeto; e~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)
- ~~III - outros documentos solicitados pelo Ministério da Cultura relativos à execução dos recursos.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

Art. 17. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão os documentos solicitados pela União, por meio de plataforma específica, para fins de monitoramento, conforme os prazos e os procedimentos estabelecidos em ato da Ministra de Estado da Cultura. [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de dezembro do ano subsequente ao da aprovação dos seus respectivos planos de ação para a execução dos recursos de que trata este Decreto. [\(Vide Decreto nº 12.257, de 2024\)](#) [\(Vide Decreto nº 12.257, de 2024\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)~~

~~§ 2º Compreende-se como execução de recursos de que trata o § 1º a liquidação e o pagamento ou o empenho e a inscrição em restos a pagar de compromissos orçamentários assumidos no ano de execução, nos termos do disposto no [Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986](#). [\(Revogado pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)~~

~~§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de doze meses, contado da data final de execução dos recursos de que trata o § 1º, para o envio das informações relativas ao relatório de gestão. [\(Revogado pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)~~

~~§ 4º O Ministério da Cultura poderá dispensar, integral ou parcialmente, a apresentação, pelos entes federativos, de documentos já apresentados ou mapeados durante o processo de execução.~~

§ 4º O Ministério da Cultura poderá dispensar, integral ou parcialmente, a apresentação, pelos entes federativos, de documentos já apresentados ou mapeados durante o processo de execução e monitoramento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

§ 5º O Ministério da Cultura poderá, a qualquer tempo, requerer e estabelecer prazo para o envio de documentos e informações para averiguação de eventuais irregularidades e avaliação qualitativa das ações.

§ 6º O Ministério da Cultura editará comunicados e atos normativos com orientações para o monitoramento, o acompanhamento e a avaliação de resultados.

~~§ 7º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o estabelecimento de prazos para a execução e a avaliação das prestações de contas dos agentes culturais destinatários finais dos recursos, inclusive quanto à aplicação de eventuais ressarcimentos, penalidades e medidas compensatórias, observado o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023.~~

§ 7º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

I - o estabelecimento: [\(Incluído pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

a) de prazos de vigência dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura; [\(Incluído pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

b) de procedimentos para a realização de ressarcimentos; e [\(Incluído pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

c) de medidas compensatórias; e [\(Incluído pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

II - a aplicação de penalidades, observado o disposto na [Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

§ 8º Os recursos provenientes de ressarcimentos, multas ou devoluções realizadas pelos agentes culturais destinatários finais dos recursos serão recolhidos pelo ente federativo responsável pela realização do chamamento público.

Art. 18. As informações relativas à execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura comporão e fortalecerão o Sniic.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS

Art. 19. Para fins do disposto neste Decreto, compete ao Ministério da Cultura:

I - estabelecer as diretrizes complementares de aplicação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura por meio de atos específicos;

II - coordenar, com governança participativa, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, incluídos os entes federativos e a sociedade civil;

III - elaborar materiais de orientação, prestar apoio, capacitação e assistência aos entes federativos para a execução dos recursos de que trata este Decreto e para a estruturação e o funcionamento do Sistema Nacional de Cultura;

IV - promover a parametrização, a padronização e a consonância entre instrumentos legais, administrativos e de gestão do fomento à cultura;

~~V - estabelecer critérios e prazos para submissão de planos de ação e PAARs e seus respectivos documentos, nos termos do disposto nos § 1º e § 3º do art. 3º;~~

V - estabelecer critérios para submissão de planos de ação e Planos de Aplicação dos Recursos e seus respectivos documentos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

VI - analisar os planos de ação;

~~VII - avaliar os PAARs;~~

VII - avaliar os Planos de Aplicação dos Recursos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

VIII - repassar os recursos financeiros aos entes federativos;

~~IX - acompanhar, monitorar e avaliar a implementação dos planos de ação e dos PAARs;~~

IX - acompanhar, monitorar e avaliar a implementação dos planos de ação e dos Planos de Aplicação dos Recursos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

X - realizar a redistribuição de eventuais saldos de recursos;

~~XI - solicitar relatórios e outros documentos necessários à comprovação da execução do plano de ação e do PAAR;~~

XI - solicitar os documentos necessários à comprovação da execução do plano de ação e do Plano de Aplicação dos Recursos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

~~XII - analisar e manifestar-se sobre os relatórios de gestão apresentados pelos entes federativos;~~

XII - analisar e manifestar-se sobre os documentos de que trata o inciso XI; [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

XIII - consolidar e publicar informações sobre a execução da [Lei nº 14.399, de 2022](#), para fins de transparência e acompanhamento pela sociedade civil e pelos demais atores; e

XIV - coordenar a implantação federativa de sistemas, inclusive digitais, com dados, informações e indicadores culturais referentes à execução dos recursos.

Art. 20. Para fins do disposto neste Decreto, compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

~~I - apresentar o plano de ação e o PAAR ao Ministério da Cultura;~~

I - apresentar o plano de ação e o Plano de Aplicação dos Recursos ao Ministério da Cultura; [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

II - fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura;

III - prestar apoio, no caso dos Estados, aos Municípios na estruturação de seus sistemas municipais de cultura e na boa execução dos recursos de que trata este Decreto;

IV - promover discussão e consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre o planejamento da implementação local da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura;

V - incentivar a profissionalização e apoiar o setor cultural local nas fases de inscrição de editais, de execução e de prestação de contas de projetos contemplados, por meio de oficinas e outras atividades formativas;

~~VI - executar o plano de ação e o PAAR e informar e justificar eventuais remanejamentos no relatório de gestão;~~

VI - executar o plano de ação e o Plano de Aplicação dos Recursos e informar e justificar eventuais remanejamentos ao Ministério da Cultura; [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#).

VII - promover a adequação orçamentária dos recursos recebidos;

VIII - realizar chamadas públicas e contratações, observado o disposto neste Decreto;

IX - analisar e acompanhar a execução e a prestação de contas dos projetos selecionados;

X - recolher dados relativos à execução dos recursos e aos seus destinatários;

~~XI - encaminhar ao Ministério da Cultura relatórios de monitoramento e relatórios de gestão;~~

XI - encaminhar ao Ministério da Cultura os documentos solicitados pela União, para fins de monitoramento, dentro das condições e prazos estabelecidos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#).

XII - zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

XIII - respeitar e cumprir o manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura, observada a inserção das marcas do Governo federal e da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura em todos os materiais de comunicação;

XIV - instaurar tomada de contas especial e aplicar eventuais sanções aos agentes culturais selecionados, quando necessário;

XV - atualizar, manter e aprimorar os cadastros e os mapeamentos culturais, inclusive com a busca ativa de agentes culturais; e

XVI - implementar e gerir sistemas, inclusive digitais, com dados, informações e indicadores culturais referentes à execução dos recursos.

Art. 21. Para fins do disposto neste Decreto, compete aos Conselhos de Cultura dos entes federativos:

~~I - participar da elaboração do PAAR do Estado, do Distrito Federal ou do Município para auxiliar na discussão e na consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre a execução dos recursos de que trata este Decreto;~~

I - participar da elaboração do Plano de Aplicação dos Recursos do Estado, do Distrito Federal ou do Município, para auxiliar na discussão e na consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre a execução dos recursos de que trata este Decreto; [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#).

~~II - auxiliar, acompanhar e fiscalizar a implementação do plano de ação e do PAAR; e~~

II - auxiliar, acompanhar e fiscalizar a implementação do plano de ação e do Plano de Aplicação dos Recursos; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#).

III - compartilhar com a comunidade e com o movimento cultural local as suas ações relativas à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. É obrigatória a exibição das marcas do Governo federal e da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura em todas as atividades, publicações e comunicações e em todos os produtos artístico-culturais realizados pelos entes federativos e agentes culturais no âmbito da execução de ações relativas à Política, observadas as regras, diretrizes e orientações técnicas do manual de aplicação de marcas elaborado pelo Ministério da Cultura.

~~Art. 23. O Ministério da Cultura produzirá material de orientação e padronização de instrumentos técnicos e jurídicos para auxiliar na execução dos recursos de que trata este Decreto, sendo facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a adoção de tais modelos.~~

Art. 23. O Ministério da Cultura produzirá material de orientação e padronização de instrumentos técnicos e jurídicos para auxiliar na execução dos recursos de que trata este Decreto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

Art. 23-A. Até 31 de dezembro de 2026, no caso de inexistência de fundos de cultura estaduais e municipais aptos a receber os recursos federais de que trata este Decreto, o repasse será direcionado para estrutura definida pela autoridade competente de cada ente federativo recebedor. [\(Incluído pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2027, somente receberão os recursos previstos neste Decreto os entes federativos que dispuserem de fundo de cultura, conforme o disposto na [Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#)

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Margareth Menezes da Purificação Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.10.2023

*

DECRETO Nº 64.047 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

Regulamenta os procedimentos necessários à aplicação dos recursos a que se refere a Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, no âmbito do Município de São Paulo.

Decreto Nº 64.047, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

Regulamenta os procedimentos necessários à aplicação dos recursos a que se refere a Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, no âmbito do Município de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito no Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB);

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, que regulamenta o PNAB,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este decreto regulamenta, no âmbito do Município de São Paulo, a execução das políticas destinadas ao setor cultural previstas na Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.740, de 18 de outubro de 2023.

Art. 2º No âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, compete à Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa:

I - apresentar ao Ministério da Cultura o Plano de Ação e o Plano de Anual de Aplicação de Recursos (PAAR) ou outros instrumentos que vierem a substituí-los;

II - implantar e fortalecer o Sistema Municipal de Cultura;

III - promover discussão e consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre o planejamento, a implementação, o monitoramento e avaliação em âmbito local da PNAB;

IV - apoiar o setor cultural local nas fases de inscrição de editais, de execução e de prestação de contas de portfólios e projetos contemplados, por meio de oficinas ou outras atividades formativas;

V - executar as ações previstas no PAAR e justificar eventuais remanejamentos no relatório de gestão;

VI – requerer, se necessário, perante os órgãos competentes, a adequação orçamentária, em consonância com as normas referentes à execução orçamentária e financeira do Município, visando a abertura de créditos suplementares dos recursos recebidos;

VII - realizar chamamentos públicos e contratações, observado o disposto neste decreto;

VIII - analisar e acompanhar a execução e a prestação de contas dos projetos selecionados;

IX - coletar e organizar dados relativos à execução dos recursos e aos seus destinatários;

X - encaminhar ao Ministério da Cultura relatórios de monitoramento e relatórios de gestão;

XI - zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

XII - respeitar e cumprir o manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura, observada a inserção das marcas do Governo Federal e da PNAB em todos os materiais de comunicação;

XIII - instaurar tomada de contas especial e aplicar eventuais sanções aos agentes culturais selecionados, quando necessário;

XIV - atualizar, manter e aprimorar os cadastros e os mapeamentos culturais, inclusive com a busca ativa de agentes culturais; e

XV - implementar e gerir, diretamente ou por meio de contratações especializadas, sistemas, inclusive digitais, com dados, informações e indicadores culturais referentes à execução dos recursos.

§ 1º Ato do Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa criará Comissão de Acompanhamento, a qual será responsável pelo monitoramento e fiscalização dos recursos repassados ao Município vinculados à Lei Federal nº 14.399, de 2022, nos termos deste decreto e das normas federais citadas no “caput” deste artigo.

§ 2º No escopo das iniciativas relacionadas ao setor audiovisual sob a responsabilidade da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. - SPCine, na forma do artigo 6º, compete a esta apenas as responsabilidades descritas nos incisos IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII e XIII deste artigo.

§ 3º Nas ações descritas nos demais incisos deste artigo, compete à Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. - SPCine subsidiar a Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa de São Paulo com as informações necessárias para a adequada execução destas quando relacionadas a iniciativas do setor audiovisual.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS

Art. 3º A Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa realizará o cadastramento anual de Plano de Ação, conforme condições e prazos estabelecidos pelo Ministério da Cultura, para a utilização dos recursos destinados à execução da PNAB.

Parágrafo único. O Plano de Ação é o documento necessário para a solicitação de recursos e deverá conter:

I - indicação da agência de relacionamento da instituição bancária para abertura de contas correntes específicas, aptas a receber os recursos do PNAB;

II - as metas e as ações previstas, que servirão de base para o seu PAAR.

Art. 4º Após a aprovação do Plano de Ação, a Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa elaborará o Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR), o qual conterá o detalhamento do planejamento das ações para a execução dos recursos da PNAB.

Parágrafo único. A elaboração do PAAR envolverá a participação da sociedade civil, por meio de audiências públicas, reuniões técnicas ou consultas públicas, garantindo-se a adoção de medidas de transparência, publicidade e impessoalidade.

CAPÍTULO III

DO RECEBIMENTO E DA GESTÃO DO RECURSO

Art. 5º Após o recebimento dos recursos provenientes do PNAB, a Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, se necessário, promoverá, perante os órgãos competentes, a adequação orçamentária, em consonância com as normas referentes à execução orçamentária e financeira do Município de São Paulo, visando à abertura de créditos suplementares das ações que serão executadas, observando-se o cumprimento de prazos determinados em leis e decretos federais, de modo a possibilitar a integralidade da execução dos recursos recebidos.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 6º Os recursos recebidos para a execução da PNAB serão destinados para as seguintes ações e atividades:

- I - fomento, produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, inclusive por meio da remuneração de direitos autorais;
- II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos no Município de São Paulo, podendo incluir a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;
- III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;
- IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;
- V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;
- VI - realização de inventários e concessão de incentivos para as manifestações culturais brasileiras em risco de extinção;
- VII - concessão de bolsas de estudo, pesquisa, criação, trabalho e residência artística, no País ou no exterior, a artistas, produtores, autores, gestores culturais, pesquisadores e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;
- VIII - aquisição de bens culturais e obras de arte para a promoção pública, e outras formas de expressão artística, bem como, a aquisição de ingressos para eventos culturais;
- IX - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de promoção e difusão do patrimônio cultural, inclusive acervos, arquivos, coleções e ações de educação patrimonial;
- X - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, de bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e paisagens culturais, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas no Município de São Paulo;
- XI - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, inclusive a digitalização de acervos, de arquivos e de coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, de jogos eletrônicos e de videoarte, e o fomento à cultura digital;
- XII - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;
- XIII – apoio à manutenção de grupos, companhias, orquestras e corpos artísticos estáveis, incluindo apoio para processos de produção e pesquisa continuada de linguagens artísticas;
- XIV - proteção e preservação do patrimônio cultural imaterial, inclusive os bens registrados e salvaguardados e as demais expressões e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;
- XV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;
- XVI - realização de ações, projetos, políticas e programas públicos de cultura previstos no Plano Municipal de Cultura;

XVII - realização de serviço educativo de museus, de centros culturais, de teatros, de cinemas e de bibliotecas, inclusive formação de público na educação básica;

XVIII - fomento à produção, realização e difusão de projetos audiovisuais, incluindo filmes, documentários, séries e outras formas de mídia, com a cobertura de despesas relacionadas ao desenvolvimento, produção, finalização, difusão, distribuição ou exibição.

§ 1º A Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo - SPCine será responsável pela coordenação e execução das iniciativas relacionadas ao audiovisual, incluindo o acompanhamento e a avaliação dos projetos e atividades selecionados.

§ 2º Os recursos recebidos para a execução da PNAB, incluindo rendimentos de sua aplicação, poderão ainda ser utilizados para a suplementação orçamentária e financeira de iniciativas já existentes, incluindo aquelas integrantes da Lei Complementar Federal nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo).

Art. 7º As ações e atividades de que trata o artigo 6º serão realizadas por meio de:

I - processos públicos de seleção para execução de ações que visem ao fomento cultural, nos termos do artigo 8º do Decreto Federal nº 11.453, de 2023;

II - ações da Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida pela Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

III - aquisição de bens, serviços, imóveis e execução de obras e reformas realizadas pelos entes federativos, observando-se o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - parcerias com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, em regime de mútua cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e na Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024.

Art. 8º A alocação dos recursos observará os seguintes parâmetros:

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos serão destinados à Política Nacional de Cultura Viva (PNCV), de que trata a Lei Federal nº 13.018, de 2014;

II - até 5% (cinco por cento) dos recursos poderão ser destinados para a execução de ações finalísticas, como prevê o inciso II do parágrafo único do artigo 5º da Lei Federal nº 14.399, de 2022.

Parágrafo único. Os recursos da PNAB não poderão ser utilizados para pagamento de pessoal ativo ou inativo de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do Município de São Paulo, para empresas terceirizadas contratadas por essas entidades ou órgãos, ou para custeio da estrutura e ações administrativas da gestão local, salvo para contratações inseridas nos 5% (cinco por cento) mencionados no inciso II do caput deste artigo, limitadas ao teto de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Art. 9º Para fins deste decreto, as ações finalísticas mencionadas no inciso II do artigo 8º, sempre observado o disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 5º da Lei Federal nº 14.399, de 2022, incluem, mas não se limitam a:

I - implementação e fortalecimento dos componentes do Sistema Nacional de Cultura e de seus sistemas setoriais;

II - realização de busca ativa e interlocução com grupos culturais que se encontrem em situação de vulnerabilidade;

III - realização de atividades de formação, como oficinas e minicursos e atividades para sensibilização de novos públicos;

IV - análise de propostas, incluindo remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, bancas de heteroidentificação e avaliação biopsicossocial;

V - suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas;

VI - consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados;

VII - ferramentas, sistemas, serviços e plataformas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas, transparência, integração e compartilhamento de dados de gestão da política de fomento no âmbito do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Parágrafo único. Na execução das ações de que trata este artigo, deverá ser garantida a titularidade do Município de São Paulo em relação aos dados de execução, com acesso permanente aos sistemas, inclusive após o término da parceria ou da contratação.

Art. 10. Para a inscrição nos editais, a Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, assim como outros órgãos e entidades receptoras dos recursos da PNAB no Município, poderão exigir documentos ou declarações que permitam verificar a elegibilidade dos interessados em receber os recursos, considerando especialmente o histórico de ações e atividades culturais realizadas na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Para iniciativas relacionadas ao setor audiovisual sob a responsabilidade da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. - SPCine, esta poderá definir a adoção de critérios de elegibilidade, de contrapartidas, de entregas e de regras de prestação de contas complementares e específicos ao setor, inclusive por meio da aplicação subsidiária dos regramentos próprios da entidade, desde que respeitados os parâmetros do artigo 15 da Lei Federal nº 14.399, de 2022.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 11. Observados os princípios da transparência e da publicidade e a regulamentação aplicável editada pelo Ministério da Cultura, as seleções e os instrumentos jurídicos de que trata o Capítulo III deste decreto e os seus resultados serão publicados no Diário Oficial da Cidade, bem como:

I - no sítio eletrônico da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. - SPCine, quanto às iniciativas relacionadas ao setor audiovisual;

II - no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, nos demais casos.

Art. 12. Para fins de monitoramento, avaliação e aprimoramento das políticas públicas de cultura, a Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa realizará, no âmbito de sua competência, a coleta e o tratamento de informações relativas aos processos públicos de fomento cultural e ao perfil social, econômico e territorial dos destinatários dos instrumentos de fomento e das iniciativas culturais contempladas e compartilhará essas informações com o Ministério da Cultura, observados os parâmetros estabelecidos por este e de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os recursos necessários para as medidas de que trata este decreto, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e terão como fonte de recursos o repasse estipulado pela Lei Federal nº 14.399, de 2022.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2025, 472º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES

PREFEITO

JOSE ANTONIO SILVA PARENTE

Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa

ENRICO VAN BLARCUM DE GRAAFF MISASI

Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE

Secretária Municipal de Justiça

EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2025.

Documento original assinado nº 118497945

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo



Governo Federal



Órgãos do Governo

Acesso à Informação

Legislação

Acessibilidade



Entrar com gov.br

Ministério do Turismo

[🏠](#) > [Centrais de Conteúdo](#) > [Publicações](#) > [Atos Normativos - SECULT](#) > [2016](#) > [INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 8, DE 11 DE MAIO DE 2016](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 8, DE 11 DE MAIO DE 2016



Publicado em 11/01/2021 13h45 Atualizado em 09/05/2022 17h50

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [📧](#) [🔗](#)

Altera a [Instrução Normativa nº 1, de 7 de abril de 2015](#), para dispor sobre procedimentos relativos à [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#), que institui a Política Nacional de Cultura Viva - PNCV.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da [Constituição](#), e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 9º da [Lei nº13.018, de 22 de julho de 2014](#), resolve:

Art. 1º A [Instrução](#)

CONTEÚDO 1

PÁGINA INICIAL 2

NAVEGAÇÃO 3

BUSCA 4

MAPA DO SITE 5

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos de que trata a [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#), que institui a Política Nacional de Cultura Viva - PNCV, em conformidade com os arts. 215, 216 e 216-A da [Constituição](#), visando o estabelecimento de parcerias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira aos meios e condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º A implementação da PNCV contribui para o cumprimento:

I - das metas do Plano Nacional de Cultura - PNC, estabelecido pela [Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010](#); e

II - da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgada no Brasil pelo [Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007](#).



Art. 3º Para os efeitos da [Lei nº 13.018, de 2014](#), e desta Instrução Normativa, considera-se:

I - entidade cultural: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolva e articule atividades culturais em suas comunidades;

II - coletivo cultural: povo, comunidade, grupo e núcleo social comunitário sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, rede e movimento sociocultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades;

III - Ponto de Cultura: entidade cultural ou coletivo cultural certificado como tal pelo Ministério da Cultura;

IV - Pontão de Cultura: entidade certificada como tal pelo Ministério da Cultura, de natureza ou finalidade cultural ou educativa que desenvolva, aco

CONTEÚDO 1 PÁGINA INICIAL 2 NAVEGAÇÃO 3 BUSCA 4 MAPA DO SITE 5 Pontos de Cultura

e outras redes temáticas que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes Pontos de Cultura que poderão se agrupar em nível estadual, regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas;

V - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura: base de dados integrada por entidades culturais e coletivos culturais que possuam certificação simplificada concedida pelo Ministério da Cultura;

VI - Comissão Nacional de Pontos de Cultura: colegiado autônomo, de caráter representativo de Pontos e Pontões de Cultura, instituído por iniciativa destes, e integrada por representantes eleitos em Fórum Nacional de Pontos de Cultura;

VII - Fórum Nacional de Pontos de Cultura: instância colegiada e representativa da rede de Pontos e Pontões de Cultura, de caráter deliberativo, instituída por iniciativa destes e realizada com apoio da administração pública, com o objetivo de propor diretrizes e recomendações à gestão pública compartilhada da PNCV, bem como eleger representantes dos Pontos e Pontões de Cultura junto às instâncias de participação e representação da PNCV;



VIII - rede de gestores da PNCV: grupo articulado e integrado por gestores públicos em nível estadual, do Distrito Federal e municipal, partícipes da gestão compartilhada da PNCV;

IX - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;

X - Rede Cultura Viva: conjunto de todos os Pontos e Pontões de Cultura, órgãos públicos envolvidos na política, instâncias de participação, em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal, e municipal, instituições parceiras, gestores públicos, lideranças, grupos, coletivos e redes, em âmbito nacional e internacional, com atuação solidária e de cooperação em rede de bens, serviços, tecnologias e conhecimentos, que atuam em prol da cidadania e da diversidade cultural e tenham sido contemplados por ações vinculadas à PNCV, ou que sejam parceiros na execução dessas ações;

XI - Teia: reunião periódica de Pontos, Pontões, gestores públicos, representações dos segmentos beneficiários da PNCV e instituições e entidades parceiras, podendo contemplar etapas de caráter territorial, em âmbito nacional, estadual, do Distrito Federal, municipal ou regional, de caráter temático ou identitário;

XII - certificação simplificada: titulação concedida pelo Ministério da Cultura, nos termos desta Instrução Normativa, a entidades culturais, coletivos culturais e instituições públicas de ensino, com o objetivo de reconhecê-las como Pontos ou Pontões de Cultura;

XIII - projeto cultural: planos, iniciativas, atividades, ações, ou conjunto de ações culturais inter-relacionadas, para alcançar metas, dentro dos limites de um orçamento e tempo delimitados;

XIV - parceria: ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação que envolvam ou não transferências voluntárias de recursos financeiros;

XV - Termo de Compromisso Cultural (TCC): instrumento jurídico que estabelece parceria, com apoio financeiro, entre a União, os Estados, o Distrito Federal ou Municípios, e as entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, com o objetivo de executar ações da PNCV;

XVI - unidades da federação integrantes do Sistema Nacional de Cultura: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que celebraram Acordo de Cooperação Federativa com o Ministério da Cultura visando o desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

XVII - Acordo de Cooperação Federativa: instrumento jurídico celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura, e os entes federados, que tem por objeto estabelecer as condições e orientar a instrumentalização necessária para o desenvolvimento do SNC com implementação coordenada ou conjunta de programas, projetos e ações, no âmbito da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVIII - ente federado parceiro: unidades da federação integrantes do SNC que celebraram parceria com o Ministério da Cultura, por meio de convênio ou c

XIX - instituições parceiras: instituições públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, certificadas ou não como Pontos ou Pontões de Cultura, integradas como parceiras na execução da PNCV, incluindo os pontos de leitura, pontos de memória, pontos de mídia livre, pontinhos de cultura; e

XX - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais(SNIIC): plataforma colaborativa de gestão de informações e indicadores culturais, de responsabilidade do Ministério da Cultura, criada pela [Lei nº 12.343, de 2010](#).

CAPÍTULO II

FORMAS DE APOIO, FOMENTO E PARCERIA

Art. 4º A PNCV contará com as seguintes formas de apoio, fomento e parceria para cumprimento de seus objetivos:

I - fomento a projetos culturais de Pontos e Pontões de Cultura juridicamente constituídos, por meio da celebração de Termo de Compromisso Cultural (TCC), nos termos desta Instrução Normativa;



II- premiação de projetos, iniciativas, atividades, ou ações de pontos e pontões de cultura;

III - premiação de projetos, iniciativas, atividades, ou ações de pessoas físicas, entidades e coletivos culturais, no âmbito das ações estruturantes da PNCV;

IV - concessão de bolsas a pessoas físicas visando o desenvolvimento de atividades culturais que colaborem para as finalidades da PNCV; e

V - parcerias entre União, entes federados, instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. No âmbito do Ministério da Cultura, compete ao titular da SCDC firmar os instrumentos de apoio, fomento e parceria descritos neste a [CONTEÚDO](#) **1** [PÁGINA INICIAL](#) **2** [NAVEGAÇÃO](#) **3** [BUSCA](#) **4** [MAPA DO SITE](#) **5**

CAPÍTULO III

CADASTRO NACIONAL DE PONTOS E PONTÕES DECULTURA

Seção I

Disposições gerais

Art. 5º O Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura é o instrumento de reconhecimento, mapeamento e certificação simplificada de entidades culturais e coletivos da PNCV, que oferecerá ferramentas de interação e comunicação para a Rede Cultura Viva.

§ 1º A criação, desenvolvimento e manutenção do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura é de responsabilidade do Ministério da Cultura, por meio da SCDC, com o suporte tecnológico da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Ministério da Cultura, e sua gestão dar-se-á de forma compartilhada com os entes federados, as instituições parceiras e sociedade civil.



§ 2º O Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura será operado por meio da Plataforma Rede Cultura Viva, sistema informatizado integrado ao SNIC, ou de plataforma similar, e adotará, obrigatoriamente software livre, cuja publicação do código é critério para a transparência no processo de governança colaborativa.

§ 3º Fica criada a Comissão de Gestão Compartilhada do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, que terá composição paritária entre administração pública e sociedade civil, integrado por dez membros titulares, com suplentes, sendo:

I - cinco representantes do Ministério da Cultura, indicados pela SCDC; e

II - cinco representantes da sociedade civil, especialistas em Cultura Digital, indicados pela Comissão Nacional dos Pontos de Cultura.

§ 4º Os representantes previstos nos incisos I e II do § 3º deverão ser designados em ato específico pela SCDC e terão mandato de um ano, permitida ur

CONTEÚDO 1 PÁGINA INICIAL 2 NAVEGAÇÃO 3 BUSCA 4 MAPA DO SITE 5

§ 5º A Comissão de Gestão Compartilhada do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura se reunirá, no mínimo, a cada seis meses.

§ 6º O apoio administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão de Gestão Compartilhada do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura será fornecido pela SCDC, envolvendo a convocação de reuniões, o custeio de diárias e passagens para colaboradores eventuais e a elaboração de atas e o encaminhamento dos documentos produzidos.

§ 7º A participação na Comissão de Gestão Compartilhada do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura não será remunerada e será considerada prestação de serviço público relevante.

§ 8º O Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura permitirá o espelhamento dos dados por governos estaduais, desde que autorizado diretamente pelo usuário no momento do registro no sistema, para garantir sua integridade, transparência e a devida gestão das demandas da rede.

Seção II



Certificação Simplificada

Art. 6º A certificação simplificada das entidades, coletivos culturais e instituições públicas de ensino como Pontos ou Pontões de Cultura deverá considerar a identificação das entidades e coletivos culturais, ou instituições públicas de ensino, e seu histórico nas áreas de cultura, educação e cidadania.

§ 1º O sistema de certificação simplificada funcionará como seleção em fluxo contínuo, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 7º da [Lei nº 13.018, de 2014](#), com inscrições permanentemente abertas, e obedecerá ao seguinte fluxo:

I - solicitação de certificação simplificada no sistema, sendo obrigatória a apresentação das seguintes informações:

a) para certificação **CONTEÚDO 1** **PÁGINA INICIAL 2** **NAVEGAÇÃO 3** **BUSCA 4** **MAPA DO SITE 5**

1. formulário específico preenchido, contendo o histórico de atuação da proponente no campo da cultura, incluindo informações que demonstrem seu alinhamento à definição de Ponto de Cultura; e

2. termo de adesão à PNCV, documento no qual a proponente afirmará seu compromisso com os objetivos da PNCV, com os objetivos específicos dos Pontos de Cultura, e autorizará ao Ministério da Cultura e entes federados parceiros o uso dos materiais e informações disponibilizadas, entre outras condições vinculadas à certificação simplificada;

b) para certificação simplificada como Pontão de Cultura:

1. formulário específico preenchido: contendo o histórico de atuação da proponente no campo da cultura, incluindo informações que demonstrem seu alinhamento à definição de Pontão de Cultura; e

2. termo de adesão à PNCV: documento no qual a proponente afirmará seu compromisso com os objetivos da PNCV, com os objetivos específicos dos Pontões de Cultura, e autorizará ao Ministério da Cultura e entes federados parceiros o uso dos materiais e informações disponibilizadas, entre outras condições vinculadas à certificação simplificada; e



II - habilitação, certificação e inserção no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura: a Comissão de Certificação Simplificada de Pontos e Pontões de Cultura fará conferência do atendimento dos itens obrigatórios citados no inciso I, e certificará como Ponto ou Pontão de Cultura, conforme a solicitação, os proponentes que atenderem aos requisitos correspondentes.

§ 2º As solicitações que não atendam aos requisitos exigidos para certificação serão consideradas inabilitadas e os solicitantes serão cientificados da decisão, sendo permitido, a qualquer tempo, a complementação de informações para reapresentação da solicitação.

§ 3º Os formulários permitirão a inclusão de cópias digitais de materiais diversos, tais como cartazes, folders, fotografias, material audiovisual, folhetos, matérias de jornal ou revista e páginas da internet.

§ 4º As entidades e coletivos culturais classificados pelas comissões julgadoras de editais no âmbito da PNCV serão certificadas pelo Ministério da Cultura sem necessidade de nova análise da Comissão de Certificação Simplificada de Pontos e Pontões de Cultura, caso o edital preveja expressamente essa possibilidade e a entidade ou coletivo manifeste interesse nesse sentido.

Art. 7º Fica criada a Comissão de Certificação Simplificada de Pontos e Pontões de Cultura, instância vinculada ao Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, a quem compete realizar a habilitação e certificação das solicitações apresentadas ao Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, em estrita observância aos procedimentos e exigências dispostos na [Lei nº 13.018, de 2014](#) e nesta Instrução Normativa.

§ 1º A Comissão de Certificação Simplificada de Pontos e Pontões de Cultura será integrada em composição paritária por representantes:

I- da administração pública, indicados pela SCDC; e

II - da sociedade civil, indicados da seguinte forma:



a) metade pela Comissão Nacional de Pontos de Cultura, colegiado autônomo, de caráter representativo; e

b) metade pelo Conselho Nacional de Política Cultural CNPC.

§ 2º Os representantes previstos nos incisos I e II do § 1º deverão ser designados em ato específico pela SCDC e terão mandato de um ano, permitida uma única recondução.

§ 3º A Comissão de Certificação Simplificada de Pontos e Pontões de Cultura se reunirá, no mínimo, a cada seis meses.

§ 4º O apoio administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão de Certificação Simplificada de Pontos e Pontões de Cultura será fornecido pela SCDC, envolvendo a convocação de reuniões, o custeio de diárias e passagens para colaboradores eventuais e a elaboração de atas e o encaminhamento dos documentos produzidos.

§ 5º A participação na Comissão de Certificação Simplificada de Pontos e Pontões de Cultura não será remunerada e será considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 8º Os Pontos e Pontões de Cultura deverão manter seus dados cadastrais atualizados, atendendo à chamada anual de atualização de dados.

Parágrafo único. Os Pontos e Pontões de Cultura que não responderem ao chamado de atualização de informações cadastrais no prazo estabelecido receberão notificação de advertência e terão noventa dias para resposta, sob pena de suspensão da certificação até a regularização da situação.

Art. 9º. Não serão certificados como Pontos e Pontões de Cultura:

I - órgãos e entidades públicas não qualificadas como instituições públicas de ensino;

II - instituições com fins lucrativos;

III - fundações, sociedades e associações de apoio a instituições públicas;

IV - fundações e institutos criados ou mantidos por empresas ou grupos de empresas; ou

V - entidades paraestatais integrantes do "Sistema S" (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT, SEBRAE, SENAR e outros).

Art.10. A certificação simplificada como Ponto ou Pontão de Cultura será mantida por prazo indeterminado, salvo se ocorrer qualquer das hipóteses de cancelamento.

Art. 11. O Ponto ou Pontão de Cultura poderá ter sua certificação simplificada cancelada nas seguintes hipóteses:

I - por iniciativa p

CONTEÚDO 1

PÁGINA INICIAL 2

NAVEGAÇÃO 3

BUSCA 4

MAPA DO SITE 5



- a) no caso de entidades culturais, pelo seu representante legal;
- b) no caso de coletivos culturais, pela pessoa física responsável pela certificação simplificada; ou
- c) no caso de instituições públicas de ensino, pelo servidor público responsável pela certificação simplificada;

II - se for comprovado, a qualquer momento, o descumprimento, pelo Ponto ou Pontão de Cultura, dos princípios e objetivos da PNCV, nos termos da [Lei nº 13.018, de 2014](#), e desta Instrução Normativa;

III - se for constatada, a qualquer tempo, falsidade em qualquer documento ou informação apresentada; ou

IV - se estiver com a respectiva certificação suspensa por mais de cinco anos.

Parágrafo único. Cancelada a certificação simplificada do Ponto ou Pontão de Cultura, os instrumentos de transferência voluntária decorrentes serão rescindidos, respeitados os atos jurídicos perfeitos.



CAPÍTULO IV

REGIME DE COMPROMISSO CULTURAL

Seção I

Princípios, objetivos e diretrizes

Art. 12. O regime jurídico de que trata a Lei nº 13.018, de 2014, regulamentado por esta Instrução Normativa, tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios da isonomia, da legalidade, da presunção de legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, c

[CONTEÚDO](#) 1

[PÁGINA INICIAL](#) 2

[NAVEGAÇÃO](#) 3

[BUSCA](#) 4

[MAPA DO SITE](#) 5

s a seguir:

- I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;
- II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;
- III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;
- IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;
- V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;
- VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;
- VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;
- VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- IX - a valorização das culturas populares afro-brasileiras, dos povos indígenas e dos demais povos e comunidades tradicionais; e
- X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.



Art. 13. São diretrizes do regime jurídico de compromisso cultural:

- I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à entidade cultural para a cooperação com a administração pública;
- II - a priorização do controle de resultados, com ênfase no cumprimento do objeto pactuado;
- III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados visando ação integrada e articulada nas relações desses entes com as entidades culturais;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, a transparência, o controle e participação social, e a publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de projetos culturais de interesse público e relevância social com entidades culturais;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas; e



IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Seção II

Capacitação de gestores, conselheiros e sociedade civil organizada

Art.14. O Ministério da Cultura, em coordenação com os Estados, Distrito Federal, Municípios, instituições parceiras, Pontos e Pontões de Cultura, instituirá programas de capacitação para gestores, representantes de entidades e coletivos culturais e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo a participação nos referidos programas condição para o exercício dessas funções.

Art. 15. Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Instrução Normativa o administrador público considerará, obrigatoriamente

CONTEÚDO 1 PÁGINA INICIAL 2 NAVEGAÇÃO 3 BUSCA 4 MAPA DO SITE 5 ativos, avaliará as

propostas de parceria, fiscalizará a execução e apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o caput.

Seção III

Transparência e publicidade

Art. 16. No início de cada ano civil, o Ministério da Cultura, os entes federados e órgãos públicos responsáveis farão publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na lei orçamentária anual vigente para execução de programas e ações vinculadas à PNCV.

Art. 17. O Ministério da Cultura e os entes federados parceiros deverão manter, em seus sítios eletrônicos oficiais na internet:



I- informações sobre as parcerias celebradas no âmbito da PNCV em que estiverem envolvidos como partícipes;

II - acesso ao Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

III - informações sobre os editais de seleção de Pontos e Pontões de Cultura em que estiverem envolvidos como partícipes; e

IV - agenda da PNCV, incluindo-se as atividades culturais dos Pontos e Pontões de Cultura.

Parágrafo único. As informações sobre as parcerias celebradas devem ser disponibilizadas a partir da data de celebração de cada parceria, sendo mantidas por prazo não inferior a cinco anos contados da conclusão da análise da prestação de contas final.

Art. 18. Os Pontos e Pontões de Cultura deverão divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, caso mantenham, em local visível de sua sede e, quando p

CONTEÚDO 1

PÁGINA INICIAL 2

NAVEGAÇÃO 3

BUSCA 4

MAPA DO SITE 5

com a

administração pública no âmbito da PNCV:

I - data de assinatura da parceria e identificação do órgão ou entidade da administração pública responsável;

II - nome da entidade cultural ou instituição pública de ensino, e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - descrição do objeto da parceria; e

IV - valor total da parceria.

Art. 19. Os entes federados parceiros deverão divulgar nos seus respectivos sítios eletrônicos oficiais os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular de recursos transferidos no âmbito da PNCV.

Parágrafo único. Denúncias apresentadas diretamente ao Ministério da Cultura serão recebidas por meio de sua Ouvidoria.



CAPÍTULO V

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSOCULTURAL

Seção I

Termo de Compromisso Cultural (TCC)

Art. 20. A administração pública poderá celebrar TCC com entidades culturais, vedada a sua celebração com coletivos culturais ou instituições públicas de ensino.

Parágrafo único. O TCC seguirá modelo disponibilizado pelo Ministério da Cultura no Internet.

CONTEÚDO 1 PÁGINA INICIAL 2 NAVEGAÇÃO 3 BUSCA 4 MAPA DO SITE 5

Art. 21 Os Pontos e Pontões de Cultura selecionados para celebrar TCC terão parcerias aprovadas por, no mínimo, doze meses e, no máximo, três anos, sendo a vigência prorrogável mediante avaliação, pelo órgão gestor, das metas, e das normas concernentes à prestação de contas, nos termos desta Instrução Normativa.

§ 1º A prorrogação pode ocorrer até que a vigência atinja o dobro do tempo inicialmente pactuado, excetuadas as prorrogações de ofício.

§ 2º Excetuadas as eventuais contrapartidas, os repasses a Pontos e Pontões de Cultura via TCC observarão os seguintes tetos:

I- para Pontos de Cultura: valor total do repasse de até R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e valor da parcela anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); e

II - para Pontões de Cultura: valor total do repasse de até R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e valor da parcela anual de até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Seção II



Plano de Trabalho

Art. 22. Para cada TCC deverá ser elaborado plano de trabalho que será parte integrante desse instrumento de parceria, independentemente de transcrição.

§ 1º Deverá constar do plano de trabalho:

I - descrição de metas a serem atingidas por meio das atividades executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados;

II- cronograma físico, que indique os prazos para a execução das atividades e o cumprimento das metas;

III - cronograma financeiro, que indique os valores a serem repassados conforme o cronograma físico; e

IV - plano de aplicação de recursos, que deverá:

a) detalhar os itens de despesa, inclusive aquelas relativas à equipe de trabalho envolvida diretamente na execução do objeto; e

b) apresentar documentação, acompanhada de justificativa, relativa aos valores previstos para cada item de despesa, capaz de demonstrar que estão compatíveis com os valores de mercado.

§ 2º Cada ente federado parceiro estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho.

§ 3º O plano de trabalho deve prever a aquisição de equipamentos multimídia direcionados à cultura digital, salvo quando a entidade cultural declarar que já possui equipamento em adequadas condições de manutenção e funcionamento, comprometendo-se a disponibilizá-lo para uso na execução da parceria.



§ 4º As metas deverão ser concretas e mensuráveis, com indicação dos produtos e serviços a serem entregues em cada etapa.

Seção III

Chamamento público para celebração de TCC

Art. 23. Os editais de chamamento público da PNCV para a celebração de TCC seguirão modelos disponibilizados pelo Ministério da Cultura na internet.

§ 1º Os editais devem ser submetidos à emissão de parecer jurídico dos respectivos órgãos de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública.

§ 2º Os editais lançados por entes federados parceiros que necessitarem de adequação do modelo previsto no caput às peculiaridades locais devem ser submetidos à prévia aprovação do Ministério da Cultura.

§ 3º Os entes federados parceiros devem comunicar o Ministério da Cultura sobre a data de lançamento dos editais, visando garantir a ampla publicidade ao certame.

§ 4º No âmbito do Ministério da Cultura, compete ao titular da SCDC lançar os editais de chamamento público da PNCV.

Art. 24. O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - o preâmbulo, com o nome do certame, o ente público gestor, a legislação aplicável e os motivos para a seleção;

II - a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;

III - o prazo de vigência do certame;

IV - o objeto da parceria;

V - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de inscrição de propostas;

VI - os critérios de seleção e julgamento das propostas ,inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VII - o valor previsto para a realização do objeto;

VIII - obrigações de prestação de contas; e

IX - a exigência de que a entidade proponente possua:

CONTEÚDO 1 PÁGINA INICIAL 2 NAVEGAÇÃO 3 BUSCA 4 MAPA DO SITE 5



- a) comprovação de, no mínimo, três anos de existência e desenvolvimento de atividade cultural, através de fotos, material gráfico de eventos, publicações impressas e em meios eletrônicos e outros materiais comprobatórios;
- b) situação cadastral ativa no CNPJ, conforme regulamentação específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- c) experiência prévia na realização do objeto da parceria ou objeto de natureza semelhante;
- d) capacidade técnica e operacional para o cumprimento das metas estabelecidas; e
- e) inscrição no SNIIC, criado pela [Lei nº 12.343, de 2010](#).

§ 1º Os editais de chamamento público no âmbito da PNCV poderão conter cláusula ou condição relativa à participação no certame e à execução de parcerias por público determinado, com delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas ou quaisquer outros mecanismos que visem aos seguintes objetivos:



I - redução nas desigualdades sociais e regionais;

II - promoção da igualdade de gênero, racial, de direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT ou de direitos das pessoas com deficiência;

III - promoção de direitos de indígenas, de quilombolas e de povos e comunidades tradicionais; ou

IV - promoção de direitos de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º Os editais de chamamento público no âmbito da PNCV poderão prever a remuneração de integrantes de comissões de seleção, observada a legislação vigente sobre a matéria.

Art. 25. Para realizar a avaliação e a seleção dos inscritos nos editais, será composta comissão julgadora paritária com membros do Poder Executivo e da sociedade civil, composta por membros com notório saber e comprovada expertise na área específica relacionada ao edital de seleção, designados pelo Ministério da Cultura, no caso de editais publicados pela União, ou pelo órgão competente no âmbito estadual, municipal ou do Distrito Federal, para os editais publicados por entes federados parceiros.

Parágrafo único. Cada proposta será analisada por no mínimo dois integrantes da Comissão de Seleção, sendo que pelo menos um deles deve ser servidor ou funcionário da administração pública.

Art. 26. Os critérios de seleção e julgamento previstos no edital observarão:

I - a adequação do projeto cultural apresentado aos objetivos e prioridades da PNCV, com especial atenção aos benefícios culturais, sociais e econômicos oferecidos às comunidades envolvidas;

II - a capacidade técnica da entidade para a execução do objeto;

III - o disposto no art. 3º da [Lei nº 13.018, de 2014](#), prevendo como beneficiária a sociedade, e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural;

IV - a distribuição equitativa dos recursos a serem aplicados na execução da PNCV; e

V - a qualificação técnica da proposta, considerando:

a) definição das metas a serem entregues;

b) pertinência das estratégias em relação aos resultados pretendidos;



- c) descrição das etapas/ações para desenvolvimento do projeto;
- d) adequação da equipe técnica para a realização do projeto;
- e) estrutura de gestão e estratégias de monitoramento do projeto;
- f) coerência entre as ações do projeto e os custos apresentados;
- g) viabilidade do projeto no prazo proposto; e
- h) razoabilidade dos itens de despesas e seus custos.

Parágrafo único. A Comissão Julgadora deverá, sempre que necessário, emitir recomendações técnicas, tendo em consideração os critérios de seleção e julgamento previstos no edital, sendo que, caso não conclua pela imediata desclassificação da proposta, apontará os itens do projeto que necessitem ser ajustados, para que a administração pública solicite ao proponente os referidos ajustes antes da celebração do TCC.



Seção IV

Requisitos para celebração do Termo de Compromisso Cultural

Art.27. A celebração e a formalização do TCC dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

- I - realização de chamamento público;
- II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- III - emissão de parecer de aprovação técnica da administração pública, que deverá avaliar o plano de trabalho e, tendo em vista as recomendações

CONTEÚDO 1

PÁGINA INICIAL 2

NAVEGAÇÃO 3

BUSCA 4

MAPA DO SITE 5

- a) aderência do plano de trabalho à PNCV;
- b) interesse mútuo das partes na realização da parceria e demonstração de compatibilidade entre o objeto da parceria e as finalidades institucionais e capacidade técnico-operacional da entidade cultural;
- c) viabilidade da execução da parceria, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;
- d) adequação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho;
- e) descrição de meios para acompanhamento e fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas;
- f) descrição de elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela administração pública na prestação de contas da parceria;
- g) recebimento de documentação da entidade cultural que demonstra sua adimplência junto aos órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal;
- h) recebimento de declaração da entidade cultural de que não há, em seu quadro de dirigentes, agente político de órgão ou entidade da administração pública, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; e
- i) recebimento de declaração da entidade cultural de que não remunerará nem contratará para prestação de serviços na execução da parceria;



1. servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, do órgão ou entidade da administração pública celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses de

CONTEÚDO 1 PÁGINA INICIAL 2 NAVEGAÇÃO 3 BUSCA 4 MAPA DO SITE 5

2. pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

IV - emissão de parecer do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da regularidade jurídica da parceria; e

V - publicação do extrato do TCC no meio oficial de publicidade da administração pública, após a assinatura, para que se inicie a produção de seus efeitos.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público:



I - cumprir o que houver sido ressalvado antes da celebração;

II - providenciar celebração com condicionantes, desde que fixe prazo para o seu cumprimento e explicita que enquanto tais condicionantes não se verificarem, não haverá produção de efeitos, inclusive repasses de recursos; ou

III - justificar as razões pelas quais deixou de cumprir as ressalvas e nem as indicou como condicionantes.

§ 3º Para fins do disposto na alínea "h" do inciso III do caput:

I - entende-se por agente político o titular de cargo estrutural à organização política do País, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

II - não são considerados agentes políticos os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Seção V

Cláusulas essenciais do TCC

Art. 28. São cláusulas essenciais do TCC:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - o valor total do repasse e o cronograma de desembolso;

IV- a classificação orçamentária da despesa, mencionando se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em apoio, serão indicados os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;



V - a contrapartida, quando for o caso, e a forma de sua aferição em bens ou serviços necessários à execução do objeto;

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma e prazos;

VIII - a forma de acompanhamento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados pela administração pública na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico, nos termos desta Instrução Normativa;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Instrução Normativa;

X - a definição da titularidade dos bens remanescentes e a definição sobre bens submetidos ao regime jurídico de propriedade intelectual, conforme o disposto nos arts. 29 e 30;

XI - a prerrogativa do órgão ou da entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou de transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

XII - a previsão de que, na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;

XIII - a obrigação de a entidade cultural parceira manter e movimentar os recursos na conta bancária específica da parceria em instituição financeira indicada pela administração pública;

XIV - as possíveis formas de utilização de eventuais rendimentos oriundos de aplicação financeira;

XV - o livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do tribunal de contas correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Instrução Normativa, bem como aos locais de execução do objeto;



XVI - a faculdade de os partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a sessenta dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as controvérsias de natureza jurídica decorrentes da execução da parceria, com a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, se for o caso;

XVIII - a responsabilidade exclusiva da entidade cultural parceira pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que

XIX - a responsabilidade exclusiva da entidade cultural parceira pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do TCC, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública concedente pelos respectivos pagamentos ou qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução; e

XX - a indicação expressa de que a entidade cultural parceira cumpre com as exigências constantes do inciso IX do caput do art.24.

Art. 29. Será obrigatória a estipulação no TCC do destino a ser dado aos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos da parceria, após o encerramento de sua vigência ou após eventual rescisão, em cláusula que poderá determinara titularidade dos bens:

I - para a entidade cultural celebrante do TCC, quando os bens forem úteis à continuidade de ações de interesse social realizadas pela entidade; ou

II - para o órgão ou entidade pública repassador, quando os bens forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria com outra entidade cultural, seja pela execução direta do objeto pela União, Estado ou Município.



§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, a entidade cultural deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a Administração Pública, que deverá retirá-los no prazo de até noventa dias, após o qual a entidade cultural não mais se responsabilizará pelos bens.

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a entidade cultural possa realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a entidade cultural, observados os seguintes procedimentos:

I - não será exigido ressarcimento do valor relativo aos bens quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição; e

II - o valor pelo qual os bens foram adquiridos deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§ 4º A destinação dos bens remanescentes poderá ser alterada por meio da celebração de termo aditivo à parceria, após solicitação fundamentada de uma das partes.

§ 5º No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes de que trata o § 4º, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da entidade cultural até a decisão pedida.



Art. 30. Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, cláusula específica do TCC disporá sobre sua titularidade e seu direito de uso, devendo indicar, conforme o disposto na [Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998](#), e na [Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996](#):

I - o tempo e o prazo da licença;

II - as modalidades de utilização; e

III - o alcance da licença, se unicamente para o território nacional ou também para outros territórios.

CAPÍTULO VI

CONTEÚDO 1 PÁGINA INICIAL 2 NAVEGAÇÃO 3 BUSCA 4 MAPA DO SITE 5

EXECUÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL

Seção I

Contratações realizadas por Pontos e Pontões de Cultura

Art. 31. As compras e contratações de bens e serviços pela entidade cultural com recursos da parceria adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

§ 1º A execução das despesas relacionadas à parceria observará:

I - a responsabilidade exclusiva da entidade cultural pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e

II - a responsabilidade exclusiva da entidade cultural pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no TCC, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública federal quanto à inadimplência da entidade cultural em relação a essas obrigações, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.



§ 2º A entidade cultural deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

§ 3º Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a entidade cultural deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado.

§ 4º Será facultada às entidades culturais a utilização do portal de compras disponibilizado pela administração pública federal.

Despesas realizadas pelos Pontos e Pontões de Cultura

Art. 32. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

I - remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive pessoal próprio da entidade cultural, tais como dirigentes e funcionários da área administrativa, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com salário, pagamento de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

- a) estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à execução do TCC;
- b) sejam compatíveis com o valor de mercado, conforme a qualificação técnica necessária;
- c) observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho; e
- d) em seu valor bruto e individual, não sejam superiores ao teto da remuneração do Poder Executivo federal;



II - deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria o exija;

III - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à execução do objeto e serviços e obras, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais e com a condição de que a aquisição seja compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente na data de emissão da nota de empenho correspondente;

IV- custos indiretos necessários à execução do objeto, tais como internet, transporte, aluguel, telefone, água, energia elétrica, serviços contábeis e assessoria jurídica, eventuais taxas bancárias de movimentação da conta específica do TCC; e

V - quaisquer outras despesas essenciais para a execução do objeto da parceria.

§ 1º A entidade cultural parceira deverá dar transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do TCC, em sua sede e no seu sítio eletrônico.

§ 2º Quando os custos indiretos forem pagos também por outras fontes, a entidade cultural parceira deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcelados custos indiretos.

Art. 33. Não poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as seguintes despesas:

I - despesas a título de taxa de administração, taxa de gerência ou similar;

II - pagamentos, a qualquer título, de servidor ou empregado público, salvo nas hipóteses previstas em lei específica ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros;



IV - despesas voltadas a finalidade diversa do objeto do plano de trabalho, ainda que decorrentes de necessidade emergencial da entidade cultural;

V - despesas realizadas em data anterior ao início de vigência do TCC;

VI - pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência; ou

VII - despesas com publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem predominantemente promoção pessoal;

VIII - despesas que de qualquer forma desvirtuem a natureza sem fins lucrativos da entidade cultural.

Seção III

Liberação dos recursos para os Pontos e Pontões de Cultura

Art.34. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver fundados indícios de não ter ocorrido boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos na execução do objeto ou qualquer outro descumprimento de obrigação pela entidade cultural sem justificativa aceitável;

III - quando a entidade cultural parceira deixar de adotar medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo; ou



IV - enquanto a entidade cultural não apresentar a documentação completa exigida a título de prestação de contas parcial.

Seção IV

Movimentação e aplicação dos recursos pelos Pontos e Pontões de Cultura

Art. 35. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela administração pública.

Parágrafo único. Os recursos deverão ser aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de meio termo.

Art. 36. Após a conclusão, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, deverão ser devolvidos ao órgão repassador dos recursos, no prazo de trinta dias.

Art. 37. Os pagamentos realizados pelas entidades culturais deverão ser realizados mediante transferência eletrônica ou crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 1º O TCC poderá admitir a realização de pagamentos em espécie em função de:

I - peculiaridades do objeto do TCC;

II - peculiaridades da região de execução do termo de compromisso cultural; ou

III - não ser exigível do fornecedor ou prestador de serviço que possua conta bancária própria, dadas as peculiaridades de sua condição social ou cultural.



§ 2º Os pagamentos em espécie estarão restritos, em qualquer caso, ao limite individual de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por beneficiário e ao limite global de 10% (dez por cento) do valor total da parceria.

§ 3º Nos casos em que não houver a possibilidade de realização do pagamento mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, o beneficiário final da despesa deverá ser identificado na relação de pagamentos.

§ 4º Na hipótese de ressarcimento das entidades culturais por pagamentos realizados às próprias custas, decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo órgão ou entidade pública, o crédito poderá ser realizado em conta bancária de titularidade da entidade cultural e o beneficiário final da despesa deverá ser identificado na relação de pagamentos.

§ 5º A responsabilidade perante a administração pública pela boa e regular aplicação dos valores aplicados nos termos deste artigo permanece com a entidade cultural executora e seus dirigentes, que poderão agir regressivamente em relação à pessoa física que, de qualquer forma, I

CONTEÚDO 1 PÁGINA INICIAL 2 NAVEGAÇÃO 3 BUSCA 4 MAPA DO SITE 5

Seção V

Alterações do TCC

Art. 38. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da entidade cultural, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do término de sua vigência.

§ 1º A prorrogação de ofício da vigência do instrumento deve ser feita pela administração pública, antes do seu término, quando ela der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada ao exato período do atraso verificado.

§ 2º A manifestação do órgão jurídico da entidade da administração pública federal poderá ser dispensada nas hipóteses em que o termo aditivo se restringir à alteração da vigência, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica.

Art. 39. O remanejamento de recursos no plano de trabalho poderá ocorrer, respeitadas as seguintes condições:

I - ser realizado durante a vigência da parceria;

II - ter como finalidade o cumprimento do objeto pactuado;

III - não alterar o valor total do orçamento aprovado no TCC; e

IV - não implicar troca de categoria de despesas: de custeio para capital ou de capital para custeio.

§ 1º No caso de TCC celebrado com Ponto de Cultura, remanejamentos que envolvam até trinta por cento do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada categoria econômica da despesa, corrente ou de capital, poderão ser realizados sem autorização prévia da administração pública, desde que sejam descritos no Relatório de Execução do Objeto os itens, valores e percentuais remanejados, e a motivação dos ajustes.



§ 2º No caso de TCC celebrado com Ponto de Cultura, remanejamentos que envolvam mais de trinta por cento do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada categoria econômica da despesa, corrente ou de capital, somente poderão ser realizados após aprovação da administração pública parceira, e com base em solicitação prévia contendo o detalhamento dos itens, valores e percentuais a se remanejar, e a motivação dos ajustes, com no mínimo quarenta e cinco dias de antecedência em relação ao término da vigência da parceria.

§ 3º No caso de TCC celebrado com Pontão de Cultura, o percentual de remanejamento a ser considerado para as finalidades dos §§ 1º e 2º é de quinze por cento.

Art. 40. Os rendimentos das aplicações financeiras poderão ser aplicados para a ampliação ou criação de metas, durante a vigência do TCC, desde que não implique alteração do objeto pactuado.

Parágrafo único. A aplicação de que trata o caput poderá ser realizada sem autorização prévia da administração pública, desde que seja descrita no Relatório de Execução do Objeto, com motivação.



Seção VI

Acompanhamento e monitoramento

Art. 41. A administração pública implementará procedimentos de acompanhamento e monitoramento dos TCCs celebradas, antes do término da sua vigência, para fins de aferição do cumprimento do objeto.

§ 1º A administração pública poderá realizar visitas in loco, requisitar documentos, exigir apresentação de prestação de contas parcial ou valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

§ 2º A administração pública produzirá registros sobre suas atividades de acompanhamento e monitoramento, por meio de certidões, memórias de reunião, relatórios ou outros documentos técnicos, podendo propor à entidade cultural a reorientação das ações ou a realização de ajustes para aprimorar a execução do objeto da parceria.

Art.42. A administração pública comunicará aos Pontos e Pontões de Cultura a identificação de quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou pendências de ordem técnica, podendo suspender a liberação de recursos e fixar prazo de trinta dias para saneamento ou apresentação de justificativa com informações e esclarecimentos, prorrogável uma única vez por igual período.

Parágrafo único. Não havendo a aceitação da justificativa apresentada nem a regularização da situação no prazo estabelecido, serão adotadas as seguintes providências:

I - apuração do dano; e

II - notificação à entidade cultural executora do TCC para que, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, seja ressarcido o valor referente ao dano.



Art. 43. As parcerias estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação e ao acompanhamento por conselhos de políticas públicas da área cultural.

CAPÍTULO VII

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE COMPROMISSOCULTURAL

Seção I

Documentação para prestação de contas

Art. 44. A prestação de contas será apresentada por meio do Relatório de Execução do Objeto, assinado pelo representante legal da entidade cultural, no prazo de noventa dias após o fim da vigência do TCC, contendo:

I - relato das atividades realizadas para o cumprimento do objeto;

II - comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma físico constante do plano de trabalho, podendo a comprovação sobre os produtos e serviços relativos às metas se dar pela apresentação de fotos, listas de presença, vídeos, entre outros; e

III - indicação dos bens e serviços oferecidos como contrapartida, quando houver.

§ 1º Os documentos originais de comprovação do cumprimento do objeto deverão ser guardados pela entidade cultural pelo prazo de dez anos após a entrega da prestação de contas.

§ 2º Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas de aplicações financeiras, não utilizados no objeto pactuado durante a vigência da parceria, deverão ser devolvidos à administração pública no prazo referido no caput, devendo ser proporcional ao montante repassado por cada ente federado nos casos de parcerias federativas.

§ 3º O prazo de apresentação do Relatório de Execução do Objeto poderá ser prorrogado por até trinta dias, mediante solicitação fundamentada da entidade cultural.

Art. 45. Caso a administração pública verifique que houve inadequação na execução do objeto, a entidade cultural será notificada para apresentar Relatório de Execução Financeira, no prazo de trinta dias, contendo:

I - relação de pagamentos;

II - extrato bancário da conta do TCC; e

III - comprovante de recolhimento do saldo remanescente de recursos, quando houver.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a administração pública considerará que houve inadequação na execução do objeto quando configurada uma das seguintes hipóteses:

I - quando for identificado o descumprimento injustificado do alcance das metas; ou

II - quando for aceita denúncia de irregularidade, mediante juízo de admissibilidade realizado pela administração pública.

§ 2º O prazo de apresentação do Relatório de Execução Financeira poderá ser prorrogado por uma única vez, por até trinta dias, mediante solicitação fundamentada da entidade cultural.

§ 3º A desnecessidade de apresentação de notas fiscais e recibos no Relatório de Execução Financeira não afasta a relevância de a entidade cultural guardar tais documentos para fins de demonstração de cumprimento de obrigações perante outras autoridades estatais, tais como os órgãos de fiscalização tributária, previdenciária e trabalhista.



Art. 46. Nos casos em que a entidade cultural não apresentar o Relatório de Execução do Objeto ou o Relatório de Execução Financeira nos prazos devidos, a administração pública enviará notificação exigindo que o faça no prazo máximo de trinta dias, sob pena de rejeição das contas e exigência de devolução integral dos recursos, com atualização monetária e juros.

Seção II

Análise da prestação de contas

Art. 47. A administração pública decidirá sobre as contas da parceria no prazo de um ano após a apresentação da prestação de contas, com fundamento em parecer técnico.

§ 1º O prazo para [CONTEÚDO](#) 1 [PÁGINA INICIAL](#) 2 [NAVEGAÇÃO](#) 3 [BUSCA](#) 4 [MAPA DO SITE](#) 5

§ 2º O descumprimento do prazo de análise de prestação de contas não impede a sua apreciação em data posterior ou a adoção de medidas saneadoras ou punitivas.

Art. 48. A análise das prestações de contas será objeto de parecer técnico e seguirá as seguintes etapas:

I - primeira etapa, de análise do Relatório de Execução do Objeto; e

II - segunda etapa, de análise do Relatório de Execução Financeira, quando necessária, nas hipóteses descritas no art. 45.

Art. 49. As seguintes impropriedades ou falhas formais ensejarão tão somente ressalvas na análise das prestações de contas:

I - em relação à execução do objeto:

a) alterações no plano de trabalho sem a anuência da administração pública, desde que não caracterizem desvio de finalidade ou descumprimento do objeto;

b) alteração do nome do projeto cultural no decorrer de sua execução, desde que não caracterize desvio de finalidade ou descumprimento do objeto;

c) não inclusão da logomarca do ente público parceiro na comunicação visual de atividades objeto da parceria;

d) não apresentação de autorização de uso ou reprodução, de obras protegidas por direitos autorais ou conexos; ou

e) outras ocorrências de natureza formal ou avaliadas como irregularidades de baixa gravidade relacionadas ao cumprimento do objeto; e

II - em relação à execução financeira:

a) despesas com itens necessários à execução do objeto, mesmo que não previstos no plano de execução aprovada, desde que não caracterizem des



b) outras ocorrências de natureza formal ou avaliadas como irregularidades de baixa gravidade relacionadas à execução financeira.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea 'c' do inciso I do caput, a aprovação com ressalvas não exime a entidade cultural das eventuais obrigações em relação aos detentores de direitos autorais e conexos.

Art. 50. As áreas técnicas poderão diligenciar a fim de solicitar documentos ou informações complementares durante o processo de análise da prestação de contas, devendo conceder à entidade cultural o prazo de trinta dias para resposta, prorrogável mediante solicitação fundamentada.

Seção III

Aprovação ou reprovação da prestação de contas

Art. 51. A prestação de contas será julgada como:

I - aprovada, quando:

a) verificada a integral execução do objeto ou a execução parcial com aceitação de justificativa para o descumprimento de parte das metas; e

b) nas hipóteses de que trata o art. 45, quando verificada a adequada execução financeira;

II - aprovada com ressalva, quando for constatada a existência de irregularidade que não configure hipótese de rejeição, nos termos do art. 49; ou

III - rejeitada, nas hipóteses de:

a) omissão no de

CONTEÚDO 1

PÁGINA INICIAL 2

NAVEGAÇÃO 3

BUSCA 4

MAPA DO SITE 5



- b) desvio de finalidade;
- c) descumprimento injustificado do objeto pactuado; ou
- d) infração na execução financeira que resulte em dano ao erário.

§ 1º Compete ao titular da SCDC julgar a prestação de contas de TCC firmado pelo Ministério da Cultura.

§ 2º A aprovação da prestação de contas não exclui a possibilidade de desarquivamento do processo para reanálise for aceita denúncia de irregularidade, mediante juízo de admissibilidade realizado pela administração pública.

Art. 52. A entidade cultural será notificada da decisão de julgamento das contas e poderá:

I - apresentar recurso, no prazo de trinta dias, à autoridade que a proferiu, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de trinta dias, encaminhará o recurso ao Ministro de Estado, para decisão final no prazo de trinta dias; ou



II - sanar a irregularidade, no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 53. Exaurida a fase recursal, a administração pública deverá:

I - no caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, registrar as causas das ressalvas; e

II - no caso de rejeição da prestação de contas, notificar a entidade cultural para que, no prazo de trinta dias:

a) devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada; ou

b) apresente proposta de ressarcimento parcial ou integral ao erário por entidades culturais comunitárias, conforme a extensão do dano e a capacidade

§ 1º O registro da aprovação com ressalvas da prestação de contas possui caráter preventivo e será considerado na eventual aplicação de sanções.

§ 2º A administração pública decidirá, no prazo de trinta dias, sobre a proposta de ressarcimento por atividades culturais compensatórias, podendo deferir, indeferir ou solicitar ajustes na proposta.

§ 3º Nos casos de TCC firmado pelo Ministério da Cultura, compete ao titular da SCDC a decisão sobre a proposta de ressarcimento por atividades culturais compensatórias.

§ 4º A não devolução dos recursos financeiros ou a inexecução das atividades culturais compensatórias ensejará:

I - a instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente; e

II - o registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas na plataforma eletrônica e no SIAFI, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.



Art. 54. Os débitos a serem ressarcidos à administração pública serão apurados mediante atualização monetária, acrescidos de juros calculados da seguinte forma:

I - nos casos em que for constatado dolo da entidade cultural ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de deliberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública quanto ao prazo de análise de contas; e

II - nos demais casos, os juros serão calculados a partir:

a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da entidade ou de seus prepostos para restituição dos valores, quando ocorrida no curso da execução da parceria; ou

b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea "a" deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da administração pública quanto ao prazo de análise de contas.

§ 1º O cálculo do débito utilizará a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, que engloba atualização monetária e juros, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e taxa de juros de um por cento no mês de pagamento.

§ 2º Caso não tenha havido qualquer execução do objeto do TCC, o ressarcimento ocorrerá sem a incidência dos juros de mora, desde que os recursos não tenham sido utilizados para outra finalidade, mas permanecido aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública.

CAPÍTULO VIII

CULTURA DIGITAL



Art. 55. A implementação da ação estruturante referente à cultura digital, no âmbito da PNCV, prevista no inciso VI do caput do art. 5º da [Lei nº 13.018, de 2014](#), será efetivada por meio de:

I - ações em rede, com cunho colaborativo e participativo;

II - ações de fomento a apropriação de novas tecnologias e inovação;

III - ações de fomento à formação de Pontos de Cultura em cultura digital e na apropriação e utilização de software e hardware livres; e

IV - atividades de comunicação em rede que contemplem a PNCV.

§ 1º As entidades culturais que receberem recursos da PNCV devem prever em seu plano de trabalho a aquisição de equipamentos multimídia direci

CONTEÚDO 1 PÁGINA INICIAL 2 NAVEGAÇÃO 3 BUSCA 4 MAPA DO SITE 5

§ 2º As entidades culturais que receberem recursos da PNCV deverão privilegiar o uso de soluções com licenciamento em formatos abertos e produtos sob licenças livres, que permitam a livre cópia, distribuição, exibição e execução, assim como a criação de obras derivadas.

§ 3º O uso de licenciamento em formatos abertos e de produtos sob licenças livres poderá ser exigência obrigatória em editais específicos no âmbito da PNCV.

CAPÍTULO IX

PONTÕES DE BENS REGISTRADOS COMO PATRIMÔNIOCULTURAL DO BRASIL

Art. 56. Ficam definidas como Pontões de Bens Registrados as entidades culturais que já celebraram e que venham a celebrar parceria para atuar na salvaguarda de bens culturais imateriais reconhecidos formalmente como Patrimônio Cultural do Brasil pelo IPHAN - Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, conforme as finalidades previstas neste artigo, no âmbito da ação estruturante memória e patrimônio cultural, prevista no inciso X do caput do art. 5º da [Lei nº 13.018, de 2014](#), e do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, instituído pelo [Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000](#).



Parágrafo único. O objeto das parcerias previstas no caput deve estar voltado para:

I - produção e reprodução cultural:

- a) transmissão de saberes relativos ao bem registrado;
- b) apoio às condições materiais de produção do bem cultural registrado; ou
- c) constituição, aproveitamento e adequação de espaço físico para Centro de Referência;

II - difusão e valorização

CONTEÚDO 1 PÁGINA INICIAL 2 NAVEGAÇÃO 3 BUSCA 4 MAPA DO SITE 5

- a) constituição, conservação e disponibilização de acervos;
 - b) ações educativas para diferentes públicos; ou
 - c) ações visando à ampliação de mercado em benefício dos detentores para aqueles bens culturais registrados cuja relação com o mercado seja constituinte de seu universo cultural;
- III - mobilização social e alcance da política: mobilização e articulação de comunidades e grupos detentores de bens culturais registrados, inclusive por meio de pesquisas, mapeamentos e inventários participativos; ou
- IV - gestão participativa no processo de salvaguarda:
- a) apoio à criação e manutenção de coletivos deliberativos; ou
 - b) elaboração de planos e ações de salvaguarda ou formação de gestores para a implementação e gestão de políticas patrimoniais.



CAPÍTULO X

GESTÃO COMPARTILHADA E PARTICIPATIVA

Art. 57. A PNCV é de responsabilidade do Ministério da Cultura, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do SNC, em gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil, e tendo os Pontos e Pontões de Cultura como instrumentos da política, atuando como elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, do protagonismo, da interculturalidade, da capacitação social das comunidades locais, e da atuação em rede, visando ampliar o acesso da população brasileira aos meios e condições de exercício dos direitos culturais.

I - no âmbito do Ministério da Cultura, pela Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC; e

II - no âmbito estadual, do Distrito Federal e municipal, pela secretaria de cultura, órgão ou entidade pública responsável pela execução da parceria.

§ 2º No âmbito da sociedade civil, a gestão compartilhada com a administração pública se dará por meio das instâncias de participação social da PNCV, em especial o Fórum Nacional de Pontos de Cultura e a Comissão Nacional dos Pontos de Cultura, em consonância com as instâncias afins do SNC.

§ 3º Para efetivação da PNCV, o Ministério da Cultura poderá celebrar parceria com as unidades da federação integrantes do SNC por meio de convênio ou outro instrumento de cooperação.

§ 4º As parcerias citadas no § 3º deverão observar as obrigações previstas na legislação vigente, nesta Instrução Normativa e, ainda as seguintes responsabilidades:



I - coordenar a gestão da PNCV, no âmbito de sua esfera de atuação;

II - atuar em parceria federativa junto ao governo federal, governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, e outras instituições, para efetivação dos objetivos da PNCV previstos em lei;

III - realizar planejamento de desenvolvimento da PNCV, observando o PNC e planos de cultura;

IV - garantir recursos humanos, orçamentários, financeiros, logísticos e tecnológicos para implementação da PNCV e efetividade de seus resultados;

V - desenvolver uma gestão pública compartilhada e participativa, por meio da organização e institucionalização das instâncias, fóruns e espaços de diálogos institucionais entre os partícipes da PNCV em sua área de abrangência territorial.

VI - desenvolver as ações estruturantes da PNCV por meio de políticas públicas integradas visando a promoção em uma cultura de direitos humanos e de valorização da cidadania e da diversidade artística e cultural;

VII - disponibilizar e manter em funcionamento o Cadastro Nacional dos Pontos e Pontões de Cultura, no âmbito de sua esfera de atuação;

VIII - fomentar ações para qualificação e formação de gestores, dirigentes de entidades culturais e outros agentes envolvidos no âmbito da PNCV;

IX - dar ciência da celebração de parcerias federativas, no que couber, aos conselhos de cultura, assembleias legislativas e câmaras municipais de vereadores para efeitos de acompanhamento e fiscalização;

X - promover ações de publicidade da PNCV que proporcionem controle social, transparência pública e visibilidade das ações junto à sociedade; e



XI - contribuir para o fortalecimento da atuação em redes territoriais, identitárias e temáticas no âmbito da PNCV.

§ 5º O Ministério da Cultura, os entes federados parceiros, os Pontos e Pontões de Cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com instituições públicas e privadas, em especial com escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão, redes, coletivos e movimentos socioculturais visando a execução da PNCV.

§ 6º Caberá aos Pontos e Pontões de Cultura em seu âmbito de atuação:

I - desenvolver uma gestão compartilhada e participativa, por meio de instâncias, fóruns e espaços de diálogos junto aos beneficiários em sua área de abrangência;

II - atuar nos proc

CONTEÚDO 1 PÁGINA INICIAL 2 NAVEGAÇÃO 3 BUSCA 4 MAPA DO SITE 5 e nacional;

III - estimular a participação ativa dos beneficiários da PNCV nos processos participativos instituídos no SNC e na PNCV em âmbito local, regional e nacional; e

IV - contribuir com a organização e funcionamento da Rede Cultura Viva e de suas instâncias, mecanismos e processos de gestão compartilhada, participação e controle social.

§ 7º A atuação dos Pontões de Cultura em nível regional pode ter abrangência territorial no âmbito de macrorregiões, no âmbito estadual ou do Distrito Federal, em âmbito municipal ou intermunicipal, ou no âmbito de outros territórios específicos, tais como mesorregiões, microrregiões, terras indígenas, terras quilombolas, dentre outros.

§ 8º Nos termos do § 5º do art. 3º da [Lei nº 12.343, de 2010](#), poderão colaborar com a Política Nacional de Cultura Viva, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como empresas, organizações corporativas e sindicais, organizações da sociedade civil, ou pessoas físicas que se mobilizem para a garantia dos princípios, objetivos, diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura que sejam relacionados à PNCV, por meio de termos de adesão específicos.



Art. 58. O Fórum Nacional de Pontos de Cultura será convocado pela Comissão Nacional de Pontos de Cultura - CNPdC, com apoio da administração pública, para debater diretrizes e recomendações à gestão pública compartilhada da PNCV e eleger representantes dos Pontos e Pontões de Cultura para compor a CNPdC.

§ 1º Os participantes do Fórum Nacional de Pontos de Cultura serão eleitos em Fóruns Estaduais ou Regionais de Pontos de Cultura.

§ 2º As regras de funcionamento do Fórum Nacional de Pontos de Cultura e os procedimentos para a eleição de que trata o §1º serão definidos em regimento interno aprovado em plenária nacional composta por representantes de Pontos e Pontões de Cultura.

Art. 59. A Comissão Nacional de Pontos de Cultura CNPdC é um colegiado autônomo, de caráter representativo da rede dos Pontos e Pontões de Cultura, instituído por iniciativa destes, cujas regras de composição e funcionamento obedecerão a critérios definidos de forma autônoma

CONTEÚDO 1

PÁGINA INICIAL 2

NAVEGAÇÃO 3

BUSCA 4

MAPA DO SITE 5

ira.

Parágrafo único. A CNPdC pode criar Grupos de Trabalho Estaduais e Temáticos para debater temas específicos e formular proposições ao colegiado.

CAPÍTULO XI

RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

Art. 60. O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa poderá ensejar a aplicação pela administração pública das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária; ou

III - declaração de inidoneidade.

§ 1º O interessado será notificado para se defender no prazo de dez dias.

§ 2º A decisão por uma das sanções considerará a natureza e a gravidade da irregularidade, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública federal.

§ 3º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas irregularidades que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 4º A sanção de suspensão temporária será aplicada quando verificadas irregularidades que não justifiquem a imposição da penalidade de declaração de inidoneidade.



§ 5º A sanção de suspensão temporária impede a entidade cultural de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública federal por prazo não superior a dois anos.

§ 6º A sanção de declaração de inidoneidade impede a entidade cultural de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a entidade cultural ressarcir a administração pública federal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 7º A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do Ministro de Estado, nas hipóteses em que o TCC foi celebrado pelo Ministério da Cultura.

§ 8º Quando os recursos do TCC forem oriundos de parcerias federativas, a autoridade que aplicou a sanção deverá informar sua decisão ao ente parceiro, para que essa decisão seja considerada na avaliação da irregularidade em sua esfera federativa, procurando evitar duplicidade de punição, sem prejuízo do ressarcimento nos casos de dano ao erário.



Art. 61. Da decisão que aplicar as sanções previstas neste Capítulo caberá recurso administrativo, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.

Parágrafo único. No caso da competência exclusiva do Ministro de Estado, o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

Art. 62. Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, após a fase recursal deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - a entidade cultural deverá ser inscrita como inadimplente no Siafi, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação; e

II - a administração pública deverá adotar cautelas relativas ao acompanhamento de outras parcerias ou TCCs celebrados com a mesma entidade cultural que estejam em fase de execução.

Parágrafo único. A adoção das cautelas de que trata o inciso II do caput não afasta a necessidade de análise individualizada dos processos, devendo a área técnica considerar que a entidade cultural punida em determinado processo pode demonstrar em outro processo adequada execução do objeto, sem qualquer irregularidade.

Art. 63. Prescrevem no prazo de cinco anos as ações punitivas destinadas a aplicar as sanções, contado do prazo de noventa dias a partir do término da vigência.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 64. As entidades culturais que celebraram convênios do Programa Cultura Viva sob a vigência da [Portaria nº 156, de 6 de julho de 2004](#), da Portaria nº 82, de 18 de maio de 2014, ou da [Portaria nº 118, de 30 de dezembro de 2013](#), do Ministério da Cultura, são consideradas, para efeito desta Instrução Normativa, certificadas conforme a qualificação obtida à época, e constarão no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, exceto se impedidas nos termos do art. 9º.

§ 1º Aplicam-se às entidades culturais citadas no caput as regras previstas nos arts. 8º, 10 e 11.

§ 2º Os entes federados parceiros enviarão ao Ministério da Cultura as informações atualizadas sobre os Pontos e Pontões de Cultura que tenham sido reconhecidos por meio de editais lançados no âmbito estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 65. Os editais de reconhecimento de Pontos e Pontões de Cultura publicados em data anterior à vigência desta Instrução Normativa, cujos instrument

CONTEÚDO 1 PÁGINA INICIAL 2 NAVEGAÇÃO 3 BUSCA 4 MAPA DO SITE 5 de repasse e os

procedimentos referentes à prestação de contas adequar-se ao disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º Para parcerias cujos instrumentos jurídicos já tenham sido firmados e se encontrem ainda em vigor, a adequação prevista no caput será realizada por meio de termo aditivo, sob pena de não incidência do disposto nesta Instrução Normativa.

§ 2º As parcerias que se encontrem em fase de análise de prestação de contas na data de entrada em vigor desta Instrução Normativa permanecerão regidas pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da [Lei nº13.019, de 2014](#), desde que em benefício do interesse público relativo ao fortalecimento da Política Nacional de Cultura Viva.

§ 3º A aplicação subsidiária de que trata o § 2º poderá implicar:

I - o arquivamento de prestações de contas em que já estiver devidamente comprovado o cumprimento integral do objeto, independente da análise dos aspectos financeiros da parceria, desde que:

a) ainda não tenha ocorrido o julgamento das contas; e

b) não tenha sido aceita denúncia de irregularidade, mediante juízo de admissibilidade realizado pela administração pública;

II - a notificação da entidade cultural para que, caso seja de seu interesse, apresente proposta de ressarcimento integral ou parcial ao erário por meio de atividades culturais compensatórias, desde que ainda não tenha sido instaurada tomada de contas especial;

III - a realização de novo cálculo do débito a ser ressarcido, considerando os parâmetros previstos no art. 54, desde que ainda não tenha sido instaurada tomada de contas especial; ou

IV - outras medidas consideradas necessárias a partir da análise técnica e jurídica de situações específicas, observado o disposto na [Lei nº 13.019, de 2014](#).



Art. 66. A transferência de recursos públicos como consequência da celebração de TCC com entidade cultural que tenha registro no CNPJ há menos de três anos só poderá ser realizada se compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente na data de emissão dos respectivos empenhos.

Art. 67. Os instrumentos de apoio e fomento descritos nos incisos II, III e IV do caput do art. 4º poderão ser objeto de regulamentação específica do Ministério da Cultura.

Parágrafo único. Enquanto não editada regulamentação específica de que trata o caput, aplica-se, no que couber, a [Portaria nº 29, de 21 de maio de 2009](#), do Ministério da Cultura.

Art. 68. O inciso III do caput do art. 4º da Portaria [MinC nº 33, de 17 de abril de 2014](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"III- qualquer remuneração que se confunda com despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar." (NR)

Art. 69. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 70. Ficam revogadas:

I - a [Portaria MinC nº 215, de 25 de novembro de 2005](#);

II - a [Portaria MinC nº 118, de 30 de dezembro de 2013](#);

III - o inciso I do caput do art. 4º da Portaria MinC nº 33, de 17 de abril de 2014;

IV - a [Portaria MinC nº 34, de 17 de abril de 2014](#);

V - a [Portaria MinC nº 88, de 3 de setembro de 2014](#); e

VI - a [Portaria Mii](#)

CONTEÚDO 1 PÁGINA INICIAL 2 NAVEGAÇÃO 3 BUSCA 4 MAPA DO SITE 5



Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

Este conteúdo não substitui o publicado no DOU de 12.05.2016

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [WhatsApp](#) [Link](#)

Serviços que você acessou

 SETEMBRO

Consultar CPF

Obter Certificado Digital



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/12/2023 | Edição: 247-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 2
Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 10, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre as regras e os procedimentos para implementação das ações afirmativas e medidas de acessibilidade de que trata o Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, a qual institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, e no Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, considerando o constante dos autos do Processo nº 01400.028587/2023-76, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece as regras e os procedimentos para implementação das ações afirmativas e medidas de acessibilidade de que trata o Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022.

Art. 2º Os mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas e povos e comunidades tradicionais de que trata o § 2º do art. 4º do Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência, pessoas idosas, pessoas em situação de rua, e outros grupos vulnerabilizados socialmente, serão implementados por meio de:

- I - políticas de cotas ou reservas de vagas;
- II - bonificações ou critérios diferenciados de pontuação, inclusive critérios de desempate, em editais;
- III - realização de ações formativas, e cursos para especializar e profissionalizar agentes culturais pertencentes aos referidos grupos;
- IV - editais específicos e categorias específicas em editais;
- V - políticas de acessibilidade, incluindo acessibilidade arquitetônica, atitudinal, comunicacional, e outras;
- VI - procedimentos simplificados de inscrição; e
- VII - qualquer outra modalidade de ação afirmativa e reparatória de direitos, observadas:
 - a) as legislações federais, estaduais, municipais e distritais, que tratam das temáticas envolvidas;
 - b) as realidades culturais, sociais, econômicas e territoriais de cada ente federativo; e
 - c) as propostas elaboradas em espaços de participação social, como conselhos, comitês e fóruns setoriais

Art. 3º O ente federativo pode estabelecer metas quantitativas e qualitativas com vistas a:

- I - ampliar a participação e inclusão de agentes culturais pertencentes aos grupos de que trata o art. 2º nos editais de fomento e demais procedimentos públicos de seleção;
- II - ampliar a oferta de ações e projetos culturais realizados nas regiões e territórios de que trata o art. 15;



III - ampliar, manter, e construir equipamentos públicos de cultura nas regiões e territórios de que trata o art. 15; e

IV - outras ações e atividades que promovam a equidade de oportunidades aos grupos de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. As metas de que trata este artigo podem ser detalhadas no Plano Anual de Aplicação de Recursos - PAAR, nos termos do § 3º do art. 3º do Decreto nº 11.740, de 2023, conforme modelo a ser disponibilizado pelo Ministério da Cultura.

Art. 4º Os entes federativos devem incentivar a participação das pessoas mencionadas no caput do art. 2º em conselhos, colegiados, comitês e, sempre que possível, em comissões de seleção, de monitoramento e demais instâncias responsáveis pela elaboração, execução e avaliação das políticas culturais executadas com recursos da Lei nº 14.399, de 2022.

Parágrafo único. As ações afirmativas de que trata esta Instrução Normativa podem ser implementadas nas ações e atividades elencadas no art. 5º da Lei nº 14.399, de 2022, nos processos públicos de seleção destinados à escolha de membros dos conselhos, colegiados e comitês de que trata o caput, e à contratação de avaliadores, pareceristas e demais profissionais responsáveis pela execução dos recursos de que trata a Lei nº 14.399, de 2022.

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS DE COTAS OU RESERVA DE VAGAS

Art. 5º A política de cotas tem como objeto garantir a reserva de um percentual mínimo de vagas a grupos específicos, sendo aplicáveis aos procedimentos públicos de seleção de que trata a Lei nº 14.399, de 2022.

Art. 6º Ficam garantidas cotas em todos os editais de fomento realizados com recursos da Lei nº 14.399, de 2022, de no mínimo:

I - vinte e cinco por cento das vagas para pessoas negras (pretas ou pardas);

II - dez por cento das vagas para pessoas indígenas; e

III - cinco por cento para pessoas com deficiência.

§ 1º O percentual de que trata este artigo pode ser ampliado considerando legislações locais mais benéficas ao público-alvo da ação afirmativa e o quantitativo de pessoas negras, indígenas, e pessoas com deficiência na região.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Em caso de editais divididos em categorias, devem ser estabelecidas cotas em todas elas, ressalvados os casos de impossibilidade fática, no qual o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital.

§ 4º Nos casos excepcionais em que for estabelecido somente uma vaga total por categoria, o ente pode optar por destiná-la à ampla concorrência ou às cotas, garantindo que ao menos vinte por cento do total das vagas do Edital sejam destinadas a pessoas negras, dez por cento a pessoas indígenas e dez por cento a pessoas com deficiência.

§ 5º Nos casos de editais específicos de que trata o art. 14, o estabelecimento de cotas para pessoas negras e indígenas pode ser dispensado, caso o edital seja integralmente direcionado a proponentes de grupos étnico-raciais público-alvo de ações afirmativas.

§ 6º As cotas previstas neste artigo podem ser implementadas juntamente com:

I - cotas para outros grupos sociais e;

II - outras ações afirmativas, tais como editais específicos e critérios diferenciados de pontuação.



Art. 7º Os agentes culturais que optarem por concorrer às cotas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no processo.

§ 1º As pessoas que optarem pelas cotas e atingirem nota suficiente para se classificar no número de vagas oferecidas para ampla concorrência não ocuparão as vagas destinadas para o preenchimento das cotas.

§ 2º Em caso de desistência de optantes aprovados nas cotas, a vaga não preenchida deverá ser ocupada por pessoa que concorreu às cotas de acordo com a ordem de classificação.

§ 3º No caso de não existirem propostas aptas em número suficiente para o cumprimento de uma das categorias de cotas previstas na seleção, o número de vagas restantes deverá ser destinado inicialmente para a outra categoria de cotas.

§ 4º Caso não haja outra categoria de cotas de que trata o §3º, as vagas não preenchidas deverão ser direcionadas para a ampla concorrência, sendo os demais candidatos selecionados de acordo com a ordem de classificação.

Art. 8º Para concorrer às cotas, os agentes culturais deverão autodeclarar-se no ato de inscrição, conforme modelos constantes nos Anexo I e II, ou outro modelo disponibilizado pelo ente federativo.

Parágrafo único. A autodeclaração poderá ser apresentada por escrito, em vídeo, áudio, em Libras, ou em outros formatos acessíveis.

Art. 9º A autodeclaração do agente cultural goza de presunção de veracidade, podendo os Entes Federativos estabelecer em editais procedimentos complementares, tais como:

I - heteroidentificação: procedimento complementar à autodeclaração de pertencimento racial, para confirmação, por terceiros, da identificação como pessoa negra (preta ou parda) de acordo com seu fenótipo, isto é, conforme suas características físicas;

II - solicitação de carta consubstanciada: documento apresentado em formato audiovisual que promove a reflexão sobre o pertencimento étnico-racial, contendo os motivos pelos quais o agente cultural se autodeclara negro (preto ou pardo) ou indígena, conforme modelo constante no Anexo III;

III - solicitação de um documento em formato escrito, oral ou audiovisual que demonstre o pertencimento étnico do agente cultural indígena elaborado por liderança ou entidade constituída em forma de associação, fundação ou qualquer configuração de entidade formalizada ou não, desde que gerida por povos indígenas;

IV - procedimento de avaliação biopsicossocial realizada nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, solicitação de documentos como laudo médico, Certificado da Pessoa com Deficiência ou comprovante de recebimento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência; ou

V - outras estratégias com vistas a garantir que as cotas sejam destinadas a pessoas negras, indígenas ou com deficiência.

Art. 10. As cotas de que trata o art. 5º devem ser aplicadas nos procedimentos públicos de seleção que prevejam a participação de pessoas jurídicas e grupos ou coletivos sem constituição jurídica, considerando, de forma isolada ou cumulativa, ao menos um dos elementos a seguir, conforme definição em edital:

I - pessoas jurídicas que possuem quadro societário majoritariamente composto por pessoas negras, indígenas ou com deficiência;

II - pessoas jurídicas ou grupos e coletivos sem constituição jurídica que possuam pessoas negras, indígenas ou com deficiência em posições de liderança no projeto cultural;

III - pessoas jurídicas ou coletivos sem constituição jurídica que possuam equipe do projeto cultural majoritariamente composta por pessoas negras, indígenas ou com deficiência; e

IV - outras formas de composição que garantam o protagonismo de pessoas negras, indígenas ou com deficiência na pessoa jurídica ou no grupo e coletivo sem personalidade jurídica.



Parágrafo único. As pessoas físicas que compõem a equipe da pessoa jurídica e o grupo ou coletivo sem constituição jurídica devem se submeter aos regramentos descritos neste Capítulo, inclusive ao procedimento de heteroidentificação, quando implementado pelo ente federativo.

CAPÍTULO III

DAS BONIFICAÇÕES OU DOS CRITÉRIOS DIFERENCIADOS DE PONTUAÇÃO

Art. 11. Os critérios diferenciados de pontuação têm como objetivo valorizar e induzir propostas que contemplem ou tenham associação às políticas afirmativas, podendo ser aplicados a pessoas físicas, pessoas jurídicas ou grupos e coletivos sem constituição jurídica.

Art. 12. Os procedimentos públicos de seleção podem conter critérios diferenciados de pontuação, inclusive critérios de desempate, considerando:

I - o perfil do público-alvo a que a ação, projeto ou produto cultural é direcionado;

II - o perfil do agente cultural que propõe a ação, projeto ou produto cultural;

III - a linguagem, expressão cultural e/ou temática da ação, projeto ou produto cultural;

IV - a facilitação do acesso pela população aos bens e serviços gerados pela ação, projeto ou produto cultural, por meio de:

a) gratuidade de ingressos ou ingressos a preços populares;

b) distribuição gratuita de produtos culturais para escolas públicas, Unidades Básicas de Saúde - UBS, Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, e demais equipamentos públicos; e

c) outras estratégias de democratização do acesso

CAPÍTULO IV

DA REALIZAÇÃO DE AÇÕES FORMATIVAS E CURSOS PARA ESPECIALIZAR E PROFISSIONALIZAR AGENTES CULTURAIS

Art. 13. O ente federativo deve incentivar a profissionalização e apoiar o setor cultural local nas fases de inscrição de editais, de execução e de prestação de contas de projetos contemplados, por meio de oficinas, cursos, palestras, divulgação de materiais orientadores e outras atividades formativas, podendo utilizar para esta finalidade os recursos de operacionalização de que trata o art. 14 do Decreto Nº 11.740, de 2023.

CAPÍTULO V

DOS EDITAIS ESPECÍFICOS E DAS CATEGORIAS ESPECÍFICAS

Art. 14. Os entes federativos podem publicar editais destinados, especificamente, a determinados territórios, povos, comunidades, grupos ou populações, em consonância com a realidade local.

Parágrafo único. Os entes federativos podem estabelecer categorias específicas a determinados territórios, povos, comunidades, grupos ou populações, dentro dos editais de caráter geral.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE DESCONCENTRAÇÃO TERRITORIAL E REGIONALIZAÇÃO

Art. 15. Os entes deverão instituir mecanismos de desconcentração territorial e regionalização dos recursos, inclusive com vistas à implementação do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 6º, II, da PNAB, em ações de incentivo direto a programas, a projetos e a ações de democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural em áreas periféricas, urbanas e rurais, e em territórios e regiões de maior vulnerabilidade econômica ou social, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais, quais sejam:

I - regiões periféricas;

II - regiões com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

III - regiões onde são localizados conjuntos e empreendimentos habitacionais, e programas habitacionais de interesse social, promovidos por programas do governo federal ou local;



IV - assentamentos e acampamentos;

V - regiões com menor presença de espaços e equipamentos culturais públicos;

VI - regiões com menor histórico de acesso aos recursos da política pública de cultura;

VII - zonas especiais de interesse social; VIII - áreas atingidas por desastres naturais;

IX - territórios quilombolas;

X - territórios indígenas;

XI - territórios rurais;

XII - espaços comunitários de convivência, acolhimento e alimentação; e

XIII - demais regiões que sejam habitadas por pessoas em situação de vulnerabilidade econômica ou social.

§ 1º As ações afirmativas de que tratam o caput podem ser empregadas quando os projetos são realizados nos territórios e regiões ou quando são propostos por agentes culturais nelas residentes.

§ 2º Para fins de aferição do percentual estabelecido no art. 6º, II, da PNAB, serão consideradas apenas as ações e projetos realizados nos territórios e regiões de que tratam este artigo.

CAPÍTULO VII

DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DAS MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE

Art. 16. Os procedimentos públicos de seleção podem prever medidas que contemplem e incentivem o protagonismo de agentes culturais com deficiência, conforme dispõe a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), mediante a adoção das ações afirmativas de que trata o art. 2º, com vistas a fomentar projetos culturais:

I - realizados por pessoas físicas com deficiência;

II - realizados por pessoas jurídicas que contenham pessoas com deficiência em criação, direção, produção, coordenação e gestão criativa do projeto;

III - com temáticas relacionadas à acessibilidade e pessoas com deficiência;

IV - voltados às ações formativas sobre acessibilidade; ou

V - voltados à qualificação profissional de pessoas com deficiência nas cadeias produtivas da cultura.

Art. 17. São considerados recursos de acessibilidade implementados na publicação dos editais:

I - formatos acessíveis por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas, permitindo a leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres e diferentes contrastes;

II - formatação com elementos básicos de marcação, como título, parágrafos e listas;

III - linguagem simples, com informações claras e compreensíveis, evitando-se linguagens complexas e siglas;

IV - descrição textual de imagens;

V - utilização da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Art. 18. Os procedimentos públicos de seleção devem prever que o projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública ofereça medidas de acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto, de modo a contemplar:

I - nas medidas de acessibilidade arquitetônica: recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou idosas aos locais onde se realizam as atividades culturais e a espaços acessórios, como banheiros, áreas de alimentação, circulação, palcos e camarins; criação de vagas reservadas em estacionamento; previsão de filas preferenciais devidamente identificadas;



II - nas medidas de acessibilidade comunicacional: recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com deficiência intelectual, auditiva ou visual ao conteúdo dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espaço, com reserva de espaços para pessoas surdas, preferencialmente na frente do palco onde se localizam os intérpretes de libras; e

III - nas medidas de acessibilidade atitudinal: a contratação de profissionais sensibilizados e capacitados para o atendimento de visitantes e usuários com diferentes deficiências e para o desenvolvimento de projetos culturais acessíveis desde a sua concepção, contempladas a participação de consultores e colaboradores com deficiência e a representatividade nas equipes dos espaços culturais e nas temáticas das exposições, dos espetáculos e das ofertas culturais em geral.

Art. 19. São considerados recursos de:

I - acessibilidade arquitetônica:

a) rotas acessíveis, com espaço de manobra para cadeira de rodas, inclusive em palcos e camarins;

b) piso tátil;

c) rampas;

d) elevadores adequados para pessoas com deficiência;

e) corrimãos e guarda-corpos;

f) banheiros femininos e masculinos adaptados para pessoas com deficiência;

g) vagas de estacionamento para pessoas com deficiência;

h) assentos para pessoas obesas, pessoas com mobilidade reduzida pessoas com deficiência e pessoas idosas;

i) iluminação adequada;

j) demais recursos que permitam o acesso de pessoas com mobilidade reduzida e pessoas com deficiência;



II - acessibilidade comunicacional:

a) Língua Brasileira de Sinais - Libras;

b) sistema Braille;

c) sistema de sinalização ou comunicação tátil;

d) audiodescrição; e) legendas para surdos e ensurdecidos;

f) linguagem simples;

g) textos adaptados para software de leitor de tela; e

h) demais recursos que permitam uma comunicação acessível para pessoas com deficiência;

III - acessibilidade atitudinal:

a) capacitação de equipes atuantes nos projetos culturais;

b) contratação de profissionais com deficiência e profissionais especializados em acessibilidade cultural;

c) formação e sensibilização de agentes culturais, público e todos os envolvidos na cadeia produtiva cultural; e

d) outras medidas que visem à eliminação de atitudes capacitistas.

Art. 20. O projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública decorrente do disposto nesta Instrução Normativa oferecerá medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto e preverá medidas que contemplem e incentivem o protagonismo de agentes culturais com deficiência, nos termos do § 5 do art. 9º do Decreto nº 11.740, de 2023.

Parágrafo único. Os recursos a serem utilizados em medidas de acessibilidade estarão previstos nos custos do projeto, da iniciativa ou do espaço, desde a sua concepção.

Art. 21. Os materiais de divulgação dos produtos culturais resultantes do projeto, da iniciativa ou do espaço cultural serão disponibilizados em formatos acessíveis a pessoas com deficiência, conterão informações sobre os recursos de acessibilidade disponibilizados, e os símbolos universais que indiquem a acessibilidade disponível de forma expressa e visível.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS DE INSCRIÇÃO

Art. 22. O edital poderá prever a busca ativa de agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis e admitir a inscrição de suas propostas:

I - em formatos alternativos, tais como inscrições orais ou por vídeos;

II - em outras línguas, tais como Libras. Parágrafo único. Inscrições realizadas de forma oral ou sinalizada devem ser recebidas e formalizadas pelo agente vinculado ao ente federativo responsável pelo procedimento de seleção.

Art. 23. A comprovação de endereço dos agentes culturais poderá ser realizada por meio da apresentação de contas relativas à residência ou de declaração assinada pelo agente cultural, nos termos do § 6º do art. 19 do Decreto 11.453, de 2023.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput deste artigo poderá ser dispensada nas hipóteses de agentes culturais:

I - pertencentes à comunidade indígena, quilombola, cigana ou circense;

II - pertencentes à população nômade ou itinerante; ou III - que se encontrem em situação de rua.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O percentual de até cinco por cento dos recursos destinados à operacionalização de que tratam os arts. 13 e 14 do Decreto nº 11.740, de 2023 poderá ser utilizado para a implementação de ações afirmativas e procedimentos de que trata esta Instrução Normativa.



Art. 25. Para fins de planejamento, monitoramento e aprimoramento da política de ações afirmativas na cultura, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão realizar a coleta de informações referentes ao perfil dos agentes culturais inscritos nos editais elaborados com recursos da Lei nº 14.399, de 2022.

Art. 26. Para fins de acompanhamento, monitoramento e avaliação da implementação das ações afirmativas, pode ser instituído comitê, comissão ou conselho composto por técnicos de órgãos capacitados e representantes da sociedade civil.

Art. 27. As propostas, ou documentos a elas associados que manifestem quaisquer formas de preconceito ou intolerância relativas à diversidade religiosa, racial, étnica, de gênero, geracional, de orientação sexual e outras formas de discriminação deverão ser desclassificadas, com fundamento no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, garantidos o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras ações de natureza cível ou criminal.

Art. 28. Constituem anexos desta Instrução Normativa:

I - Anexo I: Modelo de autodeclaração étnico-racial;

II - Anexo II: Modelo de autodeclaração para pessoa com deficiência; e

III - Anexo III: Modelo de carta consubstanciada.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA

ANEXO I

MODELO DE AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

(para agentes culturais concorrentes às cotas étnico-raciais - negros ou indígenas)

Eu, _____, CPF nº _____, RG nº _____, DECLARO, para fins de participação no Edital (Nome ou número do edital), que sou _____(informar se é NEGRO OU INDÍGENA).

Por ser verdade, assino a presente declaração e estou ciente de que a apresentação de declaração falsa pode acarretar desclassificação no Edital e aplicação de sanções criminais.

DATA

ASSINATURA DO DECLARANTE

ANEXO II
MODELO DE AUTODECLARAÇÃO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
(para agentes culturais com deficiência)

Eu, _____, CPF nº _____, RG nº _____, DECLARO, para fins de participação no Edital (Nome ou número do edital), que sou pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Por ser verdade, assino a presente declaração e estou ciente de que a apresentação de declaração falsa pode acarretar desclassificação no Edital e aplicação de sanções criminais.

DATA

ASSINATURA DO DECLARANTE

ANEXO III
MODELO DE CARTA CONSUBSTANCIADA

Eu, _____, CPF nº _____, RG nº _____, DECLARO que os seguintes motivos justificam minha autodeclaração étnica-racial:

(O agente cultural deve apresentar aqui sua história, explicando porque se considera pessoa negra ou indígena).

DATA

ASSINATURA DO DECLARANTE

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

